



# DJJE

# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 25 de abril de 2015

Disponibilizado às 20:00 de 24/04/2015

ANO XVIII - EDIÇÃO 5494

## Composição

Des. Almiro José Mello Padilha  
*Presidente*

Des. Mauro José do Nascimento Campello  
Des. Gursen De Miranda  
*Membros*

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira  
*Vice-Presidente*

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
*Corregedor-Geral de Justiça*

Elízio Ferreira de Melo  
*Secretário-Geral*

## Telefones Úteis

Plantão Judicial 1<sup>a</sup> Instância  
*(95) 8404 3085*

Secretaria-Geral  
*(95) 3198 4102*

Ouvidoria  
*0800 280 9551*

Plantão Judicial 2<sup>a</sup> Instância  
*(95) 8404 3123*

Secretaria de Gestão Administrativa  
*(95) 3198 4112*

Vara da Justiça Itinerante  
*0800 280 8580*

Justiça no Trânsito  
*(95) 8404 3086*

Secretaria de Infraestrutura e Logística  
*(95) 3198 4109*

*(95) 3224 4395*  
*(95) 8404 3086*

*(95) 8404 3099 (ônibus)*

Presidência  
*(95) 3198 2811*

Secretaria de Tecnologia da Informação  
*(95) 3198 2865*

Assessoria de Comunicação  
Social  
*(95) 3198 2830*

Secretaria de Orçamento e Finanças  
*(95) 3198 4123*

PROJUDI  
*(95) 3198 4733*  
*0800 280 0037*

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas  
*(95) 3198 4152*



## O QUE É?

A Biblioteca Virtual jurídica - BVJur está implantada nas dependências da Biblioteca para atender o Poder Judiciário e a sociedade em geral e tem como objetivo possibilitar o acesso mais rápido a informação atualizada.

## CONTEÚDO DIGITAL

É composto por bases de dados e bibliotecas digitais que apresentam doutrina, legislação, jurisprudência e normas técnicas para elaboração de trabalhos técnico-científicos.

## FORMAS DE ACESSO

Para usuários internos, magistrados e servidores por meio da intranet interna.

Para a sociedade em geral a consulta é local na Biblioteca, no endereço: Palácio da Justiça, Praça do Centro Cívico, nº 296, Centro, Boa Vista-RR.

## CONTATOS

**E-mail:** [biblioteca@tjrr.jus.br](mailto:biblioteca@tjrr.jus.br)

**Telefone:** (95) 3198-2842



**SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA**

Expediente de 24/04/2015.

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.002539-7 - BOA VISTA/RR

1º APELANTE: JHONATHA NEVES DA SILVA

DEFENSOR PÚBLICO: RONNIE GABRIEL GARCIA

2º APELANTE: YALA INAJÁ FEITOSA DOS SANTOS

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

**DECISÃO**

Trata-se de Apelação Criminal interposta por Jhonatha Neves da Silva e Yala Inajá Feitosa dos Santos contra sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Criminal de Competência Residual (antiga 6ª Criminal), pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal.

A desistência do recurso do apelante Jhonatha Neves da Silva já foi homologada nos autos (fl. 123).

Intimada para apresentar as razões recursais, a apelante Yala Inajá Feitosa dos Santos manifestou-se pela desistência do recurso (fl. 140).

Decido.

Conforme o art. 574 do Código de Processo Penal, o recurso de apelação consubstancia direito disponível, cujo exercício se subordina à vontade do titular.

Dos autos, denota-se que a petição de desistência veio assinada pela apelante e por seu defensor público, estando demonstrada sua livre vontade de dispor do direito de recorrer.

Diante disso, com fundamento no art. 175, inciso XXXII, do RITJRR, homologo a desistência para que produza seus efeitos legais.

Publique-se e intemem-se.

Boa Vista – RR, 15 de abril de 2015.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti

- Relator -

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000931-4 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: TSC RORAIMA SHOPPING S/A

ADVOGADA: DRA. JANAINA COSTA RODRIGUES

AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca, nos autos do Mandado de Segurança nº 0809120-66.2015.8.23.0010, que deferiu parcialmente o pedido liminar, suspendendo a exigibilidade da cobrança da diferença de alíquota referente tão somente quanto às notas fiscais de nºs. 871.956, 872.201, 83.315, 84.629, 84.632, 87.375, 87.837, 031, 510, 512, 547, 555, 561, 586, 593, 577, 616, 678, 721, 760, 762, 772, 796, 1.020, 2.140, 2.141, 2.695, 3.051, 3.052, 3.167, 3.266, 3.599, 4.103, 4.757, 4.850, 83.315, 84.629, 87.375, 87.838, 84.632, 5.129, 7.526, 7.564, 7.961, 8.227, 10.234, 10.511, 21.400, 24.019, 25.468, 24.731, 24.732, 59.304, 61.360, 62.709, 6

5.706, 84.573, 84.627, 308.790, 857.916, 871.649, 885.713, 764, 4.104, 7.796, 7.968, 7.797, 8.024, 313.306, 313.716, 312.901, 178.841, 314.208, 4.187, 8.084, 8.113, 8.223, 99.198, 105.172, 25.776, 24.551, 24.553, 24.554, 24.566, 44.948, 173.747, 176.055, 875.199, 885.956, 886.260, 888.055, 890.092, 29.631, 30.668, 31.270, 34.018, 34.019, 24.924, 30.510, 30.511, 30.512, 24.925.

Na inicial do mandado de segurança, a ora agravante requereu liminarmente: a) seja ordenado à autoridade fiscal que não exija da Impetrante o diferencial de alíquota de ICMS sobre a aquisição interestadual de materiais empregados nas obras de construção do shopping center "Roraima Garden

Shopping"; b) seja ordenado à autoridade fiscal que não exija da impetrante o diferencial de alíquota de ICMS sobre as notas fiscais trazidas na planilha anexa, Doc. 06, uma vez que estas dizem respeito à aquisição interestadual de materiais empregados nas obras de construção do shopping center "Roraima Garden Shopping"; c) seja ordenado à autoridade fiscal que a exigência do diferencial de alíquota sobre as notas fiscais trazidas na planilha anexa, Doc. 06, não implique no impedimento para emissão de certidão de regularidade fiscal nem mesmo na suspensão do cadastro da Impetrante no Cadastro da Fazenda Estadual (CGF).

Nas razões do presente recurso, alega que o MM. Juiz a quo "concedeu parcialmente a liminar para determinar a suspensão da exigibilidade de diferencial de alíquota de ICMS apenas quanto a parte das notas fiscais (vide Decisão). Não apresentou qualquer fundamento para a não suspensão de exigibilidade em relação às demais notas fiscais e às operações futuras de compra de bens e materiais destinados à construção do Roraima Garden Shopping" - fl. 06.

Afirma, outrossim, que "não se sabe a razão de o D. Juízo haver trazido distinção entre as notas fiscais supramencionadas, pois a decisão ora agravada não traz qualquer explicação neste sentido" - fl. 07.

Aduz, ainda, a necessidade de suspensão da exigibilidade do diferencial de alíquota nas operações futuras, destinadas à construção do referido empreendimento.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do agravo para conceder em antecipação de tutela a concessão da medida liminar requerida em Mandado de Segurança, para que: a) seja ordenado à autoridade fiscal que não exija da Agravante o diferencial de alíquota de ICMS sobre a aquisição interestadual de materiais empregados nas obras de construção do shopping center "Roraima Garden Shopping"; b) seja ordenado à autoridade fiscal que não exija da Agravante o diferencial de alíquota de ICMS sobre as notas fiscais trazidas na planilha anexa, Doc. 06 do MS, uma vez que estas dizem respeito à aquisição interestadual de materiais empregados nas obras de construção do shopping center "Roraima Garden Shopping"; c) seja ordenado à autoridade fiscal que a exigência do diferencial de alíquota sobre as notas fiscais trazidas na planilha anexa, Doc. 06 do MS, não implique no impedimento para emissão de certidão de regularidade fiscal nem mesmo na suspensão do cadastro da Impetrante no Cadastro da Fazenda Estadual (CGF).

No mérito, pugna pelo provimento do recurso para conceder definitivamente a Agravante a medida liminar requerida no Mandado de Segurança, mantendo a suspensão da exigibilidade de diferencial de alíquota de ICMS.

É o breve relato. Decido.

No caso dos autos, a ora agravante requereu a suspensão da exigibilidade de diferencial de ICMS em relação às notas fiscais relacionadas na planilha constante do Doc. 06 do MS (fls. 186v-189), bem como em relação às operações futuras, destinadas à construção do "Roraima Garden Shopping", tendo o MM. Juiz a quo deferido parcialmente o pedido liminar apenas em relação às notas fiscais colacionadas no presente feito às fls. 214-272 e, nos autos virtuais, no EP 1.23 a 1.34, as quais correspondem a parte da planilha apresentada no Doc. 06 (EP 1.19).

Dessa forma, prima facie, não vislumbro a ocorrência concreta dos pressupostos ensejadores da concessão da liminar em apreço, uma vez que o mandado de segurança exige a liquidez e certeza do direito, o qual somente é aferível, in casu, a partir da análise das notas fiscais, nas quais consta a descrição das mercadorias adquiridas, a fim de verificar se correspondem a insumos, o que só ficou atestado em relação às notas fiscais colacionadas pela impetrante e contempladas na decisão combatida.

Portanto, com relação às notas fiscais constantes da planilha e não juntadas aos autos, não ficou demonstrado o direito líquido e certo, ou abusividade/ilegalidade da conduta da autoridade estatal.

Quanto à suspensão da exigibilidade em relação às operações futuras, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a concessão do Mandado de Segurança não pode se estender a casos futuros (REsp 1064434/SP, RMS 25266/MS, REsp 791421/RJ).

Assim, ao tempo em que indefiro o pedido de efeito ativo ao recurso, determino as seguintes providências:

1. Requistem-se informações ao MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista;
2. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de lei;
3. Após, à nova conclusão.

Boa Vista, 17 de abril de 2015.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

HABEAS CORPUS Nº 0000.15.000922-3 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: BEN-HUR SOUZA DA SILVA  
PACIENTE: CHRISTIAN CRUZ CHUNG TIAM FOOK  
ADVOGADO(A): DR(A) BEM-HUR SOUZA DA SILVA  
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

## DECISÃO

A liminar, em sede de habeas corpus, é medida cautelar excepcional.

Não me convencem, em princípio, os argumentos da impetração.

Primeiro, porque a decisão de fl. 131 demonstra satisfatoriamente a necessidade da manutenção do reeducando na Penitenciária Agrícola de Monte Cristo - PAMC.

Segundo, porque ser portador de doença grave não garante, por si só, o direito à prisão domiciliar, sendo indispensável a prova incontroversa da impossibilidade da assistência médica no estabelecimento prisional em que cumpre sua pena (STJ, HC 298.502/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, 6.ª Turma, j. 11/11/2014, DJe 01/12/2014), o que não restou demonstrado na espécie.

ISTO POSTO, ausente o fumus boni juris, indefiro o pedido de liminar.

Oficie-se à MM.ª Juíza de Direito da Vara de Execução Penal, para que preste informações no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista, 17 de abril de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Relator

## **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000682-3 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: AMAURY MARTINS OLIVEIRA

ADVOGADO: DR. FIDELCASTRO DIAS DE ARAÚJO

AGRAVADO: BV FINANCEIRA S/A

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

## DECISÃO

### DO RECURSO

Agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), no processo nº 0801842-14.2015.823.0010, que indeferiu pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

### DAS RAZÕES DO RECURSO

Alega, em síntese, o Agravante "ingressou com ação revisional de contrato combinada com consignação em pagamento, com repetição do indébito e pedido de liminar de antecipação de tutela visando modificar algumas cláusulas contratuais abusivas".

Sustenta que "permanece sem condições para custear uma ação, posto que tem renda baixa, pelo que declarou sua condição para fins de beneficiar-se da Justiça Gratuita".

Conclui que "necessita da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista não ter condições de dispor de qualquer importância, para recolher custas e despesas processuais [...] sem prejuízo do seu próprio sustento e de sua família".

### DOS PEDIDOS

Requer, ao final, liminarmente, a atribuição de efeito suspensivo ativo ao presente recurso, e, no mérito, pugna pela reforma da decisão agravada.

É o sucinto relato. Decido.

### DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade,

preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil, que:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição ocorre diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

#### DA AUSÊNCIA DE PREPARO

Estabelece o ordenamento jurídico pátrio que, no ato de interposição do recurso, o Recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. (CPC: art. 511).

Em que pese à presunção relativa de veracidade da declaração de hipossuficiência firmada, nada impede que o Juiz analise as circunstâncias do caso concreto, ponderando se a parte realmente faz jus à concessão do beneplácito da justiça gratuita.

Compartilho do entendimento segundo o qual a parte Requerente é quem deve cumprir o ônus de demonstrar que não tem condições de pagar as custas processuais, sem prejuízo do próprio sustento.

Com efeito, consta dos autos que houve o indeferimento do benefício da assistência judiciária gratuita pelo MM. Juiz de primeira instância, decisão da qual se recorreu por instrumento.

O simples fato de ter renovado o pedido, em sede de recurso, não isenta o Agravante de recolher o respectivo preparo recursal, que é requisito para o juízo de admissibilidade positivo do próprio recurso.

Nesse sentido, cito recente precedente do Colendo STJ e de outros Tribunais:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. NECESSIDADE DE FORMULAÇÃO ATRAVÉS DE PETIÇÃO AVULSA. RECOLHIMENTO DO PREPARO NÃO COMPROVADO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ. 1. Apesar da possibilidade de requerimento da assistência judiciária gratuita a qualquer tempo, quando requerida no curso do processo, deve o pedido ser formulado em petição avulsa e autuado em apartado, nos termos do art. 6º da Lei n. 1.060/1950. 2. A ausência de comprovação do recolhimento das custas no ato da interposição do recurso especial implica sua deserção. Aplicável, por analogia, a Súmula n. 187/STJ. 3. No caso concreto, ainda que venha a ser concedido o benefício da gratuidade de justiça, tal deferimento não teria efeitos retroativos, motivo pelo qual não estaria a parte recorrente dispensada de apresentar o preparo. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 342895 ES 2013/0147887-3, Relator(a): Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Julgamento: 24/04/2014) (Sem grifos no original).

AGRAVO REGIMENTAL. PREPARO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 288/STF. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Cabe ao recorrente comprovar a regularidade do preparo do Recurso Especial. 2. Quando no curso da ação, o requerimento do Benefício da Justiça Gratuita deve ser formulado em petição avulsa, apensada aos autos principais, consoante o que dispõe o art. 6º da Lei n. 1.060/50. 3. A concessão do benefício não tem efeito retroativo, não servindo, por isso, para dispensar o pagamento do porte de remessa e retorno dos autos. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 360881 SP 2013/0197027-4, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 03/04/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/04/2014) (Sem grifos no original).

APELAÇÃO CÍVEL. JUSTIÇA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. INDEFERIMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. PAGAMENTO DE CUSTAS INICIAIS. ATO INCOMPATÍVEL. RECURSO IMPROVIDO. Nos termos do art. 5º, LXXIV, os benefícios da Assistência Judiciária poderão ser concedidos àqueles que comprovarem insuficiência de recursos. Renovado o pedido do benefício da assistência judiciária em sede de recurso, a presunção da capacidade de arcar com o pagamento das despesas do processo exige prova efetiva da piora da situação financeira da parte para ser afastada. (TJ-MG - AC: 10549130001148001 MG, Relator: Amorim Siqueira, Data de Julgamento: 30/07/2013, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/08/2013) (Sem grifos no original).

Nesse ínterim, por se tratar de recurso deserto, o não conhecimento do Agravo é medida que se impõe.

#### DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 511, do Código de Processo Civil, c/c, inciso XIV, do artigo 175, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento, por ausência de preparo.

P. R. I. C.  
Boa Vista (RR), em 26 de março de 2015.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000819-1 - BOA VISTA/RR  
AGRAVANTE: LB CONSTRUÇÕES LTDA  
ADVOGADO: DRA. PAULA CRISTIANE ARALDI E OUTROS  
AGRAVADO: ABIQUA-ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE INCENTIVO À QUALIDADE  
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

### **DECISÃO**

Declaro-me suspeita para relatar ou votar neste feito, por ter ocorrido a hipótese do artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

À redistribuição, sem prejuízo de oportuna compensação.

Boa Vista, 27 de março de 2015.

ELAINE CRISTINA BIANCHI  
Juíza Convocada

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000873-8 - BOA VISTA/RR  
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR. ANTÔNIO PEREIRA DA COSTA E OUTROS  
AGRAVADO: REBECA GOMES TEIXEIRA E OUTROS  
ADVOGADO: DR. FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA E OUTROS  
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

### **DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública, que determinou que a parte ré, ora agravante, nomeasse e empossasse as agravadas no cargo de Procurador do Estado de Roraima, em sede de decisão liminar proferida em execução provisória nos autos nº 0804236-91.2015.8.23.0010.

Compulsando os presentes autos, verifica-se que o processo de nº 0905668-32.2010.8.23.0010, no qual foi proferida a sentença ora executada provisoriamente, teve como Relator da sua apelação o Juiz Convocado Leonardo Cupello.

Logo, considerando que o eminente Juiz Convocado Leonardo Cupello, ao conhecer o feito acima noticiado, tornou-se prevento para o julgamento deste feito, nos moldes do artigo 133, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Justiça, que assim dispõe:

"Art. 133. A distribuição ao Desembargador firma a competência.

§1º. A distribuição do mandado de segurança, da medida cautelar, do habeas corpus e do recurso cível ou criminal, torna preventa a competência do respectivo Relator para todos os recursos posteriores, tanto na ação quanto nos respectivos incidentes e na execução, referente ao mesmo processo." - grifei

Nesse sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL - RECURSO PRECEDENTE - PREVENÇÃO DE CÂMARA - INCIDÊNCIA DO § 1º DO ART. 54 DO RITJSC - REDISTRIBUIÇÃO - NÃO CONHECIMENTO - O julgamento de agravo de instrumento vincula o relator para futuros recursos dos autos principais e, em caso de transferência, a prevenção passa a ser do órgão julgador." (TJSC - AC 2010.062049-4 - 3ª CDCiv. - Rel. Des. Fernando Carioni - DJe 12.12.2013 - grifei

\*\*\*\*

"AGRAVO - COMPETÊNCIA RECURSAL - PREVENÇÃO DE DESEMBARGADOR ORIGI NADA POR JULGAMENTO DE RECURSO DE APELAÇÃO - REDISTRIBUIÇÃO DETERMI NADA - Ao dispor sobre as

normas da competência jurisdicional, o Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo (RITJSP) fixa como regra geral que a 'Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa, ainda que não apreciado o mérito, ou qualquer incidente, terá a competência preventiva para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados' (art. 102). (TJSP - AI 0221720-25.2012.8.26.0000 - São Paulo - 31ª CDPPriv. - Rel. Adilson de Araujo - DJe 19.12.12 - p. 469)

À vista do exposto, com fundamento nos artigos 133, § 1º, do RITJ/RR, remeta-se o presente feito ao Juiz Convocado Leonardo Cupello.

Publique-se Registre-se. Intimem-se

Boa Vista, 09 de abril de 2015.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000362-2 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: ELENAIDE BENICIO GOMES

ADVOGADO: DR. NILO GUSTAVO ESPINDOLA AMARO E OUTROS

AGRAVADO: ANTÔNIO UBIRAJARA SILVA LAMARÃO

ADVOGADO: DR. JORCI MENDES DE ALMEIDA JUNIOR

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

### **DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão proferida nos autos da Ação de Exoneração de Alimentos nº 0830584-83.2014.8.23.0010, que concedeu o pedido de antecipação da tutela, formulado pelo agravado, exonerando-o, provisoriamente, da obrigação alimentar.

Sobreveio aos autos a petição de fl. 153, na qual a recorrente informa que a decisão objeto do presente recurso foi reconsiderada pelo MM. Juiz a quo, acarretando a perda de seu objeto. Requer, portanto, a desistência do presente agravo.

Eis o sucinto relato. Decido.

Consoante se depreende dos autos, a agravante pleiteia a desistência do presente recurso, o que se impõe como medida acolher tal pretensão nos moldes do artigo 501, do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

Art. 501. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.

Sob o enfoque, colaciona-se o seguinte Julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO RECURSO - ART. 501 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - O pedido de desistência, independentemente da concordância do recorrido, conduz à extinção do procedimento recursal. (TJSC - AI 2001.001282-6 - Itajaí - 1ª CDCCom. - Rel. Juiz Jânio Machado - J. 19.10.2006)

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência da agravante, nos moldes do art. 175, XXXII, do RITJ/RR.

Decorrido o prazo legal pertinente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista, 07 de abril de 2015.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000851-4 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR: TEMAIR CARLOS SIQUEIRA

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

PROMOTOR: ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JUNIOR

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO



**DECISÃO****DO RECURSO**

Agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista (RR), no processo nº 0805437-21.2015.823.0010, que deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a fim de determinar o fornecimento de medicamento necessário ao tratamento de saúde de paciente da rede pública.

**DAS RAZÕES DO RECURSO**

Alega, preliminarmente, a ilegitimidade ativa da parte Agravante para compor o polo ativo da ação e a incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito.

No mérito, aduz que é vedada a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública; além de haver ofensa à supremacia do interesse público.

**DOS PEDIDOS**

Requer, ao final, liminarmente, a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, e, no mérito, pugna pela reforma da decisão agravada.

É o sucinto relato. Decido.

**DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]". (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil, que:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição ocorre diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

**DO PODER DO RELATOR**

Estabelece o ordenamento jurídico pátrio que recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz a sua decisão (CPC: art. 527, inc. III).

Assim sendo, da análise dos fundamentos trazidos pela Agravante, verifico não ter cabimento na espécie a conversão do agravo de instrumento em retido, por ser oriundo de decisão suscetível, em tese, de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

**DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR**

Para a concessão de medida com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil, quais sejam, a relevância da fundamentação e a possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

As lições de Hely Lopes Meirelles são oportunas:

"A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrerem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade". (in Mandado de Segurança e outras ações, 26ª edição, São Paulo, Editora Malheiros, 2003, p. 133).

A fumaça do bom direito é derivada da expressão, "onde há fumaça, há fogo", que significa que todos os indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva.

O *periculum in mora* traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se "ineficaz" acaso não concedida in limine.

A parte Agravante, por sua vez, deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, visto que o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional do Estado.

#### DA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS

Em análise sumária, verifico que não demonstrou o Agravante os pressupostos indispensáveis - relevância da matéria e perigo da demora - para concessão do pleito liminar ora requerido.

Com efeito, o não atendimento das providências que são objeto da lide primária poderá causar prejuízo irreversível à saúde da pessoa favorecida com a tutela originária, bem maior assegurado pela nossa Constituição (vide art. 6º, "caput", da CF/88).

Assim sendo, a concessão do efeito suspensivo ora pretendido gera o "periculum in mora" inverso.

Nesse ínterim, ausentes os requisitos legais, hei por bem indeferir o pleito liminar pretendido.

#### DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, em sede de cognição sumária, INDEFIRO o pedido de atribuição do efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, sem prejuízo de mais detida análise quando do julgamento do mérito do recurso.

Requisitem-se informações ao MM. Juiz da causa.

Intime-se a parte Agravada para contrarrazoar o recurso, no prazo legal.

Após, ouça-se a douta Procuradoria de Justiça.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 08 de abril de 2015.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.14.002407-6 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: EDNALDO GOMES VIDAL

ADVOGADO(A): DR(A)

PACIENTE: MOACIR DA SILVA MOTA

ADVOGADO(A): DR(A) EDNALDO GOMES VIDAL

RELATOR: JUIZ CONVOCADO

Habeas Corpus nº 0000.14.002407-6

Impetrante: Ednaldo Gomes Vidal

Paciente: Moacir da Silva Mota

Relator: Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti

#### DECISÃO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto em face de decisão denegatória em habeas corpus, impetrado por Ednaldo Gomes Vidal em favor de Moacir da Silva Mota.

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça opinou pela admissão do recurso (fls. 196/198).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O Recurso Ordinário é destinado ao Superior Tribunal de Justiça, a quem compete a sua apreciação, nos termos do artigo 105, inciso II, alínea 'a', da Constituição Federal. O seu processamento é regido pelos artigos 30 a 32 da Lei nº 8.038/90, com as normas complementares dos artigos 244 a 246 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

"Art. 30. O recurso ordinário para o Superior Tribunal de Justiça, das decisões denegatórias de Habeas Corpus, proferidas pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal, será interposto no prazo de 5 (cinco) dias, com as razões do pedido de reforma." (Lei nº 8.038/90)

"Art. 244. O recurso ordinário em habeas corpus será interposto na forma e no prazo estabelecidos na legislação processual vigente.

Art. 245. Distribuído o recurso, a Secretaria fará os autos com vista ao Ministério Público pelo prazo de dois dias.

Parágrafo único - Conclusos os autos ao relator, este submeterá o feito a julgamento na primeira sessão que se seguir à data da conclusão.

Art. 246. Será aplicado, no que couber, ao processo e julgamento do recurso, o disposto com relação ao pedido originário de habeas corpus (artigos 201 e seguintes)." (Regimento Interno do STJ)

Cabe a este Tribunal de Justiça a aferição dos requisitos de admissibilidade recursal e, neste caso, presentes os requisitos de ordem processual e constitucional, considero atendidos os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dou seguimento ao recurso, determinando o encaminhamento dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista, 10 de abril de 2015.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti  
- Relator -

## **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000809-2 - BOA VISTA/RR  
AGRAVANTE: ALZANETE SILVA DOS SANTOS  
ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR  
AGRAVADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A  
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

### **DECISÃO**

#### **DO RECURSO**

ALZANETE SILVA DOS SANTOS interpôs Agravo de Instrumento, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz da 3ª Vara Cível de Competência Residual, nos autos da ação n.º 0727604-92.2013.8.23.0010, que não recebeu o recurso de apelação por ser intempestivo.

#### **DAS RAZÕES DO RECURSO**

Alega a Agravante que "ocorre que inconcebível alegação de intempestividade, haja vista que, conforme cálculo de prazo, pelo próprio sistema PROJUDI que concede ao advogado 'cumprir a intimação dentro do sistema' após a leitura da mesma, este, não encerrou devido a interposição de embargos de declaração tempestivos por parte do autor, no prazo legal de 05 (cinco) dias, o que interrompeu o prazo de apelação". Aduz que "o Recurso de Apelação interposto pelo Agravante é tempestivo, tendo em conta que foi protocolado dentro do prazo legal de 15 dias, após o julgamento dos embargos de declaração que preceitua o artigo 508 do CPC. [...] a reforma da decisão que se agrava, haja vista o Recurso de Apelação ser tempestivo, pois interposto dentro do prazo legal, conforme consta no próprio sistema PROJUDI".

#### **DO PEDIDO**

Requer o provimento do recurso para reformar decisão a quo e determinar o recebimento da apelação. É o sucinto relato. Decido.

#### **DA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS**

#### **DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL**

Da análise dos presentes autos, verifico a ausência de um dos requisitos de admissibilidade do recurso.

#### **DO PREPARO**

Dispõe o artigo 525, §1º, do Código de Processo Civil:

"Art. 525 - A petição de agravo de instrumento será instruída:

[...]

§ 1º Acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela que será publicada pelos tribunais. (sem grifo no original).

Compulsando os autos, verifico que ausente o preparo, sendo um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso, o qual consiste no pagamento prévio das custas relativas ao processamento do recurso.

Sobre este tema, NELSON NERY JÚNIOR, comenta:

"A ausência ou irregularidade no preparo ocasiona o fenômeno da preclusão, fazendo com que deva ser aplicada ao recorrente a pena de deserção, que impede o conhecimento do recurso. É matéria de direito processual estrito, cuja competência para legislar é exclusiva do Poder Legislativo da União (CF, 22, I)." (in Código de Processo Civil Comentado, 11ªed., Revista dos Tribunais: São Paulo, p.883)

Com efeito, incumbe ao Agravante apresentar o comprovante de pagamento no momento da interposição do recurso. Não o fazendo, há ocorrência da preclusão consumativa.

Neste sentido, colaciono as seguintes decisões:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS CUSTAS E PORTE DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS. PARTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. NÃO COMPROVAÇÃO. SÚMULA 284/STF.

1. Na espécie, o agravo de instrumento não foi conhecido, tendo em vista não terem sido recolhidas as custas e o porte de remessa e retorno dos autos.

2. Em sede de agravo regimental, a agravante limitou-se a afirmar que é beneficiária da justiça gratuita, sem, no entanto, comprovar o alegado, ou seja, não demonstrou em que momento houve o deferimento de tal benefício.

3. Hipótese de incidência, por analogia, da Súmula 284/STF.

4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1350428 MS 2010/0174044-5, rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 01/03/2011)". (sem grifo no original).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO PREPARO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. ART. 511, DO CPC E SÚMULA 187/STJ. 1. É deserto o Recurso Especial que não é acompanhado do comprovante de pagamento do preparo, em consonância com o art. 511, do CPC, e com a Súmula 187/STJ, não se admitindo pagamento posterior, mesmo que antes da subida dos autos. 2. Agravo Regimental não provido". (Processo AgRg no Ag 861897/MG AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0027279-0 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 21/06/2007 Data da Publicação/Fonte DJe 17/10/2008). (sem grifo no original)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. COMPROVANTE DO PAGAMENTO DAS RESPECTIVAS CUSTAS. NÃO-CONHECIMENTO.

A inobservância dos requisitos de admissibilidade enseja o não-conhecimento do recurso, uma vez que a juntada de peça obrigatória, no caso, a cópia do comprovante de pagamento das respectivas custas processuais ou cópia da decisão que deferiu a gratuidade judiciária, é pressuposto formal para o conhecimento do agravo, nos termos do art. 525 <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10681030/artigo-525-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>> do Código de Processo Civil <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/111984001/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>>. Agravo de instrumento a que se nega seguimento. (Agravo de Instrumento Nº 70057580086, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 27/11/2013). (sem grifo no original).

Com efeito, a parte Agravante não se desincumbiu do ônus de efetuar o preparo do recurso, que acarreta não conhecimento do recurso.

Outrossim, o Agravante não demonstrou necessidade de ser agraciado com o benefício da gratuidade de justiça. A esse propósito, vale mencionar os venerando acórdãos exarados pelo Superior Tribunal de Justiça, de cuja dicção depreende-se a rigidez da compreensão desta relatoria:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO PREPARO DO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA NÃO COMPROVADO. DESERÇÃO CONFIGURADA. SÚMULA 187/STJ. PRECEDENTES DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A orientação deste Superior Tribunal de Justiça é de que as cópias que comprovam o preparo do Recurso Especial (porte de remessa e retorno e custas) - essenciais à verificação da regularidade recursal - devem ser juntadas aos autos logo no momento da interposição do recurso (art. 511 do CPC e Súmula 187 do STJ), sob pena de deserção.

2. Em caso de ser beneficiária da justiça gratuita, deve a parte comprovar tal condição.

3. In casu, o Raro Apelo foi interposto em 29/07/2010 (fls. 257);

contudo, apenas a partir de 25/04/2012 esta Corte passou a não mais exigir o porte de remessa e retorno dos autos nas hipóteses de recursos encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça e por ele devolvidos integralmente por via eletrônica aos tribunais de origem (art. 6o. da Resolução 8/2012). Ademais, tal comando não exime a recorrente do devido recolhimento das custas judiciais.

4. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 240.390/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 07/05/2014) (sem grifos no original)

DO PERMISSIVO LEGAL

É previsão expressa do Código de Processo Civil que deve o Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, conforme texto destacado:

"Art. 557. O Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior." (Sem grifos no original).

Neste sentido, é a determinação constante no Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

"Art.175. Compete ao Relator:

[...]

XIV - julgar pedido ou recurso que manifestamente haja perdido objeto, e mandar arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo ou incabível, ou, ainda, que contrariar a jurisprudência predominante do Tribunal ou do Supremo Tribunal Federal, ou quando for evidente a incompetência do órgão julgador, (Código de Processo Civil, arts. 532 e 551);" (Sem grifos no original).

Sobre o tema, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade comentam:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]" (in Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Assim sendo, quando manifestadamente inadmissível, o Relator poderá negar de plano seguimento ao recurso.

#### CONCLUSÃO

Desta forma, em face do exposto, com fundamento no caput, do artigo 557, c/c, §1º, do artigo 525, do CPC, c/c, inciso XIV, do artigo 175, do RI-TJE/RR, em não conhecer do presente agravo, dada a manifesta inadmissibilidade do recurso.

Intimem-se e Publique-se.

Boa Vista (RR), 30 de março de 2015.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

#### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000924-9 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: ISABEL MARIA DA CONCEIÇÃO

ADVOGADO: DR. JANETE DOS SANTOS MIRANDA DE OLIVEIRA

AGRAVADO: BANCO DA AMAZÔNIA S/A

ADVOGADO: DR. PAULO SERGIO BRIGLIA

RELATORA: Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, visando a reforma da decisão proferida nos autos nº. 0006408-30.2001.8.23.0010 que rejeitou a exceção de pré-executividade manejada pela agravante

Sustenta a agravante que a pretensão executiva foi atingida pela prescrição intercorrente, razão pela qual a decisão agravada, que não a reconheceu, deve ser reformada.

É o breve relato. Decido.

Analisando as razões recursais, verifico que a irresignação do agravante não merece conhecimento, em face da evidente deficiência na formação do instrumento.

Isso porque os autos não foram instruídos com a cópia da exceção de pré-executividade manejada nem com o espelho do sistema PROJUDI, impossibilitando precisar quais os argumentos levantados na exceção e se o feito tramitou no tempo e modo alegado pelo agravante, a respaldar a prescrição por ele alegada.

Sob o enfoque, assim vêm decidido as nossas Cortes de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL – INCIDÊNCIA DA SÚMULA 288/STF – AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA – RECURSO EXTRAORDINÁRIO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL – TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO – INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA – AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO – A falta de peça essencial à compreensão da controvérsia acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal impõe à parte agravante o ônus de fiscalizar a correta formação do instrumento. Incidência da Súmula 288/STF. A petição de agravo regimental não impugnou os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a repetir as razões de mérito desenvolvidas no recurso extraordinário. Nesses casos, é inadmissível o agravo, conforme a orientação do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. Inocorrência da prescrição da pretensão punitiva. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a interposição de recurso extraordinário manifestamente inadmissível (inadmitido na origem) não impede a formação da coisa julgada. Precedentes: HC 86.125, Rel.<sup>a</sup> Min.<sup>a</sup> Ellen Gracie; RHC 116.038, Rel.

Min. Luiz Fux; AI 807.142-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli; ARE 740.953-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes; ARE 723.590-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF – AgRg-AI 853.249 – Ceará – 1ª T. – Rel. Min. Roberto Barroso – J. 25.02.2014) - Grifei

PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA MONOCRÁTICA – PRETENSÃO INFRINGENTE – NATUREZA PECULIAR DA CONTROVÉRSIA – CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL – DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO – AUSÊNCIA DE PEÇA FACULTATIVA, MAS ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA – STF, SÚMULA Nº 288 – MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA – 1- No caso, embargos de declaração opostos em face de decisão monocrática, proferida em sede de agravo de instrumento, que não conheceu do recurso, ante a ausência de peça facultativa, mas essencial à análise da controvérsia, qual seja, o contrato firmado entre os litigantes. 2- É pacífico o entendimento do STF e do STJ quanto à possibilidade de converter os embargos de declaração em agravo regimental quando assim exigir o caso concreto, em atenção aos princípios da fungibilidade e da economia processual. Precedentes. 3- Constitui ônus da parte agravante, na formação do instrumento, colacionar todas as peças obrigatórias e essenciais ao seu conhecimento, a teor do disposto no art. 525, incisos I e II do CPC. 4- Não se admite a juntada tardia de peças obrigatórias e essenciais, nem a conversão do julgamento em diligência ou abertura de prazo para sanar eventual irregularidade, em face da evidente ocorrência do instituto da preclusão. Precedentes do STJ e desta Corte - Embargos de Declaração convertidos em Agravo Regimental - Recurso conhecido e desprovido - Decisão monocrática mantida - Unânime. (TJCE – EDcl 0078137-37.2012.8.06.0000/50000 – Relª Maria Iracema Martins do Vale – DJe 27.06.2014 – p. 32) - Grifei

AGRAVO REGIMENTAL – DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECURSO INSTRUÍDO SEM AS PEÇAS ESSENCIAIS E NECESSÁRIAS À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA RECURSAL – AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL DO INSTRUMENTO – JUNTADA POSTERIOR, COM O AGRAVO REGIMENTAL – IMPOSSIBILIDADE – PRECLUSÃO CONSUMATIVA – RECURSO DESPROVIDO – O agravo de instrumento deve ser instruído tanto com as peças essenciais (art. 525, I, CPC), quanto com as necessárias ao deslinde da controvérsia (art. 525, II, CPC), sendo que a ausência destas conduz ao não conhecimento do recurso ante a ausência de regularidade formal. Cabe ao agravante a formação do recurso de agravo de instrumento, sendo vedada a juntada posterior de peça em face do instituto da preclusão consumativa. (TJMT – AgRg 76205/2014 – Relª Desª Marilsen Andrade Addario – DJe 21.07.2014 – p. 28) - Grifei

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – AUSÊNCIA DE PEÇA NECESSÁRIA À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA – NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO – POSSIBILIDADE – INSTRUÇÃO DEFICIENTE – DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – RECURSO IMPROVIDO – 1- Persistem imaculados e impassíveis os argumentos nos quais o entendimento foi firmado, subsistindo em si as mesmas razões expendidas na decisão agravada. 2- É ônus do Agravante instruir o recurso com todas as peças obrigatórias e as necessárias a um perfeito conhecimento das questões levantadas, tal fato, por si só, justifica o não conhecimento do agravo de instrumento, por instrução deficiente. 3- A jurisprudência e a doutrina são firmes no sentido de que, para fins de admissibilidade do agravo, é ônus da agravante instruí-lo de forma a preencher os requisitos legais, sendo defeso ao relator abrir oportunidade para juntada extemporânea de documentação dessa estirpe. 4- Agravo Interno improvido. (TRF 2ª R. – AI 2012.02.01.009879-1 – (215489) – 5ª T.Esp. – Rel. Des. Fed. Guilherme Diefenthaler – DJe 23.11.2012) - Grifei

Desta forma, há de se concluir que a formação do instrumento do recurso sob análise está defeituoso, já que cabia ao interessado juntar aos presentes autos, as cópias das peças necessárias a um perfeito conhecimento da lide, cuja inobservância da diligência pelo agravante, contrariou o disposto no artigo 525, e seguintes do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, c/c o artigo 525, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Boa Vista, 17 de abril de 2015.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000630-2 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: TEREZINHA DE JESUS CONCEICAO DA COSTA

ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR

AGRAVADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO: DR. MAURO PAULO GALERA MARI  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

## DECISÃO

### DO RECURSO

TEREZINHA DE JESUS CONCEIÇÃO DA COSTA interpôs Agravo de Instrumento, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz da 3ª Vara Cível de Competência Residual, nos autos da ação n.º 0800109-81.2013.8.23.0010, que não recebeu o recurso de apelação por ser intempestivo.

### DAS RAZÕES DO RECURSO

Alega a Agravante que "ocorre que inconcebível alegação de intempestividade, haja vista que, conforme cálculo de prazo, pelo próprio sistema PROJUDI que concede ao advogado 'cumprir a intimação dentro do sistema' após a leitura da mesma, este, não encerrou devido a interposição de embargos de declaração tempestivos por parte do autor, no prazo legal de 05 (cinco) dias, o que interrompeu o prazo de apelação". Aduz que "o Recurso de Apelação interposto pelo Agravante é tempestivo, tendo em conta que foi protocolado dentro do prazo legal de 15 dias, após o julgamento dos embargos de declaração que preceitua o artigo 508 do CPC. [...] a reforma da decisão que se agrava, haja vista o Recurso de Apelação ser tempestivo, pois interposto dentro do prazo legal, conforme consta no próprio sistema PROJUDI".

### DO PEDIDO

Requer o provimento do recurso para reformar decisão a quo e determinar o recebimento da apelação.

É o sucinto relato. Decido.

### DA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS

#### DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Da análise dos presentes autos, verifico a ausência de um dos requisitos de admissibilidade do recurso.

#### DO PREPARO

Dispõe o artigo 525, §1º, do Código de Processo Civil:

"Art. 525 - A petição de agravo de instrumento será instruída:

[...]

§ 1º Acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela que será publicada pelos tribunais. (sem grifo no original).

Compulsando os autos, verifico que ausente o preparo, sendo um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso, o qual consiste no pagamento prévio das custas relativas ao processamento do recurso.

Sobre este tema, NELSON NERY JÚNIOR, comenta:

"A ausência ou irregularidade no preparo ocasiona o fenômeno da preclusão, fazendo com que deva ser aplicada ao recorrente a pena de deserção, que impede o conhecimento do recurso. É matéria de direito processual estrito, cuja competência para legislar é exclusiva do Poder Legislativo da União (CF,22,I)." (in Código de Processo Civil Comentado, 11ªed., Revista dos Tribunais:São Paulo, p.883)

Com efeito, incumbe ao Agravante apresentar o comprovante de pagamento no momento da interposição do recurso. Não o fazendo, há ocorrência da preclusão consumativa.

Neste sentido, colaciono as seguintes decisões:

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS CUSTAS E PORTE DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS. PARTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. NÃO COMPROVAÇÃO. SÚMULA 284/STF.**

1. Na espécie, o agravo de instrumento não foi conhecido, tendo em vista não terem sido recolhidas as custas e o porte de remessa e retorno dos autos.

2. Em sede de agravo regimental, a agravante limitou-se a afirmar que é beneficiária da justiça gratuita, sem, no entanto, comprovar o alegado, ou seja, não demonstrou em que momento houve o deferimento de tal benefício.

3. Hipótese de incidência, por analogia, da Súmula 284/STF.

4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1350428 MS 2010/0174044-5, rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 01/03/2011)". (sem grifo no original).

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO PREPARO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. ART. 511, DO CPC E SÚMULA 187/STJ. 1. É deserto o Recurso Especial que não é acompanhado do comprovante de pagamento do preparo, em consonância com o art. 511, do CPC, e com a Súmula 187/STJ, não se admitindo pagamento posterior, mesmo que antes da subida dos autos. 2. Agravo Regimental não provido".** (Processo AgRg no Ag 861897/MG AGRAVO

REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0027279-0 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 21/06/2007 Data da Publicação/Fonte DJe 17/10/2008). (sem grifo no original)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. COMPROVANTE DO PAGAMENTO DAS RESPECTIVAS CUSTAS. NÃO-CONHECIMENTO.

A inobservância dos requisitos de admissibilidade enseja o não-conhecimento do recurso, uma vez que a juntada de peça obrigatória, no caso, a cópia do comprovante de pagamento das respectivas custas processuais ou cópia da decisão que deferiu a gratuidade judiciária, é pressuposto formal para o conhecimento do agravo, nos termos do art. 525 <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10681030/artigo-525-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>> do Código de Processo Civil <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/111984001/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>>. Agravo de instrumento a que se nega seguimento. (Agravo de Instrumento Nº 70057580086, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 27/11/2013). (sem grifo no original).

Com efeito, a parte Agravante não se desincumbiu do ônus de efetuar o preparo do recurso, que acarreta não conhecimento do recurso.

Outrossim, o Agravante não demonstrou necessidade de ser agraciado com o benefício da gratuidade de justiça. A esse propósito, vale mencionar os venerando acórdãos exarados pelo Superior Tribunal de Justiça, de cuja dicção depreende-se a rigidez da compreensão desta relatoria:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO PREPARO DO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA NÃO COMPROVADO. DESERÇÃO CONFIGURADA. SÚMULA 187/STJ. PRECEDENTES DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A orientação deste Superior Tribunal de Justiça é de que as cópias que comprovam o preparo do Recurso Especial (porte de remessa e retorno e custas) - essenciais à verificação da regularidade recursal - devem ser juntadas aos autos logo no momento da interposição do recurso (art. 511 do CPC e Súmula 187 do STJ), sob pena de deserção.

2. Em caso de ser beneficiária da justiça gratuita, deve a parte comprovar tal condição.

3. In casu, o Raro Apelo foi interposto em 29/07/2010 (fls. 257);

contudo, apenas a partir de 25/04/2012 esta Corte passou a não mais exigir o porte de remessa e retorno dos autos nas hipóteses de recursos encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça e por ele devolvidos integralmente por via eletrônica aos tribunais de origem (art. 6o. da Resolução 8/2012). Ademais, tal comando não exige a recorrente do devido recolhimento das custas judiciais.

4. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 240.390/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 07/05/2014) (sem grifos no original)

DO PERMISSIVO LEGAL

É previsão expressa do Código de Processo Civil que deve o Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, conforme texto destacado:

"Art. 557. O Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior." (Sem grifos no original).

Neste sentido, é a determinação constante no Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

"Art.175. Compete ao Relator:

[...]

XIV - julgar pedido ou recurso que manifestamente haja perdido objeto, e mandar arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo ou incabível, ou, ainda, que contrariar a jurisprudência predominante do Tribunal ou do Supremo Tribunal Federal, ou quando for evidente a incompetência do órgão julgador, (Código de Processo Civil, arts. 532 e 551);" (Sem grifos no original).

Sobre o tema, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade comentam:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]" (in Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).



Assim sendo, quando manifestadamente inadmissível, o Relator poderá negar de plano seguimento ao recurso.

#### CONCLUSÃO

Desta forma, em face do exposto, com fundamento no caput, do artigo 557, c/c, §1º, do artigo 525, do CPC, c/c, inciso XIV, do artigo 175, do RI-TJE/RR, em não conhecer do presente agravo, dada a manifesta inadmissibilidade do recurso.

Intimem-se e Publique-se.

Boa Vista (RR), 26 de março de 2015.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

#### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000830-8 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO PAULISTA S/A

ADVOGADO: DR. BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI

AGRAVADO: RICARDO TEIXEIRA VIRIATO

ADVOGADO: DR. BRUNO BARBOSA GUIMARÃES SEABRA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

#### DECISÃO

#### RECURSO

BANCO PAULISTA S.A. interpôs Agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), que deixou de receber recurso de apelação (fls. 64).

#### DAS RAZÕES DO RECURSO

Aduz o Agravante que "é notória a existência de eminência de dano grave, já ocorrido desde a decisão denegatória do prosseguimento do recurso. Tendo em vista, [...] que em nenhum momento o Magistrado oportunamente concedeu prazo legal para que o agravante procedesse com a complementação das Custas Processuais. [...] o banco em nenhum momento deixou de apresentar o preparo recursal, mas apenas recolheu o valor das custas à menor, comprovando assim, que não houve nenhuma afronta ao dispositivo.[...] em nenhum momento, o referido manual informa que será necessário o recolhimento do 'Preparo recursal', mas apenas da taxa judiciária e das custas processuais, devendo inclusive o Douto Julgador do Juízo de 1º Grau, esclarecer acerca desse outro procedimento, que segundo as suas alegações, deixou de ser providenciado por este Agravando quanto interpôs o recurso de apelação."

Sustenta que "o Juiz de primeiro grau equivocou-se ao proferir que o preparo recursal realizado pela parte ré estava irregular, visto que restou atendido todos os ditames do dispositivo da sentença. Quando da análise de admissibilidade recursal realizada em um primeiro momento pelo MM Juiz de 1ª instância, este considerou o recurso deserto, tendo em vista que esta instituição apenas recolherá o valor das custas no valor de R\$ 30,00 [...] quando na verdade o valor correto seria de R\$225,00 [...] ocasião que considerou apenas o fundamento da sua decisão com base no art. 511 do CPC. [...] estando este Agravante amparado pelo que diz ainda o parágrafo 2º do mencionado artigo, foi peticionado naqueles autos pedido de reconsideração da mencionada decisão, requerendo ao Magistrado que ampliasse seu entendimento no tocante a este dispositivo, no sentido de conceder o prazo legal de 05 (cinco) dias para complementação das custas processuais, tendo em vista que não houve ausência do preparo, mas simplesmente houve o seu recolhimento à menor. Diante de tal requerente, proferiu novamente decisão, mantendo seu entendimento e considerando de fato a deserção do recurso de apelação desse agravante, ressaltando apenas entendimentos pessoais e indo de encontro ao que prevê o parágrafo 2º do art. 511 do CPC".

#### DO PEDIDO

Requer, liminarmente, a atribuição do efeito suspensivo ao presente agravo, e, no mérito, seja provido o recurso, para o fim de tornar definitiva a decisão liminar, reformando a decisão agravada.

É o sucinto relato. DECIDO.

#### ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

É pacífico que, antes da análise do mérito recursal, faz-se necessário o juízo de admissibilidade do recurso e, não ultrapassando esta fase, não há como conhecer da irresignação.

**QUANTO AO RECURSO SOB APRECIACÃO**

Dispõe o artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil:

"Art. 525 - A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado..." (sem grifo no original).

Destaco que as peças obrigatórias para formação do instrumento devem ser juntadas no instante da propositura do agravo, e não em momento posterior.

Neste sentido colaciono decisões do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DEFICIENTE FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA QUESTÃO. NÃO CONHECIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 525, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. INCABIMENTO.

(...)

3. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que constitui ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento, sendo inviável a juntada de qualquer documento a posteriori, em face de revogação, pela Lei nº 9.139/95, do texto original do artigo 557 do Código de Processo Civil, que autorizava o Relator a converter em diligência o agravo insuficientemente instruído, regra aplicável tanto nos agravos interpostos nos Tribunais Superiores quanto nos demais Tribunais (inteligência do artigo 527, inciso I, do Código de Processo Civil).

4. Agravo regimental improvido". (STJ, AgRg no REsp 508718 / SC, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, Julgamento: 09.02.2006, Publicação/Fonte DJ 13.03.2006, p. 387). (sem grifo no original)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA APRECIACÃO DA CONTROVÉRSIA. LEI N.º 9.139/95 - SÚMULA N.º 168/STJ.

1) O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo.

2) De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei n.º 9.139/95) é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa."

(STJ, EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP N.º 478.155, Relator Ministro Felix Fischer, Corte Especial, Julgamento: 01.12.2004, Publicação: Fonte DJ 21.02.2005, p. 99). (sem grifo no original)

**DA AUSÊNCIA DAS PEÇAS OBRIGATÓRIAS**

Da análise dos presentes autos, verifico a inexistência de documentos obrigatórios à instrução do agravo, qual seja, procuração outorgada ao advogado da Agravante, tendo em vista que às fls. 75, encontram-se subestabelecimentos a vários advogados, outrossim, ausente o nome da advogada que interpôs o presente agravo (CPC: art. 525, inc. I).

Outra não é a compreensão do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. PROCURAÇÃO DO SUBSCRITOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, § 1º, DO CPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 115 DO STJ. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 13 DO CPC.

(...)

2. Havendo diversos advogados, a comprovação da cadeia de representação processual deve estar completa. Entendimento pacificado neste Superior Tribunal de Justiça. 3. Considera-se inexistente o recurso subscrito por advogado que não possui procuração nos autos (Súmula nº 115 do STJ). 4. 'Na linha dos precedentes desta Corte, não se aplica o art. 13 do Código de Processo Civil na instância especial, descabendo, destarte, diligência para suprir a falta de procuração' (AgRg no Ag 569.993/RJ). (grifo nosso).

5. Agravo regimental a que se nega provimento". (STJ, AgRg no Ag 1360099 / PR, Relator Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), Terceira Turma, Julgamento: 17.03.2011, Publicação/Fonte DJe 23/03/2011). (Sem grifos no original).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. INTEIRO TEOR DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 544, § 1º, DO CPC. (...) 2. Compete ao agravante zelar pela correta formação do instrumento de agravo. 3. A Corte Especial deste Tribunal consolidou o entendimento no sentido de que ambos os agravos de instrumento previstos nos artigos 522 e 544 do CPC, devem ser instruídos tanto com as peças obrigatórias quanto com aquelas necessárias à exata compreensão da controvérsia, consoante a dicção do artigo 525, I, do CPC, sendo certo que no caso de falta de traslado de qualquer uma dessas peças, seja obrigatória ou necessária, impede o conhecimento

do agravo de instrumento, sem que haja possibilidade de conversão do julgamento em diligência. 4. Agravo regimental não provido". (STJ, AgRg no Ag 1171061 / SP, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, Julgamento 03.11.2009, Publicação/Fonte DJe 19/11/2009). (Sem grifos no original).

Nessa esteira, a ausência de qualquer das peças obrigatórias na formação do instrumento implica na inadmissibilidade do recurso por falta do pressuposto recursal consistente na regularidade formal.

#### DA CONCLUSÃO

Desta forma, em face do exposto com fundamento no inciso I, do artigo 525, e, artigo 557, ambos do CPC, c/c, inciso XIV, do artigo 175, do RI-TJE/RR, não conheço do presente agravo, em virtude da ausência de requisito essencial na formação do instrumento.

Intimem-se e Publique-se.

Cidade de Boa Vista, 06 de abril de 2015.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000914-0 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: MARTINHA FERNANDES ALBUQUERQUE

ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO

AGRAVADO: MARLIN VEÍCULOS LTDA E OUTROS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO

#### DECISÃO

##### DO RECURSO

Agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), no processo nº 0806395-07.2015.823.0010, que indeferiu pedido de concessão de assistência judiciária gratuita.

##### DAS RAZÕES DO RECURSO

Alega que "A r.decisão [...] que indeferiu a Justiça Gratuita, data venia, merece ser reformada, pois, o ilustre Magistrado baseou-se exclusivamente no fato da ora Agravante, não ter provado de 'forma perfunctória a sua hipossuficiência' e por ter contratado advogado particular para patrocinar seus interesses, bem como o fato de estar assistido por advogado particular. O pedido de gratuidade deve ser analisado não apenas sob a luz fria da previsão legal, dado que a intenção do legislador quando determinou a simples declaração de pobreza, declaração anexa, intentou que a parte necessitada não carecesse de maiores demonstrações de sua situação econômica, a fim de que, explicações detalhadas não incorressem em situações por demais vexatórias, como no caso em comento".

Sustenta que "é prova robusta da necessidade do benefício a simples declaração na própria petição inicial de que não tem, a parte requerente, ora agravante, condições de pagar as custas processuais e honorários de advogado sem prejuízo próprio, como realmente foi feito. Agravante também juntou aos autos da inaugural uma declaração de hipossuficiência, cumprindo, de forma clara o que determina o art. 4º da lei n. 1.060/50. [...] a simples afirmação da parte requerente, ora agravante, é suficiente para o deferimento da Justiça Gratuita, em virtude da presunção de boa-fé que informa o Direito e igualmente por força de regra constitucional. Assim, somente prova robusta em sentido contrário pode elidir tal presunção, o que não se observa no caso em tela. O fato da parte agravante, ter contratado advogado, por si só não são motivos relevantes para indeferir o benefício, causado dessa forma imenso dano e afrontamento os princípios constitucionais da inafastabilidade jurisdicional e do direito de acesso a justiça".

##### DO PEDIDO

Requer, ao final, liminarmente, a atribuição de efeito suspensivo ativo ao presente recurso, e, no mérito, pugna pela reforma da decisão agravada.

É o sucinto relato. Decido.

##### DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os

pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil, que:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição ocorre diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

#### DO PODER DO RELATOR

Estabelece o ordenamento jurídico pátrio que recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz a sua decisão (CPC: art. 527, inc. III).

Assim sendo, da análise dos fundamentos trazidos pela Agravante, verifico não ter cabimento na espécie a conversão do agravo de instrumento em retido, por ser oriundo de decisão suscetível, em tese, de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

#### DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR

Para a concessão de medida com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil, quais sejam, a relevância da fundamentação e a possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

As lições de Hely Lopes Meirelles são oportunas:

"A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrerem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade". (in Mandado de Segurança e outras ações, 26ª edição, São Paulo, Editora Malheiros, 2003, p. 133).

A fumaça do bom direito é derivada da expressão, "onde há fumaça, há fogo", que significa que todos os indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva.

O *periculum in mora* traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se "ineficaz" acaso não concedida in limine. A parte Agravante, por sua vez, deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, visto que o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional do Estado.

#### DA AUSÊNCIA DA FUMAÇA DO BOM DIREITO

Em que pese à presunção relativa de veracidade da declaração de hipossuficiência firmada, nada impede que o Juiz analise as circunstâncias do caso concreto, ponderando se a parte realmente faz jus à concessão do beneplácito da justiça gratuita.

Não consta dos autos prova que o Agravante tenha acostado algum comprovante de renda, ou mesmo isenção de declaração de imposto de renda de pessoa física, que demonstre se encontrar em dificuldades financeiras.

Verifico que o Agravante não demonstrou satisfatoriamente a existência de um dos requisitos necessários para deferimento do pleito liminar requerido, qual seja, a fumaça do bom direito.

Mutatis mutandis, colaciono trecho de decisão monocrática do Ministro Celso de Mello, no MS 33423 MC / DF - DISTRITO FEDERAL, julgado em 07/04/2015:

"[...] Sendo esse o contexto, passo a examinar a postulação cautelar deduzida pela parte ora impetrante. E, ao fazê-lo, entendo, em juízo de estrita delibação, que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão do provimento liminar em referência.

É importante rememorar, neste ponto, que o deferimento da medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado aos juízes e Tribunais, somente se justifica em face de situações que se ajustem aos pressupostos referidos no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009: a existência de plausibilidade jurídica ("*fumus boni iuris*"), de um lado, e a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação ("*periculum in mora*"), de outro.

Sem que concorram esses dois requisitos - que são necessários, essenciais e cumulativos -, não se legitima a concessão da medida liminar, consoante enfatiza a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: "Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança.

Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar." (RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAID - grifei)

É importante advertir, no entanto, que o reconhecimento da situação configuradora de "periculum in mora" sujeita-se à constatação de que, não sustado o ato impugnado, deste venha a "resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida" (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, inc. III - grifei).

Com efeito, a concessão de medida liminar em sede mandamental depende, como previamente salientado, da cumulativa satisfação de dois requisitos fundamentais: (a) a plausibilidade jurídica da postulação deduzida pelo impetrante e (b) a ocorrência de situação configuradora de "periculum in mora", desde que, neste caso, mostre-se caracterizada a hipótese de irreparabilidade do dano.

Na realidade, a própria Lei nº 12.016/2009, que disciplina o processo de mandado de segurança, prescreve que a outorga de referido provimento cautelar está sujeita à relevância do fundamento jurídico e ao reconhecimento de que do ato impugnado possa resultar "a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida" (art. 7º, n. III).

É por essa razão que LÚCIA VALLE FIGUEIREDO ("Mandado de Segurança", p. 141, item n. 5.4.3, 6ª ed., 2009, Malheiros) adverte que, para efeito de concessão da medida liminar, a ineficácia há de significar "a possibilidade de a decisão de mérito, no mandado de segurança, quedar-se inócua".

Constata-se, pois, como salientam HELY LOPES MEIRELLES, ARNOLDO WALD e GILMAR FERREIRA MENDES ("Mandado de Segurança e Ações Constitucionais", com atualização de Rodrigo Garcia da Fonseca, p. 93, item n. 12, 35ª ed., 2013, Malheiros), que esse provimento de urgência legitimar-se-á, nos termos da legislação vigente, "quando houver fundamento relevante" e, também, se "do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida", por revelar-se tal requisito indissociável da outorga da cautelar mandamental.

Isso significa, portanto, que, inexistente risco de irreversibilidade, a medida liminar não se justificará, pois - tal como sucede na espécie - a alegada situação de dano potencial restará descaracterizada e totalmente afastada, se, a final, vier a ser concedido o "writ" mandamental, cujo deferimento terá o condão, até mesmo, uma vez formulado pleito nesse sentido, de invalidar e de desconstituir o ato impugnado.

Esse entendimento - que exige, além dos requisitos pertinentes ao "fumus boni juris" e ao "periculum in mora", também a ocorrência de irreversibilidade do dano receado pela parte impetrante, em condições tais que tornem ineficaz a eventual concessão da ordem mandamental - encontra apoio em autorizado magistério doutrinário (CASSIO SCARPINELLA BUENO, "Liminar em Mandado de Segurança", p. 119/124, item n. 1.2, 2ª ed., 1999, RT; CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, "Manual do Mandado de Segurança", p. 116, 3ª ed., 1999, Renovar; SERGIO FERRAZ, "Mandado de Segurança", p. 247/248, item n. 23.1, 2006, Malheiros, v.g.).

No caso em exame, a eventual concessão do presente mandado de segurança não implicará frustração do provimento jurisdicional, pois, com o deferimento do "writ", restaurar-se-á o "status quo ante", com a desconstituição dos atos cuja realização deu ensejo ao ajuizamento desta ação mandamental.

Sendo assim, em juízo de estrita delibação, e sem prejuízo de ulterior reexame da pretensão mandamental deduzida na presente sede processual, indefiro o pedido de medida liminar.[...] (sem grifos no original).

No caso em comento, juntando o Agravante documento que comprove sua hipossuficiência, poderá haver reversibilidade da decisão agravada.

#### DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 558, do Código de Processo Civil, em sede de cognição sumária, INDEFIRO o pedido de atribuição do efeito suspensivo ativo ao presente agravo de instrumento, sem prejuízo de mais detida análise quando do julgamento do mérito do recurso.

Requisitem-se informações ao MM. Juiz da causa.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 22 de abril de 2015.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

#### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002186-6 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DRA RENATA CRISTINE DE MELO DELGADO RIBEIRO FONSECA

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

PROMOTORA: DRA. ÉRIKA LIMA GOMES MICHETTI

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

## DECISÃO

### DO RECURSO

MUNICÍPIO DE BOA VISTA interpôs Agravo de Instrumento, que determinou "[...] ao Município de Boa Vista e à EMHUR a obrigação de dotar a Estados de infraestrutura básica para praça do Bairro dos atender a todos os cidadãos, incluindo às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, seguindo as Normas Técnicas ABNT NBR 9050/2004 que dispõe sobre acessibilidade, como determinado pela Lei Municipal n.º 329/94, que criou o Programa Boa Vista para Todos; b) ao Município de Boa Vista e à EMHUR proceder ao levantamento orçamentário, e fazer a dotação orçamentária no próximo exercício fiscal, para as obras de adequações às normas de acessibilidade previstas na Norma ABNT NBR 9050/2004 da praça do Bairro dos Estados para o caso do orçamento atual não conter dotação suficiente [...]".

### DAS ALEGAÇÕES DO AGRAVANTE

Alega o Agravante impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela em face da fazenda pública.

Sustenta que "[...] os artigos 1º, §3º, e 2º, ambos da Lei nº 8.437/92, cuja aplicação aos casos de antecipação dos efeitos da tutela em desfavor da Fazenda Pública é perfeitamente autorizada pelo art. 1º da Lei 9.494/97, estabelecem de forma expressa que não será cabível medida desta natureza, contra a Fazenda pública, que esgote no todo ou em parte o objeto da ação [...]".

Argumenta que a determinação judicial causa lesão grave e de difícil reparação pois vai de encontro aos princípios da legalidade orçamentária e da reserva do possível.

Aduz necessidade de recebimento do presente agravo em efeito suspensivo ante a capacidade da terminação causa lesão grave e de difícil reparação pela própria natureza da demanda.

Requer, ao final, "[...] pelo exposto, a Fazenda Pública Municipal requer o conhecimento e o consequente provimento do presente agravo, para que seja reformada a decisão do juízo a quo no sentido de cessar os efeitos da liminar concedida, bem como seja concedido efeito suspensivo ao presente recurso, nos do inciso III, do artigo 527, do Código de Processo Civil [...]".

Foi prolatada decisão indeferindo efeito suspensivo ao Agravo (fls. 42/44).

Contrarrazões fls.52/69

É o relatório. DECIDO.

### DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que o Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível (CPC: art. 557).

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]". (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição ocorre diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

### DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO

Prevê o sistema processual brasileiro que o agravante, no prazo de 3 (três) dias, requererá juntada, aos autos do processo de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso (CPC: art. 526).

O não cumprimento do disposto neste artigo, desde que arguido e provado pelo agravado, importa inadmissibilidade do agravo (CPC: art. 526, parágrafo único).

Sobre o assunto, Nelson Nery Júnior assevera:

"Segundo a nova regra instituída pelo CPC 526 par. ún. (L 10352/01), caso o agravante não cumpra a providência do CPC 526 caput, seu recurso será inadmitido, desde que haja pedido nesse sentido feito pelo agravado, que deverá comprovar a alegação. (...) Como não se pode admitir um ônus sem consequência, o descumprimento do disposto no CPC 526 acarreta o não conhecimento do agravo." (in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 6ª ed., Editora RT, 2002, p. 887). (Sem grifos no original).

Neste sentido, compreendo como descumprido o dever legal de comunicação do agravo, igualmente se o juízo comunicar que o agravante não o fez. Nessa linha, colaciono decisões do STJ:

"PROCESSO CIVIL. ARTIGO 526 DO CPC. DESCUMPRIMENTO. INVIABILIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. A ausência de comunicação à primeira instância ou de sua comprovação no prazo legal justifica a inadmissibilidade de agravo de instrumento nos termos do art. 526, § 1º, do CPC. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 168670 / RJ, Ministro CASTRO MEIRA, DJe 11/10/2012) (sem grifo no original).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTERPOSIÇÃO APÓS O ADVENTO DA LEI 10.352/01 - ART. 526, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. 1. A Lei 10.352/01 acrescentou o parágrafo único ao art. 526 do CPC, tornando obrigatória a comunicação, ao juízo agravado, da interposição de agravo de instrumento. Jurisprudência do STJ revista para ajustar-se à norma. 2. Recurso especial improvido". (STJ, REsp 687057 RN, Segunda Turma, rel. Min. Eliana Calmon, DJ: 29/06/2007). (Sem grifos no original).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CPC, ART. 526. IMPOSIÇÃO LEGAL. DESCUMPRIMENTO. PRESSUPOSTO. DOUTRINA. ORIENTAÇÃO DA TURMA. RECURSO DESPROVIDO. I - A não-observância do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil leva à ausência de pressuposto de admissibilidade recursal, impondo o não-conhecimento do recurso. II - A providência prevista no art. 526, da juntada de cópia da petição do recurso e da relação dos documentos que o instruíram, além do comprovante da sua interposição, é fundamental no novo modelo. Caso o agravante não observe essa norma no prazo, disso tomando ciência o relator, por iniciativa do agravado ou informação do juiz, deverá ter por prejudicado o agravo, dele não conhecendo, por falta de pressuposto do seu desenvolvimento. III - Segundo Mestre Athos Gusmão Carneiro, em sede doutrinária, 'a determinação legal reveste-se de caráter cogente e ostenta dupla utilidade: 1. permite ao juiz saber da existência do recurso e de seus fundamentos, facultando-lhe exercer o 'juízo de retratação', com imediata intimação das partes e comunicação ao relator (art. 529); 2. permite à parte agravada conhecer o âmbito do recurso, para que melhor possa aparelhar-se, quando intimada (pela via postal ou pelo órgão oficial), a exercer seu direito de resposta (art. 527, III). Caso o agravante não cumpra a exigência legal, o agravado, em sua resposta, fará comunicação ao relator, que então indeferirá o agravo (art. 557)". (Resp n. 168769/RJ, STJ, Quarta Turma, Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, publ. RSTJ, vol. 122, pág. 329).

"RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - INTERPRETAÇÃO DO ART. 526, CAPUT, DO CPC - LEIS NS. 9.139/1995 E 10.351/2001 - COMPROVAÇÃO DA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - TERMO INICIAL - ATO DA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NO TRIBUNAL DE ORIGEM - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Considera-se como termo inicial do prazo de 3 (três) dias previsto no caput do art. 526 do CPC, o ato da interposição do recurso de agravo de instrumento no Tribunal de origem. 2. O não cumprimento pelo agravante do disposto no referido dispositivo legal implica inadmissibilidade do recurso, desde que oportunamente argüido pela parte agravada (art. 526, parágrafo único, do CPC). 3. Recurso a que se nega provimento". (STJ - REsp. 1042522/PR, Terceira Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, j. 14/4/2009). (Sem grifos no original).

Ausente, portanto, pressuposto de admissibilidade recursal (fls. 69), segundo a legislação processual vigente, resta inadmissível o recurso.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no parágrafo único, do artigo 526, e, artigo 557, ambos do Código de Processo Civil, c/c, inciso XIV, do artigo 175, do RI-TJE/RR, nego seguimento ao recurso, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 09 de abril de 2015.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000886-0 - BOA VISTA/RR  
AGRAVANTE: LHAYANE NOGUEIRA CHAVES  
ADVOGADO: DR. SANDRO BUENO DOS SANTOS  
AGRAVADO: ESPÓLIO DE VIBALDO NOGUEIRA BARROS  
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, visando a reforma da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Família, Sucessões, Interditos e Ausentes desta Comarca, nos autos do inventário nº 072655-68.2012.823.0010 dos bens deixados por Vivaldo Nogueira Chaves.

Na decisão vergastada, o Juízo singular indeferiu os pedidos reiterados nos itens 1 a 6 da peça recursal, que a agravante formulou na qualidade de filha do inventariado, sob o fundamento de que as diligências requeridas contrariam o bom andamento processual do feito sucessório, podendo eventuais bens não incluídos nas primeiras declarações serem incluídos nas últimas.

Irresignada, alega a recorrente que todos os pedidos formulados e indeferidos envolvem quebra de sigilo bancário, fiscal e financeiro, de forma que somente através de ordem judicial a agravante terá acesso a estas informações, que são imprescindíveis para resguardar seus direitos patrimoniais, assim como dos demais herdeiros necessários.

Pede, ao final, o provimento do recurso em apreço, reformando a decisão combatida.

É o breve relato. Decido.

Analisando as razões recursais, verifico que o presente recurso não merece conhecimento, em face da evidente deficiência na formação do instrumento.

Com efeito, compulsando os autos, verifica-se que a agravante formou o instrumento do presente recurso, apenas com o traslado das procurações (fls. 05; 11/14); declaração de hipossuficiência financeira (fl. 06); folha avulsa de uma peça processual (fl. 07); decisão agravada (fls. 08/09); certidão de publicação de despacho sem identificação da folha ou de qual processo se refere (fl. 10), portanto, desprovida a formação do instrumento do traslado de peças processuais obrigatórias e facultativas, previstas no artigo 525, do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída:

- I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;
- II - facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis.

Nesse contexto, ausentes na formação do instrumento as cópias das peças reputadas obrigatórias e facultativas, o não conhecimento da irresignação é medida que se impõe.

Sob o enfoque, assim vêm decidido as nossas Cortes de Justiça:

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO MANEJADO EM FACE DE DELIBERAÇÃO UNIPESSOAL HOMOLOGATÓRIA DOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELO EXEQUENTE - Decisão monocrática negando seguimento ao reclamo. Insurgência do executado/gravante. 1. Ausência de peça obrigatória do agravo de instrumento previsto no art. 522 do CPC. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a falta de uma das peças obrigatórias enumeradas no inciso I do art. 525 do CPC (cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado) impede o conhecimento do agravo de instrumento, não se revelando cabida a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado ou juntada posterior. Inaplicabilidade da orientação jurisprudencial recentemente consagrada pela Corte Especial, no âmbito de recurso especial representativo da controvérsia, no sentido de que, 'no agravo do art. 522 do CPC, entendendo o Julgador ausente peças necessárias para a compreensão da controvérsia, deverá ser indicado quais são elas, para que o recorrente complemente o instrumento' (REsp 1.102.467/RJ, Rel. Min. Massami Uyeda, Corte Especial, Julgado em 02.05.2012, DJe 29.08.2012). Isto porque a aludida exegese adstringe-se às peças facultativas consideradas úteis ou essenciais para o deslinde da insurgência, sobressaindo o grau de subjetividade do julgador, que deverá intimar o agravante para regularizar a formação do instrumento. 2. Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg-REsp 1354701/GO - 4ª T. - Rel. Min. Marco Buzzi - J. 17.10.2013 - DJe 30.10.2013)**

**FALÊNCIA - ALIENAÇÃO DO IMÓVEL - PEÇAS OBRIGATÓRIAS - AUSÊNCIA - "Agravo regimental no agravo de instrumento. Processual civil. Falência. Alienação de imóvel. Agravo interno. Ausência de peças obrigatórias e facultativas. Art. 525, II, do CPC. Violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. Não ocorrência. Dissídio não demonstrado. 1. Não se vislumbra violação ao art. 535 do CPC, quando as**



questões submetidas ao Tribunal de origem são suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível. 2. O aresto hostilizado foi proferido de acordo com o entendimento pacificado nesta Corte Superior, no EREsp 509.394/RS, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, DJ de 04.04.2005, segundo o qual o agravo de instrumento previsto no art. 522 do CPC pressupõe a juntada das peças obrigatórias, bem como aquelas essenciais à correta compreensão da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do referido Código. Outrossim, a ausência de quaisquer delas, sejam obrigatórias ou sejam necessárias, obsta o conhecimento do agravo, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado nem a juntada posterior de peça. 3. Para a configuração do dissídio jurisprudencial, faz-se necessária a indicação das circunstâncias que identifiquem as semelhanças entre o aresto recorrido e o paradigma, nos termos do parágrafo único, do art. 541 do CPC e dos parágrafos do art. 255 do RISTJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ - AgRg-Ag 1.260.288 - (2009.0244035-2) - 4ª T. - Rel. Min. Raul Araújo - DJe 10.05.2011)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO OU INOMINADO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO POR DEFICIÊNCIA DE INSTRUÇÃO - AUSÊNCIA DE PEÇAS FACULTATIVAS, NECESSÁRIAS PARA A CORRETA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 525 E 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - OPORTUNIZAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO - DESÍDIA - IMPOSSIBILIDADE DE REFORMA DA DECISÃO - INTERPRETAÇÃO ESCORREITA DOS ARTS. 525, I E II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - 1- Cabe ao agravante formar o recurso de agravo de instrumento com as peças obrigatórias e também com as peças facultativas, as quais serão necessárias para o julgamento do mérito do recurso. 2- Oportunizada a complementação das peças facultativas e tendo a recorrente deixado transcorrer o prazo se manifestar-se, deve-se concluir que as falhas na formação do agravo conduzirão ao não conhecimento. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - AgRg 1172284-8/01 - 10ª C.Cív. - Rel. Des. Jurandyr Reis Junior - DJe 24.07.2014 - p. 411)

Desta forma, tem-se por certo que o recurso sob análise está defeituoso, já que cabia ao interessado juntar aos presentes autos, as cópias dos atos processuais reputados pela legislação em vigor, obrigatórias e facultativas, v. g, peça inicial do inventário; documento comprobatório de herdeira necessária da agravante; certidão da publicação do decisum impugnado, constando a numeração da folha e de se tratar dos autos do inventário; peça processual completa onde foram feitos os pedidos indeferidos, etc, cuja diligência por não ter sido observada pela agravante, contrariou o disposto no artigo 525, e seguintes do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, c/c o artigo 525, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Boa Vista, 15 de abril de 2015.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001954-8 - BOA VISTA/RR  
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
ADVOGADO: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES  
AGRAVADO: LUIZ CESAR FERNANDES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: DR. PAULO SÉRGIO DE SOUZA  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

### **DECISÃO**

#### **DO RECURSO**

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT interpôs Agravo de Instrumento, em face da decisão que indeferiu pedido de reabertura de prazo, consoante redação do artigo 250, do CPC.

#### **DAS ALEGAÇÕES DO AGRAVANTE**

O Agravante argumenta que "[...] Como se observa dos documentos acostados nesta peça, o MM. Magistrado, ao arrepio da lei, da Jurisprudência dominante e do bom senso, não acolheu o pedido suscitado pela ora Agravante com relação a ausência de intimação do patrono da Requerida quando das publicações dos atos processuais posteriores a contestação, demonstrando clarividente violação ao princípio do contraditório e do exercício da ampla defesa. Denota-se que a agravante, em razão da ausência de intimação dos atos processuais em nome do procurador por ela expressamente nomeado,

principalmente com relação a sentença, vem sendo imensuravelmente prejudicada, haja vista que esta ausência ocasionou cerceamento de sua defesa e impossibilitou a apresentação de eventual Recurso contra a decisão e/ou, o cumprimento voluntário do julgado. Vislumbra-se, portanto, os graves danos já sofridos pela agravante, os danos futuros a serem suportados, e a dificuldade em promover as devidas reparações, caso este Recurso não seja conhecido na forma de instrumento, sendo esta a única forma de manifestar sua insurgência. Sendo assim, mostra-se plenamente cabível a interposição deste Agravo por Instrumento [...].

Alega que "[...] A priori a agravante pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, conforme permissivo pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil c/c art. 287 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do estado de Roraima. [...] A agravada aforou demanda buscando o recebimento de indenização do Seguro DPVAT por invalidez. Apresentada a contestação, o MM juiz de primeiro grau proferiu despacho pela realização de perícia médica, bem como determinou que a requerida efetuasse o depósito dos honorários periciais, despacho esse que não chegou ao conhecimento do procurador da Agravante, o Dr. Álvaro Luiz da Costa Fernandes. [...] Ato contínuo, o MM juiz decretou a preclusão da prova e proferiu sentença de integral procedência [...].

Aduz que "[...] ora Agravante peticionou nos autos informando sobre tais fatos e requerendo a nulidade de todos os atos posteriores a apresentação da contestação, com a consequente republicação dos mesmos, desta vez sendo expedida a intimação em conformidade com o acordado no convênio firmado, o que foi indeferido pelo MM. Juiz de primeiro grau, sob argumento de ausência de qualquer nulidade, haja vista que o patrono da agravante estava habilitado no processo desde o momento da apresentação da contestação. [...] se pode afirmar que ainda que existisse o perfil 'Advogado' habilitado, a intimação, uma vez que não foi direcionada ao 'Procurador' por uma questão técnica não existiu, portanto nulos os atos posteriores".

#### DO PEDIDO

Requer, a atribuição de efeito suspensivo a decisão agravada, e, no mérito, o provimento do recurso para cassar a decisão guerreada.

É o sucinto relato.

#### DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Recebo o recurso interposto e, defiro o seu processamento, pois presentes os requisitos e pressupostos de admissibilidade (CPC: art. 524 e 525), não cabendo, na espécie, a conversão em retido (CPC: art. 557), por ser oriundo de decisão suscetível, em teses, de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

#### DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR

Para a concessão de medida com fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil: a relevância da fundamentação e a possibilidade de advento de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

As lições de Hely Lopes Meirelles são oportunas:

"A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade". (in Mandado de Segurança e outras ações, 26ª edição, São Paulo, Editora Malheiros, 2003, p. 133).

A fumaça do bom direito é derivada da expressão, "onde há fumaça, há fogo", que significa que todos os indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva.

O *periculum in mora* traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se ineficaz acaso não concedida *in limine*.

A parte Agravante, por sua vez, deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, ou seja, o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional do Estado.

#### DA PRESENÇA DOS REQUISITOS

Em pesquisa realizada no PROJUD verifiquei que o "advogado" ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, foi cadastrado, anteriormente à sentença. Ocorre que, em razão de convênio firmado entre Tribunal de Justiça e a Seguradora o patrono deveria haver sido intimado no perfil de "procurador".

Analisando Histórico de Substabelecimentos apenas na data de 06.06.2014 é que o representante foi cadastrado como procurador. Sendo que durante o período compreendido entre 07/05/2014 a 05/06/2014, os cartórios ficaram impedidos de expedir intimações aos advogados não habilitados com perfil "procurador".

Compartilho da compreensão do Eminentíssimo Desembargador Almiro Padilha nos Embargos de Declaração no Agravo Regimental nº 0000.14.002128-8, do Agravo de Instrumento nº 0000.14.002064-5, que concluiu

que as intimações expedidas ao perfil de "advogado" não deveriam, por força do princípio da segurança jurídica, ser consideradas para fins de contagem de prazo processual, em razão da celebração do Convênio, este Tribunal de Justiça com a Seguradora, que quando do momento do acordo passou a esperar receber todas as intimações/citações por meio do perfil de "procurador", conforme se extrai da declaração fornecida pelo então Chefe da SAPE, o servidor ALEXANDRE DE JESUS TRINDADE: "Informo também que, para os processos distribuídos antes do dia 07/05/2014, diante do convênio firmado de CITAÇÕES/INTIMAÇÕES eletrônicas, estas deveriam ser direcionadas aos perfis de (procurador). Assim, para verificar a data de habilitação de perfil de '(procurador)' nos processos, deve-se individualmente acessar a tela principal do processo>aba partes>histórico de substabelecimento."

Colaciono o acórdão mencionado:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DE INTIMAÇÃO EFETUADA NO SISTEMA PROJUDI. CONVÊNIO FIRMADO ENTRE ESTE TRIBUNAL E A EMBARGANTE, O QUAL CRIOU UMA PROCURADORIA RESPONSÁVEL POR RECEBER TODAS AS INTIMAÇÕES/CITAÇÕES DE FORMA ONLINE. INTIMAÇÃO, NESTES AUTOS, ENCAMINHADA AO PERFIL DE ADVOGADO, QUANDO DEVERIA TER SIDO ENCAMINHADO AO PERFIL DE PROCURADOR. EMBARGOS PROVIDOS, COM EFEITOS MODIFICATIVOS. (TJRR - EDECAGREG 0000.14.002128-8, REL. DES. ALMIRO PADILHA, CÂMARA ÚNICA, JULG.: 19/12/2014, DJE 03/02/2015, P. 05)".

DA CONCLUSÃO

Desta forma, em sede de cognição sumária da questão posta sub judice, com fundamento nos artigos 522, c/c, inciso III, do artigo 527, c/c, artigo 558, do CPC, c/c, artigo 287, do RI-TJE/RR, por vislumbrar a presença dos requisitos legais, atribuo efeito suspensivo ativo ao recurso, em prejuízo de mais detida análise quando do julgamento do mérito.

Requisitem-se informações ao MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Competência Residual (CPC: art. 527, inc. IV).

Intime-se a Agravada para apresentar contrarrazões (CPC: art. 527, inc.V).

Publique-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 15 de abril de 2015.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000695-8 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: TEREZA REGINA ALVES BATISTA

ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS

AGRAVADO: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO: DR. CELSO MARCON

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

### **DECISÃO**

#### **DO RECURSO**

TEREZA REGINA ALVES BATISTA protocolizou petição fls. 116/117, em face de decisão de fls. 103/105, em razão do não conhecimento do presente agravo, dada a manifesta inadmissibilidade do recurso por ausência de preparo.

#### **DAS RAZÕES DO RECURSO**

Requer a petionária que esta relatoria exerça o juízo reconsidere a decisão de fls. 103/105, para conhecer do presente agravo, pois em que pese não tenha sido protocolizado com o devido preparo, foi informado que a petionária litiga sob o beneplácito do benefício da gratuidade de justiça, consoante decisão juntada. É o sucinto relato. Decido.

#### **DA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Foi exposto à Petionária que o artigo 525, §1º, do Código de Processo Civil, determina que a petição de Agravo de Instrumento deve ser instruída com o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela que será publicada pelos tribunais. Assim a referida comprovação é requisito de admissibilidade recursal. Nesse passo não havendo requisitos de admissibilidade do recurso, este não é conhecido, pois manifestamente inadmissível.

Ausente o preparo, sendo ele um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso, o qual consiste no pagamento prévio das custas relativas ao processamento do recurso, o mérito do recurso deserto não é analisado, ainda que objeto do agravo de instrumento seja a própria de gratuidade de justiça. O preparo é requisito de admissibilidade recursal.

Acerca da questão, NELSON NERY JÚNIOR:

"A ausência ou irregularidade no preparo ocasiona o fenômeno da preclusão, fazendo com que deva ser aplicada ao recorrente a pena de deserção, que impede o conhecimento do recurso. É matéria de direito processual estrito, cuja competência para legislar é exclusiva do Poder Legislativo da União (CF,22,I)." (in Código de Processo Civil Comentado, 11ªed., Revista dos Tribunais:São Paulo, p.883)

Incumbe ao Agravante apresentar o comprovante de pagamento no momento da interposição do recurso. Não o fazendo, há ocorrência da preclusão consumativa. Colaciono as decisões seguintes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS CUSTAS E PORTE DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS. PARTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. NÃO COMPROVAÇÃO. SÚMULA 284/STF.

1. Na espécie, o agravo de instrumento não foi conhecido, tendo em vista não terem sido recolhidas as custas e o porte de remessa e retorno dos autos.

2. Em sede de agravo regimental, a agravante limitou-se a afirmar que é beneficiária da justiça gratuita, sem, no entanto, comprovar o alegado, ou seja, não demonstrou em que momento houve o deferimento de tal benefício.

3. Hipótese de incidência, por analogia, da Súmula 284/STF.

4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1350428 MS 2010/0174044-5, rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 01/03/2011)". (sem grifo no original).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO PREPARO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. ART. 511, DO CPC E SÚMULA 187/STJ. 1. É deserto o Recurso Especial que não é acompanhado do comprovante de pagamento do preparo, em consonância com o art. 511, do CPC, e com a Súmula 187/STJ, não se admitindo pagamento posterior, mesmo que antes da subida dos autos. 2. Agravo Regimental não provido". (Processo AgRg no Ag 861897/MG AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0027279-0 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 21/06/2007 Data da Publicação/Fonte DJe 17/10/2008). (sem grifo no original)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. COMPROVANTE DO PAGAMENTO DAS RESPECTIVAS CUSTAS. NÃO-CONHECIMENTO.

A inobservância dos requisitos de admissibilidade enseja o não-conhecimento do recurso, uma vez que a juntada de peça obrigatória, no caso, a cópia do comprovante de pagamento das respectivas custas processuais ou cópia da decisão que deferiu a gratuidade judiciária, é pressuposto formal para o conhecimento do agravo, nos termos do art. 525 <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10681030/artigo-525-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>> do Código de Processo Civil <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/111984001/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>>. Agravo de instrumento a que se nega seguimento. (Agravo de Instrumento Nº 70057580086, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 27/11/2013). (sem grifo no original).

Com efeito, a parte Agravante não se desincumbiu do ônus de efetuar o preparo do recurso, que acarreta não conhecimento do recurso. É previsão expressa do Código de Processo Civil que deve o Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, conforme texto destacado:

"Art. 557. O Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior." (Sem grifos no original).

Neste sentido, é a determinação constante no Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

"Art.175. Compete ao Relator: [...]

XIV - julgar pedido ou recurso que manifestamente haja perdido objeto, e mandar arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo ou incabível, ou, ainda, que contrariar a jurisprudência predominante do Tribunal ou do Supremo Tribunal Federal, ou quando for evidente a incompetência do órgão julgador, (Código de Processo Civil, arts. 532 e 551);" (Sem grifos no original).

Assim sendo, quando manifestadamente inadmissível, o Relator poderá negar de plano seguimento ao recurso.

Da decisão que não conheceu do Agravo, fls. 103/105v, foi protocolizado Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento, fls.108, aduzindo que na decisão embarga não foi apreciada a questão de mérito. Às fls. 110/112, foi proferida nova Decisão rejeitando os embargos, nos termos do artigo 525 §1º do Código de Processo civil.

A decisão dos embargos no Agravo de Instrumento foi publicada no DJE, na data de 03.03.2015 (terça-feira). Assim, daquela decisão caberia Agravo Regimental, no prazo de 05 (cinco) dias, ou seja até a data de 09.03.2015. A petição ora analisada, foi protocolizada na data de 13.03.2015. Embora a petição em comento não tenha sido protocolizada no formato de Agravo Regimental, requer no corpo do texto a reconsideração da decisão de fls. 103/105, que não conheceu do presente agravo, porque manifestamente inadmissível.

O Código de Processo Civil, veda a discussão de questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. Vejamos:

Art. 245. A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.

Parágrafo único. Não se aplica esta disposição às nulidades que o juiz deva decretar de ofício, nem prevalece a preclusão, provando a parte legítimo impedimento.

Art. 473. É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão.

**DA CONCLUSÃO**

EX POSITIS, com fundamento no art. 245 e 473 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de reconsideração em razão da preclusão consumativa.

Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 10 de abril de 2015.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

HABEAS CORPUS Nº 0000.15.000406-7 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: BRUNO LEONARDO CACIANO DE OLIVEIRA

PACIENTE: ARTHUR VERAS DE OLIVEIRA

ADVOGADO: DR. BRUNO LEONARDO CACIANO DE OLIVEIRA

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE TRÁFICO DE DROGAS

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

### **DECISÃO**

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de Arthur Veras de Oliveira, preso em flagrante desde 29/01/2015, em razão do possível cometimento dos crimes previstos nos arts. 33, caput, e 35 da Lei nº 11.343/06.

O impetrante alega, em síntese, que a prisão do paciente é ilegal uma vez que não se encontram preenchidos nenhum dos requisitos autorizadores da constrição cautelar, conforme preceitua o art. 312 do CPP.

Aduz, ainda, que o paciente é réu primário, conta com bons antecedentes, tem residência fixa, porém, sem trabalho definido, pois estava à procura de emprego quando foi preso.

Solicitadas as informações à autoridade apontada como coatora, estas foram devidamente prestadas e acostadas à fl. 63, esclarecendo que em 09/03/2015 foi feito o despacho inicial, notificando os acusados para apresentação de defesa prévia.

É o sucinto relatório. DECIDO.

A liminar em habeas corpus é medida excepcional, cuja concessão somente se mostra possível, quando, mesmo em análise perfunctória, se mostra apurável, de plano, o alegado constrangimento pela ótica da patente ilegalidade.

In casu, não verifico, por ora, a ausência de indícios suficientes de autoria, nem tampouco de atipicidade da conduta, ou mesmo a ausência dos requisitos da prisão preventiva.

Sendo assim, por não vislumbrar a presença do fumus boni juris bem como ausente o periculum in mora, INDEFIRO o pedido de liminar, diferindo a questão para momento posterior, quando da análise de mérito, onde a questão será mais detidamente discutida perante o Colegiado.

Dê-se vista à Procuradoria de Justiça para manifestação.

Após, voltem-me conclusos.

Boa Vista, 20 de março de 2015.

DES. MAURO CAMPELLO - Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.15.000406-7 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: BRUNO LEONARDO CACIANO DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): DR(A)

PACIENTE: ARTHUR VERAS DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): DR(A) BRUNO LEONARDO CACIANO DE OLIVEIRA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

CÂMARA ÚNICA - TURMA CRIMINAL

HABEAS CORPUS Nº 0000.15.000406-7

Impetrante: Dr. Bruno Leonardo Caciano de Oliveira, OAB-RR 1.131

Paciente: Arthur Veras de Oliveira

Autoridade Coatora: Juiz de Direito da Vara de Tráfico de Drogas

Relator: Des. Mauro Campello

**DECISÃO**

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de Arthur Veras de Oliveira, preso em flagrante desde 29/01/2015, em razão do possível cometimento dos crimes previstos nos arts. 33, caput, e 35 da Lei nº 11.343/06.

O impetrante alega, em síntese, que a prisão do paciente é ilegal uma vez que não se encontram preenchidos nenhum dos requisitos autorizadores da constrição cautelar, conforme preceitua o art. 312 do CPP.

Aduz, ainda, que o paciente é réu primário, conta com bons antecedentes, tem residência fixa, porém, sem trabalho definido, pois estava à procura de emprego quando foi preso.

Solicitadas as informações à autoridade apontada como coatora, estas foram devidamente prestadas e acostadas à fl. 63, esclarecendo que em 09/03/2015 foi feito o despacho inicial, notificando os acusados para apresentação de defesa prévia.

A liminar foi indeferida às fls. 65/65v.

Parecer da douta Procuradoria de Justiça, às fls. 67/71, opinando, preliminarmente, pelo não conhecimento do feito, dada a ausência da cópia da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva e, no mérito, pela denegação da ordem, em face da inexistência de constrangimento ilegal a sanar.

É o relatório. DECIDO.

Com efeito, o impetrante deixou de juntar aos autos a cópia da decisão recorrida, a qual converteu o flagrante em prisão preventiva, tendo juntado somente a decisão referente ao pedido de revogação da prisão do acusado, feito em 1ª Instância.

Ocorre que na citada decisão de fl. 56, o Juiz monocrático esclarece que "a defesa não trouxe aos autos nenhum elemento que possa modificar a decisão deste Juízo, quanto à permanência da custódia do acusado", sendo impossível a verificação da presença ou não dos fundamentos utilizados pelo magistrado para a decretação da prisão preventiva do paciente, uma vez que a primeira decisão que converteu o flagrante em constrição cautelar não foi acostada aos autos.

Assim, diante da ausência de prova pré-constituída, impõe-se o não conhecimento do presente writ.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO EMPREGO DE ARMA. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. FALTA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA A DOIS CORRÉUS. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DE CARÁTER PESSOAL. DENEGAÇÃO. UNANIMIDADE. I- Não deve ser conhecido pleito formulado em sede de habeas corpus quando desacompanhado de prova pré-constituída. II- A concessão de liberdade provisória a outros corréus que levou em consideração circunstâncias de caráter pessoal, não se estende a quem não preenche esses requisitos. III- Ordem parcialmente conhecida e nessa parte denegada. Unanimidade." (TJ-MA - HC: 0273842012 MA 0004786-20.2012.8.10.0000, Relator: BENEDITO DE JESUS GUIMARÃES BELO, Data de Julgamento: 24/09/2012, TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 01/10/2012)

\*\*\*

"PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. INSTRUÇÃO DEFICITÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO PLEITO. DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA REFERE-SE A OUTRA AÇÃO PENAL. ORDEM INADMITIDA. I. RESTA INVIÁVEL O COTEJO DO PLEITO QUANDO A DOCUMENTAÇÃO QUE INSTRUI O HABEAS CORPUS NÃO SE REFERE AOS AUTOS EM QUESTÃO. II. A IMPETRAÇÃO DEFICITÁRIA

IMPEDE A ANÁLISE DA ORDEM E IMPOSSIBILITA A ADMISSÃO DO HABEAS CORPUS QUANDO O PEDIDO VEM DESACOMPANHADO DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS PARA COMPREENSÃO DO ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. III. CONSOANTE PRECEDENTES DO STF, A ORDEM DE HABEAS CORPUS REQUER PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO ALEGADO. NESTE CONTEXTO, A INSTRUÇÃO DEFICITÁRIA IMPEDE A SUA ANÁLISE. IV. ORDEM INADMITIDA." (TJ-DF - HC: 190023820108070000 DF 0019002-38.2010.807.0000, Relator: ALFEU MACHADO, Data de Julgamento: 13/01/2011, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: 19/01/2011, DJ-e Pág. 132)

Pelo exposto, com fulcro no art. 175, XIV, do RITJRR, nego conhecimento ao presente writ em virtude da ausência de peça essencial ao deslinde da controvérsia, inviabilizando, assim, a adequada análise do constrangimento ilegal apontado.

Dê-se ciência desta decisão ao Parquet com assento nesta Corte.

Publique-se. Arquive-se.

Boa Vista, 13 de abril de 2015.

DES. MAURO CAMPELLO - Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

HABEAS CORPUS Nº 0000.14.002410-0 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: JOSÉ VANDERI MAIA

PACIENTE: SEBASTIÃO FRANK SANTOS SILVA

ADVOGADO: DR. JOSE VANDERI MAIA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

### **DECISÃO**

O instituto da prevenção é previsto nos arts. 75, § único e 83 ambos do CPP, com aplicação subsidiária pelo regimento interno deste tribunal no art. 133, §§ 1º e 5º, e estabelece que o magistrado a quem primeiramente foi distribuindo um processo e o conheceu, antecedendo-se aos demais na prática de qualquer ato, será o competente para todos os recursos ou medidas a este relativo que lhe sobrevierem, em atendimento ao princípio do juiz natural.

Depreende-se que a intenção do legislador, ao estabelecer a competência pela prevenção, é evitar decisões conflitantes proferidas por magistrados igualmente competentes, evitando-se, assim, um tumulto processual.

Antônio Dell'Agnol, na obra "Comentários ao Código de Processo Civil", volume 2, ed. Revista dos Tribunais, pág. 44, assim leciona:

"A rigor, não importa a natureza ou o conteúdo do despacho. A prevenção se opera pelo fato objetivo da existência do provimento judicial e sua inserção no tempo. Pode que um juiz tenha determinado a só distribuição e o outro, em data posterior, de logo, a citação, vindo esta a se operar. A competência se há de fixar no primeiro, pela só circunstância de sê-lo. O legislador, no caso, optou por critério de nítido caráter objetivo e que raramente permite controvérsia."

Guilherme de Souza Nucci, in Código de Processo Penal Comentado, 10ª edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 261, assim expõe sobre o tema:

"(...) a prevenção é o conhecimento antecipado de determinada questão jurisdicional por um juiz, o que torna-o competente para apreciar os processos conexos e continentais. (...)"

A jurisprudência das Cortes Superiores firma-se nesse mesmo sentido:

"PREVENÇÃO - HABEAS CORPUS - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Consoante dispõe o artigo 71 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça - norma semelhante ao artigo 69 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal -, a prevenção de relator pressupõe recurso ou medida judicial resultante do mesmo processo que implicara o exame de medida anteriormente apreciada. Sendo diversos os processos, descabe, sob pena de transgressão do princípio do juiz natural, a redistribuição. (STF - HC 84635/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO, QUINTA TURMA, julgado em 22.06.2005, DJ 09.09.2005 p. 45)

COMPETÊNCIA - EXTORSÃO MEDIANTE SEQÜESTRO - PREVENÇÃO - DENÚNCIA - INÉPCIA - INOCORRÊNCIA. Havendo dois ou mais juízes competentes para o processo e julgamento de determinado crime, torna-se prevento o juiz que tiver antecedido aos outros na prática de algum ato do processo ou medida a este relativa (art. 83 do CPP). No caso, a decretação da prisão temporária firma a competência

por prevenção; Recurso desprovido. (STJ - RHC 10.630/CE, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 17.04.2001, DJ 20.08.2001 p. 490).

No Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça a fixação da competência pela prevenção é firmada nos seguintes termos:

RI - S T J. "Art. 71. A distribuição do mandado de segurança, do habeas corpus e do recurso torna preventa a competência do relator para todos os recursos posteriores, tanto na ação quanto na execução referentes ao mesmo processo; e a distribuição do inquérito e da sindicância, bem como a realizada para efeito da concessão de fiança ou de decretação de prisão preventiva ou de qualquer diligência anterior à denúncia ou queixa, prevenirá a da ação penal."

Igualmente o Regimento Interno do TJRR, que segue o modelo do RI do Superior Tribunal de Justiça, trata da prevenção em seu art. 133 § § 1º e 5º, verbis:

"Art. 133. A distribuição ao Desembargador firma a competência.

§1º. A distribuição do mandado de segurança, da medida cautelar, do habeas corpus e do recurso cível ou criminal, torna preventa a competência do respectivo Relator para todos os recursos posteriores, tanto na ação quanto nos respectivos incidentes e na execução, referente ao mesmo processo."

Considerando a anterior distribuição ao eminente Desembargador Almiro Padilha de outros Habeas Corpus (nº 0000.14.002018-1 e nº 0000.14.002037-1), bem como, já ter proferido decisão no Recurso em Sentido Estrito referente ao mesmo processo de origem a que responde o ora paciente, junto a Vara de Tráfico de Drogas da Comarca de Boa Vista, permissa venia, entendo que se firmou a prevenção do mencionado magistrado, em matéria criminal.

Diante de tais considerações, SUSCITO o presente conflito negativo de competência.

Extraia-se cópia integral deste feito para formação do instrumento.

Autue-se e distribua-se o presente conflito de competência a um dos integrantes do Tribunal Pleno, nos termos do art. 26, XXXII, "i" do RITJ-RR.

Boa Vista, 13 de abril de 2015

Des. Mauro Campello

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.905784-1 - BOA VISTA/RR  
APELANTE: FRANCISCO GENTIL DE GOES  
ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS  
APELADO: BCS SEGUROS S/A E OUTROS  
ADVOGADO: DR. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

### **DECISÃO**

#### **DO RECURSO**

Apelação Cível interposta, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação de cobrança 010.2011.905.784-1, que julgou improcedente a pretensão autoral, visando o pagamento de indenização do seguro DPVAT.

#### **DAS RAZÕES DO RECURSO**

A parte apelante alega, em síntese, a inconstitucionalidade da lei que graduou a invalidez para fins de estipular os valores da indenização. Alega, ainda, a existência de preceito legal que obriga o pagamento integral do valor de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

#### **DO PEDIDO**

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença combatida.

#### **DAS CONTRARRAZÕES**

Foram apresentadas contrarrazões, em que a parte Apelada pugna pelo desprovimento do recurso.

#### **DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL**

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

#### **DA SUSPENSÃO DOS AUTOS**

Os autos permaneceram suspensos em virtude de determinação do Supremo Tribunal Federal, até que fosse decidida a ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, por repercussão geral da matéria ventilada nos autos.



Após julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e do Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, pela Suprema Corte, vieram-me os autos conclusos.

#### DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. [...]

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifos no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria avençada estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

#### DO MÉRITO

O Supremo Tribunal Federal julgando as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, decidiu pela constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, cujo teor publicado no Informativo n. 764, destaco a seguir:

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 1

São constitucionais as alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, reputou improcedentes pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade e negou provimento a recurso extraordinário com agravo para assentar a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 - que reduz o valor das indenizações relativas ao citado seguro -, e dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 11.945/2009 - que instituem novas regras para o ressarcimento de despesas médico-hospitalares das vítimas de acidentes de trânsito por meio do DPVAT. O Colegiado, inicialmente, afastou alegação segundo a qual as Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 - que deram origem aos dispositivos impugnados - não teriam atendido os requisitos constitucionais de relevância e urgência (CF, art. 62), o que levaria à sua inconstitucionalidade formal. Consignou que, apesar de a conversão da medida provisória em lei não prejudicar o debate acerca do atendimento dos referidos requisitos, sua análise seria, em princípio, um juízo político a cargo do Poder Executivo e do Congresso Nacional, no qual, salvo nas hipóteses de notório abuso - inócurrenente no caso -, não deveria se imiscuir o Poder Judiciário. Ainda quanto à suposta existência de inconstitucionalidade formal, arguia-se ofensa ao parágrafo único do art. 59 da CF ('Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis'), porquanto a MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, teria tratado de matéria estranha ao seu objeto. A Corte afirmou que, no caso, o alegado confronto, se houvesse, se daria em relação à LC 95/1998, diploma que regulamenta o dispositivo constitucional em comento. Relativamente à compatibilidade material dos preceitos questionados com a Constituição, o Tribunal asseverou que não ocorreria, na espécie, a apontada afronta aos artigos 196, 197 e 199, parágrafo único, da CF ('Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos'). A edição dos dispositivos legais impugnados, no ponto em que fora vedada a cessão do crédito do seguro a instituições privadas que tivessem atendido o segurado acidentado, não retrataria política social ou econômica, adotada pelo Estado, que tivesse frustrado os propósitos da Constituição. O serviço público de saúde, serviço não privativo, poderia ser prestado pela iniciativa privada e as alterações legais em comento não teriam maculado, instabilizado ou inviabilizado o equilíbrio econômico-financeiro das instituições privadas, ainda que filantrópicas. Ademais, a nova sistemática para o recebimento do seguro DPVAT não impediria que hospital, filantrópico ou não, credenciado ou não ao SUS, e que atendesse vítima de trânsito, recebesse pelos serviços prestados. Com efeito, ele não poderia atuar como cessionário do crédito do DPVAT de titularidade da vítima de trânsito, mas isso não representaria qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Ao contrário, a restrição seria louvável, porquanto evitaria fraudes decorrentes de eventual posição simultânea e indesejável do hospital como prestador dos serviços à vítima do acidente de trânsito e de credor perante a seguradora. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI- 350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520)" (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 2

Quanto à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Plenário destacou que não existiria direito constitucionalmente assegurado ao atendimento em hospitais privados. Se a vítima de acidente de trânsito não dispusesse de recursos para pagar as despesas de atendimento hospitalar na rede privada, o Estado lhe proporcionaria os hospitais do SUS. Destacou, além disso, que as normas questionadas não ofenderiam o princípio da igualdade, porquanto não estaria vedado o acesso universal à saúde pública, garantido constitucionalmente. Relativamente à diminuição do valor da indenização atinente ao seguro DPVAT verificada na legislação impugnada, o mencionado valor seria aferível mediante estudos econômicos colhidos pelo Parlamento, razão pela qual a observância da capacidade institucional do Poder Judiciário e a deferência conferida ao Poder Legislativo sob o pálio da separação dos Poderes, imporiam o desejável 'judicial self-restraint'. Em consequência, seriam constitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para pagamento do seguro DPVAT, as quais teriam abandonado a correlação com determinado número de salários-mínimos e estipulado valor certo em reais. No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. O primeiro princípio não poderia ser banalizado como pretendido, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. Outrossim, dizer que a ação estatal devesse caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível não significaria afirmar que fosse terminantemente vedada qualquer forma de alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que não se desfigurasse o núcleo essencial do direito tutelado. As alterações legais contestadas teriam se destinado à racionalização das políticas sociais já estabelecidas em relação ao seguro DPVAT e não afetariam desfavoravelmente o núcleo essencial de direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto teriam modificado apenas marginalmente os contornos do referido seguro para viabilizar a sua subsistência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, inicialmente, destacava o não atendimento do predicado relativo à urgência para a edição das medidas provisórias em comento. Afirmava, também, ter ocorrido, na edição dessas espécies normativas, uma miscelânea que conflitaria com o devido processo legislativo, no que, no bojo de norma a disciplinar tributos, se inserira a regência de matéria diversa - seguro DPVAT -, o que ofenderia o parágrafo único do art. 59 da CF. Apontava, além disso, a existência de inconstitucionalidade material no ponto em que as referidas normas obstaculizaram a cessão de crédito - que se situaria no campo patrimonial -, a tolher a liberdade do seu titular. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627 ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)" (Informativo STF Mensal nº. 43, ps. 21 e 22).

Prevê o § 2º, do art. 102, da Constituição Federal, que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Desta feita, não havendo inconstitucionalidade nas Leis Federais nº. 11.482/2007 e 11945/2009, não há como conceder direito ao de pagamento do valor máximo a Apelante, nem ocorrência de dano moral. Portanto, mantenho na íntegra a sentença para julgar improcedente a ação.

#### DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, julgamento das ADIs 4627/DF e 4350/DF, pelo STF, conheço e julgo monocraticamente o recurso, para negar provimento ao Apelo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Boa Vista (RR), em 06 de fevereiro de 2015.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

#### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000863-9 - BOA VISTA/RR  
AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A  
ADVOGADO: DR. GIULIO ALVARENGA REALE

AGRAVADO: JOSÉ LAURINDO PEREIRA  
ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBERIO  
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão proferida nos autos nº 0900503-67.2011.8.23.0010, que, apreciando a exceção de pré-executividade manejada pelo ora agravante, julgou parcialmente procedente o seu pedido, rejeitando a preliminar de nulidade por ausência de intimação do agravante da sentença proferida, destacando que é matéria que pode ser apreciada somente em sede de embargos, e acolhendo o pedido de redução da multa executada, fixando-a em 20 vezes o valor do contrato objeto da demanda. Inconformado com o decisum, o agravante interpôs este recurso, aduzindo, em síntese, que não foi intimado da sentença, a qual, inclusive, confirmou a multa ora executada em cumprimento de sentença, bem como a redução da multa não foi proporcional. Pede, ao final, que seja afastada a cobrança da astreinte, em razão da sua inexigibilidade, ou, sucessivamente, que seja a multa fixada em R\$ 27.720,60 ou outro valor razoável e proporcional que não se distancie do conteúdo econômico da demanda.

É o sucinto relato. Decido.

Do histórico do andamento processual do projudi, especialmente os juntados às fls. 114 e 115, observa-se que, após ser proferida a sentença, não foi expedida intimação para o agravante. A teor do registro do EP nº 40, consta o andamento "expedição de documento", não possuindo qualquer anexo que possibilite o conhecimento do conteúdo desse documento, e, para reforçar o argumento do agravante, antes da certidão de trânsito em julgado, registrada no EP nº 54, não há o registro de intimação lida pelo agravante acerca da sentença.

A respeito do tema leciona a doutrina:

"(...) De cada intimação relacionada devem constar, pelo menos, sob pena de nulidade, os nomes das partes (por extenso, ou somente as iniciais em caso de segredo de justiça) e os nomes dos advogados por extenso, além, é óbvio, do ato a ser praticado. Constam, ainda, normalmente o juízo, o número dos autos e o tipo de procedimento. As intimações podem ser realizadas de forma resumida. O erro na publicação acarreta nulidade e republicação. Substabelecimento, sem reserva de poderes. Advogado substabelecido. Intimação. É indispensável, para efeito de intimação, que da publicação conste o nome do advogado substabelecido. Caso de aplicação do art. 236, §1º, do Código de Processo Civil. Recurso conhecido e provido." (in COSTA MACHADO. "Código de Processo Civil Interpretado e Anotado", Barueri, SP: Manole, 2006, p. 543/544).

Dessa forma, ausente a intimação do agravante da sentença proferida, é de se conhecer, de ofício, a nulidade dos atos processuais posteriormente praticados, neles se incluindo, inclusive, a fase de cumprimento de sentença.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL - INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - AUSÊNCIA DO NOME DO ADVOGADO - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 236, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NULIDADE ABSOLUTA - ANULAÇÃO DOS ATOS POSTERIORES À SENTENÇA - DEVOUÇÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE RECURSO. 1 - Ausente o nome do procurador constituído nos autos na intimação da sentença, reconhecida a sua nulidade absoluta e de todos os atos processuais a ela posteriores, por infringência ao disposto no artigo 236, § 1º, do CPC. 2 - Devolução de prazo aos recorrentes para eventual interposição de recurso, tendo em vista o flagrante cerceamento de defesa e violação ao direito constitucional à ampla defesa. 3 - Recurso conhecido e provido." (STJ - REsp: 666396 RJ 2004/0081347-6, Relator: Ministro JORGE SCARTEZZINI, Data de Julgamento: 21/09/2006, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 16.10.2006 p. 377)

\*\*\*\*\*

"DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento nº 1277263-1 para reconhecer a nulidade da r. decisão agravada, com a baixa dos autos para intimação do banco para se manifestar sobre os cálculos do Sr. Contador, bem como para conhecer o agravo de instrumento nº 1277010-0 e julgá-lo prejudicado, ante o reconhecimento de nulidade da r. decisão agravada. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ORIUNDO DE AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1277010-0. RECURSO PREJUDICADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1277263-1. DESPACHO DO MM. JUIZ SINGULAR QUE HOMOLOGOU OS CÁLCULOS APRESENTADOS PELO CONTADOR E FIXOU O CRÉDITO DA AUTORA, POR ENTENDER QUE REFERIDOS CÁLCULOS 2 DO CONTADOR ESTÃO

CORRETOS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE OS CÁLCULOS DO CONTADOR. INTIMAÇÃO NÃO REALIZADA, APESAR DE TER SIDO DETERMINADA ANTERIORMENTE PELO JUÍZO A QUO. DETERMINAÇÃO NÃO CUMPRIDA PELA ESCRIVANIA. VÍCIO INSANÁVEL.AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, BEM COMO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DOS ATOS POSTERIORES. NULIDADE DECRETADA. Caracteriza cerceamento de defesa, quando, apresentados os cálculos pelo Contador Judicial, não é oportunizada vista às partes, nos termos do art. 398, do Código de Processo Civil, em manifesta violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório. No caso, apesar de ter sido determinada a intimação das partes pelo Juízo a quo no despacho que determinou a remessa dos autos ao Contador, a escrivania deixou de cumprir tal determinação, restando devidamente comprovado o prejuízo à parte ora agravante. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO COM NULIDADE DA DECISÃO DECRETADA, BEM COMO DOS ATOS POSTERIORES À APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS PELO CONTADOR." (TJPR - 15ª C.Cível - AI - 1277263-1 - Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá - Rel.: Shiroshi Yendo - Unânime - J. 04.02.2015, Data de Publicação: DJ: 1521 09/03/2015)

\*\*\*\*\*  
"Diante do exposto, os Desembargadores integrantes da 14ª Câmara Cível, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, conferindo-lhe efeitos infringentes, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO INTERPOSTO PELA PARTE CONTRÁRIA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO.INTIMAÇÃO DA SENTENÇA-AUSÊNCIA DO NOME DO PROCURADOR DA PARTE. NULIDADE ABSOLUTA.PRECLUSÃO - INAPLICABILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS POSTERIORES À PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA E, DE CONSEQUENCIA DO ACÓRDÃO EMBARGADO. EMBARGOS ACOLHIDOS.COM EFEITOS INFRINGENTES. (TJPR - 14ª C.Cível - EDC - 1045281-8/01 - Curitiba - Rel.: Sandra Bauermann - Unânime - J. 04.02.2015, Data de Publicação: DJ: 1523 11/03/2015)

\*\*\*\*\*  
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA. AUSÊNCIA INTIMAÇÃO PROCURADOR RÉ. NULIDADE. Torna-se necessária a anulação de todos os atos processuais praticados após a prolação da sentença, a fim de que seja feita nova intimação da sentença, em razão da ausência de intimação do procurador da ré." (TJ-MG - AI: 10223100242278001 MG , Relator: Alberto Henrique, Data de Julgamento: 20/02/2014, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/02/2014)

\*\*\*\*\*  
"TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DO EXECUTADO - NULIDADE ABSOLUTA DOS ATOS POSTERIORES - RECURSO PROVIDO. - A ausência da intimação acarreta a nulidade do ato e de todos os subsequentes, nos precisos termos dos artigos 247 e 248 do Código de Processo Civil." (TJ-PR - AI: 6388267 PR 0638826-7, Relator: Espedito Reis do Amaral, Data de Julgamento: 23/11/2010, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 546)

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, acolho a preliminar suscitada de ofício de nulidade dos atos posteriores a sentença. Em consequência, determino a regular tramitação do feito originário, com a intimação das partes acerca da sentença.

Oficie-se a Vara de origem, com cópia da presente decisão.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista, 09 de abril de 2015.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000902-5 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: ANNA SALAZAR ROCHA

ADVOGADO: DR. JOÃO FELIX DE SANTANA NETO

AGRAVADO: SHIRLEY MARIA TORREIAS DALL'AGNOL

ADVOGADA: DRA. ANTONIETA MAGALHÃES AGUIAR

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

### **DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão do MM. Juiz de Direito na 4ª Vara Cível de Competência Residual desta Comarca, proferida nos autos nº 0910257-67.2010.8.23.0010, que,

considerando a decisão adotada por este e. Tribunal de Justiça, deferiu o pedido de produção de prova pericial formulado pela parte autora, ora recorrente, arbitrando honorários periciais em R\$ 3.000,00 (três mil reais), devendo estes serem recolhidos pela parte requerente da perícia., no prazo de 10 (dez) dias.

Em suas razões, a agravante sustenta que o montante fixado a título de honorários periciais excede os rendimentos mensais da recorrente, já que é pensionista do INSS, percebendo o valor líquido de R\$ 2.932,16, conforme documento acostado aos autos no EP 88.4, reproduzido neste caderno processual à fl. 23.

Aduz, outrossim, ser que a prova pericial deferida é fundamental para a defesa da ora recorrente, o que foi reconhecido pelo e. Tribunal de Justiça quando do julgamento da Apelação Cível nº 001010910257-3, inserto nos autos virtuais no EP 204.

Requer, ao final, o provimento do agravo para reformar "a decisão exarada pelo MM. Juiz 'a quo' que manteve a decisão proferida no EP. 231, para conceder o benefício da justiça gratuita à Agravante, inclusive no que tange aos honorários periciais, dispensando o recolhimento dos mesmos" - fl. 05.

É o breve relato. Decido.

O recurso não merece conhecimento.

Inobstante os argumentos trazidos aos autos pela parte recorrente, cumpre destacar a intempestividade do presente agravo, uma vez que foi intimada da decisão que fixou os honorários periciais, determinando seu recolhimento pela parte ora agravante, em 21.11.2014 (EP 224), conforme espelho do PROJUDI (fl. 0, sendo o presente recurso interposto em 13.04.2015 (fl. 02).

Ressalta-se que eventual pedido de reconsideração não tem o condão de interromper ou suspender o prazo recursal relativo à irresignação em face do decisum que deferiu a produção de prova pericial.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCESSÕES. INVENTÁRIO. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE APRECIA PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DA INSURGÊNCIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. É intempestivo o agravo de instrumento interposto contra decisão aprecia pedido de reconsideração, mantendo a decisão que primeiramente avaliou a matéria, quando já expirado o prazo de dez dias a contar da ciência inequívoca do decisório que a parte agravante efetivamente busca reverter, considerando que pedido de reconsideração não interrompe ou suspende prazo recursal. NEGADO SEGUIMENTO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70060380276, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 01/07/2014)

(TJ-RS - AI: 70060380276 RS , Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Data de Julgamento: 01/07/2014, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/07/2014)

Dessa forma, resta inviabilizado seu exame, pois aviado fora do prazo previsto no art. 522 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, posto que manifestamente inadmissível.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 14 de abril de 2015.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000536-1 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BOVESA BOA VISTA ENERGIA S/A

ADVOGADO: DR. ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO e Outros

AGRAVADO: EVANDRO LIMA FREIRE

ADVOGADO: DR. SÉRGIO CORDEIRO SANTIAGO

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

### **DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra a decisão exarada no agravo de instrumento nº 000.15.000373-9, que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto na primeira instância, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, por entendê-lo intempestivo.

A decisão agravada, proferida pelo juiz de primeiro grau, está acostada as fls. 44/48 do agravo de instrumento, da qual foi intimada a agravante em 15/12/2014. Daquela decisão, a agravante se insurgiu por meio de embargos de declaração, que restaram "não conhecidos" pelo magistrado a quo.

Alega a recorrente, em síntese, que não pode ser mantido o entendimento desta relatora, acerca da intempestividade do agravo de instrumento, com fundamento na tese de que os embargos de declaração não conhecidos não interrompem o prazo para a interposição de qualquer outro recurso, pois tal entendimento não possui supedâneo legal e a sua manutenção pode causar grande prejuízo à agravante.

Por isso, pede que seja revista a decisão singular que negou seguimento ao recurso de agravo de instrumento ou, caso não seja esta a conclusão, que o presente recurso seja colocado em mesa, para análise do órgão colegiado competente, culminando no seu provimento.

É o breve relato. Decido

Analisando os autos, verifico que a decisão proferida deve ser reconsiderada, não pelas razões trazidas pelo recorrente, mas pela fundamentação abaixo exposta.

Isso porque a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de somente quando os embargos de declaração não são conhecidos, em razão da intempestividade, é que não há interrupção do prazo para interposição de recurso.

A jurisprudência que segue ilustra esse entendimento:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS INTEMPESTIVOS. PRAZO RECURSAL. NÃO INTERRUPTÃO. RECURSO PROTETATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS. 1. Os embargos de declaração, quando não conhecidos por intempestividade, não interrompem o prazo para a interposição de qualquer outro recurso. 2. Embargos de declaração opostos com o intuito procrastinatório da parte enseja a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, em 1% (um por cento) sobre o valor da causa. 3. Embargos de declaração não conhecidos." (STJ - EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp: 494179 SP 2014/0069050-8, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 16/12/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/03/2015) Grifei

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS. INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Conforme orientação desta Corte, a oposição de embargos de declaração intempestivos na origem, não tem o condão de interromper nem suspender o prazo para a interposição de outros recursos. 2. Precedentes: (AgRg no AREsp 337.985/PI, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 8/5/2014, DJe 2/6/2014; AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp 279.995/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 30/4/2013) Agravo regimental improvido." (STJ - AgRg no REsp: 1428603 RS 2013/0397025-1, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 20/11/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/12/2014)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. - Os embargos de declaração, quando não conhecidos por serem considerados inexistentes, não interrompem o prazo para a interposição de qualquer outro recurso. - Agravo não conhecido." (STJ - AgRg nos EDcl no REsp: 1373178 PR 2013/0065854-8, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 20/06/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/06/2013)

Na hipótese dos autos, os embargos de declaração não foram conhecidos não pela intempestividade, mas pelo magistrado ter entendido que não foram apontadas pelo embargante hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade, razão pela qual houve a interrupção do prazo para oposição de recurso.

Assim, em juízo de retratação, revogo a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento (fls.63 e verso) e passo a analisar o pedido liminar nele formulado.

No agravo de instrumento, afirma a agravante que foi iniciada a fase de cumprimento de sentença, proposta pelo agravado, na qual foi penhorada a quantia de R\$ 41.332,32 do agravante. Ao protocolizar impugnação, por não ter recolhido as custas, não foi intimado para fazê-lo, sendo a sua impugnação indeferida de plano. Esta decisão é o objeto do agravo.

Quando ao pleito liminar, nesta primeira e superficial análise, entendo presentes os requisitos para a atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo, conforme preconizado no art. 527, III, c/c art. 558, ambos do CPC.

Isso porque a fundamentação do agravante é relevante. Consoante já mencionado, a decisão hostilizada determina a necessidade de comprovação do recolhimento de custas na impugnação ao cumprimento de sentença.

Todavia, em sede de cognição sumária, tratando-se a impugnação de defesa típica na referida fase processual, estando prevista nos arts. 475-L e 475-M do CPC, inexistindo, prima facie, previsão legal estabelecendo que a impugnação ao cumprimento da sentença constitui hipótese a ensejar a cobrança de tributo (taxa judiciária), e sendo vedada, neste caso, a analogia, conforme prevê o art. 108, §1º, do CTN, entendo como relevante a fundamentação trazida pelo recorrente.

Ademais, diante da determinação de expedição de alvará (fl. 98), a decisão hostilizada é passível de causar prejuízo à agravante, pelo que também vislumbro a existência de risco de dano.

Presentes, portanto, os requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo ora pleiteado.

Por estas razões, defiro o pedido liminar para suspender os efeitos da decisão.

Junte-se cópia da presente decisão naqueles autos, onde deverão ser cumpridas as seguintes determinações:

a) comunique-se o MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual e o intime para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 527, IV do CPC;

b) intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo da lei;

c) ultimadas tais providências, venham conclusos os autos do Agrado de Instrumento para julgamento.

Expediente necessário.

Boa Vista, 14 de abril de 2015.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000880-3 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADA: DRA. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS

AGRAVADO: ARLINDO DE HOLANDA BESSA

ADVOGADO: DR. ILDO DE ROCCO

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

### **DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito, em exercício, da 3ª Vara Cível de Competência Residual desta Comarca, que não conheceu da impugnação ao cumprimento de sentença, por ausência de preparo.

Sustenta a agravante que, no caso vertente, descabe a cobrança de custas processuais, posto que o STF, em diversas oportunidades, já definiu que as custas processuais têm natureza tributária, sujeita a cobrança aos princípios da legalidade e da reserva legal. Portanto, a instituição, majoração ou exigência somente pode ser realizada através de lei em sentido formal, na forma determinada pelo art. 150, I, da CF/88.

Outrossim, alega que a impugnação, por ser um meio de defesa, não demanda a antecipação dos valores a serem utilizados na tramitação processual, além do que, já garantiu o juízo para apresentar impugnação, não sendo razoável que ainda tenha que pagar as custas para realizar o seu direito. Por fim, sustenta que a cobrança de custas para o manejo de impugnação é verdadeiro bis in idem, e, por isso, viola a Constituição Federal.

Por isso, pede que seja concedido, liminarmente, o efeito suspensivo ao presente recurso, e, ao final dado provimento ao agravo, para reformar a referida decisão.

É o sucinto relato. Decido.

Primeiramente, necessário esclarecer que, ao analisar a matéria ora posta em análise em recursos pretéritos, esta Relatora entendeu serem devidas custas judiciais na impugnação ao cumprimento de sentença, em conformidade ao entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AgRg no Ag 1375094/RS, AgRg no AREsp 277.750/RS e AgRg no AREsp 70.638/RJ).

Ocorre que, analisando mais detidamente o tema, deparei-me com fundamentos fortes o bastante para mudança de entendimento.

Assim, quanto ao pleito liminar, nesta primeira e superficial análise, entendo presentes os requisitos para a atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo, conforme preconizado no art. 527, III, c/c art. 558, ambos do CPC.

Isso porque a fundamentação do agravante é relevante. Consoante já mencionado, a decisão hostilizada determina a necessidade de comprovação do recolhimento de custas na impugnação ao cumprimento de sentença.

Todavia, em sede de cognição sumária, tratando-se a impugnação de defesa típica na referida fase processual, estando prevista nos arts. 475-L e 475-M do CPC, inexistindo, prima facie, previsão legal estabelecendo que a impugnação ao cumprimento da sentença constitui hipótese a ensejar a cobrança de tributo (taxa judiciária), e sendo vedada, neste caso, a analogia, conforme prevê o art. 108, §1º, do CTN, entendo como relevante a fundamentação trazida pelo recorrente.

Ademais, entendo que a decisão hostilizada é passível de causar prejuízo à agravante.

Presentes, portanto, os requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo ora pleiteado. Por estas razões, defiro o pedido liminar para suspender os efeitos da decisão. Comunique-se o MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista e o intime para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 527, IV do CPC. Intime-se a parte agravada para contraminutar o recurso e juntar documentos que entender necessários, na forma do art. 527, III, CPC. Após o transcurso do prazo assinalado, à nova conclusão. Expediente necessário. Boa Vista, 10 de abril de 2015.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

HABEAS CORPUS Nº 0000.15.000567-6 (COM PEDIDO DE LIMINAR)

IMPETRANTE: FLÁVIA LACERDA CABRAL

PACIENTE: CARLOS GOMES DE SOUZA

ADVOGADA: DRA. FLÁVIA LACERDA CABRAL

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

### **DECISÃO**

Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado em favor de Carlos Gomes de Souza, alegando, em linhas gerais, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal por ato da autoridade indigitada coatora.

Narra a impetrante que o paciente, no ano de 1987, teria vendido imóveis de terceiros a 11 (onze) pessoas, sem, no entanto, fazer a entrega do bem mediante escritura pública, deixando ainda de informar aos compradores a existência de demanda judicial em relação aos imóveis.

Diz que, inobstante a insuficiência probatória, o réu foi condenado a pena de 05 (cinco) anos, 04 (quatro) meses e 06 (seis) dias de reclusão, mais 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, pelo crime de estelionato, tendo sido a sentença condenatória publicada em 27.04.2007.

Complementa que, tendo a defesa e o Ministério Público recorrido da sentença, esta Corte, em 26.06.2012, desproveu o apelo defensivo e proveu o apelo ministerial, após o que a pena foi majorada, porém, sem alterar-se o prazo prescricional, que seria in casu de 12 (doze) anos. A publicação do v. acórdão ocorreu em 02.07.2012.

Alega que, apenas após transcorridos 27 (vinte e sete) anos, só em dezembro do anos de 2014, o paciente teria tomado conhecimento da ação penal em seu desfavor, o que teria ocorrido porque a denúncia fora oferecida quase 12 (doze) anos após a data dos fatos.

Requer a concessão da ordem para o reconhecimento da prescrição retroativa da pena, com a consequente extinção da punibilidade.

Requer a concessão da medida liminar, bem como os benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito.

Às fls. 92, requisitei as informações judiciais à autoridade apontada como coatora.

Às fls. 93/94-v., o Juízo impetrado informou que o ora paciente foi condenado por crime de estelionato a pena de reclusão de 05 (cinco) anos, 04 (quatro) meses e 06 (seis) dias, a qual foi redimensionada em 2ª instância para 05 (cinco) anos, 11 (onze) meses e 27 (vinte e sete) dias de reclusão, tendo a condenação transitada em julgado em 10.02.2012.

Informa ainda que a defesa peticionou no Juízo a quo postulando o reconhecimento da prescrição retroativa da pena aplicada, "tendo o pedido sido negado, uma vez que se entendeu que a pena aplicada encontra-se dentro da faixa prescricional do inciso III do artigo 109 do CP, não tendo este interregno sido ultrapassado da data do recebimento da denúncia ou deste ato à publicação da sentença" (fl. 84-v.).

Por derradeiro, informa que "Todavia, ao se compulsar novamente os autos para prestar as presentes informações, constatou-se a prescrição pela aplicação do art. 119 do CP, que determina que, em caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre cada crime isoladamente. Ou seja, o acréscimo referente à causa de aumento da continuidade delitiva não conta para a prescrição [...] Assim, s.m.j., este pedido perdeu o objeto" (fls. 94-v.) (destaquei).

É o que há a relatar.

DECIDO.



Desde logo, não conheço do pedido de justiça gratuita, de vez que o habeas corpus é remédio constitucional já reconhecidamente gratuito pela própria Constituição Federal, in verbis:

1. A ação de habeas corpus é gratuita, na forma do art. 5º, LXXVII, da CF, não havendo, portanto, o que se falar em assistência judiciária gratuita. [...]

(TJ-PR - HC: 13082852 PR 1308285-2 (Acórdão), Relator: Campos Marques, Data de Julgamento: 18/12/2014, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ: 1490 21/01/2015)

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. ROUBO MAJORADO (ART. 157, § 2º II, DO CÓDIGO PENAL). PEDIDO DE APLICAÇÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. NÃO CONHECIMENTO. GRATUIDADE DA AÇÃO. ART. 5º, LXXVII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

[...]

a) Não é de se conhecer do pedido de aplicação dos benefícios da justiça gratuita porque a própria Constituição Federal, no art. 5º, LXXVII, assegura a gratuidade da ação.

(TJ-PR - Habilitação: 12211442 PR 1221144-2 (Acórdão), Relator: Rogério Kanayama, Data de Julgamento: 24/06/2014, 3ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ: 1368 10/07/2014)

Em relação ao pedido de reconhecimento da prescrição retroativa, tenho que perdeu o objeto, ante as informações prestadas pelo Juízo a quo.

A informação por este prestada encontra amparo no enunciado nº 497 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação".

Pelo exposto, com fulcro no art. 175, XIV, do RITJRR c/c art. 659 do Código de Processo Penal, julgo prejudicado o presente feito em virtude da perda de seu objeto e declaro extinto este writ.

Dê-se ciência ao Ministério Público em segundo grau.

Publique-se.

Boa Vista, 13 de abril de 2015.

Des. MAURO CAMPELLO

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000360-6 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SC TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA

ADVOGADO: DR. HEITOR BARBOSA BRUNI DA SILVA

AGRAVADO(A): EGESA ENGENHARIA SA

RELATOR: CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

### **DECISÃO**

#### **DO RECURSO**

SC TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA interpôs Agravo de Instrumento, em face de decisão negou a liminar pretendida na exordial, por compreender que esta esvaziaria o objeto da ação.

#### **DAS ALEGAÇÕES DO AGRAVANTE**

A parte Agravante ingressou com ação ordinária de dissolução de consórcio c/c prestação de contas tendo em vista o não cumprimento das obrigações tributárias e previdenciárias por parte da empresa Agravada.

O objeto do pedido liminar é a expedição de Certidão negativa de Débito junto à Receita Federal do Brasil e, segundo o Agravante, caso concedido, em nada esgota o objeto da ação, que se funda na dissolução do consórcio formado pela SC TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA e a EGESA ENGENHARIA SA, Agravante e Agravada, respectivamente.

Aduz que as duas empresas constituíram consórcio para concorrerem ao processo licitatório Concorrência Pública - Edital n. 003/2010 (Lote 1,3), provimento pela SEINF - SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA DO ESTADO DE RORAIMA.

Informa que na data de 26 de agosto de 2011, as consorciadas subscreveram Termo de Acordo e Garantia Financeira (doc. anexo), efetivando de forma definitiva a cessão total de direitos e obrigações da SC TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA, Agravante para EGESA ENGENHARIA SA, Agravada. Desse modo, consoante a Agravante, a Agravada assumiu integral responsabilidade por todos os direitos e obrigações decorrente da execução do Contrato Público nº 037/2010, conforme Cláusula Primeira (item 1.2) do Termo.

Assevera que, mesmo havendo assinado o termo de responsabilização de direitos e obrigações a empresa agravada vem descumprindo com as obrigações que, após o acordo seria somente da Agravada. Todavia, como a dissolução de consórcio ainda esta sub judice, para os credores a inadimplência é de ambas as empresas Agravante e Agravada.

Argumenta que, com isso, à Agravante, tida injustamente como inadimplente, esta impossibilitada de emitir Certidão negativa de Débitos - CND junto à Receita Federal do Brasil.

Sustenta que o artigo 278, §1º, da Lei 6404/76 estabelece que a responsabilidade de cada consorciado gravita dentro dos limites dispostos em contrato, não havendo falar em presunção de solidariedade.

Conclui que a impossibilidade de emitir Certidão negativa de Débitos - CND junto à Receita Federal do Brasil, em razão da inadimplência da Agravante acarretará sérios prejuízos como, por exemplo, a suspensão de recebíveis junto aos seus contratos, suspensão dos recursos aprovados do Fundo da marinha Mercante, perda de prazo para parcelamento de débitos federais, impedimento de participar de certames licitatórios, operações estas totalmente desvinculadas do consórcio.

Conclui aduzindo o comprometimento da atividade empresaria da Agravante.

Requer, o acolhimento do presente Agravo de Instrumento pra que primeiramente seja deferido o indispensável efeito suspensivo e a concessão da liminar e no mérito seja este o entendimento, que seja reformada a decisão a quo.

É o sucinto relato.

#### JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Recebo o recurso interposto e, defiro o seu processamento, pois presentes os requisitos e pressupostos de admissibilidade (CPC: art. 524 e 525), não cabendo, na espécie, a conversão em retido (CPC: art. 557), por ser oriundo de decisão suscetível, em teses, de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

#### DOS CONSÓRCIOS

Consoante o artigo 241, da Constituição Federal, consórcios são acordos de vontades celebrados entre as diversas esferas de governo, visando uma execução associada de serviços públicos de interesse comum de grande porte, resultando na criação de uma pessoa jurídica com personalidade distinta dos entes consorciados. Vejamos:

Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/Emc/emc19.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc19.htm)>

Quem regula os Consórcios Públicos é a Lei 11. 107/05, lei ordinária de âmbito nacional que cria normas gerais sobre consórcios públicos. Nos consórcios públicos só as esferas de governo participam:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre normas gerais para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios contratarem consórcios públicos para a realização de objetivos de interesse comum e dá outras providências.

§ 2º A União somente participará de consórcios públicos em que também façam parte todos os Estados em cujos territórios estejam situados os Municípios consorciados.

Inicialmente se criará um protocolo de intenções, ou seja um contrato preliminar no qual constará objeto do consórcio e finalidades; após, haverá a ratificação do protocolo por meio de lei. Somente depois dessas duas fases é que será celebrado o contrato de consórcio, e finalizado com a aprovação dos estatutos em Assembleia Geral.

O artigo 6º da Lei estipula que da celebração do consórcio resultará da criação de uma pessoa jurídica com personalidade distinta dos entes consorciados que poderá ser de Direito público ou de Direito Privado.

Sendo de Direito Público, assume a forma de associação pública. Consoante do artigo 41, do Código Civil, é uma autarquia que integrará a administração pública indireta dos entes consorciados.

Art. 41. São pessoas jurídicas de direito público interno:

I - a União;

II - os Estados, o Distrito Federal e os Territórios;

III - os Municípios;

IV - as autarquias, inclusive as associações públicas;

V - as demais entidades de caráter público criadas por lei.

Parágrafo único. Salvo disposição em contrário, as pessoas jurídicas de direito público, a que se tenha dado estrutura de direito privado, regem-se, no que couber, quanto ao seu funcionamento, pelas normas deste Código.

Sendo de Direito privado, como é o caso dos autos, será regida por regras de direito público, mas fundamentalmente por regras de direito privado.

O artigo 8º da Lei assevera necessidade de celebração de um contrato de rateio, no qual os entes consorciados comprometem-se a fornecer recursos para fazer frente as despesas.

Importante frisar que a cada exercício financeira o contrato de rateio será renovado.

Ocorrendo a exclusão de um dos entes consorciados, caso haja prática de uma irregularidade por uma das esferas do governo, tendo uma justa causa, deverá ser apurada em processo administrativo, assegurando-se ampla defesa.

A Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976

<[http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw\\_Identificacao/lei%206.404-1976?OpenDocument](http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%206.404-1976?OpenDocument)>6,

reza que as companhias e quaisquer outras sociedades, sob o mesmo controle ou não, podem constituir consórcio para executar determinado empreendimento (Art. 278.).

O § 1º, da lei mencionada dispõe que as consorciadas somente se obrigam nas condições previstas no respectivo contrato, respondendo cada uma por suas obrigações, sem presunção de solidariedade, todavia, tal assertiva merece interpretação consoante REsp 1224160 / RS, abaixo colacionado.

O § 2º, por seu turno, ressalva que a falência de uma consorciada não se estende às demais, subsistindo o consórcio com as outras contratantes; os créditos que porventura tiver a falida serão apurados e pagos na forma prevista no contrato de consórcio.

Quanto a constituição dos consórcios o artigo 279, e incisos determina que o consórcio será constituído mediante contrato aprovado pelo órgão da sociedade competente para autorizar a alienação de bens do ativo não circulante, do qual constarão: a designação do consórcio se houver; o empreendimento que constitua o objeto do consórcio; a duração, endereço e foro; a definição das obrigações e responsabilidade de cada sociedade consorciada, e das prestações específicas; normas sobre recebimento de receitas e partilha de resultados; normas sobre administração do consórcio, contabilização, representação das sociedades consorciadas e taxa de administração, se houver; forma de deliberação sobre assuntos de interesse comum, com o número de votos que cabe a cada consorciado; contribuição de cada consorciado para as despesas comuns, se houver.

Parágrafo único, do mesmo artigo 279, determina que o contrato de consórcio e suas alterações serão arquivados no registro do comércio do lugar da sua sede, devendo a certidão do arquivamento ser publicada.

Pois bem! Compulsando autos verifico, às fls. 162/174, cópia do instrumento de constituição do consórcio registrada no cartório de registro (fls. 174), no qual no item 5.1, restou estipulado que as consorciadas atuarão e participarão conjuntamente nos resultados, despesas diretas e indiretas, obrigações, lucros, perdas, responsabilidade civil, criminal, trabalhistas e previdenciárias, etc.

Verifica-se, ainda, às fls. 175/176, o primeiro termo aditivo ao instrumento de constituição do consórcio SEABRA - CALEFFI, no qual, no item 1.22 as partes alteram o item 5.1, mediante cessão sem ônus, dos direitos da consorciada agravante para a consorciadas Agravada. Contudo, o termo não esta devidamente registrado, tampouco foi juntada a publicação do arquivamento.

Por sua vez, às fls. 177/181, há o termo de acordo financeiro e garantia financeira decorrente de cessão de direitos e obrigações da Agravante para a Agravada, referente ao consórcio SEABRA -CALEFFI, também sem registro, o que significa dizer que tanto o primeiro termo aditivo quanto termo de acordo financeiro, não valem erga omnes.

Assim, para os credores, quando o consórcio deixa de adimplir suas obrigações, não diferencia-se se quem descumpriu foi uma ou outra consorciada, solidárias entre si em direitos e obrigações.

Ex positis, nesse primeiro momento, não há falar em deferimento de pedido liminar para que o poder judiciário officie à Receita Federal do Brasil, expedição de Certidão Negativa em nome da Agravante, antes da resolução do consórcio, por meio da ação ordinária de dissolução de consórcio c/c prestação de contas, que tramita no juízo a quo.

O contrato de consórcio, suas alterações e extinção serão arquivados na Junta Comercial do lugar da sua sede, devendo ser apresentada a seguinte documentação, consoante instrução normativa do departamento nacional do registro do comércio - DNRC Nº 74 DE 28.12.1998, publicada no D.O.U.: 04.01.1999, nos termos seguintes:

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO - DNRC, no uso das atribuições que lhe confere o art. 4º da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, e CONSIDERANDO as disposições contidas no art. 32, inciso II, alínea "b", da Lei nº 8.934/94; no art. 32, inciso II, alínea "f", do Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996; e nos artigos 278 e 279, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976; e CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar e uniformizar os procedimentos referentes ao arquivamento de constituição, alteração e extinção de consórcio, resolve:

Art. 1º As sociedades, sob o mesmo controle ou não, podem constituir consórcio para executar determinado empreendimento.

Art. 2º Do contrato de consórcio constará, obrigatoriamente:

- I - a designação do consórcio, se houver;
- II - o empreendimento que constitua o objeto do consórcio;
- III - a duração, endereço e foro;
- IV - a definição das obrigações e responsabilidades de cada sociedade consorciada e das prestações específicas;
- V - normas sobre recebimento de receitas e partilha de resultados;
- VI - normas sobre administração do consórcio, contabilização, representação das sociedades consorciadas e taxa de administração, se houver; VII - forma de deliberação sobre assuntos de interesse comum, com o número de votos que cabe a cada consorciado;
- VIII - contribuição de cada consorciado para as despesas comuns, se houver. Parágrafo único. São competentes para aprovação do contrato de consórcio:

I - nas sociedades anônimas:

- a) o Conselho de Administração, quando houver, salvo disposição estatutária em contrário;
- b) a assembléia geral, quando inexistir o Conselho de Administração;

II - nas sociedades contratuais:

- os sócios, por deliberação majoritária;

III - nas sociedades em comandita por ações:

- a assembléia geral.

Art. 3º O contrato de consórcio, suas alterações e extinção serão arquivados na Junta Comercial do lugar da sua sede, devendo ser apresentada a seguinte documentação:

I - Capa de Processo/Requerimento;

II - contrato, alteração ou distrato do consórcio, no mínimo, em três vias, sendo pelo menos uma original;

III - decreto de autorização do Presidente da República, no caso de consórcio de mineração;

IV - comprovante de pagamento do preço do serviço;

- recolhimento estadual.

Art. 4º O contrato do consórcio, suas alterações e extinção serão arquivados em prontuário próprio.

Art. 5º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

HAILE JOSÉ KAUFFMAN

Assim, mutatis mutandis, colaciono os julgados que fundamentam o posicionamento inicial desta Relatoria: PROCESSO CIVIL E CIVIL. PROVA. PRODUÇÃO. DISPENSA PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. CONSÓRCIO. RESPONSABILIDADE ENTRE CONSORCIADOS E DE TERCEIROS. LIMITES. SENTENÇA. CÁLCULOS COMPLEXOS. LIQUIDAÇÃO. CABIMENTO.

1. Não há ilegalidade nas hipóteses em que o Juiz, verificando estar o processo suficientemente instruído, dispensa a produção de outras provas e julga o mérito da ação de forma antecipada. Precedentes.

2. O art. 278 da Lei nº 6.404/76 apenas delimita a responsabilidade de cada consorciado perante terceiros que venham a contratar com o empreendimento, e não a responsabilidade de terceiros por atos praticados contra (ou em conjunto com) os consorciados.

3. A regra do art. 278 da Lei nº 6.404/76 também não se estende à relação contratual entre os consorciados, notadamente a cessão de direitos e obrigações previstos no próprio instrumento de consórcio, hipótese em que os prejuízos causados a um consorciado por outro, em co-autoria com terceiro, poderão ser cobrados de todos os responsáveis na medida de sua participação no evento, com base no art. 186 do CC/02 (art. 159 do CC/16), inclusive solidariamente, caso confirmado o mesmo grau de culpa.

4. Evidenciada a complexidade do cálculo do valor da condenação, possivelmente a demandar a realização de perícia, imperioso que o montante seja apurado mediante liquidação de sentença.

5. Recurso especial da FUNCEF desprovido. Recursos especiais de LAERTE WANDERLEY SOPPER e da massa falida de PLACEM PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES DE CENTROS COMERCIAIS LTDA. conhecidos em parte e, nessa parte, providos. (STJ-REsp 1224160/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 14/06/2013) (sem grifos no original)

AÇÃO DE COBRANÇA - TAXAS DE CONDOMÍNIO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - INEXISTÊNCIA - COBRANÇA FEITA AO PROPRIETÁRIO - CABIMENTO - OBRIGAÇÃO PROPTER REM - TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE - INSTRUMENTO PARTICULAR - REGISTRO IMOBILIÁRIO - NECESSIDADE - CIÊNCIA INEQUÍVOCA - INEXISTÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

1) - Figurando a recorrente no registro imobiliário como proprietária do bem, tem-se presente sua legitimidade passiva para o feito, visto que se o pedido do recorrido resultar procedente, os efeitos da decisão alcançarão diretamente sua esfera patrimonial, devendo suportar diretamente as consequências advindas do provimento jurisdicional.

- 2) - As dívidas de condomínio têm natureza propter rem, podendo o condomínio cobrar do proprietário que consta da inscrição imobiliária as taxas condominiais em atraso.
- 3) - As obrigações constantes em instrumento particular de transferência de imóvel, sem registro imobiliário, vinculam apenas as partes contratantes, não possuindo efeito erga omnes, razão pela qual não se pode obrigar o recorrido a demandar o pagamento das cotas condominiais em atraso de pessoa diversa da constante da matrícula do imóvel como proprietário.
- 4) - Reconhece-se a obrigação de pagar as taxas condominiais daquele que figura no Cartório de Registro Imobiliário como proprietário do bem, quando inexistente demonstração de ciência inequívoca do condomínio acerca da transferência do imóvel, cabendo-lhe, caso queira, exercer o direito de regresso em desfavor da cooperada, com base nas obrigações estipuladas no ato cooperativo pactuado.
- 5) - Recurso conhecido e não provido.

(TJ-DF - Acórdão n.774036 <<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaold=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordaoGet&idDocumento=774036>>, 20130710009564APC, Relator: LUCIANO MOREIRA VASCONCELLOS, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 26/03/2014, Publicado no DJE: 01/04/2014. Pág.: 420) (sem grifos no original)

#### DA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS

Para a concessão de medida com fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil: a relevância da fundamentação e a possibilidade de advento de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

As lições de Hely Lopes Meirelles são oportunas:

"A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade". (in Mandado de Segurança e outras ações, 26ª edição, São Paulo, Editora Malheiros, 2003, p. 133).

A fumaça do bom direito é derivada da expressão, "onde há fumaça, há fogo", que significa que todos os indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva.

O *periculum in mora* traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se ineficaz acaso não concedida in limine.

A parte Agravante, por sua vez, deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, ou seja, o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional do Estado. Desse modo, em sede de decisão liminar, a Agravante não demonstrou satisfatoriamente a existência dos requisitos necessários para o deferimento do recebimento do Agravo de Instrumento com efeito suspensivo.

#### DA CONCLUSÃO

Desta forma, em sede de cognição sumária, sem prejuízo de mais detida análise, com fundamento nos artigos 522, c/c, inciso III, do artigo 527, c/c, artigo 558, do CPC, c/c, artigo 287, do RI-TJE/RR, deixo de atribuir efeito suspensivo ao recurso por não vislumbrar a presença de um dos requisitos legais.

Requisitem-se informações ao MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual (CPC: art. 527, inc. IV).

Intime-se o Agravado para apresentar contrarrazões (CPC: art. 527, inc.V).

Após, ouça-se a douta Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 08 de abril de 2015.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

#### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

HABEAS CORPUS Nº 0000.15.000869-6 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: FRANCISCO SALISMAR OLIVEIRA DE SOUZA

PACIENTE: EDVAN COSTA DE CARVALHO

ADVOGADO(A): DR(A) FRANCISCO SALISMAR OLIVEIRA DE SOUZA

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PACARAÍMA/RR

RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

**DECISÃO**

Trata-se de habeas corpus liberatório com pedido liminar impetrado em favor do paciente Edvan Costa de Carvalho preso em 07/07/2014 pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 33 e 35 da lei nº 11.343/06 a artigos 243 e 244-B da lei nº 8.069/90.

Alega o impetrante, em síntese, que há excesso de prazo na formação da culpa, estando a decisão desprovida de fundamento legal e que o paciente é primário, tem bons antecedentes, residência fixa, jamais se recusou a contribuir com a justiça e em nenhum momento ameaçou a ordem pública e a instrução criminal, fatos que fundamentam e autorizam a concessão da medida liminar para colocá-lo em liberdade e, no mérito, pela concessão definitiva da ordem.

Vieram-me os autos conclusos.

É o sucinto relato. Passo a decidir.

O pedido liminar em sede de habeas corpus, apesar de admitido pela doutrina e jurisprudência pátria, é desprovido de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni juris.

Em que pesem as argumentações do impetrante, não vislumbro a presença de tais requisitos, razão pela qual indefiro a liminar requerida.

Requisitem-se as informações devidas, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando-se a necessidade de se atentar especialmente aos requisitos constantes do art. 2º, II da Resolução nº 16, de 5 de agosto de 2009, do Tribunal Pleno.

Após, com as informações, abra-se vista ao Procurador de Justiça para manifestação, no prazo legal.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 09 de abril de 2015.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti

- Relator -

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 000 15 000825-8

AGRAVANTE: ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS UNIVERSITÁRIOS DO BRASIL - APLUB

ADVOGADOS: ALBERTO JORGE DA SILVA E OUTROS

AGRAVADA: MARLEIDE DE MELO CABRAL

ADVOGADO: VALTER MARIANO DE MOURA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

**DECISÃO****DO RECURSO**

ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS UNIVERSITÁRIOS DO BRASIL - APLUB interpôs Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação nº 0064223-14.2003.823.0010, que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, bem como homologou os cálculos apresentados pela perita judicial (fls. 12).

**DAS ALEGAÇÕES DO AGRAVANTE**

Alega que "Em 14 de julho de 1986, a agravada, Marleide Melo Cabral, narra que contratou vários planos de previdência privada com a agravante. [...] deixou de cumprir com três obrigações mensais, motivo pelo qual foi cancelado, automaticamente, seu contrato. Com ação de indenização aforada pretendeu ver ressarcido os danos materiais e morais, com a restituição dos valores que ela, agravada, teria pago desde o ano 1986 até 1999, quando teria sido extinto o primeiro contrato. O Juiz singular julgou parcialmente procedente o pedido condenando a agravante a devolver os valores recebidos à título de contribuição para aposentadoria. [...] não foi admitido o Recurso Especial interposto pela entidade de previdência privada. Interposto Agravo desta decisão, foi deferido, mas, negado o efeito suspensivo requerido no sobredito recurso. Nesta mesa decisão, o Relator Des. Lupercino Nogueira, ato contínuo, determinou que se prestasse informações por parte do Juízo de primeiro grau. Nesse ínterim, sobreveio laudo pericial da Senhora Perita, embora já existente nos autos o laudo da Contadoria Judicial, devidamente homologado. Portanto, houve preclusão. Mesmo assim, a agravante, por uma questão de extremo zelo, em sede de

questitos suplementares formulados pelas partes no decorrer do processo, oportunizou que a perita corrigisse o erro de cálculo, o que não ocorreu".

Segue aduzindo que "a agravante se insurgiu quanto a imprestabilidade dos cálculos apresentados pela perita designada, frente ao tamanho equívoco perpetrado na elaboração do referido laudo. [...] Impugnado os cálculos apresentados pela perita nomeada pelo juiz de Direito da 2ª Vara Cível Residual rejeitou a impugnação apresentada pela ora agravante e homologou os cálculos da Sra. Perita. [...] A manifestação da agravante frente aos cálculos apresentados, resta comprovada tanto através de petição, fato este incontroverso nos autos, concedendo vista a agravada para que esta se manifestasse, quanto a arguição da agravante. [...] resta cristalina e demonstrado que a fundamentação contida na decisão que homologou os cálculos foi equivocada, em razão da errônea certidão referida no despacho atacado e que noticiou que a agravante não teria se manifestado sobre os cálculos, e, comprovado que a agravante, tempestivamente, se insurgiu frente ao cálculo apresentado e, ainda, interpôs pedido de Reconsideração, que em não sendo aceito se converterá em Embargos de Declaração com efeitos Infringentes".

Pontua que "Demonstrando a sua boa fé e lealdade para com a preservação das garantias da efetividade da tutela jurisdicional, a agravante já garantiu, com sobras, integralmente o juízo através da Carta de Fiança expedida pelo Banco do Brasil S.A. [...] Face a relevância do tema em comento, aliado a expressividade dos valores envolvidos e a absurda divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, em quase R\$1.700.000,00 (hum milhão e setecentos mil reais) de diferença. [...] demonstrado o prejuízo a agravante pela indisponibilidade de suas receitas, valor de diferença entre os cálculos e, que os cálculos apresentados pela agravada não condizem com a decisão que deve ser liquidada, não restam dúvidas que os requisitos para a concessão do efeito suspensivo ao presente restam alcançados. [...] a verossimilhança do alegado nas presentes razões, inclusive, pelo fato de que a agravante juntou planilha de cálculo na tentativa de demonstrar o total desacerto do valor executado, o qual é facilmente constatado no laudo apresentado, o que já demonstra o desacerto dos cálculos apresentados pela agravada".

#### DO PEDIDO

Requer, liminarmente, atribuição de efeito suspensivo a decisão agravada, e, no mérito, pugna pela procedência do presente recurso, para cassar a homologação dos cálculos, reconhecendo como devido o valor de R\$145.358,61.

É o sucinto relato. DECIDO.

#### DA POSSIBILIDADE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

Recebo o Agravo de Instrumento e defiro o seu processamento, pois presentes os requisitos dos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil, não cabendo, na espécie, a conversão em retido (CPC art. 527, II), por ser oriundo de decisão suscetível, em tese, de causar lesão grave e de difícil reparação ao Agravante.

#### DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR

Destaco que para a concessão de medida com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do CPC: a relevância da fundamentação e a possibilidade de advento de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

"A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrerem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade." (In Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança e outras ações, 26.ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 77).

O *fumus boni iuris* expressão conhecida como, "onde há fumaça, há fogo", representando todos os indícios que a parte Requerente do direito temporário realmente o terá de forma permanente, quando a causa for julgada de forma definitiva.

O *periculum in mora* traduz-se no "risco ou perigo da demora", vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se "ineficaz" acaso não concedida in limine. O Agravante deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, ou seja, o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional se completar.

#### DA IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO

A impugnação à execução serve à concretização do exercício do direito de defesa; o executado não demanda; não age; ele resiste; excepciona, se opões, a pretensão jurisdicional que de fato exerce o executado, é de reação, que é elemento da execução, do direito de defesa. [...] (freddie didie)

Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. (CPC: Art. 475-J).

Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias. (CPC: Art. 475-J, § 1o).

Consoante a Doutrina de Frede Didie"[...] não obstante a impugnação tenha sido prevista expressamente apenas a execução de sentença por quantia, parece cabível a sua aplicação, por analogia, às demais espécies d execução de sentença (fazer, não-fazer e dar coisa). O regramento da execução dessas sentenças é muito singelo, não prevendo qualquer meio defensivo para o executado, o que não pode, obviamente, ficar desprotegido nessa fase processual. Tendo em vista a lacuna legislativa, a melhor solução é a aplicação analógica do regime jurídico da impugnação."[...] (pag. 366)

#### DO CASO EM CONCRETO

Trata-se de ação de cumprimento de sentença, tendo em vista trânsito do acórdão constante às fls. 1162, que assim restou ementado:

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONTRATAÇÃO DE PLANOS DE PREVIDÊNCIA, PECÚLIO, ACIDENTE PESSOAL, ENTRE OUTROS. OBRIGAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS COMO CONTRIBUIÇÃO. LIMITAÇÃO APENAS AOS PLANOS TÍPICAMENTE DE APOSENTADORIA. INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA DE DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES PAGOS AOS DEMAIS PLANOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA LIMITAR A DEVOLUÇÃO SOMENTE AOS VALORES PAGOS PARA OS PLANOS DE NATUREZA DE APOSENTADORIA".

Verifico que nessa fase, o magistrado de piso determinou a realização da atualização dos cálculos pelo contador judicial (fls. 2087). Nessa sequência foi apresentada planilha conforme fls. 2089.

Diante dos cálculos do contador, a parte Exequente/Agravada impugnou os referidos cálculos, alegando que esse não contemplou honorários, nem a multa prevista no artigo 475-J, do CPC.

Instado a se manifestar, o Agravante/Executado não concordou com a planilha (fls. 2099/2101).

Nessa esteira, o Juízo a quo deferiu os requerimentos de fixação de honorários em cumprimento de sentença, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor do débito, bem determinou a incidência da multa prevista no artigo 475-J, do CPC, e, ao final deferiu o pedido de realização de perícia contábil, nomeando contadora, intimando as partes a formularem quesitos e indicar assistente técnico (fls. 2113).

Laudo Pericial apresentado às fls. 2163/2193, oportunidade que a parte Exequente requereu a homologação dos cálculos, e, o Executado discordou quanto ao item 04, do referido laudo. Em manifestação a perita (fls. 2311) esclareceu tal questionamento.

Diante desse contexto, o magistrado de piso rejeitou a impugnação do Agravante/Executado, bem como homologou os cálculos apresentados pela perita judicialmente nomeada.

No caso sub examine, não verifico o fumus boni juris, tendo em vista que os cálculos apresentados pela perita judicial foram realizados estão em consonância com o acórdão de fls. 1162, não havendo equívocos, como quer crer o Agravante.

Sobre o assunto, colaciono os seguintes julgados:

"LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS DO PERITO JUDICIAL.

Mantém-se a decisão agravada, que acolheu os cálculos do Perito Judicial, entendendo que o mesmo obedeceu aos ditames do julgado exequendo. (TRF4, AG 0005400-94.2010.404.0000, rel. Maria Lúcia Luz Leiria, Terceira Turma, j. 14.12.2010)". (sem grifo no original).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO DE COBRANÇA - REAJUSTE DOS VALORES DEPOSITADOS EM CADERNETAS DE POUPANCA - PLANOS BRESSER E VERÃO - DECISÃO PROFERIDA PELO MM. JUÍZO A QUO QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, ACOLHENDO OS CÁLCULOS APRESENTADOS PELO PERITO JUDICIAL - IRRESIGNAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA IMPUGNANTE. [...] ALEGADO EXCESSO DE EXECUÇÃO - DIVERGÊNCIA ENTRE OS CÁLCULOS APRESENTADOS PELAS PARTES - PERÍCIA DETERMINADA DE OFÍCIO PARA DIRIMIR A CONTROVÉRSIA - MANUTENÇÃO DO DECISUM QUE ACOLHEU OS CÁLCULOS ELABORADOS PELO EXPERT JUDICIAL, EIS QUE CONSENTÂNEOS COM A SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA - ADEMAIS, AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO PELA CASA BANCÁRIA, EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO, SOBRE OS CÁLCULOS APRESENTADOS PELO PERITO, RESUMINDO-SE A RECORRENTE EM MANIFESTAR INSURGÊNCIA GENÉRICA, TANTO NA INICIAL DA IMPUGNAÇÃO À FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUANTO EM GRAU RECURSAL - NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO ESPECÍFICA E PRECISA DOS ERROS EVENTUALMENTE EXISTENTES NOS CÁLCULOS, O QUE NÃO OCORRE NO CASO EM CONCRETO. 'Incumbe ao devedor a impugnação específica e precisa do cálculo de liquidação da sentença, apontando eventuais erros cometidos pelo credor em sua elaboração, máxime quando este indica de forma pormenorizada o procedimento utilizado para a obtenção do quantum debeat, sem que, aparentemente, tenha se



distanciado dos parâmetros do decisum." (TJSC, Apelação cível n. 97.008035-2, Rel. Des. Eder Graf). (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2009.037034-4, de Criciúma, Relator: Des: Paulo Roberto Camargo Costa, Data da Decisão: 21/06/2010)'. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO". (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2010.063142-8, de Mafra, rel. Des. Cláudio Valdyr Helfenstein, j. 10-03-2011). (sem grifo no original).

Com efeito, constato que o Agravante não demonstrou satisfatoriamente os requisitos que autorizam a concessão do pedido de efeito suspensivo.

#### DA CONCLUSÃO

Desta forma, em sede de cognição sumária da questão posta sub judice, com fundamento nos artigos 522, c/c, inciso III, do artigo 527, c/c, artigo 558, do CPC, c/c, artigo 287, do RI-TJE/RR, por não vislumbrar a presença dos requisitos legais, deixo de atribuir efeito suspensivo ao recurso.

Requisitem-se informações ao MM. Juiz da 2.<sup>a</sup> Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (CPC: art. 527, inc. IV).

Intime-se o Agravado para apresentar contrarrazões (CPC: art. 527, inc. V).

Após, ouça-se a douta Procuradoria de Justiça (CPC: art. 527, inc. VI).

Publique-se. Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 07 de março de 2015.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

#### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000861-3 - BOA VISTA/RR  
AGRAVANTE: CARLOS SALUSTIANO DE SOUSA COELHO E OUTROS  
ADVOGADA: DRA. MAGDALENA SCHAFER IGNATZ  
AGRAVADA: SHYRLAYNE DE FÁTIMA RODRIGUES SANTOS  
ADVOGADA: DRA. SILENE MARIA PEREIRA FRANCO E OUTROS  
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão do MM. Juiz de Direito na 4.<sup>a</sup> Vara Cível de Competência Residual desta Comarca, proferida nos autos nº 0720943-34.2012.8.23.0010, que determinou o bloqueio de valores, até o limite da execução, da EMPRESA RORAIMENSE DE COMUNICAÇÃO LTDA e dos sócios-gerentes, sendo um deles o ora recorrente.

Inicialmente, o agravante afirma ser tempestivo o agravo, ante a oposição de embargos de declaração em face da decisão combatida, o que interrompeu o prazo recursal, tendo sido intimado da decisão que julgou os aclaratórios em 14.03.2015 e, tratando-se de litisconsórcio passivo com diferentes procuradores, o termo final para interposição do presente recurso foi o dia 06.04.2015, o qual, a seu ver, restou observado.

Em suas razões, sustenta a ausência de desvio de finalidade da empresa, bem como de confusão patrimonial, o que impede o redirecionamento da execução.

Afirma, outrossim, que a sua responsabilidade é limitada, não podendo ultrapassar as cotas de capital social que destinha quando era sócio da empresa.

Insurge-se, ainda, em face dos cálculos apresentados, bem como do montante exequendo.

Pugna pelo recebimento do recurso, com atribuição de efeito suspensivo à espécie, uma vez que a decisão combatida já está produzindo efeitos. No mérito, requer o provimento do agravo para reformar a decisão combatida, tornando sem efeito as penhoras realizados e excluindo o ora agravante do polo passivo da demanda ou para que a responsabilização deste se ajuste aos limites de sua cota de capital social na empresa executada e ao real valor da condenação.

É o breve relato. Decido.

O recurso não merece conhecimento.

Inobstante os argumentos trazidos aos autos pela parte recorrente, cumpre destacar a intempestividade do presente agravo, uma vez que foi intimada da decisão que não conheceu dos embargos de declaração opostos em face do decisum objurgado, em 04.03.2015, conforme certidão de fl. 375, sendo o presente recurso interposto em 06.04.2015 (fl. 02).

Dessa forma, resta inviabilizado seu exame, pois aviado fora do prazo previsto no art. 522 do Código de Processo Civil, ainda que se considere a incidência do disposto no art. 191 do CPC.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, posto que manifestamente inadmissível.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 09 de abril de 2015.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000.14.001660-1 - BOA VISTA/RR

AUTOR: A. A. DE A.

REPRESENTANTE: MEIRILANE LIMA PINHEIRO

ADVOGADO: ROBÉRIO DE NEGREIROS E SILVA

RÉU: O ESTADO DE RORAIMA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

### **DECISÃO**

#### **DAS ALEGAÇÕES DO REQUERENTE**

A Requerente é dependente da Bombeiro Militar Meirilane Lima Pinheiro e realizou prova teste do processo seletivo do Colégio Militar do Estado de Roraima - "cel. PM Derley Luiz Vieira Borges", com o intuito de obter vaga para cursar o 6º ano do ensino fundamental.

Informa que obteve a 7ª colocação em relação aos dependentes de militares, passando dentro do limite de vagas para matrícula.

Destaca que para se matricular no Colégio Militar Estadual - PMRR, na condição de dependente, sem concorrer com os candidatos da comunidade, faz necessário atender o disposto no art. 50, §§ 2º e 3º, da Lei n. 6.88/80 (Estatuto dos Militares), que ditam serem, considerados dependentes do militar, aqueles que vivam sob sua dependência econômica, sob o mesmo teto, e quando expressamente declarados na organização militar competente, bem como, a pessoa que viva, no mínimo há 5 (cinco) anos, sob a sua exclusiva dependência econômica comprovada mediante justificação judicial e que o menor que esteja sob guarda esteja mediante autorização judicial.

Alega que mediante tais circunstâncias, por força de medida liminar, foi autorizada a cursar o 6º ano do ensino fundamental no Colégio Militar do Estado de Roraima, contudo em sede de apelação n. 0010.13.000916-9, a referida medida perdeu seus efeitos com fundamento na ausência de prova da dependência, acarretando a saída da menor do no Colégio Militar do Estado de Roraima.

Porém, apenas na data de 29.05.2014, seis meses após o acórdão, o termo de guarda e responsabilidade da menor ARIANE AMORIM DE AZEVEDO foi deferida à MEIRILANE LIMA PINHEIRO.

Requer a citação do demandado; seja intimado o douto Ministério Público, na condição de custos legis, o julgamento antecipado da lide por ser matéria exclusivamente de direito, a procedência da presente ação, para o fim de rescindir o v. acórdão e proceder à reforma de seus resultados; a condenação do demandado em custas processuais, honorários advocatícios e demais cominações legais; e o deferimento da antecipação de tutela.

#### **DA AÇÃO RESCISÓRIA**

Consoante o artigo 485, do Código de Processo Civil, a sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando se verificar que foi dada por prevaricação, concussão ou corrupção do juiz (CPC: 485, I); proferida por juiz impedido ou absolutamente incompetente (CPC: 485, II); resultar de dolo da parte vencedora em detrimento da parte vencida, ou de colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei (CPC: 485, III); ofender a coisa julgada (CPC: 485, IV); violar literal disposição de lei (CPC: 485, V); se fundar em prova, cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou seja provada na própria ação rescisória (CPC: 485, VI); depois da sentença, o autor obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável (CPC: 485, VII); houver fundamento para invalidar confissão, desistência ou transação, em que se baseou a sentença (CPC: 485, VIII); "fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa (CPC: 485, IX)".

#### **REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DA AÇÃO RESCISÓRIA**

O Código de Ritos dispõe no artigo 490, que será indeferida a petição da Ação Rescisória, nos casos previstos no artigo 295, do mesmo Codex, qual seja, as mesmas exigências da petição inicial; e, quando não efetuado o depósito, referente às custas judiciais, exigido pelo Art. 488, inciso II, do CPC.

A petição inicial será elaborada com observância dos requisitos essenciais do art. 282 do CPC, devendo o autor cumular ao pedido de rescisão, se for o caso, o de novo julgamento da causa; depositar a importância de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, a título de multa, caso a ação seja, por unanimidade de votos, declarada inadmissível, ou improcedente. (CPC: Art. 488, I e II).

Complementando, o artigo 487, do mesmo Código de Processo, traz o rol dos legitimados para propor a ação, sendo eles: I - quem foi parte no processo ou o seu sucessor a título universal ou singular; II - o terceiro juridicamente interessado; III - o Ministério Público: a) se não foi ouvido no processo, em que lhe era obrigatória a intervenção; b) quando a sentença é o efeito de colusão das partes, a fim de fraudar a lei.

Verifico que a presente ação cumpre as imposições mencionadas e constato o recolhimento de custas, consoante o inciso II, artigo 488, do CPC, fls. 34/35.

Julgando-se procedente a ação, o Tribunal rescindir a sentença e proferirá, se for o caso, novo julgamento, além de determinar a restituição do depósito; declarando inadmissível ou improcedente a ação, e, portanto, a importância do depósito reverterá a favor do réu, sem prejuízo do disposto no Art. 20 (CPC: art. 494).

O direito de propor ação rescisória se extingue em 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da decisão (CPC Art. 495).

#### DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

O ordenamento jurídico autoriza a concessão de medidas de natureza cautelar ou antecipatória de tutela em caso de ajuizamento de ação rescisória:

"Art. 489. O ajuizamento da ação rescisória não impede o cumprimento da sentença ou acórdão rescindendo, ressalvada a concessão, casos imprescindíveis e sob os pressupostos previstos em lei, de medidas de natureza cautelar ou antecipatória".

Nessa esteira transcrevo parte da fundamentação do voto da Ministra Eliana Calmon que "o poder geral de cautela, dentro da moderna concepção do processo, pode obstar, em caráter excepcional e temporário, os efeitos da coisa julgada. Tal entendimento não viola a intangibilidade da sentença, à vista dos pressupostos específicos, pode vir a esvaziar a ação rescisória, se não paralisada a execução" (agr. reg. na medida cautelar n. 93.01.27439.6/DF, TRF 1ª reg., in COAD/ADV 94 n.65.831).

A concessão da antecipação de tutela exige à presença de dois requisitos básicos (CPC: art. 273, incs. I e II): a) prova inequívoca que conduza ao juízo da verossimilhança da alegação; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, prova inequívoca da ocorrência de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório de réu.

Sobre prova inequívoca Arruda Alvim comenta:

"[...] significa, apenas, que o juiz, para conceder a tutela, deverá estar firmemente convencido da verossimilhança da situação jurídica apresentada pelo autor, e, bem assim, convencido da juridicidade da solução pleiteada."

Exercendo o juízo de delibação, compreendo que a hipótese de concessão da medida liminar somente deve ocorrer se, a negativa da liminar, torne irreversível o direito da parte. É o chamado perigo da demora.

No caso do autos, ao contrário, o Direito já está posto. Em razão do trânsito em julgado da Apelação, que se pretende desconstituir, a Requerente já deixou de cursar o 6º ano no Colégio Militar do Estado de Roraima, todavia, há a possibilidade de reversibilidade do direito, quando da análise do mérito.

Assim, tenho a compreensão que a pretensão do Requerente em antecipar os efeitos da tutela não merece ser deferida em virtude da ausência de um dos requisitos.

Mutatis mutandis, colaciono trecho de decisão monocrática do Ministro Celso de Mello, no MS 33423 MC / DF - DISTRITO FEDERAL, julgado em 07/04/2015.

"[...] Sendo esse o contexto, passo a examinar a postulação cautelar deduzida pela parte ora impetrante. E, ao fazê-lo, entendo, em juízo de estrita delibação, que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão do provimento liminar em referência.

É importante rememorar, neste ponto, que o deferimento da medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado aos juízes e Tribunais, somente se justifica em face de situações que se ajustem aos pressupostos referidos no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009: a existência de plausibilidade jurídica ("fumus boni juris"), de um lado, e a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação ("periculum in mora"), de outro.

Sem que concorram esses dois requisitos - que são necessários, essenciais e cumulativos -, não se legitima a concessão da medida liminar, consoante enfatiza a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: "Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da

impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança.

Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar." (RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAID - grifei)

É importante advertir, no entanto, que o reconhecimento da situação configuradora de "periculum in mora" sujeita-se à constatação de que, não sustado o ato impugnado, deste venha a "resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida" (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, inc. III - grifei).

Com efeito, a concessão de medida liminar em sede mandamental depende, como previamente salientado, da cumulativa satisfação de dois requisitos fundamentais: (a) a plausibilidade jurídica da postulação deduzida pelo impetrante e (b) a ocorrência de situação configuradora de "periculum in mora", desde que, neste caso, mostre-se caracterizada a hipótese de irreparabilidade do dano.

Na realidade, a própria Lei nº 12.016/2009, que disciplina o processo de mandado de segurança, prescreve que a outorga de referido provimento cautelar está sujeita à relevância do fundamento jurídico e ao reconhecimento de que do ato impugnado possa resultar "a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida" (art. 7º, n. III).

É por essa razão que LÚCIA VALLE FIGUEIREDO ("Mandado de Segurança", p. 141, item n. 5.4.3, 6ª ed., 2009, Malheiros) adverte que, para efeito de concessão da medida liminar, a ineficácia há de significar "a possibilidade de a decisão de mérito, no mandado de segurança, quedar-se inócua".

Constata-se, pois, como salientam HELY LOPES MEIRELLES, ARNOLDO WALD e GILMAR FERREIRA MENDES ("Mandado de Segurança e Ações Constitucionais", com atualização de Rodrigo Garcia da Fonseca, p. 93, item n. 12, 35ª ed., 2013, Malheiros), que esse provimento de urgência legitimar-se-á, nos termos da legislação vigente, "quando houver fundamento relevante" e, também, se "do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida", por revelar-se tal requisito indissociável da outorga da cautelar mandamental.

Isso significa, portanto, que, inexistente risco de irreversibilidade, a medida liminar não se justificará, pois - tal como sucede na espécie - a alegada situação de dano potencial restará descaracterizada e totalmente afastada, se, a final, vier a

ser concedido o "writ" mandamental, cujo deferimento terá o condão, até mesmo, uma vez formulado pleito nesse sentido, de invalidar e de desconstituir o ato impugnado.

Esse entendimento - que exige, além dos requisitos pertinentes ao "fumus boni juris" e ao "periculum in mora", também a ocorrência de irreversibilidade do dano receado pela parte impetrante, em condições tais que tornem ineficaz a eventual concessão da ordem mandamental - encontra apoio em autorizado magistério doutrinário (CASSIO SCARPINELLA BUENO, "Liminar em Mandado de Segurança", p. 119/124, item n. 1.2, 2ª ed., 1999, RT; CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, "Manual do Mandado de Segurança", p. 116, 3ª ed., 1999, Renovar; SERGIO FERRAZ, "Mandado de Segurança, p. 247/248, item n. 23.1, 2006, Malheiros, v.g.).

No caso em exame, a eventual concessão do presente mandado de segurança não implicará frustração do provimento jurisdicional, pois, com o deferimento do "writ", restaurar-se-á o "status quo ante", com a desconstituição dos atos cuja realização deu ensejo ao ajuizamento desta ação mandamental.

Sendo assim, em juízo de estrita delibação, e sem prejuízo de ulterior reexame da pretensão mandamental deduzida na presente sede processual, indefiro o pedido de medida liminar.[...] (sem grifos no original).

O mesmo acontece na presente Ação Rescisórias, pois se na análise do mérito for julgada procedente, restaurar-se-á o status quo ante, com a desconstituição de todos os atos que deram ensejo a presente demanda.

#### DA CONCLUSÃO

Desta forma, em face do exposto, com fundamento nos artigos 273 e 489, todos do Código de Processo Civil, indefiro pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da ausência de requisitos.

Cite-se o Requerido no prazo legal de 15 (quinze) dias (CPC: art. 491) (fls. 88).

Após, com ou sem manifestação da parte, ao Ministério Público graduado.

Publique-se. Intime-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 15 de Abril de 2015.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

#### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

HABEAS CORPUS Nº 0000.15.000905-8 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA SOARES  
PACIENTE: MAYKO DE ARAÚJO RAMOS  
ADVOGADA: DRA. MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA SOARES  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO MONTEIRO CALVANCATI

## DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Maria das Graças Barbosa Soares em favor de Mayko de Araújo Ramos, o qual responde à Ação Penal nº 0030.14.000317-6 que tramita na Comarca de Mucajaí, pela prática do crime previsto no artigo 157, §2º, incisos I e II c/c artigo 288 e artigo 69, todos do Código Penal.

Alega a impetrante, em síntese, excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal, fato que configuraria flagrante constrangimento ilegal.

Por isso, requer a concessão de medida liminar para colocá-lo em liberdade e, no mérito, pela concessão definitiva da ordem em decorrência do reconhecimento do constrangimento ilegal.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

O pedido liminar em sede de habeas corpus, apesar de admitido pela doutrina e jurisprudência pátria, é desprovido de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni juris.

Em que pesem as argumentações da impetrante, não vislumbro a presença de tais requisitos, razão pela qual indefiro a liminar requerida.

Requisitem-se informações, no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se o disposto na Resolução nº 16, de 05 de agosto de 2009, do Tribunal Pleno.

Após, abra-se vista ao Procurador de Justiça para manifestação, no prazo legal.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 17 de abril de 2015.

Juiz Convocado Mozarildo Monteiro Cavalcanti

Relator

## PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000535-3 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: GILMAR ALVES DA SILVA

ADVOGADA: DRA. LAYLA HAMID FONTINHAS

AGRAVADO: ISABELLE CRISTINNE ALVES WIDMAR E OUTROS

ADVOGADO: DR. TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA E OUTROS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

## DECISÃO

### DO RECURSO

GILMAR ALVES DA SILVA interpôs Agravo de Instrumento, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2.ª Vara de Família da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação de alimentos nº. 0801408-25.2015.823.0010, que fixou provisórios no valor de 08 (oito) salários mínimos, sendo 04 (quatro) para cada Agravado.

### ALEGAÇÕES DO AGRAVANTE

Sustenta o Agravante que "em 07/01/2015 o agravante ingressou com processo de Oferta de Alimentos em favor dos mesmos que foi distribuído para a 2ª Vara de Família, com a numeração 0800165-46.2015.823.0010, sendo ofertado o valor de 01 salário mínimo em meio para ambos os filhos, com a devida fixação de alimentos provisórios no mesmo valor. [...] A audiência foi marcada para o dia 02/03/2015, e para a surpresa do agravante, ao chegar a audiência, tomou ciência que os agravados haviam ingressado com Ação de Alimentos com pedido de fixação de alimentos provisórios em 20 salários mínimos para cada um dos filhos, no dia 24/01/2015 [...] com as mesma partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, caracterizando a litispendência".

Segue afirmando que "para estipulação de tal valor, o juízo a quo se baseou somente nas afirmações trazidas pela parte agravada, que alegou que o agravante é proprietário de várias empresas que faturam milhões e que possui muitos bens, dentre eles um patrimônio em veículos no valor total de R\$917.513,00,

um faturamento anual na Empresa RG Veículos de aproximadamente 17 milhões de reais, com lucro de quase 2 milhões de reais, sem contar com os diversos imóveis que a mesma junta na exordial. [...] A maioria dos veículos que a parte agravada alega propriedade do agravante já foram vendidos, na realidade, quase todos, com é o caso dos seguintes: L200 Triton, placa NAR 8108; Corolla Xei, placa JXG 0444; Corolla SEG, placa 0689; Corolla Xei, placa MVG 6983; Celta 4P Life, placa JXX 7113; S10 Executive, placa NAI 5243; Gm/Meriva, placa JWX 4507; Peugeot, placa NOJ 0670; Sandero Ex, placa NAY 6073. [...] a propriedade de 02 caminhões, um VW/8.160, placa NUI 2023, no valor de R\$ 104.746,00 e outro VW/3.190, placa NUH 8849, no valor de R\$ 133.838,00. Entretanto, tais caminhões são financiados e o agravante ainda esta pagando parcelas. [...] Os demais veículos, de placas NAS 8418 (L200), NAL 9133 (Corsa), NAL 5490 (Astra), NAI 0196 (Santana), MOO 2007 (Celta), JXW 7880 (Vectra), JWN 9431 (Vectra), HPH 3142 (Vectra), JXW 0606 (S10), JXI 4466 (Vectra), NAK 0044 (Vectra), NAJ 9835 (Vectra), JXB 8768 (S10), NAK 9922 (S10), JWP 2761 (Corsa), NAI 6338 (Ford) [...] também não são mais de propriedade do agravante, pois foram enviados há muitos anos para Rondonópolis, onde reside seu irmão que fez a negociação dos mesmos clientes de lá".

Sustenta o Agravante "as últimas declarações de imposto de renda, [...] o faturamento da RG Veículos no ano exercício de 2012 foi de R\$327.571,00 e no exercício de 2013 não houve movimento, pois a empresa está inativa. [...] a empresa RG está prestes a abrir falência, com dívidas que chegam ao montante de R\$ 1.500.557,95 com seu nome negativado nos órgãos de proteção ao crédito, sem contar que ainda paga mensalmente um aluguel de R\$2.200,00 o que vem sobrecarregando ainda mais a empresa. [...] Quanto aos documentos de 05 imóveis juntados na inicial, cabe informar que não pertencem ao agravante, como também a genitora dos agravados, e serão partilhados na ação cabível, pois foram adquiridos na vigência do casamento. [...] o agravante também não passa por boa situação financeira. Atualmente reside em um quarto nos fundos de uma empresa, quarto este que foi cedido por um amigo. [...] Com as declarações de imposto de renda também é possível verificar que sua renda não é tão alta assim como os agravados alegam. No exercício de 2013 o total de rendimentos tributáveis foi de R\$26.230,00 e no exercício de 2014 foi de R\$ 54.000,00. O extrato da conta pessoal deste mês demonstra o aduzido. [...] O Juízo a quo não levou em consideração que a mãe dos agravados é Delegada de Polícia Civil, recebendo por mês cerca de R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais), que residem em casa própria, em nome do agravante, mas pertence ao casal, já que foi adquirida na vigência do casamento. Os agravados sequer juntaram qualquer documento que comprove o valor aproximado de suas despesas mensais, para justificar este valor exorbitante a título de alimentos provisórios. Exorbitante sim, R\$ 6.302,00 para duas crianças que até onde o agravante tem conhecimento só gastam com alimentação, vestimenta, empregada doméstica, que provavelmente recebe 01 salário mínimo, no valor de R\$788,00, e escola no valor de R\$890,00 para os dois agravantes. [...] valor arbitrado está muito acima das condições financeiras do agravante, bem como ultrapassam, e muito, as necessidades dos agravados, caracterizando somente a obrigação do mesmo, isentando a mãe de colaborar com as despesas. [...] a sua reforma imediatamente para estipular o valor inicialmente ofertado pelo agravante na ação de oferta de alimentos, ou seja, 01 salário mínimo e meio para os dois filhos, totalizando R\$1.182,00".

#### DO PEDIDO

Requer o provimento do recurso para fixar alimentos provisórios em 01 (um) salário mínimo.

Às fls. 111, juntada de termo de audiência ocasião em que o magistrado de piso homologou acordo celebrado entre as partes.

É o breve relatório.

#### DECIDO.

Primeiramente, verifico que o magistrado de primeira instância às fls. 111, homologou acordo que as partes transigiram conforme termo de audiência.

#### DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Sobre admissibilidade recursal, Ovídio Araujo Baptista Da Silva leciona:

"Todo provimento judicial, desde o mais simples e singelo, importa invariavelmente numa dupla investigação de sua pertinência e legitimidade. Assim, também nos recursos haverá sempre a necessidade de uma investigação prévia, destinada a averiguar se o recurso é possível, numa dada hipótese, e se aquele que o interpôs observou e cumpriu todos os requisitos exigidos por lei para que tal inconformidade merecesse o reexame". (in Curso de Processo Civil, Ed. Fabris, 1987, vol. I, p. 349). (Sem grifos no original).

#### DO INTERESSE EM RECORRER

Assim, o interesse em recorrer constitui requisito de admissibilidade dos recursos, que deve estar presente para que se viabilize o exame da matéria impugnada pelo Tribunal, como bem destaca Nelson Nery Júnior:

"Da mesma forma com que se exige o interesse processual para que a ação seja julgada pelo mérito, há necessidade de estar presente o interesse recursal para que o recurso possa ser examinado em seus

fundamentos. Assim, poder-se-ia dizer que incide no procedimento recursal o binômio necessidade + utilidade como integrantes do interesse em recorrer". (in Teoria geral dos recursos. 6. ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2004, p. 315). (Sem grifos no original).

#### DA PERDA DO OBJETO DO RECURSO

Nessa esteira, a ação de alimentos foi sentenciada e o feito julgado extinto com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil (fls. 111).

Neste sentido, trago à colação jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"MEDIDA LIMINAR CONCEDIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DESENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO.

I - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido da perda de objeto do agravo de instrumento contra decisão concessiva ou denegatória de liminar com a superveniência da prolação de sentença, tendo em vista que essa absorve os efeitos do provimento liminar, por se tratar de juízo de cognição exauriente. Precedentes: MC n° 15.116/SP

<<http://www.jusbrasil.com.br/busca?s=jurisprudencia&q=titulo:MC%2015.116/SP>>, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDATURMA, DJe de 17/06/2009; AgRg no REsp n° 956.504/RJ <<http://www.jusbrasil.com.br/busca?s=jurisprudencia&q=titulo:REsp%20956.504/RJ>>, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/05/2010; REsp n°1.089.279/PE, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/09/2009. (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1232873 PE 2011/0018415-6, rel. Francisco Falcão, 1ª Turma, j. 10.04.2012)". (sem grifo no original).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUPERVENIENTE JULGAMENTO DE MÉRITO NA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que perde o objeto o agravo de instrumento contra decisão concessiva ou denegatória de liminar com a superveniência da prolação de sentença, tendo em vista que essa absorve os efeitos do provimento liminar, por se tratar de juízo de cognição exauriente.

2. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma.

3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 956504 / RJ, rel. Mauro Campbell, 2ª Turma, j. 06.05.2010)". (sem grifo no original).

Com efeito, nada há que se prover nesta sede, considerando a extinção do processo, o que implica em evidente perda do objeto deste recurso.

#### DA CONCLUSÃO

Dessa forma, em face do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC, c/c, artigo 175, inciso XIV, do RI-TJE/RR, extingo o processo, sem resolução do mérito, em face da perda do objeto do presente agravo de instrumento, dada a prejudicialidade do recurso.

Custas ex lege.

Com as baixas necessárias, archive-se.

P. R. I. C.

Cidade de Boa Vista, 30 de março de 2015.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

#### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.713107-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS

APELADO: MARINES SCHIRMANN

ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT SA interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, que julgou procedente a ação.

#### DA SUSPENSÃO DOS AUTOS

Os autos permaneceram suspensos em virtude de determinação do Supremo Tribunal Federal, até que fosse decidida a ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, por repercussão geral da matéria ventilada nos autos.

Após julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e do Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, pela Suprema Corte, vieram-me os autos conclusos.

#### DA PERDA DO OBJETO

#### ACORDO ENTRE AS PARTES

Em consulta nos autos digitais, pelo PROJUDI, verifiquei que as partes celebraram acordo, com o fito de por fim ao litígio, o qual foi homologado pelo juízo no evento 45. É certo que a composição da lide, por meio de acordo homologado em Juízo, pode ser admitida em qualquer fase do processo, como melhor forma de solução da demanda.

O interesse em recorrer constitui requisito de admissibilidade dos recursos, que deve estar presente para que se viabilize o exame da matéria impugnada pelo Tribunal. Por conseguinte, o acordo entre as partes acarreta perda do objeto recursal, por patente desinteresse na pretensão. Com efeito, resta prejudicado o presente apelo (CPC: art. 557).

#### DECISÃO

Dessa forma, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 175, inciso XIV, do RI-TJE/RR, nego seguimento a presente Apelação Cível, por superveniente perda do objeto.

Custas pelo Apelante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 06 de março de 2015.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

#### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.901307-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS E OUTROS

ADVOGADO(A): DR(A) SIVIRINO PAULI

APELADO: ANDRÉ LUIZ FARIA RODRIGUES

ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

#### DECISÃO

AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, que julgou procedente a ação.

#### DA SUSPENSÃO DOS AUTOS

Os autos permaneceram suspensos em virtude de determinação do Supremo Tribunal Federal, até que fosse decidida a ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, por repercussão geral da matéria ventilada nos autos.

Após julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e do Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, pela Suprema Corte, vieram-me os autos conclusos.

#### DA PERDA DO OBJETO

#### ACORDO ENTRE AS PARTES

Em consulta nos autos digitais, pelo PROJUDI, verifiquei que as partes celebraram acordo, com o fito de por fim ao litígio, o qual foi homologado pelo juízo, conforme o evento 117. É certo que a composição da lide, por meio de acordo homologado em Juízo, pode ser admitida em qualquer fase do processo, como melhor forma de solução da demanda.



O interesse em recorrer constitui requisito de admissibilidade dos recursos, que deve estar presente para que se viabilize o exame da matéria impugnada pelo Tribunal. Por conseguinte, o acordo entre as partes acarreta perda do objeto recursal, por patente desinteresse na pretensão. Com efeito, resta prejudicado o presente apelo (CPC: art. 557).

#### DECISÃO

Dessa forma, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 175, inciso XIV, do RI-TJE/RR, nego seguimento a presente Apelação Cível, por superveniente perda do objeto.

Custas pelo Apelante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 06 de março de 2015.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

#### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000584-1 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: ANA PAULA MELO CORREA

ADVOGADO: DR. BRENO THALES PEREIRA DE OLIVEIRA

AGRAVADO: E. SABINO DE OLIVEIRA e Outros

ADVOGADO(A): DR(A)

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

#### DECISÃO

Ana Paula Melo Correa interpôs recurso de agravo de instrumento em razão de decisão de fl. 12, prolatada nos autos da ação ordinária de rescisão contratual cumulada com perdas e danos n.º 0839736-58.2014.8.23.0010 ajuizada em desfavor de José Dirceu Vinhal, Imobiliária Potiguar e Sabino de Oliveira - ME, em que o magistrado da 4ª Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista indeferiu o pedido de justiça gratuita nos seguintes termos:

"Tendo em vista que a declaração de hipossuficiência detém caráter relativo (AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA AFASTADA. RECURSO DESPROVIDO. a) 1. A presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita é relativa, sendo possível o indeferimento diante de outros elementos nos autos que contrariem o seu conteúdo. 2. Recurso desprovido. Decisão mantida. (TJRR - AgInst 0000.13.000340-3, Juiz(a) Convo. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 07/10/2014, DJe 14/10/2014, p. 13), e considerando a qualificação profissional, bem como o fato de estar assistido por advogado particular, além do fato de que a parte autora assumiu prestações da ordem de R\$ 435,00, chego a conclusão de que auferir rendimentos bem superiores ao patamar para receber os benefícios da Justiça Gratuita, razão pela qual indefiro o benefício da Justiça Gratuita.

Intime-se a parte autora para proceder ao recolhimento das custas processuais em dez dias sob pena de indeferimento da inicial."

A agravante sustenta que para a concessão do benefício da justiça gratuita não se faz necessária a comprovação de miserabilidade da ora recorrente, uma vez que a simples afirmação de que não está em condições para prover as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família é suficiente para o deferimento do pedido, nos termos do art. 4.º, da Lei n.º 1.060/50.

Afirma, ainda, que a decisão fere os princípios da isonomia, da razoabilidade e inviabiliza o acesso à justiça.

Requer, por fim, o provimento do agravo, com o consequente deferimento da justiça gratuita.

Dispensada a intimação da agravada, tendo em vista que a relação processual ainda não se formou.

É o relatório. Decido autorizado pelo art. 557, § 1.º-A, do CPC.

Conheço do recurso, ressaltando que o agravante recorre exatamente para obter a gratuidade de justiça, não sendo exigido o preparo do recurso.

A Lei n.º 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados dispõe, em seu artigo 4.º, que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

Portanto, em regra, os benefícios da justiça gratuita podem ser concedidos com base na simples declaração da parte de que não está em condições de arcar com as despesas processuais.

Ademais, há entendimento pacífico de que a declaração goza de presunção relativa de veracidade, cabendo à parte adversa provar que a requerente não faz jus ao benefício.

Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE.

1. A declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário.

2. Para o deferimento da gratuidade de justiça, não pode o juiz se balizar apenas na remuneração auferida, no patrimônio imobiliário, na contratação de advogado particular pelo requerente (gratuidade de justiça difere de assistência judiciária), ou seja, apenas nas suas receitas. Imprescindível fazer o cotejo das condições econômicas-financeiras com as despesas correntes utilizadas para preservar o sustento próprio e da família.

3. Dessa forma, o magistrado, ao analisar o pedido de gratuidade, nos termos do art. 5.º da Lei 1.060/1050, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido."

(STJ - AgRg no AREsp 247029/RS. Relator: Min. Herman Benjamin. T2. julg.: 05.02.2013. DJe 15.02.2013)  
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. ART. 4.º, DA LEI N.º 1.060/50. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO."

(TJRR - AgInst 0000.14.002014-0, Rel. Des. Almiro Padilha, Câmara Única, julg. 11.11.2014, DJe 14.11.2014)

"PROCESSO CIVIL. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. SIMPLES DECLARAÇÃO DE POBREZA FIRMADA PELA PARTE, ART. 5.º, DA LEI N.º 1.060/50, QUE NÃO SE CONFUNDE COM A ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA, PREVISTA NO ART. 5.º, INCISO LXXIV, DA CF, IMPUGNAÇÃO PELA PARTE CONTRÁRIA.

1. Não se pode confundir o comando do art. 5.º, inciso LXXIV, da CF, que diz respeito à assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, missão institucional da Defensoria Pública, como corolário ao princípio do livre acesso à justiça, com a concessão de gratuidade de justiça, prevista no art. 5.º, da Lei n.º 1.060/50, que pode ser concedida, inclusive, àquele que demanda judicialmente patrocinado por advogado particular, bastando a simples declaração de que não tem condições de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família, cabendo à parte contrária, não ao juiz, impugnar e provar que a requerente não é portadora dos requisitos legais para a concessão do benefício.

2. Agravo provido."

(TJDFT - 2015.00.2.000454-6ARC. Relator: Hector Valverde Santanna, julg.: 09.02.2015. 2ª. Câmara Cível. DJE 26.02.2015)

Assim, a simples afirmação do magistrado de que a agravante possui formação profissional e é assistida por advogado particular não é suficiente para o indeferimento do pedido, pois não há nos autos elementos capazes de derrubar a sua declaração de hipossuficiência para o ingresso da ação.

Logo, inexistindo nos autos elementos que contrariem a declaração da agravante, não há razões para a não concessão do benefício, ressalvando-se, contudo, que as partes agravadas poderão impugnar, em incidente próprio, caso tenham provas que refutem as afirmações de pobreza da recorrente.

Isso posto, para assegurar o acesso à justiça, com fulcro no art. 557, § 1.º-A, do CPC, dou provimento ao agravo de instrumento para deferir a justiça gratuita à agravante, nos termos do art. 4.º, da Lei n.º 1.060/50. Cientifique-se o juiz originário.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 20 de março de 2015.

Des. Mauro Campello  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000299-6 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: MARIA DE NAZARE BATISTA CONSIGNANI E OUTROS  
ADVOGADO: DR. MARIO MARCONDES NASCIMENTO E OUTROS  
AGRAVADO: SUL AMÉRICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS  
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto contra decisão proferida nos autos da Ação Ordinária nº 0834811-19.2014.8.23.0010, que conheceu, mas negou provimento, aos embargos de declaração opostos contra a decisão que indeferiu a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça. Sustentam os recorrentes que estão preenchidos os requisitos previstos na Lei nº 1.060/50 por estarem desempregadas, tendo declarado a hipossuficiência, não afastando a concessão o fato de terem constituído advogado particular.

Requer, liminarmente, a atribuição de efeito suspensivo ativo ao presente agravo, para suspender a decisão que indeferiu os benefícios da justiça gratuita. No mérito, pugna pelo provimento do recurso, com a reforma da decisão, para que sejam concedidos os benefícios da justiça gratuita às agravantes.

É o breve relato, decido.

A doutrina e a jurisprudência têm proclamado o entendimento de que a permissibilidade de concessão do efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento decorre dos preceitos insculpidos nos artigos 527, III, do Código de Processo Civil, devendo-se observados, para tanto, os pressupostos constantes do art. 273 do CPC (verossimilhança da alegação diante de prova inequívoca, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação).

Examinando-se o teor do recurso ora interposto, verifica-se que os agravantes demonstraram a ocorrência concreta dos pressupostos ensejadores para concessão da liminar em apreço, tanto quanto à verossimilhança do alegado, como acerca do perigo da demora, uma vez que a manutenção da exigência obsta o regular trâmite do processo. É oportuno destacar, ainda, que não há perigo de irreversibilidade.

Estando as recorrentes desempregadas, não constando das carteiras de trabalho vínculo atual, sendo uma delas, inclusive, recebedora de crédito social, não têm como comprovar a renda que auferem.

O fato de terem constituído advogado particular não basta, por si só, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, conforme entendimento firmado pela jurisprudência:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA DECORRENTE DA CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR. I. A contratação de advogado particular não é óbice à concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. II. Precedentes do STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO." (Agravo de Instrumento Nº 70059470906, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 29/04/2014)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CANCELAMENTO DE REGISTRO. JUSTIÇA GRATUITA. REQUERENTE DESEMPREGADA. SEM CONDIÇÕES DE SUPORTAR AS DESPESAS PROCESSUAIS. Carência de litigar sob a ajuda do Estado que se mostra configurada, por tratar de requerente desempregada, sem condições para suportar as despesas do processo. Decisão de primeiro grau reformada para conceder o benefício da gratuidade. RECURSO PROVIDO, por decisão monocrática" (Agravo de Instrumento Nº 70043528561, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson José Gonzaga, Julgado em 06/07/2011)

Dessa forma, defiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso, para suspender a exigência de recolhimento de custas iniciais nos autos 0834811-19.2014.8.23.0010,

Oficie-se ao MM. Juiz "a quo", desta decisão, requisitando-se-lhe as informações de praxe.

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de lei.

Ultimadas tais providências, à nova conclusão.

Expediente necessário.

Boa Vista, 20 de fevereiro de 2015.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

## **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0090.12.700025-6 - BONFIM/RR

APELANTE: MUNICÍPIO DE BONFIM

PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) CARLOS MEIRA

APELADO: JULIANA RODRIGUES SANTOS LIMA

ADVOGADO(A): DR(A) RONALDO MAURO COSTA PAIVA

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida nos autos nº 0700025-60.2012.8.23.0010, que julgou parcialmente procedente o pedido da apelada, condenando o Município de Bonfim ao pagamento de férias proporcionais e adicional previsto no art. 7º, inciso XVII, da CF, bem como o décimo terceiro salário atrasado e proporcional.

No EP nº 76 foi juntada petição comunicando a interposição da apelação.

É o relato necessário. Decido.

Analisando a peça recursal, verifico que esta não merece conhecimento.

Isso porque o caderno recursal está incompleto.

Ora, de acordo com a Lei nº 11.419/06, que rege o processo eletrônico, e orienta como proceder na situação em que os autos do processo eletrônico tenham que ser remetidos a juízo ou instância onde não haja tal sistema implantado, os autos deverão ser impressos em papel e autuados.

Nesse sentido:

"Art. 12. A conservação dos autos do processo poderá ser efetuada total ou parcialmente por meio eletrônico.

[...] § 2º Os autos de processos eletrônicos que tiverem de ser remetidos a outro juízo ou instância superior que não disponham de sistema compatível deverão ser impressos em papel, autuados na forma dos arts. 166 a 168 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, ainda que de natureza criminal ou trabalhista, ou pertinentes a juizado especial.

[...] § 4º Feita a autuação na forma estabelecida no § 2º deste artigo, o processo seguirá a tramitação legalmente estabelecida para os processos físicos. [...]"

Além disso, a referida lei delegou aos órgãos do Poder Judiciário a regulamentação do tema, in verbis:

"Art. 18. Os órgãos do Poder Judiciário regulamentarão esta Lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências."

Considerando tal munus e a necessidade de unificação, atualização e revisão dos Provimentos e das Instruções Normativas expedidas pela Corregedoria Geral de Justiça, visando a adequação das normas às novas realidades da Justiça do Estado de Roraima, sobretudo com a implantação do processo judicial virtual e expansão dos serviços administrativos deste Poder Judiciário, a Corregedoria-Geral de Justiça desta Corte instituiu o seu Código de Normas por meio do Provimento nº 001/09, que, alterado pelo Provimento nº 03/2014 (norma vigente ao tempo da interposição do apelo – 11/08/2014), regulamentou o tema da seguinte forma:

"Art. 104. Os recursos de apelação nos processos eletrônicos deverão ser interpostos exclusivamente por meio eletrônico.

§1º. Após a interposição do recurso, o processo eletrônico será concluso ao Juiz para o juízo de admissibilidade e, se for o caso, intimação para contrarrazões, também por meio eletrônico, e posterior remessa ao TJRR – Seção de Protocolo Judiciário - via Projudi." Grifei

Na hipótese, verifica-se que a parte apelante deixou de observar a norma regente, constando nos autos apenas a primeira página do recurso, sem as razões da apelação. A irregularidade inviabiliza o conhecimento do recurso não apenas em decorrência do descumprimento das normas relativas ao processo judicial, mas principalmente porque esvazia a regra do art. 515 do CPC, impedindo a devolução da matéria constante no processo à instância superior.

De mais a mais, na espécie, não há que se falar em abertura de prazo para melhor instruir o feito.

Nesse sentido:

"EMENTA – PROCESSUAL CIVIL. QUESTÃO PREJUDICIAL. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. DEFEITO NA FORMAÇÃO DO TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO. O recurso de apelação, por sua natureza, devolve à instância superior toda a matéria constante do processo. Os autos devem ser integralmente impressos e autuados para remessa à instância superior, quando lá não houver sistema compatível com o processo eletrônico. Por esse motivo, à parte não cabe escolher quais peças serão trasladadas do processo para formação do recurso, sob pena de inviabilizar a análise da sua irresignação. Recurso não conhecido." (TJRR. Câmara Única. Turma Cível. Apelação Cível nº 010.11.03722-2, Relª Juíza Convocada Elaine Bianchi, julgada em 06.09.2011, DJe nº 4650, de 10.10.2011)

Dessa forma, esta relatoria está impedida de analisar as questões aventadas no processo. Isso leva à afirmação de que o recurso sob análise está defeituoso, já que cabia ao interessado providenciar a materialização do processo.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Boa Vista, 14 de abril de 2015.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

## **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000885-2 - BOA VISTA/RR  
AGRAVANTE: LEONARDO ROCHA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): DRA RAFAELA GOMES DE LEMOS  
AGRAVADO: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A  
ADVOGADA: DRª THATIANE TUPINAMBÁ DE CARVALHO  
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

### **DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento, visando a reforma da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Competência Residual, nos autos da ação revisional de contrato bancário nº. 0837878-89.2014.8.23.0010, que deferiu o pedido liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, em posse do agravante.

Sustenta o agravante não foi notificado extrajudicialmente, tendo a notificação sido recebida por pessoa que sequer conhece quem é.

Concluiu afirmando que o recurso de apelação interposto pelo agravante é tempestivo, tendo em conta que foi protocolado dentro do prazo legal de 15 dias, após o julgamento dos embargos de declaração, conforme preceitua o artigo 508 do CPC.

Pede, liminarmente, a extinção da ação de busca e apreensão e, no mérito, a reforma da decisão agravada, restituindo-se a posse do bem.

É o breve relato. Decido.

Analisando as razões recursais, verifico que a irrisignação do agravante não merece prosperar uma vez que a notificação foi enviada para o endereço que o próprio agravante informa, na inicial, que é o da sua residência.

Nesse sentido é a jurisprudência:

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR DEFERIDA. COMPROVAÇÃO DA MORA - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL - AUSÊNCIA DE AVISO DE RECEBIMENTO - DESNECESSIDADE - CERTIDÃO DO CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS - CONFIRMAÇÃO DE ENTREGA - FÉ PÚBLICA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - PREENCHIDOS OS PRESSUPOSTOS PARA CONCESSÃO DA MEDIDA. ALIENAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO BEM - POSSIBILIDADE - PREVISÃO DO ART. 2º <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/11734785/artigo-2-do-decreto-lei-n-911-de-01-de-outubro-de-1969>> DO DECRETO-LEI Nº 911 <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/109915/lei-da-alienacao-fiduciaria-decreto-lei-911-69/69>>. 1. "A concessão de medida liminar em ação de busca e apreensão decorrente do inadimplemento de contrato com garantia de alienação fiduciária está condicionada 4 tão-só à mora do devedor, que deverá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor" (STJ, REsp n.º 1093501/MS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, j. 25/11/2008)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, I, DO CPC. DESCABIMENTO. PETIÇÃO INICIAL QUE PREENCHE OS REQUISITOS DOS ARTIGOS 282 E 283 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CERTIDÃO DO OFICIAL DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS ATESTANDO A EFETIVA ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO NO ENDEREÇO DA DEVEDORA POR FUNCIONÁRIO DOS CORREIOS. ART. 2º, § 2º, DO DECRETO-LEI 911/69. RÉGRA ATENDIDA. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 18ª C.Cível - AC - 1222583-3 - Piraquara - Rel.: Espedito Reis do Amaral - Unânime - - J. 11.02.2015)

(TJ-PR , Relator: Espedito Reis do Amaral, Data de Julgamento: 11/02/2015, 18ª Câmara Cível)

Agravo de Instrumento. Busca e Apreensão. Alienação Fiduciária. Exigência de comprovação da mora. Caracterizada a mora do devedor por meio de notificação extrajudicial recebida no endereço constante do contrato. Suficiência. Deferimento da liminar. Recurso provido. (TJSP - Agravo de Instrumento Processo nº 2217107-54.2014.8.26.0000 - Relator (a): Francisco Occhiuto Júnior - Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado – Data de julgamento: 15/12/2014)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, por ser manifestamente improcedente, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Boa Vista, 27 de março de 2015.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

## **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000836-5 - BOA VISTA/RR  
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
ADVOGADO: ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES  
AGRAVADO: JOSÉ ALBUQUERQUE DE SOUZA  
ADVOGADO: MÁRCIO L. DEODATO AQUINO E GETÚLIO A. SOUZA CRUZ FILHO  
RELATOR: CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

### **DECISÃO**

#### **DO RECURSO**

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT interpôs Agravo de Instrumento, em face da decisão que indeferiu pedido de reabertura de prazo, consoante redação do artigo 250 do CPC.

#### **DAS ALEGAÇÕES DO AGRAVANTE**

O Agravante argumenta que "[...] Como se observa dos documentos acostados nesta peça, o MM. Magistrado, ao arrepio da lei, não reconheceu a nulidade com relação a ausência de intimação do patrono da Requerida quando da publicação da sentença. Como se observa dos documentos acostados nesta peça, o MM. Magistrado ao arrepio da lei, da Jurisprudência dominante e do bom senso, não acolheu o pedido suscitado pela Agravante, demonstrando clarividente violação ao princípio do contraditório e do exercício da ampla defesa, tendo em vista a ausência de intimação dos atos processuais em nome do advogado por ela nomeado. Denota-se que a agravante, em razão da ausência de intimação dos atos processuais em nome do procurador por ela expressamente nomeado, principalmente com relação a sentença, vem sendo imensuravelmente prejudicada, haja vista que esta ausência ocasionou cerceamento de sua defesa e impossibilitou a apresentação de eventual Recurso contra a decisão e/ou, o cumprimento voluntário do julgado. Vislumbra-se, portanto, os graves danos já sofridos pela agravante, os danos futuros a serem suportados, e a dificuldade em promover as devidas reparações, caso este Recurso não seja conhecido na forma de instrumento, sendo esta a única forma de manifestar sua insurgência. Sendo assim, mostra-se plenamente cabível a interposição deste Agravo por Instrumento [...]"

Alega que "[...] A priori a agravante pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, conforme permissivo pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil c/c art. 287 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima. Conforme já esboçado, o não reconhecimento de nulidade das intimações e atos proferidos após a contestação, bem como o indeferimento de reabertura do prazo para a interposição de eventual recurso e/ou cumprimento voluntário do julgado, prejudicam tão somente a defesa da seguradora, a qual poderá inclusive arcar com os eventuais efeitos de eventual cumprimento de sentença, inclusive com penhora de valores e bens.[...]"

Aduz que "[...] A agravada aforou demanda buscando o recebimento de indenização do Seguro DPVAT por invalidez. Apresentada a contestação, o MM juiz de primeiro grau proferiu despacho pela realização de perícia médica, bem como determinou que a requerida efetuassem o depósito dos honorários periciais, despacho esse que não chegou ao conhecimento do procurador da Agravante, o Dr. Álvaro Luiz da Costa Fernandes. [...] Ato contínuo, o MM juiz decretou a preclusão da prova e proferiu sentença de integral procedência [...]"

Requer, ao final, a cassação da decisão guerreada.

É o sucinto relato.

#### **DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

Recebo o recurso interposto e, defiro o seu processamento, pois presentes os requisitos e pressupostos de admissibilidade (CPC: art. 524 e 525), não cabendo, na espécie, a conversão em retido (CPC: art. 557), por ser oriundo de decisão suscetível, em teses, de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

#### **DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR**

Para a concessão de medida com fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil: a relevância da fundamentação e a possibilidade de advento de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

As lições de Hely Lopes Meirelles são oportunas:

"A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando

ausentes os requisitos de sua admissibilidade". (in Mandado de Segurança e outras ações, 26ª edição, São Paulo, Editora Malheiros, 2003, p. 133).

A fumaça do bom direito é derivada da expressão, "onde há fumaça, há fogo", que significa que todos os indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva.

O periculum in mora traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se ineficaz acaso não concedida in limine.

A parte Agravante, por sua vez, deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, ou seja, o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional do Estado.

#### DA PRESENÇA DOS REQUISITOS

Analisando os autos consta declaração do Chefe de Seção de Atendimento ao Processo Eletrônico que no período compreendido entre 07/05/2014 a 05/06/2014, os cartórios ficaram impedidos de expedir intimações aos advogados não habilitados com perfil "procurador" (fls. 17/18).

Compartilho da compreensão do Eminentíssimo Desembargador Almiro Padilha nos Embargos de Declaração no Agravo Regimental nº 0000.14.002128-8, do Agravo de Instrumento nº 0000.14.002064-5, que concluiu que as intimações expedidas ao perfil de "advogado" não deveriam, por força do princípio da segurança jurídica, ser consideradas para fins de contagem de prazo processual, em razão da celebração do Convênio, este Tribunal de Justiça com a Seguradora, que quando do momento do acordo passou a esperar receber todas as intimações/citações por meio do perfil de "procurador", conforme se extrai da declaração fornecida pelo então Chefe da SAPE, o servidor ALEXANDRE DE JESUS TRINDADE: "Informo também que, para os processos distribuídos antes do dia 07/05/2014, diante do convênio firmado de CITAÇÕES/INTIMAÇÕES eletrônicas, estas deveriam ser direcionadas aos perfis de (procurador). Assim, para verificar a data de habilitação de perfil de '(procurador)' nos processos, deve-se individualmente acessar a tela principal do processo>aba partes>histórico de substabelecimento."

Colaciono o acórdão mencionado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DE INTIMAÇÃO EFETUADA NO SISTEMA PROJUDI. CONVÊNIO FIRMADO ENTRE ESTE TRIBUNAL E A EMBARGANTE, O QUAL CRIOU UMA PROCURADORIA RESPONSÁVEL POR RECEBER TODAS AS INTIMAÇÕES/CITAÇÕES DE FORMA ONLINE. INTIMAÇÃO, NESTES AUTOS, ENCAMINHADA AO PERFIL DE ADVOGADO, QUANDO DEVERIA TER SIDO ENCAMINHADO AO PERFIL DE PROCURADOR. EMBARGOS PROVIDOS, COM EFEITOS MODIFICATIVOS. (TJRR - EDECAGREG 0000.14.002128-8, REL. DES. ALMIRO PADILHA, CÂMARA ÚNICA, JULG.: 19/12/2014, DJE 03/02/2015, P. 05)

#### DA CONCLUSÃO

Desta forma, em sede de cognição sumária da questão posta sub judice, com fundamento nos artigos 522, c/c, inciso III, do artigo 527, c/c, artigo 558, do CPC, c/c, artigo 287, do RI-TJE/RR, por vislumbrar a presença dos requisitos legais, atribuo efeito suspensivo ativo ao recurso, em prejuízo de mais detida análise quando do julgamento do mérito.

Requisitem-se informações ao MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual (CPC: art. 527, inc. IV).

Intime-se a Agravada para apresentar contrarrazões (CPC: art. 527, inc.V).

Publique-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 06 de abril de 2015.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

#### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000091-7 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A

ADVOGADO(A): DR(A) SANDRA MARISA COELHO

AGRAVADO: MARIA APARECIDA CHAVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): DR(A) WILSON SILVA ALMEIDA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

**DO RECURSO**

Agravo de Instrumento interposto, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação revisional nº 0829488-33.2014.823.0010, que deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida.

**DAS RAZÕES DO RECURSO**

A parte Agravante sustenta a inexistência de qualquer ilegalidade ou abusividade das cláusulas contratadas, bem como, alega que o consumidor teve total ciência dos termos contratados.

Segue afirmando que a simples discussão do débito e o depósito das parcelas não possuem o condão de afastar a mora.

Conclui que não estão presentes os requisitos exigidos para concessão da tutela antecipada.

**DO PEDIDO**

Requer, por fim, o conhecimento e provimento do recurso, para o fim de reformar a decisão agravada.

**DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS**

O MM. Juiz da causa prestou informações, às fls. 234/234v, informando o descumprimento pelo Agravante do disposto no artigo 526, do CPC.

**DAS CONTRARRAZÕES**

Não foram apresentadas contrarrazões (fls. 235).

É o sucinto relato. DECIDO.

**DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL**

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que o Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível (CPC: art. 557).

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]". (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição ocorre diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

**DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO**

Prevê o sistema processual brasileiro que o Agravante, no prazo de 3 (três) dias, requererá juntada, aos autos do processo de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso (CPC: art. 526).

O não cumprimento do disposto neste artigo, desde que argüido e provado pelo Agravado, importa inadmissibilidade do agravo (CPC: art. 526, parágrafo único).

Sobre o assunto, Nelson Nery Júnior assevera:

"Segundo a nova regra instituída pelo CPC 526 par. ún. (L 10352/01), caso o agravante não cumpra a providência do CPC 526 caput, seu recurso será inadmitido, desde que haja pedido nesse sentido feito pelo agravado, que deverá comprovar a alegação. (...) Como não se pode admitir um ônus sem consequência, o descumprimento do disposto no CPC 526 acarreta o não conhecimento do agravo." (in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 6ª ed., Editora RT, 2002, p. 887). (Sem grifos no original).

No caso em apreço, tal descumprimento restou apontado pelo Magistrado de origem quando prestou as informações solicitadas, devendo ser levado em consideração apesar de não ter havido apresentação de contrarrazões pelo Agravado, visto que o Agravante não se desincumbiu do ônus que lhe é atribuído.

Destaco que a finalidade precípua do comando da norma é oportunizar o juízo de retratação. Sobre o tema, convém colacionar lições de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery:

"O objetivo da norma é dar condições para que o juízo a quo tome ciência da interposição do agravo e possa, querendo, proferir juízo de retratação da decisão agravada.(...) A única finalidade dessa providência era e é, realmente, dar ciência ao juízo a quo da interposição do recurso a fim de que, querendo, possa retratar-se". (in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 7ª ed., RT, São Paulo: 2003, p. 909-910). (Sem grifos no original).

Desse modo, não há dúvidas que, uma vez ausente a juntada aos autos de origem da cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, como informado pelo magistrado a quo, resta



ausente requisito de regularidade formal do agravo de instrumento e, via de consequência, falta pressuposto de admissibilidade recursal, impondo-se o seu não conhecimento.

Nesse sentido, colaciono decisões do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTERPOSIÇÃO APÓS O ADVENTO DA LEI 10.352/01 - ART. 526, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. 1. A Lei 10.352/01 acrescentou o parágrafo único ao art. 526 do CPC, tornando obrigatória a comunicação, ao juízo agravado, da interposição de agravo de instrumento. Jurisprudência do STJ revista para ajustar-se à norma. 2. Recurso especial improvido". (STJ, REsp 687057 RN, Segunda Turma, rel. Min. Eliana Calmon, DJ: 29/06/2007). (Sem grifos no original).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CPC, ART. 526. IMPOSIÇÃO LEGAL. DESCUMPRIMENTO. PRESSUPOSTO. DOCTRINA. ORIENTAÇÃO DA TURMA. RECURSO DESPROVIDO. I - A não-observância do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil leva à ausência de pressuposto de admissibilidade recursal, impondo o não-conhecimento do recurso. II - A providência prevista no art. 526, da juntada de cópia da petição do recurso e da relação dos documentos que o instruíram, além do comprovante da sua interposição, é fundamental no novo modelo. Caso o agravante não observe essa norma no prazo, disso tomando ciência o relator, por iniciativa do agravado ou informação do juiz, deverá ter por prejudicado o agravo, dele não conhecendo, por falta de pressuposto do seu desenvolvimento. III - Segundo Mestre Athos Gusmão Carneiro, em sede doutrinária, 'a determinação legal reveste-se de caráter cogente e ostenta dupla utilidade: 1. permite ao juiz saber da existência do recurso e de seus fundamentos, facultando-lhe exercer o 'juízo de retratação', com imediata intimação das partes e comunicação ao relator (art. 529); 2. permite à parte agravada conhecer o âmbito do recurso, para que melhor possa aparelhar-se, quando intimada (pela via postal ou pelo órgão oficial), a exercer seu direito de resposta (art. 527, III). Caso o agravante não cumpra a exigência legal, o agravado, em sua resposta, fará comunicação ao relator, que então indeferirá o agravo (art. 557)". (Resp n. 168769/RJ, STJ, Quarta Turma, Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, publ. RSTJ, vol. 122, pág. 329).

Assim, segundo a legislação processual vigente, vislumbro a inadmissibilidade do presente recurso, pois ausente a referida comprovação da interposição do agravo de instrumento, pressuposto de admissibilidade recursal, conforme informações prestadas pelo Juízo a quo.

Ressalto, por fim, que o descumprimento do referido dispositivo dá ensejo à extinção do feito, mesmo nos casos de cumprimento fora do prazo previsto, pois se trata de prazo peremptório, sujeito à ocorrência do fenômeno da preclusão, que equivale à inobservância do preceito legal.

#### DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no parágrafo único, do artigo 526, e, artigo 557, ambos do Código de Processo Civil, c/c, inciso XIV, do artigo 175, do RI-TJE/RR, extingo o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC, por ausência de pressuposto de admissibilidade do recurso.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Boa Vista (RR), em 23 de março de 2015.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator'

#### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.000448-3 - BOA VISTA/RR

1º APELANTE/2º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

2º APELANTES/1º APELADOS: JOSÉ MENDES DOS SANTOS; ANDRÉIA SOARES DE SOUZA e WILSON SILVA LIMA

ADVOGADO: DR GUILHERME AUGUSTO MACHADO EVELIM COELHO

3º APELANTE/1º APELADO: JONAS SILVA MORENO

ADVOGADO: DR MÁRIO TAVARES

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

#### DESPACHO

I. Defiro o requerimento de fls. 556;

II. Estando o causídico habilitado nos autos, intime-se-o para juntar as razões recursais;

III. Após, ao Parquet de piso e todos os demais para as respectivas contrarrazões;

IV. Em seguida, ao Ministério Público em 2º grau para manifestar-se.  
Por fim, retornem-me conclusos.  
Boa Vista, 14 de abril de 2015.

Des. MAURO CAMPELLO

**SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 24 DE ABRIL DE 2015.**

**GLENN LINHARES VASCONCELOS  
DIRETOR DA SECRETARIA, EM EXERCÍCIO**



**GABINETE DA PRESIDÊNCIA****Expediente de 24/04/2015****Presidência****AGIS - EXP. Nº. 3892/15****Origem: Comarca de Caracarái****Assunto: Salário, vencimento, provento e remuneração****DECISÃO**

1. Considerando a manifestação do Secretário de que este Tribunal jamais efetuou qualquer pagamento sem observar a previsão orçamentária, homologo o pedido de desistência requerido no EXP 4472/15, determino o arquivamento deste feito.

2. Publique-se.

Boa Vista, 22 de abril de 2015.

**Des. ALMIRO PADILHA**

Presidente

**Presidência****AGIS - nº 4378/2015****Origem: Tribunal Regional Eleitoral de Roraima.****Assunto: Solicita autorização para utilizar plenário do TJRR.****DESPACHO**

1. Defiro o pedido.

2. Publique-se.

3. Arquive-se.

Boa Vista, 27 de abril de 2015.

**Des. ALMIRO PADILHA**

Presidente

**Presidência****AGIS - EXP. Nº. 4472/15****Origem: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo****Assunto: Pedido de desistência do Agis EXP. 3892/2015****DECISÃO**

1. Homologo o pedido de desistência e determino o arquivamento do EXP 3892/15.

2. Publique-se.

3. Arquive-se.

Boa Vista, 22 de abril de 2015.

**Des. ALMIRO PADILHA**

Presidente

**PRESIDÊNCIA****PORTARIA N.º 842, DO DIA 24 DE ABRIL DE 2015**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o recesso forense do Dr. Délcio Dias Feu, Juiz de Direito Coordenador da Infância e da Juventude, no período de 22.04 a 09.05.2015;

**RESOLVE:**

Designar o Dr. **PARIMA DIAS VERAS**, Juiz de Direito titular da 1.ª Vara da Infância e da Juventude, para, sem prejuízo de suas funções jurisdicionais, responder pela Coordenadoria da Infância e da Juventude, no período de 25.04 a 09.05.2015, em virtude de recesso do titular.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des. ALMIRO PADILHA**  
Presidente



**QUEBROU?**

**ENTUPIU?**

**QUEIMOU?**

**SAIBA COMO RESOLVER!**

**SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA**  
**Central de Atendimento**

 **4109**  
Ramal

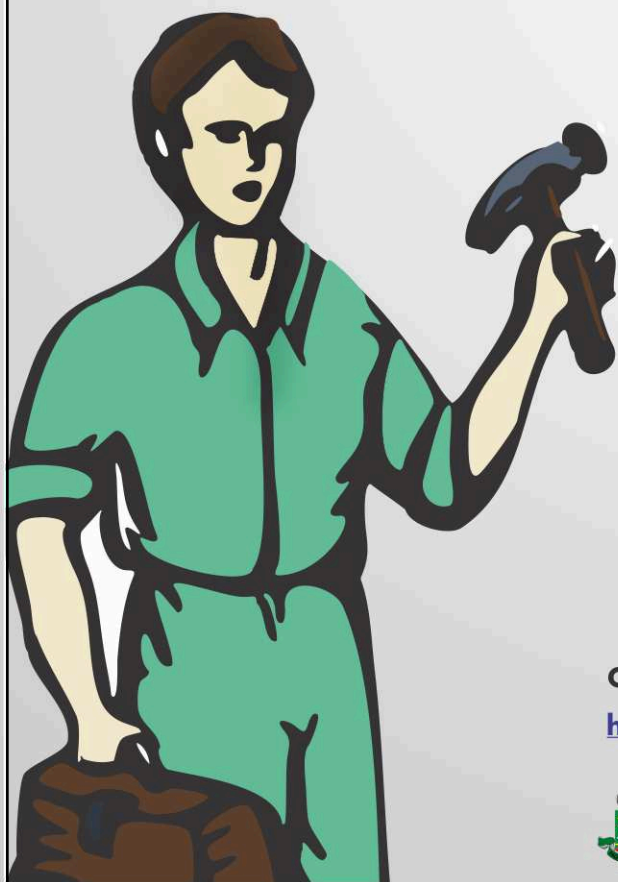
**Serviços Gerais e**  
**Manutenção Predial**

Serviços:

- ◆ Ar-condicionados
- ◆ Troca de Lâmpadas
- ◆ Telefonia
- ◆ Serviço de Pedreiro
- ◆ Água
- ◆ Chaveiro
- ◆ Serviço Hidráulico
- ◆ Persianas e Cortinas
- ◆ Outros serviços

Confira o catálogo de serviços e outras informações:

<http://intranet.tjrr.jus.br/index.php/central-de-atendimento-sil>



**SECRETARIA GERAL**

**PEDIDOS NºS 20231040, 20230653, 20230872, 20230855, 20230002, 20231124, 20223392, 20231126 e 20231098.**

**ASSUNTO:** Recurso contra indeferimento de inscrição para o Concurso de Juiz Substituto do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (Edital nº 001/2015)

**RECORRENTES:** Denise Silva Gomes (CPF: 60194561291)  
Gustavo Morandini Wallner (CPF: 00494558938)  
José Bezerra Pereira (CPF: 30528607391)  
Joyce Neyara Santos Lobo (CPF: 46594884387)  
Marcell Santos Rocha (CPF: 84126930272)  
Maria Jeanice Fortes Silva (CPF: 74289608353)  
Renato Pereira (CPF: 01288647611)  
Thais Gouvea Moreira de Oliveira Galdino (CPF: 05125780600)  
Valéria Viana Barbosa (CPF: 96362162153)

**DECISÃO**

Trata-se de recursos contra decisão da Fundação Carlos Chagas, instituição contratada para realizar o Concurso de Juiz Substituto deste Tribunal, a qual, por falta de apresentação de documentos obrigatórios de acordo com os termos exigidos pelo Edital nº 01/2015, indeferiu as inscrições preliminares dos candidatos Denise Silva Gomes (CPF: 60194561291), Gustavo Morandini Wallner (CPF: 00494558938), José Bezerra Pereira (CPF: 30528607391), Joyce Neyara Santos Lobo (CPF: 46594884387), Marcell Santos Rocha (CPF: 84126930272), Maria Jeanice Fortes Silva (CPF: 74289608353), Renato Pereira (CPF: 01288647611), Thais Gouvea Moreira de Oliveira Galdino (CPF: 05125780600) e Valéria Viana Barbosa (CPF: 96362162153).

Para melhor racionalidade dos trabalhos e considerando que a solução da controvérsia exige apenas a aplicação das regras editalícias vinculantes, a apreciação das insurgências será em conjunto, particularizando-se, porém, as razões de cada Recorrente.

**a) Recorrente Denise Silva Gomes:**

Aduz que *"não possui internet em casa e que ainda esta lactando um bebe de 03 (três) meses e no momento de encaminhar seus documentos verificou no site que o período de entrega on line se encerraria às 14 horas, contudo, já não havia mais tempo de se dirigir ao cartório para proceder com a autenticação em razão de haver uma pausa no expediente para o almoço de 12:00 as 14:00 horas"*.

Resolveu, então, *"digitalizar sua carteira profissional original e encaminhou juntamente com os outros documentos solicitados, posto que tal documento por evidente goza de autenticidade tal qual uma cópia autenticada"*.

Sustenta que o indeferimento *"não se mostra razoável, na medida que a Recorrente comprovou sua nacionalidade no momento em que encaminhou uma digitalização de sua carteira profissional, documento totalmente idôneo, pois tratar-se de uma imagem do documento oficial, ou seja, não se trata de deixar de apresentar"*.

Salienta que *"não fora oportunizado a apresentação dos documentos da maneira tradicional por meio físico diretamente ao Tribunal com a entrega e conferência no local, o que seria menos oneroso aos candidatos, ainda importa destacar a precariedade de serviço de internet na cidade que é fato público e notório e serviços de correio"*.

**b) Recorrente Gustavo Morandini Wallner:**

Informa que a inscrição preliminar foi indeferida *"pela inaptidão do documento acostado para demonstrar sua nacionalidade (RG), o qual foi tido como insuficiente para suprir as exigências do edital, porquanto não demonstrada a autenticação por serventia extrajudicial"*.

Não houve intenção em *"descumprir a exigência do edital. O que ocorreu foi que ao editar a imagem do RG para atingir o tamanho e anexa-lo ao sítio eletrônica da FCC acabou excluindo a parte que constava a necessária autenticação do documentos"*, o que deve ser considerado *"como vício formal e não material a ponto de invalidar aquele documento"*.

**c) Recorrente Jose Bezerra Pereira:**

A documentação exigida foi encaminhada *"via correios, conforme disposto no Edital do concurso"*.

Esclarece que a "dita documentação foi devidamente postada às 10:45:32 horas, do dia 24/03/2015, conforme Código de Rastreamento JH024710945BR".

**d) Recorrente Joyce Neyara Santos Lobo:**

A "inscrição foi indeferida em virtude do não recebimento dos documentos necessários, todavia, os documentos fora postados".

Informa que todos os documento foram postados "no dia 23/03/2015 às 16:2 5:11 hrs", ou seja, dentro do prazo.

Registra que foi constatado que "a documentação não foi entregue à FCC", todavia "os Correios informaram que já deveria ter sido entregue e não souberam informar o que ocorreu".

**e) Recorrente Marcell Santos Rocha:**

Sustenta que a cópia do documento "ORIGINAL" foi encaminhada "por meio da Internet (...) então, por se tratar de cópia do documento original, a exigência edital foi atendida".

Defende que a exigência de fotocopia autenticada "tem que ser interpretada de uma forma teleológica, que deve ser aplicado somente para o meio físico (...) sendo que por meio de envio eletrônico (...), mesmo a cópia autenticada não atenderia a exigência, pois seria uma cópia ou imagem da fotocopia autenticada".

**f) Recorrente Maria Jeanice Fortes Silva:**

A candidata informa que tem "plena convicção" de que, por meio dos CORREIOS, encaminhou "os documentos autenticados e as fotografias datadas".

**g) Recorrente Renato Pereira:**

Consigna que os "documentos apresentados são todos originais, que podem ser comprovados pela sua veracidade e validade perante a Polícia Civil de Minas Gerais".

Aduz que, "pelo fato de não haver reenvio, fica discriminatório minha anulação no presente certame, tendo em vista que, todos documentos apresentados são originais".

Requer "nova opção para reenvio".

**h) Recorrente Thais Gouvea Moreira de Oliveira Galdino:**

Defende que "em sendo a inscrição formalizada pela internet se mostra inócua, na verdade impossível, a exigência de autenticação das cópias dos documentos".

Não seria "sequer razoável, além de contrário à legislação em vigor a exigência de que os documentos digitalizados sejam autenticados em cartório."

Verbera que a digitalização de documento fotocopiado configura "uma exigência impossível, visto que não há no sistema cartorário pátrio a possibilidade de autenticação de documentos digitalizados".

Entende que deve ser deferida sua inscrição preliminar, "vez que foram apresentados os documentos pertinentes, cumprindo todas as exigências do edital".

**i) Recorrente Valéria Viana Barbosa :**

Diz que houve "envio de documento original digitalizado, e não da cópia autenticada tal como dispunha o item 3.3.3, alínea "b", do Edital 01/2015".

Explica que, seguindo as diretrizes previstas na Resolução CNJ nº. 75/2009, o Edital nº. 01/2015 dispôs sobre o envio de "cópia autenticada de documento oficial que comprove a nacionalidade brasileira e que contenha fotografia e assinatura". "No entanto, quando da realização da inscrição preliminar, por um equívoco foi enviado o documento original de identidade digitalizado na frente e verso, e não a referida cópia".

Reconhece que não houve "observância estrita do edital quanto ao envio de cópia autenticada do referido documento", mas que não há "má-fé, e tampouco pairam dúvidas quanto aos dados cuja obtenção se pretendia, ou seja: a nacionalidade brasileira, a fotografia e a assinatura".

Ainda, aduziu:

"No tocante à fotografia contida no documento, embora este tenha sido expedido há um tempo considerável, apresenta os mesmos traços físicos que os contidos no rosto das fotografias recentes anexadas ao formulário de inscrição. Já no que diz respeito à assinatura, igualmente pode ser comparada à subscrita neste mesmo documento mencionado.

Com relação à averiguação da nacionalidade brasileira, embora a responsabilidade pela sua prova coubesse a cada um dos candidatos, conforme previsto no edital, a mesma restou demonstrada com a juntada do Documento Original de identidade digitalizado. Ou seja, apesar do documento não ter sido enviado por meio de cópia autenticada, seus elementos essenciais estavam nítidos, como é o caso da assinatura, da fotografia, da impressão papiloscópica, do papel-moeda e da assinatura da autoridade responsável pela emissão do documento.

Desta forma, levando em consideração os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e em especial a boa fé da parte recorrente, que em nenhum momento pretendeu lesar, causar prejuízos ou obter qualquer tipo de vantagem sobre os demais candidatos, é que esta vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requer a reconsideração da r. Decisão de indeferimento da inscrição preliminar, ressaltando-se novamente a inexistência de prejuízos à Administração Pública."

É o que basta para decidir.

Conforme relatado, todos os insurgentes informam que não lograram atender ao Edital nº 01/2015, na parte que trata do encaminhamento da documentação, cujo rol consta dos subitens nºs 3.3.3 e 3.3.4 desse mesmo ato convocatório, a saber:

- a) comprovante de pagamento da taxa de inscrição;
- b) cópia autenticada de documento oficial que comprove a nacionalidade brasileira e que contenha fotografia e assinatura;
- c) duas fotos coloridas tamanho 3x4 (três por quatro) e datadas há, no máximo, 6 (seis) meses da data da postagem; e
- d) Formulário de Inscrição Preliminar com as fotos coloridas tamanho 3x4 coladas ao mesmo.

Referida documentação deveria ser encaminhada à Fundação Carlos Chagas até o dia 24/03/2015 "**por meio da Internet ou pelos Correios**", devendo, também, observar a formalidade e a finalidade exigidas pelo Edital nº 01/2015.

Nesse passo, a cópia documento oficial, com fotografia e assinatura, deveria ser autenticada e apta a comprovar a nacionalidade brasileira. Já as fotos 3x4 deveriam ser datadas há, no máximo, seis meses da data da postagem.

A possibilidade de a citada documentação ser encaminhada por e-mail não afasta a obrigatoriedade da autenticação, porquanto, além de se tratar de procedimento que oferece mais comodidade ao candidato, a confiabilidade obtida com a exigência da autenticação da cópia e bem maior do que se fosse aceita a digitação direta do documento, já que, neste último caso, tudo seria feito pelo candidato, sem a intervenção de um notário.

Deste modo, não se afigura razoável a argumentação de que a exigência somente seria cabível se a apresentação em exame se desse de forma física.

Por sua vez, se a cópia do documento oficial não se presta a atender à finalidade de sua solicitação — comprovação da nacionalidade brasileira —, não é possível cancelar a inscrição preliminar, por falta de atendimento ao que prescreveu o ato convocatório.

De outro giro, cabe indeferimento da inscrição preliminar se a documentação exigida simplesmente não é recebida pela Fundação Carlos Chagas, instituição responsável pela realização do certame. A propósito, o subitem 3.5 do Edital nº 01/2015 estabelece que é dever do candidato acompanhar se sua documentação "**foi efetivamente recebida**", dispondo, para tanto, um canal de comunicação com a Fundação Carlos Chagas, que é o "**Serviço de Atendimento ao Candidato - SAC**":

"3.5 A partir do décimo dia útil seguinte à data de recebimento pela Fundação Carlos Chagas, o candidato deverá conferir no site [www.concursosfcc.com.br](http://www.concursosfcc.com.br) se a documentação relativa à inscrição preliminar (subitem 3.3.3) foi efetivamente recebida. Em caso negativo, o candidato deverá entrar em contato com o Serviço de Atendimento ao Candidato – SAC da Fundação Carlos Chagas, pelo telefone (0XX11) 3723-4388, de segunda a sexta-feira (dias úteis), das 10 às 16 horas (horário de Brasília), para verificar o ocorrido."

Assim, não vejo como desconstituir a decisão da Fundação Carlos Chagas que negou a inscrição preliminar dos Recorrentes. Com efeito, sem dúvida, aplicou-se corretamente o disposto nos subitens 3.4 e 3.7 do Edital nº 01/2015:

"3.4 A ausência de quaisquer documentos exigidos no subitem 3.3.3, ou a data da postagem dos documentos seja posterior a 24/03/2015, implicará na não-efetivação da inscrição preliminar, ou no seu indeferimento, conforme o caso, de acordo com o subitem 3.7 deste Capítulo.

(...)



3.7 O descumprimento de qualquer das instruções e/ou formalidades para a formalização da inscrição preliminar implicará na respectiva não-efetivação, ou no seu indeferimento, conforme o caso."

Por fim, observo que as razões dos apelos, de um modo geral, denotam discordância com os preceitos editalícios, cujo teor deveria ter sido impugnado no momento oportuno. Não tendo havido qualquer irresignação contra as mencionadas regras, não é mais possível proceder a qualquer alteração, pois o que restou incólume vinculou a todos, candidatos, Administração Pública e a instituição contratada para realizar o certame.

**Diante do exposto** e com fulcro no subitem 4.2, combinado com os subitens 3.4 e 3.7, todos do Edital nº 01/2015, **nego provimento** aos recursos interpostos pelos candidatos Denise Silva Gomes (CPF: 60194561291), Gustavo Morandini Wallner (CPF: 00494558938), José Bezerra Pereira (CPF: 30528607391), Joyce Neyara Santos Lobo (CPF: 46594884387), Marcell Santos Rocha (CPF: 84126930272), Maria Jeanice Fortes Silva (CPF: 74289608353), Renato Pereira (CPF: 01288647611), Thais Gouvea Moreira de Oliveira Galdino (CPF: 05125780600) e Valéria Viana Barbosa (CPF: 96362162153).

Publique-se. Cumpra-se.

Após, para fins de registro, atuem-se esta decisão e as razões recursais, devendo o procedimento ser apensado ao PA nº 7553/2014.

Boa vista, 24 de abril de 2015.

**Desembargador Almiro José Mello Padilha**  
**Presidente da Comissão do Concurso**

**Procedimento Administrativo nº 428/2015**

**Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística**

**Assunto: Análise de incidente ocorrido no estacionamento do Fórum Advogado Sobral Pinto e possível ressarcimento de danos**

### **DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo que visa à contratação de empresa especializada para a prestação do serviço de reparos no veículo de propriedade do Sr. Cledson Marques Feitosa, em virtude do incidente ocorrido no estacionamento do Fórum Advogado Sobral Pinto, no dia 09 de março do corrente ano, com o desprendimento de parte do forro da área externa.
2. Foi efetuado orçamento junto à empresa SALOMÃO VEÍCULO LTDA., por ser a única autorizada pela concessionária a fazer manutenção do veículo que ainda se encontra no prazo de garantia de fábrica, conforme se constata da cópia da nota fiscal de compra do veículo colacionada à fl. 06. Os serviços foram orçados no valor de R\$ 2.250,00.
3. A Secretaria de Gestão Administrativa, acolhendo manifestação jurídica de fls. 14/15, reconheceu a obrigação desta Corte de indenizar os prejuízos ocasionados a terceiro, devendo ser contratada a nominada empresa ainda que demonstrada a sua irregularidade fiscal junto à Receita Estadual, posto que é a única no Estado a executar o serviço pretendido, de forma a manter a garantia de fábrica do veículo.
4. Há disponibilidade orçamentária para abarcar a despesa - fl. 18.
5. Diante do que consta dos autos e compartilhando dos fundamentos expostos no parecer de fls. 14/15, acolho a manifestação da Secretaria de Gestão Administrativa de fl. 20, para ratificar a dispensa de licitação reconhecida e autorizar a contratação da empresa SALOMÃO VEÍCULO LTDA., no valor de R\$ 2.250,00 (dois mil, duzentos e cinquenta reais), para a prestação do serviço de reparos no veículo FORD-/B562, mod. 2914/2015, de propriedade do Sr. Cledson Marques Feitosa, com base no art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93, e art. 1º, inciso IV, da Portaria nº 738/2012.
6. Publique-se.
7. Em seguida, à Secretaria de Orçamento e Finanças para emissão da nota de empenho.
8. Após, à Secretaria de Gestão Administrativa para as medidas pertinentes.

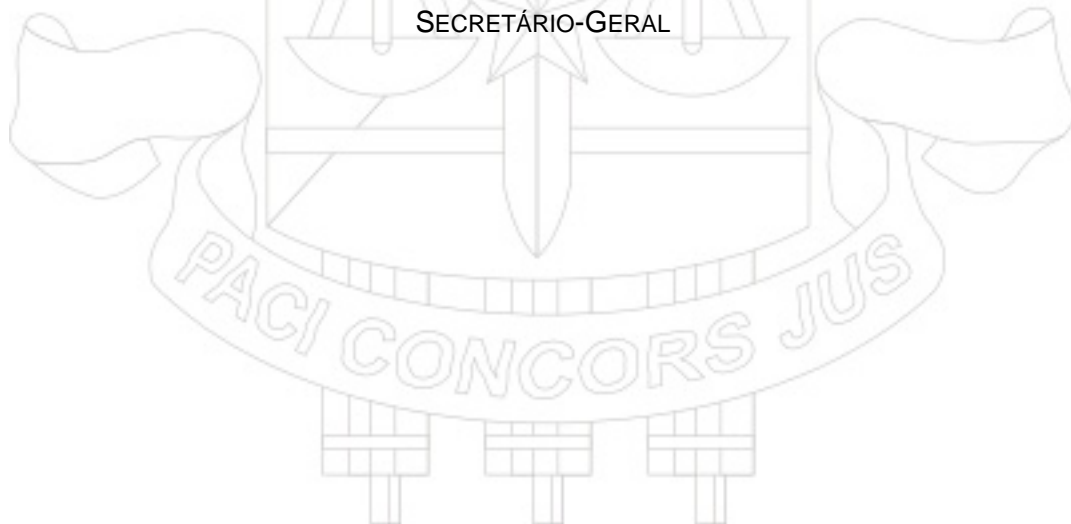
Boa Vista, 23 de abril de 2015.

**ELÍZIO FERREIRA DE MELO**  
**SECRETÁRIO-GERAL**

**Procedimento Administrativo nº 672/2015****Origem: Secretaria de Gestão Administrativa****Assunto: Solicita intérprete oficial de linguagem de sinais****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo que visa à contratação de intérprete oficial de linguagem brasileira de sinais, para prestação de serviço em audiência de instrução e julgamento designada para a data provável de 27 do corrente, nos autos da Ação Penal nº 010 11 014015-8, em trâmite na Vara de Crimes de Tráfico de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem" de Capitais e Habeas Corpus da Comarca de Boa Vista, para oitiva de testemunha com deficiência auditiva, conforme solicitação judicial de fl. 02-v.
2. Elaborado o Projeto Básico de fls. 05/07, foi devidamente analisado e aprovado às fls. 08/09.
3. Cotação de preço realizada à fl. 12, e documentação relativa à pessoa física a ser contratada às fls. 13/17.
4. Há a informação de disponibilidade orçamentária para atendimento da despesa à fl.11-v.
5. A Secretaria de Gestão Administrativa, acolhendo manifestação jurídica de fls. 19/19-v, reconheceu ser dispensável o procedimento licitatório para a contratação do tradutor/intérprete, com base no art. 24, II, da Lei nº 8.666/93.
6. Diante do que consta dos autos e compartilhando dos fundamentos expostos no parecer de fls. 19/19-v, acolho a manifestação da Secretaria de Gestão Administrativa de fl. 20, para ratificar a dispensa de licitação reconhecida e autorizar a contratação do Senhor **EDUARDO CARDOSO SANTOS**, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), para a prestação de serviço de intérprete, com base no art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93, e art. 1º, inciso IV, da Portaria nº 738/2012.
7. Publique-se.
8. Em seguida, à Secretaria de Orçamento e Finanças para emissão da nota de empenho.
9. Após, à Secretaria de Gestão Administrativa para as medidas pertinentes.

Boa Vista, 24 de abril de 2015.

**ELÍZIO FERREIRA DE MELO**  
SECRETÁRIO-GERAL

**SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA**

Expediente de 24/04/2015

**DECISÃO****Procedimento Administrativo n.º 2015/651****Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística****Assunto: Registro de ART'S junto ao CREA-RR.**

1. Acolho o parecer da Assessoria Jurídica e aprovo o referido Termo de Referência, nos termos do inciso IX do art. 2º da Portaria nº 738/2012.
2. À Seção de Protocolo para autuação de procedimento administrativo.
3. Após, à Seção de Projetos Administrativos para emissão e juntada do ERP e, por fim, à Secretaria-Geral para conhecimento e deliberação.

Boa Vista, 14 de abril de 2015.

**Bruno Furman***Secretário de Gestão Administrativa***DECISÃO****Procedimento Administrativo n.º 19476/2014****Assunto: Apuração de falhas ocorridas na prestação dos serviços referentes ao Contrato nº 012/2014 da ROSERC RORAIMA SERVIÇOS LTDA.**

1. Veio o presente feito para análise do recurso interposto tempestivamente pela empresa ROSERC RORAIMA SERVIÇOS LTDA - EPP às fls. 71-79 quanto à penalidade de Multa por inexecução parcial, conforme a Decisão à fl. 59.
2. Em sede de recurso, a contratada arguiu que fornece transporte próprio aos seus colaboradores, não pagando, assim, vale-transporte, e que pela jornada diária de 6 horas de trabalho desta Corte, os funcionários não fazem jus ao auxílio-alimentação, pelo que dispõe a Convenção Coletiva de Trabalho vigente. Alegou, ainda, que não houve descumprimento parcial do contrato, pois a prestação do serviço por seus funcionários não foi interrompida, se mostrando indevida a aplicação da penalidade de multa.
3. É o relatório. Decido.
4. Em razão da contratada não ter trazido qualquer fato novo aos autos, bem como que as alegações apresentadas não merecem ser acolhidas, adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 81-82 e mantenho intacta a decisão de fl. 59, por seus próprios fundamentos.
5. Remetam-se os autos à Secretaria-Geral, para análise e deliberação do recurso interposto pela contratada, com fulcro no art. 109, § 4º da Lei nº 8.666/93.

Boa Vista, 23 de abril de 2015.

**BRUNO FURMAN****SECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA**

**DECISÃO****Procedimento Administrativo n.º 498/2015****Origem: Secretaria de Gestão Administrativa****Assunto: Contratação de empresa especializada no fornecimento de licença de software e prestação do serviço de suporte técnico e atualização.**

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 48 e com base no art. 2º, inciso I da Portaria nº 738/2012, bem como no art. 25, caput, da Lei n.º 8.666/93, reconheço ser inexigível o procedimento licitatório para contratação da empresa KENTA INFORMÁTICA S/A, no valor de R\$ 212.705,80, referente a:

\* 20 licenças de uso do Software *DRS Audiências* por tempo indeterminado;

\* Serviços de suporte técnico e atualização de versão por 12 meses referente às 20 licenças de uso a serem adquiridas;

\* Serviços de suporte técnico e atualização de versão por 12 meses referente a 35 licenças de uso já de propriedade do TJRR.

2. Desta forma, encaminhem-se os autos à Secretaria-Geral, sugerindo ratificação, nos termos do art. 1º IV da sobredita Portaria.

Boa Vista/RR, 25 de março de 2015.

**BRUNO FURMAN**

Secretário de Gestão Administrativa

**DECISÃO****Procedimento Administrativo n.º 4.560/2014****Origem: Divisão de Acompanhamento e Gestão de Contratos****Assunto: Acompanhamento e Fiscalização da Ata de Registro de Preços nº 09/2014 – Lt. 01 – Empresa A. F. P COSTA - ME.**

1. Trata-se de procedimento aberto para acompanhar e fiscalizar o Lote 01 da Ata de Registro de Preços nº 09/2014, cuja detentora é a empresa A. F. P. COSTA - ME.

2. Veio o procedimento a esta Secretaria em virtude do atraso de 48 dias na entrega dos itens 2, 3, 4, 5 (parcial), 6, 8, 9, 10, 11 (parcial) e 12 e atraso de 77 dias referente aos itens 1, 5 (parte não entregue), 7 e 11 (parte não entregue), constantes da Nota de Empenho nº 1885/2014.

3. Dado que a referida Nota foi recebida pela empresa em 05.12.2014, com prazo de 60 dias para entrega, a data limite para entrega foi 06.02.2015.

4. Diante da notificação para apresentar defesa prévia, a empresa permaneceu silente.

5. O parecer da Assessoria Jurídica é pela aplicação da penalidade de multa moratória de 8% em relação aos itens entregues em atraso e multa compensatória de 15% em relação aos itens não entregues, considerando o prejuízo decorrente, fato que vem provocando desabastecimento junto à Seção de Almojarifado deste Órgão.

6. Assim, acato o parecer de fls. 152/153 e, com fundamento nos termos do art. 87, incisos I e II da Lei 8.666/93, bem como nas alíneas “b” e “c” do item 10.3, do Termo de Referência nº 110/2013 (fl.07), aplico à

empresa A. F. P. COSTA – ME a penalidade de multa de 8% sobre o valor total da Nota Fiscal nº 000.000.256 (fls. 145/146) e multa de 15% sobre o valor total dos itens em atraso, pelo atraso e inexecução total do contrato.

7. Publique-se.

8. Notifique-se a empresa da aplicabilidade da penalidade, com cópia desta Decisão e do Parecer Jurídico, para querendo, oferecer recurso no prazo de cinco dias a contar do recebimento.

9. Transcorrido o quinquídio legal volte-me, independentemente de resposta.

Boa Vista, 24 de abril de 2015.

**BRUNO FURMAN**  
SECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

### **DECISÃO**

**Procedimento Administrativo n.º 19474/2014**

**Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística**

**Assunto: Apuração de irregularidades na prestação dos serviços contratados junto à empresa ROSERC RORAIMA SERVIÇOS LTDA.**

1. Veio o presente feito para análise do recurso interposto tempestivamente pela empresa ROSERC RORAIMA SERVIÇOS LTDA - EPP às fls. 99-109 quanto à penalidade de Multa por inexecução parcial, conforme a Decisão à fl. 93.

2. Em sede de recurso, a contratada arguiu que fornece transporte próprio aos seus colaboradores, não pagando, assim, vale-transporte, e que pela jornada diária de 6 horas de trabalho desta Corte, os funcionários não fazem jus ao auxílio-alimentação, pelo que dispõe a Convenção Coletiva de Trabalho vigente. Alegou, ainda, que não houve descumprimento parcial do contrato, pois a prestação do serviço por seus funcionários não foi interrompida, se mostrando indevida a aplicação da penalidade de multa.

3. É o relatório. Decido.

4. Em razão da contratada não ter trazido qualquer fato novo aos autos, bem como que as alegações apresentadas não merecem ser acolhidas, adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 114-115 e mantenho intacta a decisão de fl. 93, por seus próprios fundamentos.

5. Remetam-se os autos à Secretaria-Geral, para análise e deliberação do recurso interposto pela contratada, com fulcro no art. 109, § 4º da Lei nº 8.666/93.

Boa Vista, 23 de abril de 2015.

**Bruno Furman**  
Secretário de Gestão Administrativa

**EXTRATO DE DISPENSABILIDADE**

|                     |  |
|---------------------|--|
| <b>Nº DO P.A.:</b>  | 672/2015   |
| <b>ASSUNTO:</b>     | Solicita intérprete oficial de linguagem de sinais                       |
| <b>FUND. LEGAL:</b> | Art. 24, II, da Lei nº 8.666/93 c/c art. 1º, IV da Portaria GP 738/2012. |
| <b>VALOR:</b>       | R\$ 200,00   |
| <b>TRADUTOR</b>     | Eduardo Cardoso Santos   |
| <b>DATA:</b>        | Boa Vista, 24 de abril de 2015   |

**EXTRATO DE DISPENSABILIDADE**

|                     |   |
|---------------------|---|
| <b>Nº DO P.A.:</b>  | 428/2015  |
| <b>ASSUNTO:</b>     | Análise de incidente ocorrido no estacionamento do Fórum Advogado Sobral Pinto e possível ressarcimento de danos. |
| <b>FUND. LEGAL:</b> | Art. 24, II, da Lei nº 8.666/93 c/c art. 1º, IV da Portaria GP 738/2012.  |
| <b>VALOR:</b>       | R\$ 2.250,00  |
| <b>CONTRATADA:</b>  | Salomão Veículo Ltda.   |
| <b>DATA:</b>        | Boa Vista, 24 de abril de 2015  |

**EXTRATO DE TERMO ADITIVO**

|                        |  |                       |
|------------------------|--|-----------------------|
| <b>Nº DO CONTRATO:</b> | 037/2013   | Ref ao PA nº 484/2014 |
| <b>ASSUNTO:</b>        | Referente à prestação de serviço de link de dados redundante para acesso à internet pelo Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, com velocidade mínima de 10 Mbps dedicados e <i>full</i> , tanto para <i>download</i> quanto para <i>upload</i>   |                       |
| <b>ADITAMENTO:</b>     | Segundo Termo Aditivo  |                       |
| <b>CONTRATADA:</b>     | Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A-Embratel.   |                       |
| <b>FUNDAMENTAÇÃO:</b>  | Preceitos do art. 65 da Lei nº 8.666/93.   |                       |
| <b>OBJETO</b>          | <p><b>CLÁUSULA PRIMEIRA</b> - Em decorrência da incorporação da Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A- Embratel, inscrita no CNPJ 33.530.486/0001-29 (empresa incorporada) pela empresa Claro S.A., inscrita no CNPJ 40.432.544/0001-47 (empresa incorporadora), esta passa a figurar no polo passivo do Contrato, passando a ser designada doravante como Contratada.</p> <p><b>CLÁUSULA SEGUNDA</b> - Ficam mantidas as demais cláusulas do instrumento original.</p> |                       |
| <b>DATA:</b>           | Boa Vista, 23 de fevereiro de 2015   |                       |

**EXTRATO DE TERMO ADITIVO**

|                        |   |                       |
|------------------------|---|-----------------------|
| <b>Nº DO CONTRATO:</b> | 03/2013   | Ref ao PA nº 075/2014 |
| <b>ASSUNTO:</b>        | Referente à prestação de serviço telefônico fixo comutado – longa distância – nacional e internacional, intra-regional e inter-regional, fixo-fixo e fixo-móvel   |                       |
| <b>ADITAMENTO:</b>     | Segundo Termo Aditivo   |                       |
| <b>CONTRATADA:</b>     | Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A-Embratel.  |                       |
| <b>FUNDAMENTAÇÃO:</b>  | Preceitos do art. 65 da Lei nº 8.666/93.  |                       |
| <b>OBJETO:</b>         | <p><b>CLÁUSULA PRIMEIRA</b> - Em decorrência da incorporação da Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A- Embratel, inscrita no CNPJ 33.530.486/0001-29 (empresa incorporada) pela empresa Claro S.A., inscrita no CNPJ 40.432.544/0001-47 (empresa incorporadora), esta passa a figurar no polo passivo do Contrato, passando a ser designada doravante como Contratada. <b>CLÁUSULA SEGUNDA</b> - Ficam mantidas as demais cláusulas do instrumento original.</p> |                       |
| <b>DATA:</b>           | Boa Vista, 23 de fevereiro de 2015  |                       |

**BRUNO FURMAN**  
SECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

**2ª Republicação Trimestral - Ata de Registro de Preços N.º 032/2014**

**Processo nº 2014/4185-FUNDEJURR Pregão nº 030/2014**

**EMPRESA:** INFODATAS COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETROELETRÔNICOS E SERVIÇOS LTDA. -ME **CNPJ:** 68.514.900/0001-90

**OBJETO:** Aquisição eventual de equipamentos de informática

**ENDEREÇO COMPLETO:** Rua Catumbi, 237-A, B. Caiçaras – CEP 31230-070, Belo Horizonte - MG

**REPRESENTANTE:** Bruno José Candioto

**TELEFONE:** (31) 2514-8459 / (31) 2512-8459

**E-MAIL:** sac@infodatas.com.br

**PRAZO DE ENTREGA:** 60 (sessenta) dias corridos, a contar do recebimento da Nota de Empenho.

Lote nº 01 - Sem Alteração

**EMPRESA:** DELIV COMÉRCIO ATACADISTA LTDA.

**CNPJ:** 13.078.759/0001-39

**OBJETO:** Aquisição eventual de equipamentos de informática

**ENDEREÇO COMPLETO:** Av Saudade,291–Sala 4, Planalto do Sol – CEP13171-320– Sumaré - SP

**REPRESENTANTE:** João Henrique Carrara

**TELEFONE:** (19) 98367-4411 / (19) 3308-9765

**E-MAIL:** deliv@hotmail.com

**PRAZO DE ENTREGA:** 60 (sessenta) dias corridos, a contar do recebimento da Nota de Empenho.

Lote nº 02 - Sem Alteração

**EMPRESA:** J. R. C. MALZONI-ME

**CNPJ:** 18.835.232/0001-25

**OBJETO:** Aquisição eventual de equipamentos de informática

**ENDEREÇO COMPLETO:** Rua Professor Clovis Souza,33/2-Cinturão Verde–CEP 69312-452–Boa Vista-RR

**REPRESENTANTE:** João Roberto Cabral Malzoni

**TELEFONE:** (95) 3624-4176 / (95) 8122-1415

**E-MAIL:** rrtechcomercio@outlook.com

**PRAZO DE ENTREGA:** 60 (sessenta) dias corridos, a contar do recebimento da Nota de Empenho.

Lote nº 03 - Sem Alteração

ARP publicada no DJE, ed. 5781 e no Jornal Folha de BV, ed. 7387, ambas do dia 25 de outubro de 2014.

**Bruno Furman**  
Secretário de Gestão Administrativo

**2ª Republicação Trimestral - Ata de Registro de Preços N.º 037/2014**

**Processo nº 2014/6533 Pregão nº 050/2014**

**EMPRESA:** M. L. P. COSTA – EPP

**CNPJ:** 07.217.926/0001-82

**OBJETO:** Aquisição eventual de material de expediente

**ENDEREÇO:** Via das Flores, 1303/A, Pricumã, Boa Vista-RR – CEP: 69309-393

**REPRESENTANTE:** José Fernando Palhares Costa

**TELEFONE/FAX:** (95) 3626-9931 – 3623-6127- 3626-7005

**E-MAIL:** inforprint@hotmail.com

**PRAZO DE ENTREGA:** 60 (sessenta) dias corridos, a contar do recebimento da Nota de Empenho.

Lotes nºs 01 e 03 - Sem Alteração

**EMPRESA:** Marca Comércio e Serviços Ltda – EPP

**CNPJ:** 01.647.770/0001-93

**OBJETO:** Aquisição eventual de material de expediente

**ENDEREÇO:** Av. Gal. Ataíde Teive, 763, Mecejana, Boa Vista-RR, CEP 69304-360

**REPRESENTANTE:** Marcelino Vieira da Nóbrega

**TELEFONE/FAX/CELULAR:** (95) 3624-2696 /3624-2473 /8114-6536 **E-MAIL:** marca@inforr.com.br

**PRAZO DE ENTREGA:** 60 (sessenta) dias corridos, a contar do recebimento da Nota de Empenho.

Lote nº 02 - Sem Alteração

ARP publicada no DJE, ed. 5381 e no Jornal Folha de BV, ed. 7387, ambas do dia 25 de outubro de 2014.

**Bruno Furman**

Secretário de Gestão Administrativa

**2ª Republicação Trimestral - Ata de Registro de Preços N.º 038/2014**

**Processo nº 2014/16485 Pregão nº 052/2014**

**EMPRESA:** K. K. DE S. CRUZ SILVA- ME

**CNPJ:** 05.753.138/0001-85

**OBJETO:** Prestação eventual de serviços na área de eventos

**ENDEREÇO:** Rua Japim, Qd. 02, nº 73 - Mecejana, Boa Vista-RR – CEP: 69304-457

**REPRESENTANTE:** Karyne Karen de Souza Cruz Silva

**TELEFONE/FAX/CELULAR:** (95) 3224-0751/3623-9096/9971-9449

**E-MAIL:** gedaiasbuffet@hotmail.com

**PRAZO DE ENTREGA:** O serviço deverá está disponível no prazo máximo de 03 (três) dias úteis, contados da data da assinatura do instrumento contratual.

Lote nº 01 - Sem Alteração

ARP publicada no DJE, ed. 5381 e no Jornal Folha de BV, ed. 7387, ambas do dia 25 de outubro de 2014.

**Bruno Furman**

Secretário de Gestão Administrativa

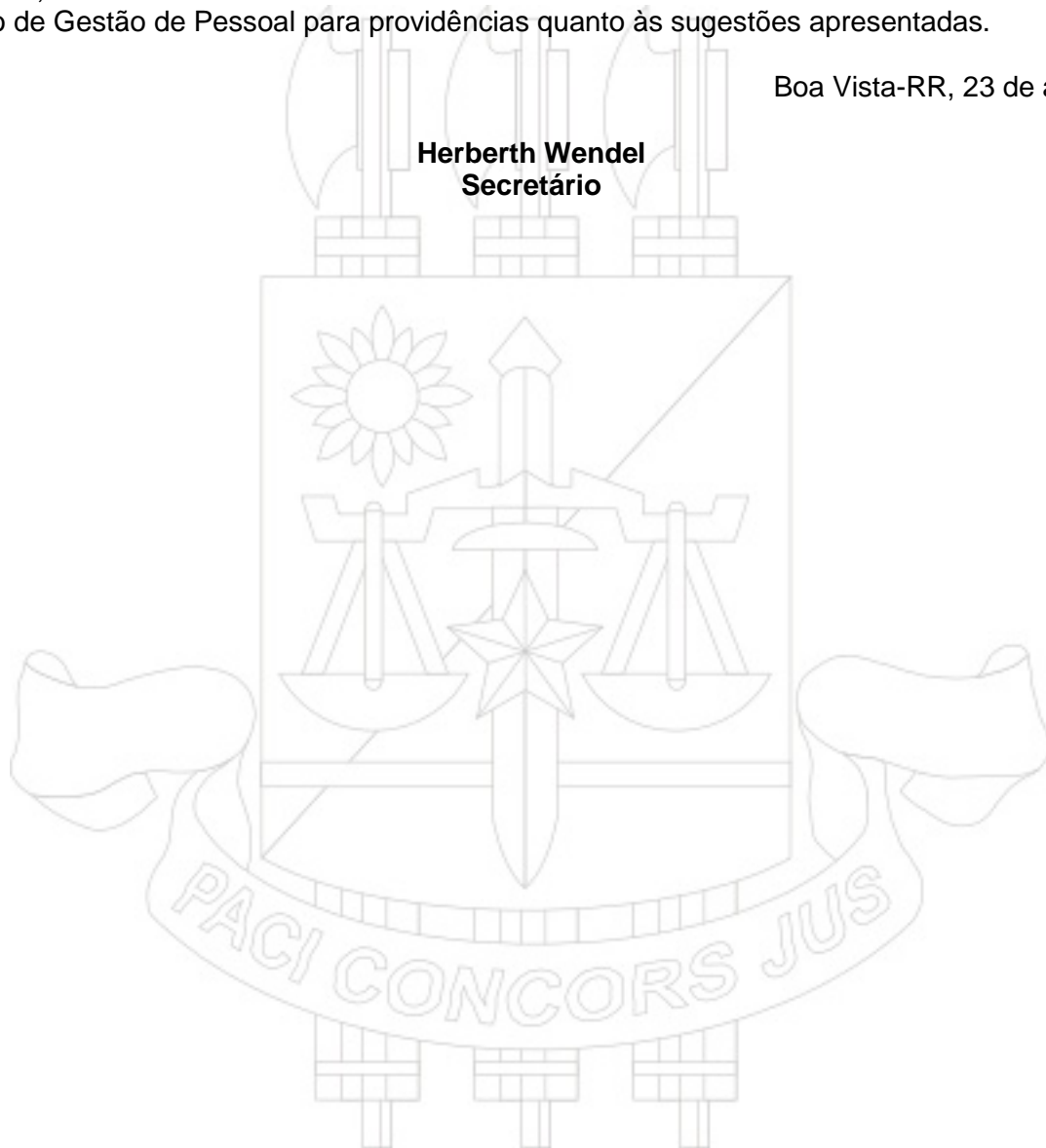




**SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS - GABINETE****Exp n.º 2015/4556-AGIS****Origem: Central de Mandados da Justiça Comum da Diretoria do Fórum****Assunto: Alteração de férias.****DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico na sua integralidade;
2. Considerando o disposto no art. 3.º, inciso III, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, defiro o pedido de alteração, a fim de que as férias sejam usufruídas no período de 11 a 20.05.2015;
3. Publique-se;
4. À Divisão de Gestão de Pessoal para providências quanto às sugestões apresentadas.

Boa Vista-RR, 23 de abril de 2014.

**Herberth Wendel  
Secretário**

**SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS****PORTARIAS DO DIA 24 DE ABRIL DE 2015**

**O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

**RESOLVE:**

**N.º 1043** - Designar a servidora **GISLAYNE MATOS KLEIN**, Técnica Judiciária, para responder pela Chefia da Seção de Registros Funcionais, no período de 22 a 24.04.2015, em virtude de folgas compensatórias da titular.

**N.º 1044** - Designar o servidor **JOÃO HENRIQUE CORREA MACHADO**, Técnico Judiciário, para responder pela Assessoria Jurídica II da Secretaria de Gestão de Pessoas, no período de 22.04 a 06.05.2015, em virtude de férias da servidora Yane Nogueira Severo Gameiro.

**N.º 1045** - Designar a servidora **KAYLLAR DE OLIVEIRA RODRIGUES**, Chefe de Gabinete de Juiz, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Assessoria Jurídica II da 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes, no período de 23.04 a 08.05.2015, em virtude de folgas compensatórias e férias da titular.

**N.º 1046** - Designar o servidor **MANOEL MARTINS DA SILVA NETO**, Auxiliar Administrativo, para responder pela Chefia da Seção de Acompanhamento de Contratos, no período de 22 a 24.04.2015, em virtude de afastamento do titular.

**N.º 1047** - Designar o servidor **MARIO JONAS DA SILVA MATOS**, Técnico Judiciário, para responder pela Coordenação de Acompanhamento de Gestão, no período de 22 a 24.04.2015, em virtude de afastamento do titular.

**N.º 1048** - Designar o servidor **THIAGO DOS SANTOS DUAILIBI**, Analista Judiciário - Análise de Processos, para responder pelo cargo de Diretor de Secretaria da Comarca de São Luiz do Anauá, no período de 26 a 27.03.2015, em virtude de afastamento do titular.

**N.º 1049** - Alterar a 1.ª etapa das férias da servidora **CAMILA ARAÚJO GUERRA**, Diretora de Secretaria, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 27.07 a 15.08.2015.

**N.º 1050** - Alterar as férias do servidor **FELIPE SOUZA DA SILVA**, Chefe de Seção, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 01 a 30.10.2015.

**N.º 1051** - Alterar as férias do servidor **FELIPE SOUZA DA SILVA**, Chefe de Seção, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 07.01 a 05.02.2016.

**N.º 1052** - Alterar a 3.ª etapa das férias da servidora **SHIRLENE RODRIGUES DA SILVA FRAXE**, Coordenadora, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 17 a 26.06.2015.

**N.º 1053** - Conceder à servidora **ARANEIZA RODRIGUES DA SILVA TOALDO**, Chefe de Seção, a 1.ª etapa do recesso forense, referente a 2014, no período de 27 a 30.04.2015.

**N.º 1054** - Conceder à servidora **FABIANA ZANETTI DA COSTA**, Técnica Judiciária, afastamento para doação de sangue no dia 24.04.2015.

**N.º 1055** - Prorrogar a licença para tratamento de saúde do servidor **JOSÉ CÉSAR SILVA DE CERQUEIRA**, Analista Judiciário - Análise de Sistemas, no período de 22 a 24.04.2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**HERBERTH WENDEL**  
Secretário

**PORTARIA N.º 1056, DO DIA 24 DE ABRIL DE 2015**

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

Considerando o teor do EXP-4173/2015 (Sistema Agis),

**RESOLVE:**

Conceder ao servidor **PAULO PEREIRA DE CARVALHO**, Técnico Judiciário, licença-prêmio por assiduidade, nos períodos de 27.04 a 26.05.2015, 08.09 a 07.10.2015 e de 18.07 a 17.08.2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**HERBERTH WENDEL**

Secretário

**REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO****PORTARIAS DO DIA 23 DE ABRIL DE 2015**

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

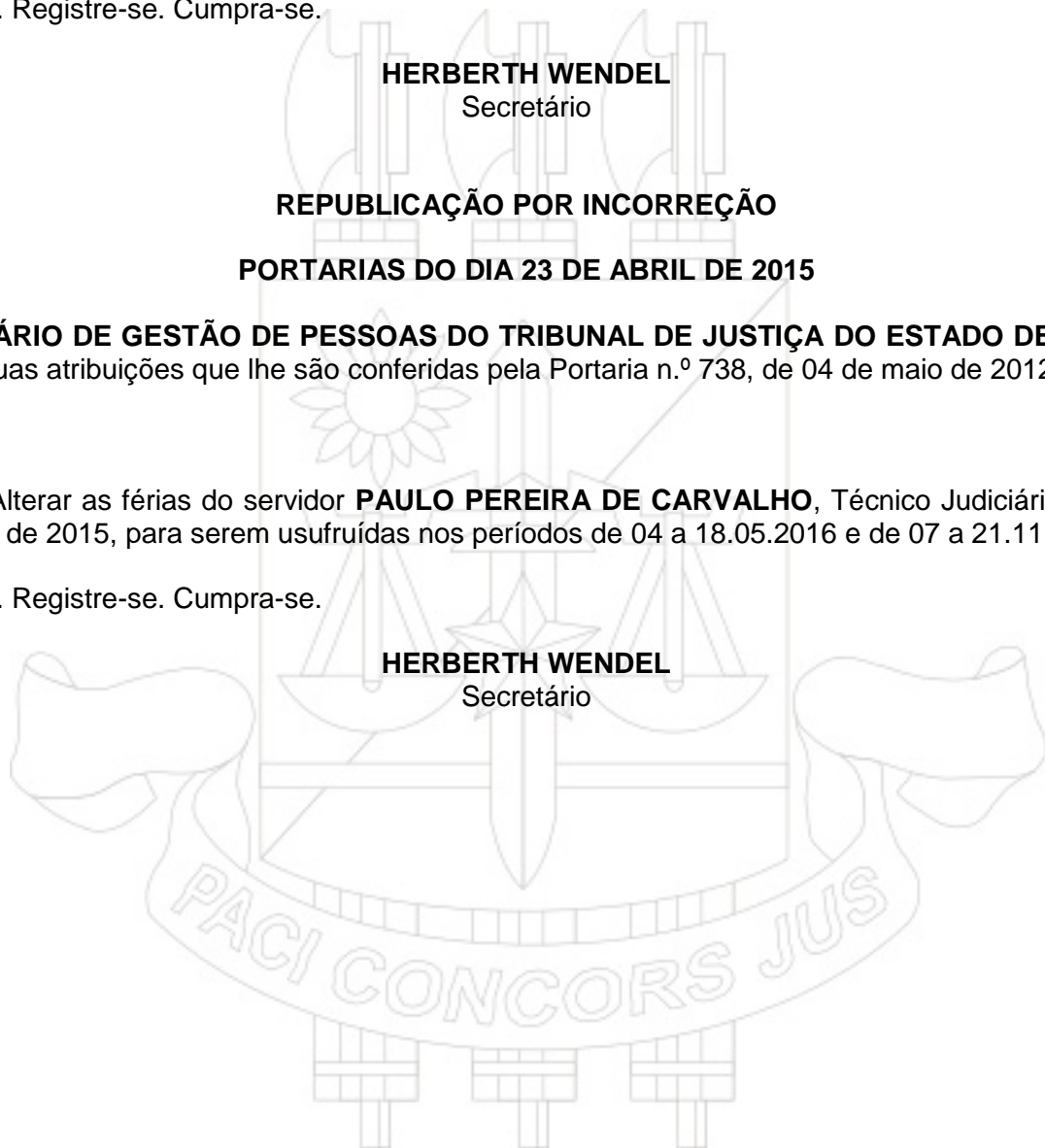
**RESOLVE:**

**N.º 1038** - Alterar as férias do servidor **PAULO PEREIRA DE CARVALHO**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas nos períodos de 04 a 18.05.2016 e de 07 a 21.11.2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**HERBERTH WENDEL**

Secretário



**SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - GABINETE**

Procedimento Administrativo n.º 685/2015

Origem: **José Aires de Alencar e Amiraldo de Brito Sombra - Vara da Justiça Itinerante**Assunto: **Indenização de diárias****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores **José Aires de Alencar e Amiraldo de Brito Sombra**, por meio do qual solicitam o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 5, tabela com os cálculos das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 6.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 7/7v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 5**, conforme detalhamento:

| Destino:                 | Município de Normandia – RR.                      |                       |
|--------------------------|---|-----------------------|
| Motivo:                  | Estabelecer contato com a população do município. |                       |
| Data:                    | 23 a 24 de abril de 2015.                         |                       |
| NOME                     | CARGO/FUNÇÃO                                      | QUANTIDADE DE DIÁRIAS |
| José Aires de Alencar    | Oficial de Justiça                                | 1,5 (uma e meia)      |
| Amiraldo de Brito Sombra | Motorista   | 1,5 (uma e meia)      |

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, à Chefia de Gabinete desta Secretaria para aguardar comprovação

Boa Vista – RR, 24 de abril de 2015.

**FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**  
Secretário de Orçamento e Finanças



**Comarca de Boa Vista****Índice por Advogado**

|  |  |
|--|--|
| 002960-AM-N: 100   | 000233-RR-B: 103                               |
| 003765-DF-N: 107   | 000236-RR-N: 068                               |
| 020576-ES-N: 088   | 000238-RR-N: 141                               |
| 000910-RO-N: 096   | 000246-RR-B: 130, 131, 141, 142, 144, 145, 146 |
| 000042-RR-N: 112   | 000247-RR-B: 088                               |
| 000052-RR-N: 095   | 000247-RR-N: 071, 161                          |
| 000074-RR-B: 097   | 000248-RR-B: 105                               |
| 000077-RR-A: 147   | 000248-RR-N: 087                               |
| 000077-RR-E: 091   | 000254-RR-A: 148                               |
| 000094-RR-E: 090   | 000256-RR-E: 103, 104                          |
| 000100-RR-N: 099   | 000258-RR-N: 124, 238                          |
| 000105-RR-B: 098, 099, 114   | 000260-RR-N: 242                               |
| 000114-RR-A: 091   | 000263-RR-N: 105, 163                          |
| 000118-RR-A: 096   | 000264-RR-N: 091, 102, 103, 104                |
| 000118-RR-N: 160   | 000265-RR-B: 247                               |
| 000125-RR-E: 091   | 000269-RR-N: 091                               |
| 000130-RR-N: 092   | 000270-RR-B: 102, 103, 104, 119                |
| 000140-RR-N: 128   | 000272-RR-B: 088                               |
| 000144-RR-A: 154, 174  | 000276-RR-A: 106                               |
| 000153-RR-B: 078, 079, 080, 081, 082, 083, 084, 085, 235, 239, 240, 243, 244 | 000276-RR-B: 099, 107                          |
| 000158-RR-A: 111   | 000278-RR-A: 173                               |
| 000160-RR-B: 086   | 000285-RR-A: 070                               |
| 000160-RR-N: 090, 109  | 000290-RR-E: 102, 103, 104                     |
| 000162-RR-A: 172   | 000291-RR-A: 062                               |
| 000169-RR-B: 164   | 000293-RR-B: 068, 112                          |
| 000171-RR-B: 101   | 000298-RR-E: 120                               |
| 000172-RR-B: 247   | 000299-RR-N: 148                               |
| 000172-RR-N: 234, 246  | 000303-RR-A: 108                               |
| 000175-RR-B: 103   | 000323-RR-A: 102, 103, 104                     |
| 000177-RR-N: 163   | 000332-RR-B: 102, 103, 104                     |
| 000178-RR-N: 099, 107  | 000338-RR-N: 185                               |
| 000187-RR-B: 109   | 000341-RR-E: 088                               |
| 000196-RR-E: 099   | 000348-RR-B: 167                               |
| 000202-RR-B: 101   | 000350-RR-B: 142                               |
| 000203-RR-N: 093, 099, 107   | 000354-RR-A: 099                               |
| 000205-RR-B: 090, 096  | 000358-RR-B: 173                               |
| 000208-RR-A: 162   | 000372-RR-E: 058                               |
| 000209-RR-N: 090   | 000379-RR-N: 091                               |
| 000213-RR-B: 090   | 000388-RR-N: 236                               |
| 000215-RR-B: 072, 092, 093   | 000394-RR-N: 090, 105, 119                     |
| 000215-RR-E: 101   | 000403-RR-E: 119                               |
| 000218-RR-B: 155   | 000411-RR-A: 101                               |
| 000222-RR-E: 165   | 000412-RR-N: 010                               |
| 000223-RR-A: 106   | 000416-RR-E: 091                               |
| 000224-RR-B: 097   | 000419-RR-E: 119                               |
| 000225-RR-E: 099   | 000424-RR-N: 090, 097                          |
| 000226-RR-B: 094   | 000444-RR-N: 101                               |
| 000226-RR-N: 090, 105  | 000446-RR-N: 101                               |
| 000229-RR-B: 099   | 000447-RR-N: 099                               |
| 000231-RR-N: 108   | 000473-RR-N: 247                               |
|  | 000478-RR-N: 060, 067                          |
|  | 000481-RR-N: 121, 122, 123, 159                |
|  | 000483-RR-N: 099                               |
|  | 000503-RR-N: 088                               |
|  | 000504-RR-N: 101                               |

000542-RR-N: 156  
 000550-RR-N: 102, 103, 104  
 000556-RR-N: 124  
 000557-RR-N: 119, 120  
 000564-RR-N: 151  
 000566-RR-N: 108  
 000571-RR-N: 165  
 000584-RR-N: 165  
 000591-RR-N: 057, 058, 059, 060, 061, 062, 063, 064, 065, 066,  
 067, 068, 069, 070, 071  
 000595-RR-N: 120, 184  
 000615-RR-N: 072  
 000618-RR-N: 058  
 000637-RR-N: 171  
 000642-RR-N: 236  
 000647-RR-N: 064  
 000687-RR-N: 069  
 000692-RR-N: 237  
 000715-RR-N: 150  
 000721-RR-N: 108, 111  
 000732-RR-N: 165, 237, 241  
 000733-RR-N: 247  
 000739-RR-N: 008  
 000749-RR-N: 065  
 000766-RR-N: 007, 149  
 000775-RR-N: 057, 061  
 000777-RR-N: 112  
 000782-RR-N: 107, 141  
 000784-RR-N: 120  
 000796-RR-N: 101  
 000799-RR-N: 071  
 000809-RR-N: 149, 245  
 000829-RR-N: 168  
 000839-RR-N: 170  
 000846-RR-N: 035  
 000847-RR-N: 119, 166  
 000858-RR-N: 107  
 000879-RR-N: 167  
 000907-RR-N: 093  
 000936-RR-N: 241  
 000946-RR-N: 169  
 000964-RR-N: 063  
 000965-RR-N: 063  
 000967-RR-N: 008  
 000992-RR-N: 157  
 001003-RR-N: 158  
 001016-RR-N: 119  
 001025-RR-N: 063  
 001051-RR-N: 119  
 001056-RR-N: 134, 186  
 001058-RR-N: 168  
 001065-RR-N: 102, 103, 104  
 001075-RR-N: 148  
 001102-RR-N: 077  
 001120-RR-N: 089

001134-RR-N: 125  
 001157-RR-N: 101  
 001169-RR-N: 168  
 001204-RR-N: 006  
 001244-RR-N: 006  
 001288-RR-N: 125

## Cartório Distribuidor

### 1ª Vara do Júri

**Juiz(a):** Leonardo Pache de Faria Cupello

#### Inquérito Policial

001 - 0004230-20.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.004230-6  
 Transferência Realizada em: 23/04/2015.  
 Processo só possui vítima(s).  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Vara Crimes Trafico

**Juiz(a):** Luiz Alberto de Moraes Junior

#### Inquérito Policial

002 - 0006755-72.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.006755-0  
 Indiciado: L.M.T. e outros.  
 Distribuição por Dependência em: 23/04/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0006756-57.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.006756-8  
 Indiciado: I.J.P.J. e outros.  
 Distribuição por Dependência em: 23/04/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0006759-12.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.006759-2  
 Indiciado: A.B.X.S.  
 Distribuição por Dependência em: 23/04/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0006761-79.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.006761-8  
 Indiciado: P.C.R.  
 Distribuição por Dependência em: 23/04/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.

#### Liberdade Provisória

006 - 0006768-71.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.006768-3  
 Réu: Lucas Macedo da Costa  
 Distribuição por Dependência em: 23/04/2015.  
 Advogados: Pamella Suelen de Oliveira Alves, Fabiana Souza da Silva

007 - 0006970-48.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.006970-5  
 Réu: Joseph Adams e outros.  
 Distribuição por Dependência em: 23/04/2015.  
 Advogado(a): Carlos Augusto Melo Oliveira Junior

#### Rest. de Coisa Apreendida

008 - 0006776-48.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.006776-6  
 Autor: Camila Gomes Mendes de Souza  
 Distribuição por Dependência em: 23/04/2015.  
 Advogados: Edson Gentil Ribeiro de Andrade, João Junho Lucena Amorim

**Juiz(a):** Parima Dias Veras

#### Inquérito Policial

009 - 0004247-56.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.004247-0  
 Indiciado: M.R.R.S.  
 Distribuição por Sorteio em: 23/04/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Vara Execução Penal****Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro****Transf. Estabelec. Penal**

010 - 0006428-30.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006428-4

Autor: Igor Negreiros Santana

Distribuição por Sorteio em: 23/04/2015. Nova Distribuição por Sorteio em: 23/04/2015.

Advogado(a): Irene Dias Negreiro

**1ª Criminal Residual****Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento****Auto Prisão em Flagrante**

011 - 0004234-57.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004234-8

Réu: Ivair Rodrigues da Silva

Nova Distribuição por Sorteio em: 23/04/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0006772-11.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006772-5

Réu: Elton Rodrigues

Distribuição por Sorteio em: 23/04/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0006780-85.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006780-8

Réu: Jean Cleber Pereira Cavalcante

Distribuição por Sorteio em: 23/04/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

**Inquérito Policial**

014 - 0006739-21.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006739-4

Indiciado: L.S.O.

Distribuição por Dependência em: 23/04/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0006740-06.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006740-2

Indiciado: L.S.C.

Distribuição por Dependência em: 23/04/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0006741-88.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006741-0

Indiciado: G.L.G.

Distribuição por Dependência em: 23/04/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0006742-73.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006742-8

Indiciado: M.R.S.

Distribuição por Dependência em: 23/04/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0006743-58.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006743-6

Indiciado: D.F.L.

Distribuição por Dependência em: 23/04/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0006746-13.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006746-9

Indiciado: P.F.L.G.

Distribuição por Dependência em: 23/04/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0006750-50.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006750-1

Indiciado: R.X.C.

Distribuição por Dependência em: 23/04/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0006760-94.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006760-0

Indiciado: H.T.F.A.

Distribuição por Sorteio em: 23/04/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0006765-19.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006765-9

Indiciado: J.G.

Distribuição por Dependência em: 23/04/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0006962-71.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006962-2

Indiciado: C.A.S.B.

Distribuição por Dependência em: 23/04/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

**2ª Criminal Residual****Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello****Auto Prisão em Flagrante**

024 - 0004243-19.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004243-9

Réu: Welyngton Cordeiro Bezerra

Nova Distribuição por Sorteio em: 23/04/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0006777-33.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006777-4

Réu: Wanderson Gomes Silva

Distribuição por Sorteio em: 23/04/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0006779-03.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006779-0

Réu: Ivan da Silva Cirilo

Distribuição por Sorteio em: 23/04/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

**1ª Criminal Residual****Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello****Inquérito Policial**

027 - 0006744-43.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006744-4

Indiciado: R.S.S.

Distribuição por Dependência em: 23/04/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

**2ª Criminal Residual****Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello****Inquérito Policial**

028 - 0006751-35.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006751-9

Indiciado: J.A.K.

Distribuição por Dependência em: 23/04/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0006752-20.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006752-7

Indiciado: S.V.A.

Distribuição por Dependência em: 23/04/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0006753-05.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006753-5

Indiciado: L.F.S.

Distribuição por Dependência em: 23/04/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0006757-42.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006757-6

Indiciado: D.A.S.

Distribuição por Dependência em: 23/04/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0006762-64.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006762-6

Indiciado: K.P.S.

Distribuição por Dependência em: 23/04/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0006764-34.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006764-2

Indiciado: A.A.M.

Distribuição por Dependência em: 23/04/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0006963-56.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006963-0

Indiciado: R.V.B.

Distribuição por Dependência em: 23/04/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

### **Liberdade Provisória**

035 - 0006778-18.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.006778-2  
Réu: Pedro da Conceição Silva  
Distribuição por Dependência em: 23/04/2015.  
Advogado(a): Antonio Leandro da Fonseca Farias

## **3ª Criminal Residual**

**Juiz(a): Marcelo Mazur**

### **Auto Prisão em Flagrante**

036 - 0004233-72.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.004233-0  
Réu: Felipe Soares da Silva  
Nova Distribuição por Sorteio em: 23/04/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0004238-94.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.004238-9  
Réu: Jakson Paiva Vasques e outros.  
Nova Distribuição por Sorteio em: 23/04/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0004242-34.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.004242-1  
Réu: Ítalo Guilherme Viriato da Silva  
Nova Distribuição por Sorteio em: 23/04/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0006781-70.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.006781-6  
Réu: Edvan Silva Santos e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 23/04/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

### **Carta Precatória**

040 - 0006771-26.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.006771-7  
Réu: Nelson Colares da Silva e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 23/04/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

### **Inquérito Policial**

041 - 0006745-28.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.006745-1  
Indiciado: E.S. e outros.  
Distribuição por Dependência em: 23/04/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0006766-04.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.006766-7  
Indiciado: A.  
Distribuição por Sorteio em: 23/04/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

## **2ª Vara do Júri**

**Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho**

### **Auto Prisão em Flagrante**

043 - 0006767-86.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.006767-5  
Réu: Ramon Campos Nogueira  
Distribuição por Sorteio em: 23/04/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

## **1º Jesp.vdf C/mulher**

**Juiz(a): Maria Aparecida Cury**

### **Inquérito Policial**

044 - 0004887-59.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.004887-3  
Indiciado: B.D.O.G.  
Distribuição por Sorteio em: 23/04/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0004888-44.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.004888-1

Indiciado: R.M.C.  
Distribuição por Sorteio em: 23/04/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0004889-29.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.004889-9  
Indiciado: L.P.S.  
Distribuição por Sorteio em: 23/04/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

### **Med. Protetivas Lei 11340**

047 - 0004235-42.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.004235-5  
Réu: Rubens Oliveira Mendes  
Transferência Realizada em: 23/04/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0004236-27.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.004236-3  
Réu: Messias Simplicio  
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 21/04/2015.  
Transferência Realizada em: 23/04/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

049 - 0004239-79.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.004239-7  
Réu: Bruno Alex Tenório Silva  
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 21/04/2015.  
Transferência Realizada em: 23/04/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

050 - 0004240-64.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.004240-5  
Réu: Elionay Policarpo Ferreira  
Transferência Realizada em: 23/04/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

051 - 0004244-04.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.004244-7  
Réu: José Correa de Campos Neto  
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 21/04/2015.  
Transferência Realizada em: 23/04/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

052 - 0004245-86.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.004245-4  
Autor: Débora Coelho da Cruz Silva e outros.  
Transferência Realizada em: 23/04/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

053 - 0004246-71.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.004246-2  
Réu: Circleide Alves Machado e outros.  
Transferência Realizada em: 23/04/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

054 - 0004817-42.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.004817-0  
Réu: Nelson Souza Costa  
Distribuição por Sorteio em: 23/04/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

055 - 0004890-14.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.004890-7  
Réu: Zedequias de Souza Rocha  
Distribuição por Sorteio em: 23/04/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

056 - 0004891-96.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.004891-5  
Réu: Francisco Hercules Sousa Silva  
Distribuição por Sorteio em: 23/04/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

## **Turma Recursal**

**Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa**

### **Recurso Inominado**

057 - 0004115-96.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.004115-9  
Recorrido: Município de Boa Vista  
Recorrido: Clauberta da Silva Saldanha  
Distribuição por Sorteio em: 23/04/2015.  
Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Gabriela Surama Gomes de Andrade

058 - 0004117-66.2015.8.23.0010



Nº antigo: 0010.15.004117-5  
Recorrido: Município de Boa Vista  
Recorrido: Rosilda Alves Bezerra da Silva  
Distribuição por Sorteio em: 23/04/2015.  
Advogados: Rosiane Maria Oliveira Gomes, Marcus Vinícius Moura Marques, Valdenor Alves Gomes

059 - 0004118-51.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.004118-3  
Recorrido: Município de Boa Vista  
Recorrido: Zilma Conceição dos Santos  
Distribuição por Sorteio em: 23/04/2015.  
Advogado(a): Marcus Vinícius Moura Marques

060 - 0004124-58.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.004124-1  
Recorrido: Município de Boa Vista  
Recorrido: Antônio Reinaldo Luciano Martins  
Distribuição por Sorteio em: 23/04/2015.  
Advogados: Tanner Pinheiro Garcia, Marcus Vinícius Moura Marques

061 - 0004130-65.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.004130-8  
Recorrido: Adria Soyara Sampaio de Souza Muniz  
Recorrido: Município de Boa Vista  
Distribuição por Sorteio em: 23/04/2015.  
Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Gabriela Surama Gomes de Andrade

#### **Juiz(a): Elvo Pigari Junior**

062 - 0004113-29.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.004113-4  
Recorrido: Município de Boa Vista  
Recorrido: Socorro da Silva Soares  
Distribuição por Sorteio em: 23/04/2015.  
Advogados: Jaques Sonntag, Marcus Vinícius Moura Marques

063 - 0004120-21.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.004120-9  
Recorrido: Município de Boa Vista  
Recorrido: Nirli de Fatima Pimentel Filgueiras Ferreira  
Distribuição por Sorteio em: 23/04/2015.  
Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Vicente Ricarte Bezerra Neto, Rodrigo Ricarte Linhares de Sa, Alexandre Magno Pinheiro de Moraes Filho

064 - 0004121-06.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.004121-7  
Recorrido: Município de Boa Vista  
Recorrido: Alberta Gomes Laranjeira  
Distribuição por Sorteio em: 23/04/2015.  
Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Clovis Melo de Araújo

065 - 0004122-88.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.004122-5  
Recorrido: Município de Boa Vista  
Recorrido: Marcia Cavalcante Inácio  
Distribuição por Sorteio em: 23/04/2015.  
Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Jorci Mendes de Almeida Junior

066 - 0004129-80.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.004129-0  
Recorrido: Município de Boa Vista  
Recorrido: Waldecy de Oliveira Silva  
Distribuição por Sorteio em: 23/04/2015.  
Advogado(a): Marcus Vinícius Moura Marques

#### **Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima**

067 - 0004114-14.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.004114-2  
Recorrido: Município de Boa Vista  
Recorrido: Rone Charles Paulino da Silva  
Distribuição por Sorteio em: 23/04/2015.  
Advogados: Tanner Pinheiro Garcia, Marcus Vinícius Moura Marques

068 - 0004116-81.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.004116-7  
Recorrido: Município de Boa Vista  
Recorrido: Eliene Alves do Nascimento  
Distribuição por Sorteio em: 23/04/2015.  
Advogados: Josué dos Santos Filho, Saile Carvalho da Silva, Marcus Vinícius Moura Marques

069 - 0004119-36.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.004119-1  
Recorrido: Município de Boa Vista  
Recorrido: Edjane Silva Linhares

Distribuição por Sorteio em: 23/04/2015.  
Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Thais Ferreira de Andrade Pereira

070 - 0004123-73.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.004123-3  
Recorrido: Município de Boa Vista  
Recorrido: Rosimar Alves Carvalho de Oliveira  
Distribuição por Sorteio em: 23/04/2015.  
Advogados: Marcus Paixão Costa de Oliveira, Marcus Vinícius Moura Marques

071 - 0004125-43.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.004125-8  
Recorrido: Município de Boa Vista  
Recorrido: Sullivan Guivara da Silva  
Distribuição por Sorteio em: 23/04/2015.  
Advogados: José Ale Junior, Marcus Vinícius Moura Marques, Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza

072 - 0004131-50.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.004131-6  
Recorrido: Estado de Roraima  
Recorrido: Elton Pantoja Amaral  
Distribuição por Sorteio em: 23/04/2015.  
Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Elton Pantoja Amaral

## **1ª Vara da Infância**

**Juiz(a): Delcio Dias Feu**

### **Boletim Ocorrê. Circunst.**

073 - 0005204-57.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.005204-0  
Infrator: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 23/04/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Parima Dias Veras**

### **Ação Civil Pública**

074 - 0005201-05.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.005201-6  
Autor: M.P.E.R.  
Réu: E.R.  
Distribuição por Sorteio em: 23/04/2015.  
Valor da Causa: R\$ 1.000,00.  
Nenhum advogado cadastrado.

### **Exec. Medida Socio-educa**

075 - 0005202-87.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.005202-4  
Executado: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 23/04/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

076 - 0005203-72.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.005203-2  
Executado: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 23/04/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

## **Vara Itinerante**

**Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima**

### **Cumprimento de Sentença**

077 - 0006436-07.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.006436-7  
Executado: J.B.H.  
Executado: V.D.W.F.  
Distribuição por Sorteio em: 23/04/2015.  
Advogado(a): Sarah Almeida Mubarak

### **Execução de Alimentos**

078 - 0006427-45.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.006427-6  
Executado: J.V.A.S.  
Executado: D.S.S.  
Distribuição por Sorteio em: 23/04/2015.  
Valor da Causa: R\$ 598,54.  
Advogado(a): Ernesto Halt

079 - 0006432-67.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006432-6  
 Executado: Criança/adolescente  
 Executado: Z.R.S.  
 Distribuição por Sorteio em: 23/04/2015.  
 Valor da Causa: R\$ 615,00.  
 Advogado(a): Ernesto Halt

080 - 0006433-52.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.006433-4  
 Executado: Criança/adolescente  
 Executado: Z.R.S.  
 Distribuição por Sorteio em: 23/04/2015.  
 Valor da Causa: R\$ 1.083,37.  
 Advogado(a): Ernesto Halt

081 - 0006434-37.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.006434-2  
 Executado: Criança/adolescente  
 Executado: D.R.F.  
 Distribuição por Sorteio em: 23/04/2015.  
 Valor da Causa: R\$ 183,68.  
 Advogado(a): Ernesto Halt

082 - 0006435-22.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.006435-9  
 Executado: G.O.N.  
 Executado: G.N.S.  
 Distribuição por Sorteio em: 23/04/2015.  
 Valor da Causa: R\$ 203,87.  
 Advogado(a): Ernesto Halt

083 - 0006607-61.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.006607-3  
 Executado: Criança/adolescente  
 Executado: R.P.S.N.  
 Distribuição por Sorteio em: 23/04/2015.  
 Valor da Causa: R\$ 1.576,18.  
 Advogado(a): Ernesto Halt

084 - 0006645-73.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.006645-3  
 Executado: I.S.S.L.  
 Executado: C.S.L.  
 Distribuição por Sorteio em: 23/04/2015.  
 Valor da Causa: R\$ 996,78.  
 Advogado(a): Ernesto Halt

085 - 0006646-58.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.006646-1  
 Executado: Criança/adolescente  
 Executado: H.L.O.  
 Distribuição por Sorteio em: 23/04/2015.  
 Valor da Causa: R\$ 361,91.  
 Advogado(a): Ernesto Halt

### Guarda

086 - 0006644-88.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.006644-6  
 Autor: E.G.S.  
 Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.  
 Distribuição por Sorteio em: 23/04/2015.  
 Valor da Causa: R\$ 788,00.  
 Advogado(a): Christianne Conzales Leite

### Regulamentação de Visitas

087 - 0006600-69.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.006600-8  
 Autor: M.G.S.  
 Criança/adolescente: G.G.C. e outros.  
 Distribuição por Sorteio em: 17/04/2015.  
 Valor da Causa: R\$ 788,00.  
 Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

## Publicação de Matérias

### 1ª Vara de Família

Expediente de 23/04/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Luiz Fernando Castanheira Mallet**  
**PROMOTOR(A):**  
**Rogério Mauricio Nascimento Toledo**

**Valdir Aparecido de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(À):**  
**Liduína Ricarte Beserra Amâncio**

### Inventário

088 - 0178488-87.2007.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.07.178488-7  
 Autor: J.R.W.  
 Réu: E.R.M.M.M.  
 Ato OrdinatórioPort008/2010O Inventariante manifesta-se em 10 (dez) dias, conforme r. despachode fls. 553, III, quanto as pesquisas realizadas junto ao Renajud eBacenjud constantes às fls. 557 e 558.Boa Vista-RR, 23.04.15Liduína Ricarte Beserra AmâncioDiretora de SecretariaMat. 3010493  
 Advogados: Kelly Souza Knupp Cerutti, Alexander Sena de Oliveira, Wellington Sena de Oliveira, Sarah Almeida Mubarak, Timóteo Martins Nunes

### Separação Consensual

089 - 0004195-60.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.004195-1  
 Autor: A.A.A. e outros.  
 Ato OrdinatórioPort008/2010Vista ao causídico OAB/RR 1120N.Boa Vista-RR, 23.04.15Liduína Ricarte Beserra AmâncioDiretora de SecretariaMat.3010493  
 Advogado(a): Fabio Sammy Leal de Sales

### 1ª Vara da Fazenda

Expediente de 23/04/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Elaine Cristina Bianchi**  
**PROMOTOR(A):**  
**Luiz Antonio Araújo de Souza**  
**ESCRIVÃO(À):**  
**Victor Brunno Marcelino do Nascimento Fernandes**  
**Wallison Larieu Vieira**

### Cumprimento de Sentença

090 - 0093820-91.2004.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.04.093820-0  
 Executado: Transtec Transporte Terraplenagem e Construção Ltda  
 Executado: o Estado de Roraima  
 ATO ORDINATÓRIOFINALIDADE: Intimar o Dr. MARCO ANTONIO SALVIATO FERNANDES para que junte a procuração outorgada pelo autor, em virtude de o ofício precatório 762/2014 ter retornado do NUPREC para esta diligência.BV, 23.04.2015Wallison Larieu Vieira Diretor de Secretaria  
 Advogados: Jonh Pablo Souto Silva, Rommel Luiz Paracat Lucena, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Samuel Weber Braz, Diógenes Baleeiro Neto, Alexander Ladislau Menezes, Luciana Rosa da Silva, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho

### Embargos à Execução

091 - 0094115-31.2004.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.04.094115-4  
 Autor: o Estado de Roraima  
 Réu: Ribas Construção e Comércio Ltda  
 Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000416RRE, Dr(a). FERNANDO ROBERTO MAGALHAES DE ALBUQUERQUE para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.  
 Advogados: Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo, Francisco das Chagas Batista, Camila Araújo Guerra, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Rodolpho César Maia de Moraes, Mivanildo da Silva Matos, Fernando Roberto Magalhaes de Albuquerque

### Execução Fiscal

092 - 0003063-56.2001.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.01.003063-2  
 Executado: o Estado de Roraima e outros.  
 Executado: Retífica Mirage Ltda e outros.  
 Autos devolvidos do TJ.  
 Advogados: Maria da Glória de Souza Lima, Daniella Torres de Melo Bezerra  
 093 - 0031640-10.2002.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.02.031640-1  
 Executado: E.R.

Executado: I.P.S. e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000203RR, Dr(a). Francisco Alves Noronha para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Francisco Alves Noronha, Daniella Torres de Melo Bezerra, Paulo Gener de Oliveira Sarmento

094 - 0101491-34.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101491-7

Executado: o Estado de Roraima

Executado: João S de Araújo e outros.

Autos: 010.05.101491-7

#### DESPACHO

I- Aguarde-se o cumprimento da carta precatória;

II- Int.

Boa Vista-RR., 17/04/2015

RODRIGO DELGADO

Juiz Substituto

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

095 - 0102843-27.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.102843-8

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Dimingos Antonio de Miranda

Autos devolvidos do TJ.

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

096 - 0116865-90.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.116865-5

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Pontal Assessoria Contabil Ltda e outros.

Autos devolvidos do TJ.

Advogados: Geórgida Fabiana M. de Alencar Costa, Geraldo João da Silva, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

#### Procedimento Ordinário

097 - 0122279-69.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.122279-1

Autor: Luziane da Silva

Réu: o Estado de Roraima

Ato Ordinatório: Intime-se o autor para pagamento de custas finais, no valor de R\$ 89,82 (oitenta e nove reais e oitenta e dois centavos) no prazo de 15 dias, conforme guia de arrecadação judiciária (86610000000-3 89820574106-6 02015050800-8 10150059036-5). Boa vista, 23 de abril de 2015 Wallison Lariu Vieira Diretor de secretaria Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Mário José Rodrigues de Moura, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho

### 3ª Vara Civ Residual

Expediente de 23/04/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Mozarildo Monteiro Cavalcanti**

**PROMOTOR(A):**

**Jeanne Christhine Fonseca Sampaio**

**Zedequias de Oliveira Junior**

**ESCRIVÃO(A):**

**Shyrlley Ferraz Meira**

**Tyanne Messias de Aquino**

#### Busca e Apreensão

098 - 0105340-14.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.105340-2

Autor: Banco do Brasil S/a

Réu: Cloves Ribeiro da Silva

Ato Ordinatório: Intimação da parte AUTORA para manifestar sobre o retorno dos autos do arquivo, no prazo de cinco (05) dias. (Port. nº 002/2010/GAB/3ª V. Cível). \*\* AVERBADO \*\*

Advogado(a): Johnson Araújo Pereira

#### Cumprimento de Sentença

099 - 0006341-65.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.006341-9

Executado: Banco do Brasil S/a

Executado: e Coelho de Sousa

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000483RR, Dr(a). JOSINALDO BARBOZA BEZERRA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: João Alfredo de A. Ferreira, Johnson Araújo Pereira, Bernardino Dias de S. C. Neto, Fabiana Rodrigues Martins, Francisco Alves Noronha, Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, João Fernandes de Carvalho, Suellen Peres Leitão, Gustavo Amato Pissini, Daniela da Silva Noal, Josinaldo Barboza Bezerra

100 - 0078817-96.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.078817-5

Executado: Mercantil Nova Era Ltda

Executado: Rosa Maria da Silva

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 002960AM, Dr(a). EPITÁCIO DA SILVA ALMEIDA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Epitácio da Silva Almeida

101 - 0089241-03.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.089241-5

Executado: Mario Porcaro - Me

Executado: Eptus da Amazônia Ltda e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000411RRA, Dr(a). VIVIAN SANTOS WITT para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Vivian Santos Witt, Roberio Bezerra de Araujo Filho, Vivian Santos Witt, Adriana Paola Mendivil Vega, Eduardo Almeida de Andrade, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Nelson Massami Itikawa Junior, Viviane Mourao Pereira Cavalcante

102 - 0105547-13.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.105547-2

Executado: Boa Vista Energia S/a

Executado: Benedito Jose Magalhães Joca

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 001065RR, Dr(a). PAULA RAYSA CARDOSO BEZERRA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Jorge K. Rocha, Camilla Figueiredo Fernandes, Sandra Marisa Coelho, Deusdedith Ferreira Araújo, Paula Raysa Cardoso Bezerra

103 - 0115044-51.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.115044-8

Executado: Boa Vista Energia S/a

Executado: Brandan e Brandan Ltda

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 001065RR, Dr(a). PAULA RAYSA CARDOSO BEZERRA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Márcio Wagner Maurício, Leandro Leitão Lima, Sebastião Robison Galdino da Silva, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Jorge K. Rocha, Camilla Figueiredo Fernandes, Sandra Marisa Coelho, Deusdedith Ferreira Araújo, Paula Raysa Cardoso Bezerra

104 - 0132372-57.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.132372-0

Executado: Boa Vista Energia S/a

Executado: Jose Henrique Barbosa Reis

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 001065RR, Dr(a). PAULA RAYSA CARDOSO BEZERRA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Sebastião Robison Galdino da Silva, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Jorge K. Rocha, Camilla Figueiredo Fernandes, Sandra Marisa Coelho, Deusdedith Ferreira Araújo, Paula Raysa Cardoso Bezerra

#### Prest. Contas Exigidas

105 - 0147119-12.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.147119-8

Autor: Romilda Scarmanhani da Silva Pimentel

Réu: Osmar de Souza Correa

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000263RR, Dr(a). RÁRISON TATAIRA DA SILVA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Francisco José Pinto de Mecêdo, Rárisson Tataira da Silva, Luciana Rosa da Silva

**Procedimento Ordinário**

106 - 0173509-82.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.173509-5

Autor: Sander Fraxe Salomão e outros.

Réu: Associação Atlética Banco do Brasil - Aabb

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000223RRA, Dr(a). MAMEDE ABRÃO NETTO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Mamede Abrão Netto, André Luiz Vilória

**Reinteg/manut de Posse**

107 - 0188402-44.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.188402-4

Autor: Neudo Campos - Empreendimentos Imobiliários Ltda

Réu: Josias Galdino da Costa Filho

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 003765DF, Dr(a). AVENIR ANGELO ROSA FILHO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Avenir Angelo Rosa Filho, Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Suellen Peres Leitão, Jules Rimet Grangeiro das Neves, Diego Lima Pauli

**4ª Vara Civ Residual**

Expediente de 23/04/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Jarbas Lacerda de Miranda  
**PROMOTOR(A):**  
Zedequias de Oliveira Junior  
**ESCRIVÃO(Ã):**

Maria do Perpétuo Socorro de Lima Guerra Azevedo

**Procedimento Ordinário**

108 - 0183833-97.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.183833-5

Autor: Espolio de Leci Ribeiro Alves

Réu: Fiat Administradora de Consórcios Ltda

Ato Ordinatório: INTIMO o/a ilustre advogado(a) para informar os valores a serem divididos nos respectivos alvarás, no prazo de 05 (cinco) dias. Maria P S L Guerra Azevedo - Escrivã Judicial. Boa Vista, 23 de abril de 2015.

Advogados: Angela Di Manso, Celson Marcon, Frederico Matias Honório Feliciano, Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira

**Cumprimento de Sentença**

109 - 0000160-48.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.000160-9

Executado: Unimed de Boa Vista Cooperativa de Trabalho Medico

Executado: José Gonçalves de Sousa

Ato Ordinatório: INTIMO a parte autora para pagamentos das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Maria P. S. L. Guerra Azevedo - Escrivã Judiciária. Boa Vista, 23 de abril de 2014.

Advogados: Rommel Luiz Paracat Lucena, Gutemberg Dantas Licarião

**2ª Vara de Família**

Expediente de 23/04/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Paulo César Dias Menezes  
**PROMOTOR(A):**  
Ademar Loiola Mota  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Maria das Graças Barroso de Souza

**Alimentos - Lei 5478/68**

110 - 0032487-12.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.032487-6

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: L.C.A.S.

PUBLICAÇÃO: ATO ORDINATÓRIO - De Portaria 004/2010 - Gab. 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. - Autos desarquivados à disposição das partes. BV/RR, 23/04/2015 - Dra. Maria das Graças Barroso de Souza Diretoria de Secretaria \*\* AVERBADO \*\*

Nenhum advogado cadastrado.

**Inventário**

111 - 0004278-47.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004278-0

Autor: Olivia Pimentel Bezerra

Réu: Espólio de Ananias Trajano Bezerra

PUBLICAÇÃO: ATO ORDINATÓRIO - De Portaria 004/2010 Gab. 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. - Transcorreu o prazo de suspensão do feito. Autos com vias à Inventariante. BV/RR, 23/04/2015 Dra Maria das Graças Barroso de Souza Diretora de Secretaria

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira

**Procedimento Ordinário**

112 - 0000228-75.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000228-9

Autor: Espólio de Walter Bastos de Melo e outros.

Réu: Wallace Walter Braid de Melo

PUBLICAÇÃO: Ato Ordinatório - Portaria 004/2010 - Gab 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes- Intimação da parte autora para recolhimentos das custas finais aontados nas fls. 95, sob pena de inscrição da Dívida Ativa do Estado. BV/RR, 23/04/2015 Dra. Maria das Graças Barroso de Souza- Diretora de Secretaria.

Advogados: Suely Almeida, Saile Carvalho da Silva, Francisco Carlos Nobre

**1ª Vara do Júri**

Expediente de 23/04/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Lana Leitão Martins  
**PROMOTOR(A):**  
Madson Welligton Batista Carvalho  
Marco Antônio Bordin de Azeredo  
Rafael Matos de Freitas Morais  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Djagir Raimundo de Sousa

**Ação Penal Competên. Júri**

113 - 0005946-24.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.005946-5

Réu: Antonio Pinheiro de Souza

"...Submetido o feito a Julgamento, os Senhores do Júri, admitiram, após a votação dos quesitos, a prática do crime de homicídio qualificado pelo motivo fútil, na forma tentada. Assim, CONDENO ANTÔNIO PINHEIRO DE SOUZA às penas do artigo 121, § 2º, II do CP...Por tudo isso, fixo a pena-base em 12(doze) anos. Sem atenuantes, face que a confissão do Réu foi qualificada e nem agravante. Como se trata de crime tentado, nesta fase, aplico a causa especial de diminuição de pena, prevista no artigo 14, II do CP, e tendo em vista a quantidade de golpes desferidos, diminuo a pena pela metade, restando 06(seis) anos de reclusão. Sem causa especial de aumento de pena, restou definitiva a pena de 06(seis) anos de reclusão...Fixo o regime inicial de cumprimento da pena no semiaberto...Sentença publicada no Plenário do Tribunal do Júri do Fórum Advogado Sobral Pinto da Comarca de Boa Vista, RR, 16 de abril de 2015, às 18:00h. LANA LEITÃO MARTINS - Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do Júri."

Nenhum advogado cadastrado.

**1ª Vara do Júri**

Expediente de 24/04/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Lana Leitão Martins  
**PROMOTOR(A):**  
Madson Welligton Batista Carvalho  
Marco Antônio Bordin de Azeredo  
Rafael Matos de Freitas Morais  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Djagir Raimundo de Sousa

**Ação Penal Competên. Júri**

114 - 0087940-21.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.087940-4

Réu: Jackson Josceilton Diniz e outros.

Oficie-se à CGJ buscando auxílio para o cumprimento da CP na Comarca de Manaus/AM.  
Intime-se o Acusado Jackson a apresentar novo advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.  
Em: 24/04/15.

Lana Leitão Martins  
Juíza de Direito  
Advogado(a): Johnson Araújo Pereira

115 - 0087951-50.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.087951-1

Réu: Antônio Conceição de Souza

Ao MP e DPE para ciência do retorno dos autos.

Em: 24/04/15.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

### Relaxamento de Prisão

116 - 0004179-09.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004179-5

Réu: Jeizon da Silva Reis

Ao MP.

Em: 24/04/15.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

### 1ª Vara Militar

Expediente de 23/04/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Lana Leitão Martins**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carlos Paixão de Oliveira**  
**Ricardo Fontanella**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Djacir Raimundo de Sousa**

### Ação Penal

117 - 0005456-94.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005456-9

Réu: Sander da Silva Bahia

Audiência REDESIGNADA para o dia 20/05/2015 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

118 - 0005945-34.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005945-1

Réu: Sander da Silva Bahia

Audiência REDESIGNADA para o dia 20/05/2015 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### 1ª Vara Militar

Expediente de 24/04/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Lana Leitão Martins**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carlos Paixão de Oliveira**  
**Ricardo Fontanella**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Djacir Raimundo de Sousa**

### Ação Penal

119 - 0016888-47.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016888-2

Réu: Antonio Almeida Oliveira

Designar-se audiência para oitiva das testemunhas arroladas na denúncia.

Intimações e requisições necessárias.

Em: 24/04/15.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogados: Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Luciana Rosa da Silva, Nathamy Vieira Santos, Vaneyla Lima Barbosa, Luiz Geraldo Távora Araújo, Robério de Negreiros e Silva, Gabriela Layse de Souza Lemos, Enrico Dias Ko Freitag

120 - 0014354-38.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.014354-3

Réu: B.A.R.S.

Certifique-se quanto ao comparecimento mensal do Réu.

Oficie-se requerendo o envio das frequências.

Em: 24/04/15.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogados: Ivone Vieira de Lima Rodrigues, Luiz Geraldo Távora Araújo, Eugênia Lourí dos Santos, Welington Albuquerque Oliveira

121 - 0003582-79.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003582-0

Réu: P.K.D.M.

À Defesa, para se manifestar quanto a necessidade de diligências.

Em: 24/04/15.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

122 - 0011921-27.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.011921-0

Réu: A.L.S.C.R.

Oficie-se ao Comando da Polícia Militar do Estado de Roraima determinando o retorno do réu da Força Nacional e requerendo informação acerca das testemunhas de Defesa CAP PM LUIZ ANTONIO MACHADO, SD PM ELIAQUIM e CB PM ANTONIO REJANE se ainda se encontram fora do Estado e, em caso positivo, a data de seus retornos.

Publique-se: "Diga a Defesa, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço da testemunha JACENIR, em razão da certidão de folhas 268".

Em: 24/04/15.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

### Vara Crimes Trafico

Expediente de 23/04/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Luiz Alberto de Moraes Junior**  
**PROMOTOR(A):**  
**André Paulo dos Santos Pereira**  
**Carlos Alberto Melotto**  
**José Rocha Neto**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Flávio Dias de Souza Cruz Júnior**

### Ação Penal

123 - 0116420-72.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.116420-9

Indiciado: A. e outros.

Intimação do Advogado: INTIME-SE o advogado do réu RODRIGO JUNIOR DA SILVA COELHO da audiência de instrução/julgamento designada para o dia 06/08/2015, às 10h30min, a ser realizada na Sala de Audiências da Vara de Crimes de Tráfico Ilícito de Drogas e Habeas Corpus, no Fórum Advogado Sobral Pinto, nesta Comarca. Boa Vista/RR, 23 de abril de 2015.

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

124 - 0017640-87.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017640-0

Réu: L.R.T.

À defesa para apresentar no prazo de 5 dias as suas alegações finais por memoriais.

Advogados: Públio Rêgo Imbiriba Filho, Peter Reynold Robinson Júnior

### Proced. Esp. Lei Antitox.

125 - 0003320-90.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003320-6

Réu: Robson Soares Miranda e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO e JULGAMENTO designada para o dia 13/05/2015, às 10:30 horas.

Advogados: Russian Liberato Ribeiro de Araujo Lima, Ciciane Vieira Laranjeira

### Vara Crimes Trafico

Expediente de 24/04/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Luiz Alberto de Moraes Junior**  
**PROMOTOR(A):**

**André Paulo dos Santos Pereira**  
**Carlos Alberto Melotto**  
**José Rocha Neto**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Flávio Dias de Souza Cruz Júnior**

### Proced. Esp. Lei Antitox.

126 - 0019174-61.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019174-2

Réu: Francimar da Silva Batista e outros.

Em face do exposto, adoto na íntegra o parecer do Ministério Público como razão de decidir e INDEFIRO o pedido de RELAXAMENTO DE PRISÃO, da acusada NILCINEIDE DA SILVA COSTA, mantendo intacta a decisão que homologou a sua prisão em flagrante, convertendo-a em prisão preventiva.

Designa-se, COM URGÊNCIA, audiência para oitiva da testemunha faltante (fl. 77), a qual deverá ser requisitada ao Comando-Gera da Polícia Militar deste Estado. As intimações e expedientes deverão ser providenciados com prioridade, tendo em vista tratar-se de processo de réu preso. Intime-se e cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

## Vara Execução Penal

Expediente de 23/04/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Graciete Sotto Mayor Ribeiro**  
**PROMOTOR(A):**  
**Anedilson Nunes Moreira**  
**Carlos Paixão de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Glener dos Santos Oliva**

### Execução da Pena

127 - 0070149-73.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.070149-3

Sentenciado: Ari Palazzini

Vistos em inspeção.

Inutilize-se os espaços em branco dos autos.

Cumram-se as demais formalidades da sentença, fls. 195, após, arquivem-se estes autos, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça - CGJ.

Inutilize-se o selo à fl. 200.

Boa Vista/RR, aos 23/4/2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

128 - 0094056-43.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.094056-0

Sentenciado: Mauro Célio Pires Romão

Vistos em inspeção.

Inutilize-se os espaços em branco dos autos.

Expeça-se atestado de pena (calculadora do CNJ atualizada) ao(à) reeducando(a).

Aguarde-se o cumprimento de pena.

Boa Vista/RR, aos 23/4/2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Ronnie Gabriel Garcia

129 - 0123338-92.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.123338-4

Sentenciado: Alex de Souza Bezerra

Vistos em inspeção.

Vista ao "Parquet".

Inutilize-se os espaços em branco dos autos.

Atente-se para a assinatura do termo de abertura. Cumram-se as demais formalidades da sentença de fl. 379.

Boa Vista/RR, aos 23/4/2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

130 - 0134144-55.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134144-1

Sentenciado: Ronaldo do Nascimento Pereira

Posto isso, DEFIRO os pedidos de PROGRESSÃO DE REGIME, do SEMIABERTO para o ABERTO, e de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL para o reeducando RONALDO DO NASCIMENTO PEREIRA, nos

períodos de 25/4 a 1/5/2015, 16 a 22/6/2015, 8 a 14/8/2015, 9 a 15.10.2015 e 24 a 30.12.2015, nos termos do Art. 112, art. 122, I, Art. 123 e Art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a conduta ainda esteja BOA e o estabelecimento prisional em que o(a) reeducando(a) se encontra custodiado emita parecer favorável à concessão deste último benefício. Caso positivo, cientifique-se a reeducando(a) que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento da reeducanda deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente. Dê-se ciência aos respectivos estabelecimentos prisionais e ao(à) reeducando(a). Inutilize-se os espaços em branco dos autos. Atualize-se o regime de cumprimento de pena. Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 22 de abril de 2015. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

131 - 0164689-74.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164689-6

Sentenciado: Sergio de Oliveira

Vistos em inspeção.

Inutilize-se os espaços em branco dos autos.

Aguarde-se o cumprimento de pena.

Caso não haja alteração na sua conduta, terá direito a benefício em 18/06/2015.

Boa Vista/RR, aos 23/4/2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

132 - 0014068-55.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014068-3

Sentenciado: Tássio Mendes da Silva

Vistos em inspeção.

Designo o dia 09/06/2015, às 10h45min, para audiência de justificação, acerca dos fatos de fls. 77/78.

Inutilize-se os espaços em branco dos autos.

Expeça-se atestado de pena (calculadora do CNJ atualizada) ao(à) reeducando(a).

Aguarde-se o cumprimento de pena

Boa Vista/RR, aos 23/4/2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 09/06/2015 às 10:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

133 - 0002876-91.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002876-1

Sentenciado: Osmar Oliveira da Silva Filho

Vistos em inspeção.

Acolho a cota ministerial, fls.84. Designa-se o dia 11/06/2015, às 10h00min, para audiência de justificação.

Inutilize-se os espaços em branco dos autos.

Boa Vista/RR, aos 23/4/2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 11/06/2015 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

134 - 0002881-16.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002881-1

Sentenciado: Raimundo Nonato Freitas Ferreira

Vistos em inspeção.

Inutilize-se os espaços em branco dos autos.

Aguarde-se o cumprimento de pena.

Aguarde-se a reclassificação da conduta.

Boa Vista/RR, aos 23/4/2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Leandro Vieira Pinto

135 - 0002908-96.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002908-2

Sentenciado: Luan Ribeiro Soares

Vistos em inspeção.

Inutilize-se os espaços em branco dos autos.

Aguarde-se o cumprimento de pena.

Aguarde-se a reclassificação da conduta.

Boa Vista/RR, aos 23/4/2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

136 - 0011065-58.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011065-0

Sentenciado: Daniel da Silva Peixoto

Vistos em inspeção.

Encaminhe-se à unidade prisional, cópia da guia de execução de fl. 03, a

fim de corrigir a certidão carcerária do reeducando.

Inutilize-se os espaços em branco dos autos.

Aguarde-se o cumprimento de pena.

Boa Vista/RR, aos 23/4/2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

137 - 0011066-43.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011066-8

Sentenciado: Ronan Batista de Sena

Vistos em inspeção.

Inutilize-se os espaços em branco dos autos.

Expeça-se atestado de pena (calculadora do CNJ atualizada) ao(à) reeducando(a).

Aguarde-se o cumprimento de pena.

Boa Vista/RR, aos 23/4/2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

138 - 0013006-43.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013006-2

Sentenciado: Tiago Borges da Silva

Vistos em inspeção.

Inutilize-se os espaços em branco dos autos.

Aguarde-se o cumprimento de pena.

Ao Ministério Público quanto fls. 137/141 quanto as saídas temporárias.

Boa Vista/RR, aos 23/4/2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

139 - 0015708-59.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015708-1

Sentenciado: Johnnatan Charles Gomes

Vistos em inspeção.

Inutilize-se os espaços em branco dos autos.

Aguarde-se o cumprimento de pena

Boa Vista/RR, aos 23/4/2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

140 - 0002038-17.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002038-5

Sentenciado: Jardilson Silva de Souza

Vistos em inspeção.

À SEJUC para realização do exame criminológico.

Inutilize-se os espaços em branco dos autos.

Expeça-se atestado de pena (calculadora do CNJ atualizada) ao(à) reeducando(a).

Boa Vista/RR, aos 23/4/2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

## Vara Execução Penal

Expediente de 24/04/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Graciete Sotto Mayor Ribeiro**

**PROMOTOR(A):**

**Anedilson Nunes Moreira**

**Carlos Paixão de Oliveira**

**ESCRIVÃO(A):**

**Glener dos Santos Oliva**

**Execução da Pena**

141 - 0100209-58.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100209-4

Sentenciado: Edismar Henrique Duran Barreto

Vistos em inspeção.

Trata-se de pedido de saída temporária para 2015, em favor do reeducando acima, já qualificado nestes autos, fl. 702.

Certidão carcerária, fls. 706/709.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Em face da inspeção, postergo a manifestação do "Parquet".

Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando merece o benefício pleiteado, uma vez que preenche os requisitos legais para a obtenção do benefício, nos termos do art. 122 e seguintes, da LEP.

Posto isso, em consonância com a Defesa, DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL, para o (a) reeducando (a) EDISMAR HENRIQUE DURAN BARRETO, nos períodos de 25/4 a 1/5/2015, 16 a 22/6/2015, 8 a 14/8/2015, 9 a 15.10.2015 e 24 a 30.12.2015, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a conduta ainda esteja "BOA" e a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste benefício.

Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

Inutilize-se os espaços em branco dos autos.

Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Aguarde-se o cumprimento da pena.

Boa Vista/RR, 22 de abril de 2015.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogados: Maria Gorete Moura de Oliveira, Vera Lúcia Pereira Silva, Jules Rimet Grangeiro das Neves

142 - 0182794-65.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.182794-0

Sentenciado: José Vitor Oliveira de Lima

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido de regressão cautelar, do semiaberto para o fechado, e expedição de mandado de prisão interposto pelo Ministério Público do Estado de Roraima em desfavor do reeducando acima, fls. 380/381, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 13 anos, 5 meses e 25 dias de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 1.264 dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art. 33, "caput", c/c o art. 40, V, ambos da Lei de Tóxicos 0010 08 190775-9 (Comarca de Rorainópolis 0047 07 006951-4), fls. 03, e art. 33, "caput", c/c o art. 40, III, ambos da Lei de Tóxicos 0010 09 215557-0, fls. 342.

Em síntese, por meio do expediente de fls. 372/378, oriundo da Centro de Progressão Penitenciária (CPP), consta que o reeducando está faltando aos pernoites desde o dia 9.2.2015, sendo assim considerado foragido.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando está foragido, fls. 372/378. Logo, ante tal informação, tenho que se impõe a regressão cautelar do seu regime de cumprimento de pena, do semiaberto para o fechado, e a expedição de mandado de prisão e sanção disciplinar.

Vale ressaltar, que este procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal, bem como, outrossim, ao princípio da presunção da inocência, contraditório, porquanto a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade da regressão prisional, somente é exigida quando se trate de medida definitiva.

Acrescente-se que este posicionamento está pacificado no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e, ainda, no Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR), ou seja, em benefício da disciplina, pode o Estado-juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, sem prejuízo do direito de ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento ou não de falta grave.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando José Vitor Oliveira de Lima, do SEMIABERTO para o

FECHADO, nos termos do art. 50, II, c/c o art. 118, I, todos da Lei de Execução Penal, ainda, EXPEÇA-SE MANDADO DE PRISÃO em desfavor do reeducando, com base no poder geral de cautela. Inutilizem-se os espaços em branco.

Por fim, cadastre-se o mandado no Banco Nacional de Mandado de Prisão (BNMP).

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 23.4.2015 10:28.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogados: Vera Lúcia Pereira Silva, Layla Hamid Fontinhas

143 - 0208530-51.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208530-6

Sentenciado: Alcides Lima da Silva

Vistos em inspeção.

Trata-se de pedido de saída temporária para 2015, em favor do reeducando acima, já qualificado nestes autos, fl. 247.

Certidão carcerária, fls. 248/249.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Em face da inspeção, postergo a manifestação do "Parquet".

Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando merece o benefício pleiteado, uma vez que preenche os requisitos legais para a obtenção do benefício, nos termos do art. 122 e seguintes, da LEP.

Posto isso, em consonância com a Defesa, DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL, para o (a) reeducando (a) ALCIDES LIMA DA SILVA, nos períodos de 25/4 a 1/5/2015, 16 a 22/6/2015, 8 a 14/8/2015, 9 a 15.10.2015 e 24 a 30.12.2015, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a conduta ainda esteja "BOA" e a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste benefício.

Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

Inutilize-se os espaços em branco dos autos.

Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Aguarde-se o cumprimento da pena.

Boa Vista/RR, 22 de abril de 2015.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

144 - 0213258-38.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213258-7

Sentenciado: Jarina dos Santos Lima

Vistos etc.

Trata-se de análise de extinção de pena da reeducanda acima, condenada à pena de 7 anos, 4 meses e 26 dias de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 740 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, § 4º, da Lei de Tóxicos 0010 08 189254-8, fls. 93.

Cálculo informa que a pena da reeducanda foi cumprida, fls. 306/306v.

O "Parquet" opinou pela extinção, fls. 325.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que a reeducanda cumpriu a pena imposta na ação penal nº 0010 08 189254-8, fls. 306/306v. Logo, a extinção da pena privativa de liberdade da reeducanda, em razão do cumprimento, é medida que se impõe.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO EXTINTA a PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE da reeducanda Jarina dos Santos Lima, referente à ação penal nº 0010 08 189254-8, nos termos do art. 109 da Lei de Execução Penal.

Expeça-se alvará de soltura, certificando a data, local e horário do cumprimento, o estabelecimento prisional, bem como se resultou ou não na soltura da reeducanda e as razões que eventualmente justificaram a manutenção da prisão.

Decorrido o prazo de 5 dias, após a prolação desta sentença, remetam-

se os autos conclusos, para fins de aferir o cumprimento do alvará de soltura.

Remeta-se cópia desta Sentença ao Departamento do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima (DESIPE/RR), e à Superintendência da Polícia Federal do Estado de Roraima (PF/RR), para fins de baixa em seus cadastros.

Caso a reeducanda esteja inserido no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SINP), solicite-se a exclusão.

Publique-se. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do art. 106, § 2º, da Lei de Execução Penal, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima (TRE/RR), conforme art. 15, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), e providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se.

Boa Vista/RR, 22.4.2015 14:16.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

145 - 0222651-84.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.222651-2

Sentenciado: Florentino Barbosa dos Santos Neto

Vistos etc.

Trata-se de análise de extinção de pena do reeducando acima, atualmente em livramento condicional, condenado à pena de 8 anos e 5 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 1.433 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, § 1º, III, c/c o art. 35, "caput", ambos da Lei de Tóxicos, na forma do art. 69 do Código Penal 0010 07 173471-8, fls. 254.

Certidão atesta que a pena foi cumprida, fls. 448.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando cumpriu a pena imposta na ação penal nº 0010 07 173471-8, vide fls. 448. Logo, a extinção da pena privativa de liberdade do reeducando, em razão do cumprimento, é medida que se impõe.

Posto isso, DECLARO EXTINTA a PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE do reeducando Florentino Barbosa dos Santos Neto, referente à ação penal nº 0010 07 173471-8, nos termos do art. 146 da Lei de Execução Penal.

Deixo de expedir alvará de soltura, já que o reeducando está em livramento condicional.

Remeta-se cópia desta Sentença ao Departamento do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima (DESIPE/RR), e à Superintendência da Polícia Federal do Estado de Roraima (PF/RR), para fins de baixa em seus cadastros.

Caso o reeducando esteja inserido no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SINP), solicite-se a exclusão.

Publique-se. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do art. 106, § 2º, da Lei de Execução Penal, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima (TRE/RR), conforme art. 15, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), e providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se.

Certifique-se o cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas e, em caso positivo, arquivem-se estes autos, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima (CGJ/RR).

Boa Vista/RR, 22.4.2015 16:22.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

146 - 0003134-43.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003134-2

Sentenciado: Silvério de Oliveira Nunes

Vistos em inspeção.

Trata-se de pedido de saída temporária para 2015, em favor do reeducando acima, já qualificado nestes autos, fl. 281.

Certidão carcerária, fls. 286/289.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Em face da inspeção, postergo a manifestação do "Parquet".

Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando merece o benefício pleiteado, uma vez que preenche os requisitos legais para a obtenção do benefício, nos termos do art. 122 e seguintes, da LEP.

Posto isso, em consonância com a Defesa, DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL, para o (a) reeducando (a) SILVÉRIO DE OLIVEIRA NUNES, nos períodos de 25/4 a 1/5/2015, 16 a 22/6/2015, 8 a 14/8/2015, 9 a 15.10.2015 e 24 a 30.12.2015, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a



conduta ainda esteja "BOA" e a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste benefício.

Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

À SEJUC para realização do exame criminológico.

Inutilize-se os espaços em branco dos autos.

Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Aguarde-se o cumprimento da pena.

Boa Vista/RR, 22 de abril de 2015.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

147 - 0005053-67.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005053-2

Sentenciado: Natanael da Conceição Azevedo

Vistos etc.

Trata-se de análise de possível prescrição da pretensão executória da pena do reeducando acima, atualmente tido como foragido do sistema prisional, condenado à pena de 5 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 500 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, "caput", da Lei de Tóxicos 0010 09 204938-5, fls. 392.

Cálculo informa que a pena do reeducando foi cumprida antes da fuga, fls. 392.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando cumpriu a pena imposta na ação penal nº 0010 09 204938-5, fls. 392. Logo, a extinção da pena privativa de liberdade, em razão do cumprimento, é medida que se impõe.

Posto isso, DECLARO EXTINTA a PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE do reeducando Natanael da Conceição Azevedo, referente à ação penal nº 0010 09 204938-5, nos termos do art. 109 da Lei de Execução Penal. Intime-se o reeducando via edital, haja vista o seu local incerto e não sabido.

Remeta-se cópia desta Sentença ao Departamento do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima (DESIPE/RR), e à Superintendência da Polícia Federal do Estado de Roraima (PF/RR), para fins de baixa em seus cadastros.

Caso o reeducando esteja inserido no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SINP), solicite-se a exclusão.

Publique-se. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do art. 106, § 2º, da Lei de Execução Penal, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima (TRE/RR), conforme art. 15, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), e providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se.

Certifique-se o cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas e, em caso positivo, arquivem-se estes autos, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima (CGJ/RR).

Boa Vista/RR, 22.4.2015 14:41.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

148 - 0008848-47.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008848-0

Sentenciado: Aldejane Farias Reis

Vistos em inspeção.

Acolho a cota ministerial de fl. 291. Proceda-se como requerido.

Inutilize-se os espaços em branco dos autos.

Expeça-se atestado de pena (calculadora do CNJ atualizada) ao reeducando.

Aguarde-se o cumprimento da pena.

Atente-se para que erros dessa natureza não voltem a ocorrer, sob pena de responsabilidade. Junte-se a decisão, a ser desentranhada, nos autos pertinentes.

Boa Vista/RR, 24 de abril de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar - Vara de Execução Penal

Advogados: Elias Bezerra da Silva, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Elione Gomes Batista

149 - 0008879-67.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008879-5

Sentenciado: Edmilson Pereira Silva

Vistos em inspeção.

Cuida-se de remição de pena do (a) reeducando (a) acima indicado.

Frequências do trabalho, de julho/2014 a janeiro/2015, fls. 297/303.

A Certidão Cartorária de fl. 309, atesta que o(a) reeducando(a) faz jus à remição de 61 dias.

Certidão carcerária, fls. 310/314.

Com vistas, o "Parquet", manifestou-se favoravelmente ao pedido, fl. 309.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifica-se que o(a) reeducando(a) faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que satisfaz os requisitos exigidos pelo art. 126, da Lei de Execução Penal (LEP), porquanto conta com 189 dias trabalhados.

Posto isso, DECLARO remidos 63 dias, da pena privativa de liberdade do (a) reeducando (a) EDMILSON PEREIRA SILVA, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.

Ciência ao(à) reeducando(a) e à unidade prisional.

Inclua-se a presente remição no Siscom Windows.

Elaborem-se novos cálculos, outrossim, ressalte-se que a elaboração do referido cálculo terá preferência sobre qualquer outro expediente.

Inutilize-se os espaços em branco dos autos.

Expeça-se atestado de pena (calculadora do CNJ atualizada) ao(à) reeducando(a).

Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Aguarde-se o cumprimento da pena.

Boa Vista/RR, 22 de abril de 2015.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogados: Carlos Augusto Melo Oliveira Junior, William Souza da Silva

150 - 0013674-82.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013674-1

Sentenciado: Sandro Medeiros Neris

Vistos etc.

Trata-se de análise de extinção de pena do reeducando acima, atualmente em livramento condicional, condenado à pena de 5 anos e 10 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 700 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, § 4º, da Lei de Tóxicos 0010 10 010242-4, fls. 179.

Certidão atesta que a pena foi cumprida, fls. 195.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando cumpriu a pena imposta na ação penal nº 0010 10 010242-4, vide fls. 195. Logo, a extinção da pena privativa de liberdade do reeducando, em razão do cumprimento, é medida que se impõe.

Posto isso, DECLARO EXTINTA a PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE do reeducando Sandro Medeiros Neris, referente à ação penal nº 0010 10 010242-4, nos termos do art. 146 da Lei de Execução Penal.

Deixo de expedir alvará de soltura, já que o reeducando está em livramento condicional.

Remeta-se cópia desta Sentença ao Departamento do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima (DESIPE/RR), e à Superintendência da Polícia Federal do Estado de Roraima (PF/RR), para fins de baixa em seus cadastros.

Caso o reeducando esteja inserido no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SINP), solicite-se a exclusão.

Publique-se. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do art. 106, § 2º, da Lei de Execução Penal, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima (TRE/RR), conforme art. 15, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), e providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se.

Certifique-se o cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas e, em caso positivo, arquivem-se estes autos, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima (CGJ/RR).

Boa Vista/RR, 22.4.2015 15:56.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Ariana Camara da Silva

151 - 0001807-58.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001807-9

Sentenciado: Jaci Vieira da Costa

Vistos em inspeção.

Cuida-se de remição de pena do (a) reeducando (a) acima indicado.

Frequências do trabalho, de março/2014 a junho/2014, fls. 87/88.

A Certidão Cartorária de fl. 89, atesta que o(a) reeducando(a) faz jus à remição de 16 dias.

Certidão carcerária, fls. 83/85.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Em face da inspeção, postergo a manifestação do "Parquet".

Compulsando os autos, verifica-se que o(a) reeducando(a) faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que satisfaz os requisitos exigidos pelo art. 126, da Lei de Execução Penal (LEP), porquanto conta com 50 dias trabalhados.

Posto isso, DECLARO remidos 16 dias, da pena privativa de liberdade do (a) reeducando (a) JACI VIEIRA DA COSTA, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.

Ciência ao(à) reeducando(a) e à unidade prisional.

Inclua-se a presente remição no Siscom Windows.

Elaborem-se novos cálculos, outrossim, ressalte-se que a elaboração do referido cálculo terá preferência sobre qualquer outro expediente.

Inutilize-se os espaços em branco dos autos.

Expeça-se atestado de pena (calculadora do CNJ atualizada) ao(à) reeducando(a).

Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Aguarde-se o cumprimento da pena.

Boa Vista/RR, 22 de abril de 2015.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

152 - 0018956-33.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.018956-3

Sentenciado: Deybed Paiva da Silva

Posto isso, DECLARO EXTINTA a PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE do reeducando Deybed Paiva da Silva, referente à ação penal nº 0010 14 016083-8, nos termos do art. 109 da Lei de Execução Penal. Expeça-se alvará de soltura, certificando a data, local e horário do cumprimento, o estabelecimento prisional, bem como se resultou ou não na soltura do reeducando e as razões que eventualmente justificaram a manutenção da prisão, observando que deve ser cumprida apenas amanhã (sábado), dia 25.4.2015. Decorrido o prazo de 5 dias, após a prolação desta sentença, remetam-se os autos conclusos, para fins de aferir o cumprimento do alvará de soltura. Remeta-se cópia desta Sentença ao Departamento do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima (DESIPE/RR), e à Superintendência da Polícia Federal do Estado de Roraima (PF/RR), para fins de baixa em seus cadastros. Caso o reeducando esteja inserido no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SINP), solicite-se a exclusão. Publique-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do art. 106, § 2º, da Lei de Execução Penal, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima (TRE/RR), conforme art. 15, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), e providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se. Certifique-se o cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas e, em caso positivo, arquivem-se estes autos, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima (CGJ/RR). Por fim, junte-se a calculadora de execução penal elaborada no gabinete deste Juízo. Boa Vista/RR, 24.4.2015 08:35. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

153 - 0002091-95.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002091-4

Sentenciado: Fábio Araújo da Silva

Posto isso, DECLARO EXTINTA a PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE do reeducando Fábio Araújo da Silva, referente à ação penal nº 0010 10 004971-6, nos termos do art. 109 da Lei de Execução Penal. Expeça-se alvará de soltura, certificando a data, local e horário do cumprimento, o estabelecimento prisional, bem como se resultou ou não na soltura do reeducando e as razões que eventualmente justificaram a manutenção da prisão. Decorrido o prazo de 5 dias, após a prolação desta sentença, remetam-se os autos conclusos, para fins de aferir o cumprimento do alvará de soltura. Remeta-se cópia desta Sentença ao Departamento do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima (DESIPE/RR), e à Superintendência da Polícia Federal do Estado de Roraima (PF/RR), para fins de baixa em seus cadastros. Caso o reeducando esteja inserido no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SINP), solicite-se a exclusão. Publique-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do art. 106, § 2º,

da Lei de Execução Penal, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima (TRE/RR), conforme art. 15, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), e providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se. Certifique-se o cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas e, em caso positivo, arquivem-se estes autos, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima (CGJ/RR). Por fim, junte-se a calculadora de execução penal elaborada no gabinete deste Juízo. Boa Vista/RR, 24.4.2015 08:56. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

154 - 0154477-91.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154477-8

Sentenciado: Josias Carvalho Moura

Vistos em inspeção.

Cuida-se de remição de pena do (a) reeducando (a) acima indicado.

Declaração do estudo, fl. 458.

Frequências do trabalho, de abril/2014 a julho/2014 e setembro/2014, fls. 460/464.

A Certidão Cartorária de fl. 465, atesta que o(a) reeducando(a) faz jus à remição de 42 dias de trabalho e 120 horas de estudo

Certidão carcerária, fls. 468/469.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Em face da inspeção, postergo a manifestação do "Parquet".

Compulsando os autos, verifica-se que o(a) reeducando(a) faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que satisfaz os requisitos exigidos pelo art. 126, da Lei de Execução Penal (LEP), porquanto conta com 120 horas de estudo e 126 dias trabalhados.

Posto isso, DECLARO remidos 42 dias pelo trabalho e 10 dias pelo estudo, da pena privativa de liberdade do (a) reeducando (a) JOSIAS CARVALHO MOURA, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.

Ciência ao(à) reeducando(a) e à unidade prisional.

Inclua-se a presente remição no Siscom Windows.

Elaborem-se novos cálculos, outrossim, ressalte-se que a elaboração do referido cálculo terá preferência sobre qualquer outro expediente.

Inutilize-se os espaços em branco dos autos.

Expeça-se atestado de pena (calculadora do CNJ atualizada) ao(à) reeducando(a).

Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Aguarde-se o cumprimento da pena.

Boa Vista/RR, 22 de abril de 2015.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Antônio Agamenon de Almeida

## 1ª Criminal Residual

Expediente de 23/04/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Jésus Rodrigues do Nascimento

PROMOTOR(A):

Adriano Ávila Pereira

Carla Cristiane Pipa

ESCRIVÃO(A):

Rozeneide Oliveira dos Santos

### Ação Penal

155 - 0186836-60.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.186836-5

Réu: Raphael Gama da Silva Chaves

Audiência REDESIGNADA para o dia 29/04/2015 às 08:45 horas.

Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

156 - 0208332-14.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208332-7

Réu: Rogerio Batista da Silva

Audiência REDESIGNADA para o dia 19/08/2015 às 09:00 horas.

Advogado(a): Walla Adairalba Bisneto

### Rest. de Coisa Apreendida

157 - 0002577-80.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002577-2

Autor: Hdí Seguros S/a

PUBLICAÇÃO: Intimação da defesa para tomar ciência e cumprir o despacho de fl. 14: "Entendo que, em atenção aos princípios da razoabilidade e economia processual, deve ser concedido à requerente

o prazo de 30 dias para que efetive a transferência do veículo em tela junto ao DETRAN e junte aos autos cópia autenticada do DUT (documento de transferência) em seu nome".  
Advogado(a): Virgínia Muniz de Souza Cruz

## 1ª Criminal Residual

Expediente de 24/04/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Jésus Rodrigues do Nascimento**  
**PROMOTOR(A):**  
**Adriano Ávila Pereira**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Rozeneide Oliveira dos Santos**

### Ação Penal

158 - 0022983-79.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.022983-6

Réu: Raimunda Maria Fátima do Nascimento

Ciente.

À DPE para apresentar resposta à acusação.

Arbitro honorários em 02 salários mínimos.

Advogado(a): Matias Fernandes Nogueira Júnior

159 - 0066961-72.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.066961-7

Réu: Elizete Level da Fonseca e outros.

Defiro o pedido de fls. 277.

Solicite-se o envio das cópias mencionadas à fl. 269.

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

160 - 0074089-46.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.074089-7

Réu: Alcebiades Rodrigues da Silva

Ciente.

Intimem-se as partes para as alegações finais.

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

161 - 0143705-06.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.143705-8

Réu: Ronaldo Barroso Tabosa dos Reis e outros.

Ciente.

Proceda-se a verificação dos endereços dos réus no SIEL.

Após, apreciarei a cota retro.

Advogado(a): José Ale Junior

162 - 0159371-13.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159371-8

Réu: Francinelo Fernandes de Oliveira

Junte-se FAC.

Após, concluso para análise do RSE.

Advogado(a): Henrique Keisuke Sadamatsu

163 - 0170732-27.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.170732-6

Réu: Jefferson Sales Correa

Ciente.

Junte-se FAC.

Após, concluso para análise do RSE.

Advogados: Luiz Augusto Moreira, Rárisson Tataira da Silva

164 - 0190287-93.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.190287-5

Réu: Edeval Correa dos Prazeres

Ciente.

Verifique-se junto à Delegacia de origem.

Advogado(a): José Rogério de Sales

165 - 0204132-61.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.204132-5

Réu: Daniel Barauna Magalhães e outros.

Ciente.

Proceda-se a verificação do endereço da ré Gecilene no SIEL.

Caso o endereço seja localizado, intime-a da sentença pessoalmente por mandado.

Caso contrário, intime-a da sentença por edital.

Advogados: Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães, Joaquim Estevam de Araújo Neto, José Carlos Aranha Rodrigues, Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães

166 - 0223145-46.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.223145-4

Indiciado: C.A.R.C. e outros.

Ciente.

Recebo o recurso da defesa.

Informe sobre o mandado do réu.

Intime-se a defesa para apresentar as razões.

Advogado(a): Robério de Negreiros e Silva

167 - 0009748-30.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009748-1

Réu: A.J.P.B.

Ciente.

Subam os autos ao e.TJ/RR.

Advogados: Sadi Cordeiro de Oliveira, Thiago Augusto Chiantelli Fernandes

168 - 0004769-54.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004769-8

Réu: Amarildo dos Santos Aguiar

Certifique-se se houve a apresentação da resposta à acusação.

Advogados: Eumaria dos Santos Aguiar, Suzete Carvalho Oliveira, Treyce Atala Rodrigues Ferreira

169 - 0008304-88.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008304-0

Réu: Eduardo da Silva Queiroz

Ciente.

Intime-se a defesa nos termos do § 2º do artigo 384 do CPP.

Advogado(a): Lairto Estevão de Lima Silva

170 - 0004762-28.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004762-1

Réu: Marcio Barbosa Franco

Ciente.

Expeça-se nova carta precatória para citar o réu.

Advogado(a): Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho

171 - 0005032-52.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005032-8

Réu: Fernando de Araujo Matos Junior

Ciente.

Intime-se o advogado do réu via DJE para apresentar alegações finais.

Advogado(a): Ben-hur Souza da Silva

### Inquérito Policial

172 - 0223183-58.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.223183-5

Indiciado: A.A.A.Q.

Ciente.

Cumpra-se a solicitação ministerial contida no último parágrafo de fl. 181.

Advogado(a): Hindemburgo Alves de O. Filho

### Insanidade Mental Acusado

173 - 0004296-34.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004296-0

Réu: José Cledston Martins

Ciente.

Junte-se o laudo ao feito principal e arquite-se este incidente.

Advogados: Hélio Furtado Ladeira, Helio Furtado Ladeira

### Recurso Sentido Estrito

174 - 0010992-57.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010992-0

Autor: Ministério Público Estadual de Roraima

Réu: Gesse Diomar Mendes Barros

Ciente.

Há um mandado de prisão expedido pela câmara única, datada de 20/09/2013 (cf. fl. 217).

Requisite-se informação sobre o mesmo.

Advogado(a): Antônio Agamenon de Almeida

## 2ª Criminal Residual

Expediente de 23/04/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Leonardo Pache de Faria Cupello**  
**PROMOTOR(A):**  
**Cláudia Parente Cavalcanti**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Elton Pacheco Rosa**

### Auto Prisão em Flagrante

175 - 0018947-71.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.018947-2

Réu: Cleidson Santos Lima

FINAL DE SENTENÇA()Ante o exposto, julgo extinto o processo. Arquivem-se após as respectivas baixas.. Boa Vista/RR, 24 de fevereiro de 2015.Bruna Guimarães Fialho Zagallo Respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal

176 - 0003186-63.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003186-1

Réu: Robson Rodrigues de Carvalho

Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 29/04/2015, às 10h20min.

Nenhum advogado cadastrado.

### Carta Precatória

177 - 0004057-93.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004057-3

Réu: Elias Franco da Silva e outros.

Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 06/05/2015 às 09:10.

Nenhum advogado cadastrado.

## 2ª Criminal Residual

Expediente de 24/04/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Leonardo Pache de Faria Cupello**  
**PROMOTOR(A):**  
**Cláudia Parente Cavalcanti**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Elton Pacheco Rosa**

### Auto Prisão em Flagrante

178 - 0003555-57.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003555-7

Réu: José de Sousa Gomes

Final de sentença(...)Ante o exposto, julgo extinto o processo. Arquivem-se, após as respectivas baixas. Boa Vista, 31 de março de 2015. BRUNA ZAGALLO Juíza de Direito Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

179 - 0006777-33.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006777-4

Réu: Wanderson Gomes Silva

FINAL DE SENTENÇA()Desse modo, entendo razoável arbitrar fiança ao flagranteado no valor de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), nos termos do art. 325 I, c.c art. 326, ambos do Código de Processo Penal. Após o depósito do valor fixado, expeça-se o alvará de soltura em nome de WANDERSON GOMES SILVA, devendo o flagranteado ser advertido a não mudar de endereço sem comunicação prévia e atender a todas as intimações judiciais, sob pena de quebraimento da fiança e perda da metade do valor (art. 343 do CPP), com a revogação do benefício. Intime-se o flagranteado. Notifique-se o MP e a DPE.Cumpra-se. Boa Vista, 22 de abril de 2015.Bruna Guimarães Fialho Zagallo Respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

### Carta Precatória

180 - 0002513-70.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002513-7

Réu: Marcos Antonio de Oliveira

Despacho:

Verifico que não consta nos presentes autos a decisão que homologou a proposta de suspensão condicional do processo proposta pelo MP e aceita pelo acusado.

Considerando tal fato e que o acusado encontra-se, segundo fui informada, perante este juízo para cumprir uma das condições imposta, deverá ser certificado nos autos o seu comparecimento, assim como deverá o cartório entrar em contato com o juízo deprecante e solicitar cópia da decisão proferida por este juízo e outros documentos, pois pelo que tudo indica, provavelmente referidos documentos foram todos enviados para aquele juízo. Após o envio dos documentos, deverá ser expedida guia para a VEPEMA para que o acusado cumpra as condições da suspensão condicional do processo.

Boa Vista, 23 de abril de 2015.

Juíza Bruna Zagallo

Resp. pela 2ª Vara de Comp. Residual

Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

181 - 0015997-89.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015997-0

Indiciado: L.Q.S.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. () Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 15 de abril de 2015.BRUNA ZAGALLO Juíza de Direito Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

182 - 0003558-12.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003558-1

Indiciado: J.S.G.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. () Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 31 de março de 2015. BRUNA ZAGALLO Juíza de Direito Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

183 - 0003925-36.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003925-2

Indiciado: A.C.A.S.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. () Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 22 de abril de 2015. BRUNA ZAGALLO Juíza de Direito Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

## 2ª Vara Militar

Expediente de 23/04/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Breno Jorge Portela S. Coutinho**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carlos Paixão de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Maria das Graças Oliveira da Silva**

### Ação Penal

184 - 0005455-12.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005455-1

Réu: Hudson Felix da Silva e outros.

Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 28/04/2015, às 10:30h.

Advogado(a): Eugênia Louriê dos Santos

## 1ºJesp.vdf C/mulher

Expediente de 23/04/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Maria Aparecida Cury**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**Ilaire Aparecida Pagliarini**  
**Lucimara Campaner**  
**Valmir Costa da Silva Filho**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Camila Araújo Guerra**

### Auto Prisão em Flagrante

185 - 0002280-73.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002280-3

Indiciado: W.A.S.

Ato Ordinatório: intime-se a advogada para informar o endereço correto do indiciado ao Juízo, uma vez que, na petição de fl. 33 consta um endereço e na procuração de fl.34 consta outro. Intime-se, ainda, para comprovar o alegado na petição, uma vez que, segunda ela, a viagem já estava agendada, bem como a data de ida e o endereço para localização do indiciado em Teresina/PI, tudo no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do pedido.  
Advogado(a): Carmem Tereza Talamás

### Med. Protetivas Lei 11340

186 - 0020245-98.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020245-7

Réu: Anderson Abreu dos Santos

Ato Ordinatório: intime-se o patrono para apresentar as razões de contestação, nestes autos, no prazo de até 05 (cinco) dias.

Advogado(a): Leandro Vieira Pinto

### 1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 24/04/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Maria Aparecida Cury**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**Ilaine Aparecida Pagliarini**  
**Lucimara Campaner**  
**Valmir Costa da Silva Filho**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Camila Araújo Guerra**

### Ação Penal - Sumário

187 - 0197411-30.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.197411-4

Réu: Miguelito Amazonas da Silva

Despacho: Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta à acusação a serem apreciadas, designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a vítima, o réu, a DPE, em assistência a vítima e ao acusado e o MP. Boa Vista/RR, 23/04/2015. Patricia Oliveira dos Reis-Juiza Substituta respondendo pelo 1º JVDFCM.

Nenhum advogado cadastrado.

188 - 0003111-58.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003111-2

Réu: Kalberg da Silva Magalhaes

Despacho: Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta à acusação a serem apreciadas, designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a vítima, as testemunhas comuns, o réu, a DPE, em assistência a vítima e ao acusado e o MP. Boa Vista/RR, 23/04/2015. Patricia Oliveira dos Reis-Juiza Substituta respondendo pelo 1º JVDFCM.

Nenhum advogado cadastrado.

189 - 0003174-83.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003174-0

Réu: Alexandre Silva Arcanjo

Despacho: Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta à acusação a serem apreciadas, designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a vítima, as testemunhas comuns, o réu, a DPE, em assistência a vítima e ao acusado e o MP. Boa Vista/RR, 23/04/2015. Patricia Oliveira dos Reis-Juiza Substituta respondendo pelo 1º JVDFCM.

Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal

190 - 0008034-35.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008034-7

Réu: Joao Mozarildo de Pinho e Silva

Despacho: Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta à acusação a serem apreciadas, designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a vítima, as testemunhas comuns, o réu, a DPE, em assistência a vítima e ao acusado e o MP. Boa Vista/RR, 23/04/2015. Patricia Oliveira dos Reis-Juiza Substituta respondendo pelo 1º JVDFCM.

Nenhum advogado cadastrado.

191 - 0008228-35.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008228-5

Réu: Eduardo Carneiro Barbosa

Vistas as partes para que ofereçam suas derradeiras alegações. Boa Vista, 23/04/15. Patricia Oliveira dos Reis-Juiza Substituta respondendo pelo 1º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

192 - 0010707-98.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010707-4

Réu: Roberlan Paiva dos Santos

Despacho: Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta à acusação a serem apreciadas, designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se o réu, a DPE, em assistência a vítima e ao acusado e o MP. Requisite-se os policiais Civis/testemunhas. Boa Vista/RR, 23/04/2015. Patricia Oliveira dos Reis-Juiza Substituta respondendo pelo 1º JVDFCM.

Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal - Sumário

193 - 0006995-66.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006995-9

Réu: Rafael de Jesus

Despacho: Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta à acusação a serem apreciadas, designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a vítima, as testemunhas comuns, o réu, a DPE, em assistência a vítima e ao acusado e o MP. Requisite-se os policiais militares/testemunhas. Boa Vista/RR, 23/04/2015. Patricia Oliveira dos Reis-Juiza Substituta respondendo pelo 1º JVDFCM.

Nenhum advogado cadastrado.

194 - 0014311-33.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014311-9

Réu: Julio Souza Melo

Despacho: Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta à acusação a serem apreciadas, designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a vítima, as testemunhas comuns, o réu, a DPE, em assistência a vítima e ao acusado e o MP. Boa Vista/RR, 23/04/2015. Patricia Oliveira dos Reis-Juiza Substituta respondendo pelo 1º JVDFCM.

Nenhum advogado cadastrado.

195 - 0016994-43.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016994-0

Réu: Cassio Gonçalves Gomes

Certifique o cartório se houve o cumprimento do mandado de citação à fl. 22. Boa Vista, 23/04/15. Patricia Oliveira dos Reis-Juiza Substituta respondendo pelo 1º JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

196 - 0009930-45.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009930-1

Réu: Marcelo Ferreira do Nascimento

Despacho: Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta à acusação a serem apreciadas, designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a vítima, o réu, a DPE, em assistência a vítima e ao acusado e o MP. Requisite-se os policiais militares/testemunhas. Boa Vista/RR, 23/04/2015. Patricia Oliveira dos Reis-Juiza Substituta respondendo pelo 1º JVDFCM.

Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Protetivas Lei 11340

197 - 0006458-36.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006458-6

Réu: R.C.S.

(..) Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, na forma da decisão liminar proferida, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Ressalte-se que em razão de constar matéria de fundo afeta ao direito de família, uma vez que há filho menor em comum, deverão as partes buscar solucionar as questões alusivas à guarda, visitação e alimentos, no juízo adequado (Vara de Família ou Vara da Justiça Itinerante), com a brevidade que o caso requer, haja vista que as medidas vigerão enquanto perdurar o procedimento criminal, devendo manter as cautelas que se fizerem necessárias, uma vez que há restrições de visitas condicionadas à intermediação de parentes ou pessoas conhecidas das partes, até à solução definitiva dessas questões pelo juízo apropriado,

de modo que a dinâmica das relações envolvendo o menor não ocasionem novos conflitos ou interfiram na efetividade das medidas proibitivas nesta sede aplicadas. Sem custas. Oficie-se à Delegacia de origem encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se a decisão, esta sentença, e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Antes da expedição dos atos de intimação das partes, proceda a Secretaria as diligências a seu cargo com vistas à confirmação dos endereços, atentando-se quanto a todos já indicados, eventualmente modificados nos autos, devendo realizar contatos telefônicos para tal fim, se o caso. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Cumpra-se. Boa Vista/RR, 23 de abril de 2015. PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

### Auto Prisão em Flagrante

198 - 0004874-60.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004874-1

Réu: Bruno Dener de Oliveira Garcia

(...) Destarte, com fundamento nos artigos de lei acima referidos, HOMOLOGO A PRISÃO EM FLAGRANTE de BRUNO DENER DE OLIVEIRA GARCIA, torno sem efeito a fiança arbitrada pela autoridade policial e converto a prisão EM PREVENTIVA, para garantia da ordem pública, representada pela necessidade de garantir a integridade física e psicológica da vítima, em conformidade com os arts. 310, II, e 312, caput, do CPP. Expeça-se o MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA, devendo o custodiado ser colocado em local seguro e separado dos demais presos no presídio em que se encontra. Cientifique-se a vítima, o MP e a DPE. Junte-se cópia da presente decisão em todos os processos que tramitam neste juízo em nome das partes. Após o cumprimento de todos os encargos determinados e oriundos da presente decisão, ARQUIVE-SE o presente feito. Cumpra-se imediatamente, independentemente de prévia publicação. Publique-se. Registre-se. Boa Vista/RR, 23 de abril de 2015. PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS-Juíza de Direito Substituta Respondendo pelo 1º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

199 - 0004878-97.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004878-2

Réu: Luan Pessoa da Silva

(...) Destarte, com fundamento nos artigos de lei acima referidos, HOMOLOGO A PRISÃO EM FLAGRANTE de LUAN PESSOA DA SILVA, torno sem efeito a fiança arbitrada pela autoridade policial e converto a prisão EM PREVENTIVA, para garantia da ordem pública, representada pela necessidade de garantir a integridade física e psicológica da vítima, em conformidade com os arts. 310, II, e 312, caput, do CPP. Expeça-se o MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA, devendo o custodiado ser colocado em local seguro e separado dos demais presos no presídio em que se encontra. Cientifique-se a vítima, o MP e a DPE. Junte-se cópia da presente decisão em todos os processos que tramitam neste juízo em nome das partes. Após o cumprimento de todos os encargos determinados e oriundos da presente decisão, ARQUIVE-SE o presente feito. Cumpra-se imediatamente, independentemente de prévia publicação. Publique-se. Registre-se. Boa Vista/RR, 23 de abril de 2015. PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS-Juíza de Direito Substituta Respondendo pelo 1º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal - Sumário

200 - 0011848-84.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011848-1

Réu: Alexandre Silva Arcanjo

Despacho: Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta à acusação a serem apreciadas, designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a vítima, as testemunhas comuns, o réu, a DPE, em assistência a vítima e ao acusado e o MP. Requisite-se os policiais militares/testemunhas. Boa Vista/RR, 23/04/2015. Patricia Oliveira dos Reis-Juíza Substituta respondendo pelo 1º JVDFCM. Nenhum advogado cadastrado.

201 - 0015851-82.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015851-1

Réu: Thiago Eliakim Veras Melville

Despacho: Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta à acusação a serem apreciadas, designe-se data para audiência de

instrução e julgamento. Intimem-se a vítima, as testemunhas comuns, o réu, a DPE, em assistência a vítima e ao acusado e o MP. Requisite-se os policiais militares/testemunhas. Boa Vista/RR, 23/04/2015. Patricia Oliveira dos Reis-Juíza Substituta respondendo pelo 1º JVDFCM. Nenhum advogado cadastrado.

202 - 0016410-39.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016410-5

Réu: João Bosco Dantas Rocha Júnior

Despacho: Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta à acusação a serem apreciadas, designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a vítima, o réu, a DPE, em assistência a vítima e ao acusado e o MP. Requisite-se os policiais militares/testemunhas. Boa Vista/RR, 23/04/2015. Patricia Oliveira dos Reis-Juíza Substituta respondendo pelo 1º JVDFCM. Nenhum advogado cadastrado.

203 - 0009136-87.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009136-3

Réu: Diego Maradona Correia Dias

Despacho: Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta à acusação a serem apreciadas, designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a vítima, as testemunhas comuns, o réu, a DPE, em assistência a vítima e ao acusado e o MP. Boa Vista/RR, 23/04/2015. Patricia Oliveira dos Reis-Juíza Substituta respondendo pelo 1º JVDFCM. Nenhum advogado cadastrado.

204 - 0009137-72.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009137-1

Réu: Diego Maradona Correa Dias

Despacho: Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta à acusação a serem apreciadas, designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a vítima, as testemunhas comuns, o réu, a DPE, em assistência a vítima e ao acusado e o MP. Boa Vista/RR, 23/04/2015. Patricia Oliveira dos Reis-Juíza Substituta respondendo pelo 1º JVDFCM. Nenhum advogado cadastrado.

205 - 0009160-18.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009160-3

Réu: Carlos Alberto Rego da Silva Filho

Despacho: Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta à acusação a serem apreciadas, designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a vítima, o réu, a DPE, em assistência a vítima e ao acusado e o MP. Requisite-se os policiais militares/testemunhas. Boa Vista/RR, 23/04/2015. Patricia Oliveira dos Reis-Juíza Substituta respondendo pelo 1º JVDFCM. Nenhum advogado cadastrado.

206 - 0009260-70.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009260-1

Réu: Máximo Aurelio de Oliveira Azevedo Cruz

Despacho: Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta à acusação a serem apreciadas, designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a vítima, as testemunhas comuns, o réu, a DPE, em assistência a vítima e ao acusado e o MP. Requisite-se os policiais militares/testemunhas. Boa Vista/RR, 23/04/2015. Patricia Oliveira dos Reis-Juíza Substituta respondendo pelo 1º JVDFCM. Nenhum advogado cadastrado.

207 - 0011135-75.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011135-1

Réu: Erivan Souza Luz

Despacho: Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta à acusação a serem apreciadas, designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a vítima, o réu, a DPE, em assistência a vítima e ao acusado e o MP. Requisite-se os policiais militares/testemunhas. Boa Vista/RR, 23/04/2015. Patricia Oliveira dos Reis-Juíza Substituta respondendo pelo 1º JVDFCM. Nenhum advogado cadastrado.

208 - 0000574-55.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000574-1

Réu: Marcos Guilherme da Silva Ozarias

Despacho: Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta à acusação a serem apreciadas, designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a vítima, as testemunhas comuns, o réu, a DPE, em assistência a vítima e ao acusado e o MP. Requisite-se os policiais militares/testemunhas. Boa Vista/RR, 23/04/2015. Patricia

Oliveira dos Reis-Juiza Substituta respondendo pelo 1º JVDFCM.  
Nenhum advogado cadastrado.

209 - 0000633-43.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.000633-5  
Réu: Ivandro dos Santos Araujo

Despacho: Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta à acusação a serem apreciadas, designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a vítima, as testemunhas comuns, o réu, a DPE, em assistência a vítima e ao acusado e o MP. Boa Vista/RR, 23/04/2015. Patricia Oliveira dos Reis-Juiza Substituta respondendo pelo 1º JVDFCM.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Carta Precatória

210 - 0000666-33.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.000666-5

Junte-se pesquisa na rede infoseg anexado a contracapa dos autos. Após, envie a CP ao juízo de origem em vista de constar na pesquisa que a vítima voltou a residir no Estado do Rio Grande do Sul, na cidade de Canoas. Boa Vista, 23/04/15. Patricia Oliveira dos Reis-Juiza Substituta respondendo pelo 1º JEVDFCM.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

211 - 0000314-46.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.000314-7  
Indiciado: M.S.A.

Em vista do parecer de fls. 27/28 e Decisão de fl. 31, abra-se vista ao MP. Boa Vista, 23/04/15. Patricia Oliveira dos Reis-Juiza Substituta respondendo pelo 1º JEVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Protetivas Lei 11340

212 - 0009217-36.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.009217-1  
Réu: F.A.F.

Realizem-se tentativas de contato telefônico com o Cartório do 2.º Ofício, solicitando resposta do ofício expedido à fl. 71, se eventualmente envidada. Reitere-se o expediente, se necessário, todavia, retifique-se o nome da parte/vítima. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 23 de abril de 2015. PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS-Juiza Substituta respondendo pelo 1.º JVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

213 - 0013351-09.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.013351-2  
Réu: Rijakson Pereira Vieira

(...) Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Sem custas. Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se a decisão, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Antes da expedição dos atos de intimação das partes, proceda a Secretaria as diligências a seu cargo com vistas à confirmação dos endereços, atentando-se quanto a todos já indicados, eventualmente modificados nos autos, devendo realizar contatos telefônicos para tal fim, se o caso. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Cumpra-se. Boa Vista/RR, 23 de Abril de 2015. PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS-Juiza Substituta respondendo pelo 1º. JVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

214 - 0016386-74.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.016386-5  
Réu: Silas da Silva Souza

Cumpra-se a determinação lançada em decisão proferida nesta data nos autos apensos, relativamente a este feito. Boa Vista, 23/04/15. Patricia Oliveira dos Reis-Juiza Substituta respondendo pelo 1º JVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

215 - 0016529-63.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016529-0

Réu: Jose Weliton dos Santos

(...)Pelo exposto, em consonância com a manifestação do órgão ministerial, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até final decisão no inquérito correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Ressalte-se que em razão de constar matéria de fundo afeta ao direito de família, uma vez que há filho menor em comum, deverão as partes buscar solucionar as questões alusivas à guarda, visitação e alimentos, no juízo adequado (Vara de Família ou Vara da Justiça Itinerante), de forma definitiva, haja vista que as medidas vigerão enquanto perdurar o procedimento criminal, devendo, nesse interim, manter as cautelares que se fizerem necessárias, intermediando-se eventuais visitas do requerido ao filho menor, por familiares ou pessoas conhecidas das partes, de modo que a dinâmica das relações envolvendo o menor não interfira na efetividade das medidas proibitivas nesta sede aplicadas. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAG. Oficie-se à delegacia de origem encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se a decisão liminar, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Antes da expedição dos atos de intimação das partes, proceda a Secretaria as diligências a seu cargo com vistas à confirmação dos dados dessas, atentando-se quanto a todos já indicados, eventualmente modificados nos autos. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Cumpra-se. Boa Vista, 23 de abril de 2015. PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS-Juiza Substituta respondendo pelo 1º JVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

216 - 0020177-51.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020177-2

Réu: Silas da Silva Souza

(...) Destarte, em consonância com a manifestação do órgão ministerial atuante no juízo, ex vi dos arts. 267, § 3º; 301, §§ 1.º; 2.º e 3.º, todos do CPC, DECLARO A OCORRÊNCIA DE LISTISPENDÊNCIA, na forma acima escandida, e JULGO EXINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com base no art. 267, V, do CPC. Com efeito, em razão dos novos fatos narrados, desentranhem-se os expedientes de fls. 03/06, deste feito, mantendo-se cópias nos autos, bem como se extraíam cópias da manifestação de fl. 13 e desta decisão, e juntem-nos, todos, nos autos de medida protetiva em curso. Nos autos de MPU n.º 010.14.016386-5, renove-se o mandado de intimação/citação ao requerido, bem como se proceda a intimação da ofendida da decisão concessiva de medidas naquele feito e da presente sentença, devendo o cartório observar os dados constantes da certidão de fl. 30, daquele feito, para intimação das partes. Oficie-se à autoridade policial, enviando cópia da presente decisão, para juntada aos autos de inquérito alusivos aos fatos de ambos os feitos, conclusão das investigações e remessa desses ao juízo, nos termos de lei. Transitada em julgado a sentença, desapensem-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Intime-se, expedindo-se atos conjuntos aos determinados nos apensos, para diligência única. Cumpra-se imediatamente. Boa Vista, 23 de abril de 2015. PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS-Juiza Substituta respondendo pelo 1º JEVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

217 - 0020182-73.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020182-2

Réu: José Francisco Chã Sombra

Feito sentenciado, com trânsito em julgado, conforme ato deliberativo de fl. 11/11-v. Destarte, ARQUIVEM-SE, com as baixas já determinados. Cumpra-se. Boa Vista, 23/04/15. Patricia Oliveira dos Reis.  
Nenhum advogado cadastrado.

218 - 0000660-26.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000660-8

Réu: Werlen Souza da Silva

(..) Destarte, em face da ausência dos requisitos cautelares, nos termos da Lei n.º 11.340/2006, uma vez que a requerente/autora não vem promovendo os atos e diligências a seu cargo, na forma acima escandida, INDEFIRO O PEDIDO INICIAL e DECLARO EXTINTO O PROCEDIMENTO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. Oficie-se à delegacia de origem, solicitando a remessa ao juízo dos correspondentes autos de inquérito policial, no estado, se eventualmente instaurados, com a chegada desses, e nesses, junte-se

cópia desta sentença e, ainda naqueles, abra-se vista ao MP, para as aduções pertinentes ao prosseguimento do feito criminal. Publique-se. Registre-se, Intime-se, sendo a intimação tão somente da requerente, via edital, uma vez que não há informações de seu atual endereço nos autos, bem como por sua defensora pública atuante no juízo. Cientifique-se o MP. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Cumpra-se. Boa Vista, 23 de abril de 2015. PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

219 - 0000661-11.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000661-6

Réu: Valdirley de Franca Sena

(..) Pelo exposto, em consonância parcial com o Ministério Público atuante no juízo, ante a ausência dos requisitos cautelares à medida pretendida, nos termos da Lei 11.340/2006, INDEFIRO O PEDIDO INICIAL, bem como, não se verificando, de plano, se tratar de situação conformada à violência de gênero, deixo de deflagrar a dilação de prazo para eventual instrução, pois tal será oportunizada no procedimento criminal próprio, no que declaro extinto o procedimento, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. Oficie-se à autoridade policial, enviando cópia da presente decisão, para conhecimento e juntada ao inquérito policial correspondente, acaso instaurado, e demais providências pertinentes à instrução do competente procedimento criminal. Intime-se tão somente a requerente, fazendo-se constar notificação de que, querendo, poderá recorrer da presente decisão, no prazo de até 05 (cinco) dias. Cientifique-se o Ministério Público e o órgão da Defensoria Pública que atuou em assistência à requerente. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 23 de abril de 2015. PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

### Petição

220 - 0007172-59.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007172-0

Réu: P.E.C.V.

Intime-se por edital. Após, arquite-se. Em, 23/04/15. Patricia Oliveira dos Reis-Juíza Substituta respondendo pelo 1º JVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

## 1ª Vara da Infância

Expediente de 23/04/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Parima Dias Veras**  
**PROMOTOR(A):**  
**Ademir Teles Menezes**  
**Erika Lima Gomes Michetti**  
**Janaína Carneiro Costa Menezes**  
**Jeanne Christine Fonseca Sampaio**  
**Luiz Carlos Leitão Lima**  
**Márcio Rosa da Silva**  
**Zedequias de Oliveira Junior**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Marcelo Lima de Oliveira**

### Boletim Ocorrê. Circunst.

221 - 0000341-58.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000341-5

Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Destarte, acolho o laborioso parecer ministerial retro, adotando-o como fundamentação, para o fim de homologar o arquivamento do feito, nos termos do art. 180, I, da Lei n. 8.069/90, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP. Remeta-se cópia ao Ministério Público para apurar a infração administrativa dos pais ou responsáveis legais. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 23.04.2015. Parima Dias Veras. Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

222 - 0001669-23.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001669-8

Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Destarte, acolho o laborioso parecer ministerial retro, adotando-o como fundamentação, para o fim de homologar o arquivamento do feito, nos termos do art. 180, I, da Lei n. 8.069/90, sem

prejuízo do disposto no art. 18 do CPP. Remeta-se cópia ao Ministério Público para apurar a infração administrativa dos pais ou responsáveis legais. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 23.04.2015. Parima Dias Veras. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

223 - 0004914-42.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004914-5

Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Destarte, acolho o laborioso parecer ministerial retro, adotando-o como fundamentação, para o fim de homologar o arquivamento do feito, nos termos do art. 180, I, da Lei n. 8.069/90, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP. Remeta-se cópia ao Ministério Público para apurar a infração administrativa dos pais ou responsáveis legais. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 23.04.2015. Parima Dias Veras. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

224 - 0004920-49.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004920-2

Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Destarte, acolho o laborioso parecer ministerial retro, adotando-o como fundamentação, para o fim de homologar o arquivamento do feito, nos termos do art. 180, I, da Lei n. 8.069/90, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP. Remeta-se cópia ao Ministério Público para apurar a infração administrativa dos pais ou responsáveis legais. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 23.04.2015. Parima Dias Veras. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

225 - 0004929-11.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004929-3

Infrator: S.B.C. e outros.

Decisão: Vistos etc. Não havendo razões para discordar da r. manifestação retro, declino da competência, como requerido. Baixa e anotações de estilo. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 22.04.2015. Parima Dias Veras. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

226 - 0004969-90.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004969-9

Infrator: L.S.

Sentença: Vistos etc. Acolho a r. manifestação ministerial como razões de decidir e declaro extinto o presente feito, com fulcro no art. 121, § 5º, do ECA. Expedientes necessários. Após, arquivem-se. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 22.04.2015. Parima Dias Veras. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

227 - 0000328-59.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000328-2

Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Destarte, acolho o laborioso parecer ministerial retro, adotando-o como fundamentação, para o fim de homologar o arquivamento do feito, nos termos do art. 180, I, da Lei n. 8.069/90, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP. Remeta-se cópia ao Ministério Público para apurar a infração administrativa dos pais ou responsáveis legais. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 23.04.2015. Parima Dias Veras. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

228 - 0000405-68.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000405-8

Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Destarte, acolho o laborioso parecer ministerial retro, adotando-o como fundamentação, para o fim de homologar o arquivamento do feito, nos termos do art. 180, I, da Lei n. 8.069/90, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP. Remeta-se cópia ao Ministério Público para apurar a infração administrativa dos pais ou responsáveis legais. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 23.04.2015. Parima Dias Veras. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

229 - 0000423-89.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000423-1

Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Destarte, acolho o laborioso parecer ministerial retro, adotando-o como fundamentação, para o fim de homologar o arquivamento do feito, nos termos do art. 180, I, da Lei n. 8.069/90, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP. Remeta-se cópia ao Ministério Público para apurar a infração administrativa dos pais ou responsáveis



legais.P.R.I.C. Boa Vista-RR, 23.04.2015. Parima Dias Veras. Juiz de Direito  
 Nenhum advogado cadastrado.  
 230 - 0000472-33.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.000472-8  
 Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Destarte, acolho o laborioso parecer ministerial retro, adotando-o como fundamentação, para o fim de homologar o arquivamento do feito, nos termos do art. 180, I, da Lei n. 8.069/90, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP. Remeta-se cópia ao Ministério Público para apurar a infração administrativa dos pais ou responsáveis legais.P.R.I.C. Boa Vista-RR, 23.04.2015. Parima Dias Veras. Juiz de Direito  
 Nenhum advogado cadastrado.

231 - 0004967-23.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.004967-3  
 Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Destarte, acolho o laborioso parecer ministerial retro, adotando-o como fundamentação, para o fim de homologar o arquivamento do feito, nos termos do art. 180, I, da Lei n. 8.069/90, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP. Remeta-se cópia ao Ministério Público para apurar a infração administrativa dos pais ou responsáveis legais.P.R.I.C. Boa Vista-RR, 23.04.2015. Parima Dias Veras. Juiz de Direito  
 Nenhum advogado cadastrado.

## 1ª Vara da Infância

Expediente de 24/04/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Parima Dias Veras**  
**PROMOTOR(A):**  
**Ademir Teles Menezes**  
**Erika Lima Gomes Michetti**  
**Janaina Carneiro Costa Menezes**  
**Jeanne Christhine Fonseca Sampaio**  
**Luiz Carlos Leitão Lima**  
**Márcio Rosa da Silva**  
**Zedequias de Oliveira Junior**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Marcelo Lima de Oliveira**

## Med. Prot. Criança Adoles

232 - 0010225-19.2012.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.12.010225-5  
 Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.

Sentença: Vistos etc. Acolho o parecer ministerial como razões de decidir e determino o desligamento da criança ..., a qual deverá ser entregue ao seu tio materno, devendo ser acompanhada pelo Conselho Tutelar e CRAS de Alter do Chão/PA. Expedientes necessários. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 08.04.2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito.  
 Nenhum advogado cadastrado.

233 - 0001696-06.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.001696-1  
 Criança/adolescente: Criança/adolescente

Sentença: Vistos etc. Ao compulsar os autos, verifica-se que o Ministério Público ofereceu representação contra os genitores da criança. Dessa forma, declaro extinto o presente feito, ante a perda superveniente do objeto, uma vez que a conduta dos pais é objeto da representação em apenso. Publique-se. Registre-se. Intime-se o MP. Baixa e anotações de estilo, devendo o presente feito permanecer em apenso. Boa Vista/RR, 23 de abril de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito.  
 Nenhum advogado cadastrado.

## Vara Itinerante

Expediente de 23/04/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Erick Cavalcanti Linhares Lima**  
**PROMOTOR(A):**  
**Ademar Loiola Mota**  
**Ademir Teles Menezes**  
**André Paulo dos Santos Pereira**

**Rogério Mauricio Nascimento Toledo**  
**Ulisses Moroni Junior**  
**Valdir Aparecido de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Luciana Silva Callegário**

## Alimentos - Lei 5478/68

234 - 0000701-90.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.000701-0  
 Autor: C.R.M.R. e outros.

Na forma do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil, cumpridas as formalidades legais, HOMOLOGO, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formalizado às fls. 17 e 24.  
 Custas pelos acordantes, respeitado o disposto na Lei 1.060/50 no caso de algum deles ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.  
 Publique-se, registre-se, intime-se e, oportunamente, arquivem-se. Diligências necessárias.

Boa Vista, 22 DE ABRIL de 2015.

ERICK LINHARES  
 Juiz de Direito  
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

## Cumprimento de Sentença

235 - 0020601-93.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.020601-1  
 Executado: I.V.N.D.  
 Executado: V.N.S.

Chamo o feito à ordem e torno sem efeito o despacho de fl. 19.  
 HOMOLOGO, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência retro (fls. 18), o que faço com base no art. 267, inc. VIII e art. 322, ambos do CPC, na forma do art. 459, do mesmo CPC, extinto o processo sem resolução de mérito.

Custas pela parte requerente, de exigibilidade condicionada ao disposto no art. 12, da Lei 1.060/50, caso seja beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Diligências necessárias e oportuno arquivamento.

Boa Vista, 20 de abril de 2015.

ERICK LINHARES  
 Juiz de Direito  
 Advogado(a): Ernesto Halt

## Dissol/liquid. Sociedade

236 - 0012258-45.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.012258-2  
 Autor: R.C.L. e outros.

Providencie o cartório a inclusão do nome do advogado do autor, no SISCOM, bem como na capa dos autos, se regular sua habilitação.  
 Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 dias.  
 Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Anotações necessárias.

Em, 22 de abril de 2015.

ERICK LINHARES  
 Juiz de Direito  
 Advogados: Luis Gustavo Marçal da Costa, Bruno Barbosa Guimaraes Seabra

## Execução de Alimentos

237 - 0019229-46.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.019229-6  
 Executado: S.C.C.L.  
 Executado: M.V.M.L.

Intime-se a parte autora, por seu procurador, para manifestar-se nestes autos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

Em, 22 de abril de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogados: Vanessa Maria de Matos Beserra, Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães

238 - 0001456-51.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001456-3

Executado: C.Q.S.J. e outros.

Intime-se a parte autora, por meio de seu procurador, para se manifestar nos autos, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Em, 22 de abril de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Públio Rêgo Imbiriba Filho

239 - 0001612-39.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001612-1

Executado: J.B.R.A.

Executado: E.A.

Tendo em vista o contido na manifestação de fl. 58, dando conta do pagamento da dívida, com fundamento no art. 794, I do CPC, julgo extinta a presente execução.

Custas pelo requerido, de exigibilidade condicionada ao disposto no art. 12, da Lei 1.060/50, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, procedidos os levantamentos e as baixas de estilo, arquivem-se.

Diligências Necessárias.

Boa vista, 22 de abril de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Ernesto Halt

240 - 0003621-71.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003621-0

Executado: Criança/adolescente

Executado: M.R.S.H.

HOMOLOGO, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência retro (fls. 24), o que faço com base no art. 267, inc. VIII e art. 322, ambos do CPC, na forma do art. 459, do mesmo CPC, extinto o processo sem resolução de mérito e revogada eventual liminar.

Atualize-se o valor do débito e expeça-se a carta de crédito, conforme requerido.

Custas pela parte requerente, de exigibilidade condicionada ao disposto no art. 12, da Lei 1.060/50, caso seja beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Diligências necessárias e oportuno arquivamento.

Boa Vista, 22 de abril de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Ernesto Halt

241 - 0016851-83.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016851-8

Executado: Criança/adolescente

Executado: L.M.

Intime-se a parte autora, por seu procurador, para manifestar-se nestes autos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

Em, 22 de abril de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogados: Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães, Kátia dos Santos Lima

242 - 0016954-90.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016954-0

Executado: A.C.P.A.

Executado: N.O.A.

Tendo em vista o contido na manifestação de fl. 36, dando conta do pagamento da dívida, com fundamento no art. 794, I do CPC, julgo extinta a presente execução.

Custas pelo requerido, de exigibilidade condicionada ao disposto no art. 12, da Lei 1.060/50, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, procedidos os levantamentos e as baixas de estilo, arquivem-se.

Diligências Necessárias.

Boa vista, 22 de abril de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Aline Dionisio Castelo Branco

243 - 0019705-50.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019705-3

Executado: Criança/adolescente

Executado: T.F.V.

HOMOLOGO, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência retro (fls. 22), o que faço com base no art. 267, inc. VIII e art. 322, ambos do CPC, na forma do art. 459, do mesmo CPC, extinto o processo sem resolução de mérito e revogada eventual liminar.

Custas pela parte requerente, de exigibilidade condicionada ao disposto no art. 12, da Lei 1.060/50, caso seja beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Diligências necessárias e oportuno arquivamento.

Boa Vista, 22 de abril de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Ernesto Halt

244 - 0002840-15.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002840-4

Executado: G.E.S.C.

Executado: E.C.S.

Tendo em vista o contido na manifestação de fl. 22, dando conta do pagamento da dívida, com fundamento no art. 794, I do CPC, julgo extinta a presente execução.

Custas pelo requerido, de exigibilidade condicionada ao disposto no art. 12, da Lei 1.060/50, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, procedidos os levantamentos e as baixas de estilo, arquivem-se.

Diligências Necessárias.

Boa vista, 22 de abril de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Ernesto Halt

245 - 0005638-46.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.005638-9

Executado: Criança/adolescente

Executado: I.K.O.M.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se a parte executada, na forma requerida, para no prazo de 3 (três) dias efetuar o pagamento das parcelas referentes aos meses de dezembro de 2014 e janeiro e fevereiro de 2015, no valor reclamado, acrescido das parcelas que se vencerem no curso do processo, com os acréscimos legais, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de prisão.

Consigno que, conforme a Súmula 309, do STJ, também a jurisprudência predominante dos Tribunais de Justiça, na execução de alimentos pelo rito do art. 733, do CPC incluem-se as três parcelas anteriores ao ajuizamento da ação e mais todas as prestações que se

vencerem no curso do processo, de modo que as demais parcelas da dívida (vencidas há mais de 3 meses), na forma do art. 475-J. do CPC, determino a intimação do(a) devedor(a) para, no prazo de 15 dias, pagar o montante exigido pelo(a) credor(a), pena de ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%).

Intimem-se.

Boa Vista, 20 de abril de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): William Souza da Silva

### Homol. Transaç. Extrajudi

246 - 0007757-14.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007757-8

Requerido: Candida Mayra Silva Arruda e outros.

HOMOLOGO, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência retro (fls. 24), o que faço com base no art. 267, inc. VIII e art. 322, ambos do CPC, na forma do art. 459, do mesmo CPC, extinto o processo sem resolução de mérito e revogada eventual liminar.

Atualize-se o valor do débito e expeça-se a carta de crédito, conforme requerido.

Custas pela parte requerente, de exigibilidade condicionada ao disposto no art. 12, da Lei 1.060/50, caso seja beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Diligências necessárias e oportuno arquivamento.

Boa Vista, 22 de abril de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

### Procedimento Ordinário

247 - 0192318-86.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.192318-6

Autor: M.S.S. e outros.

Defiro o requerido em fls. 281/289.

Oficie-se conforme requerido.

Em, 20 de abril de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogados: Margarida Beatriz Oruê Arza, Waldir do Nascimento Silva, Marcelo Martins Rodrigues, Edson Pereira Carramilho Júnior

## Comarca de Caracarai

### Índice por Advogado

008773-ES-N: 005

009512-ES-N: 005

008039-MT-A: 007

000910-RO-N: 005

000157-RR-B: 003

000193-RR-B: 005

000200-RR-B: 005

000239-RR-A: 005

000247-RR-B: 005

000289-RR-A: 005

000291-RR-A: 005

000303-RR-A: 004

000369-RR-A: 006, 007, 008

000582-RR-N: 004

212016-SP-N: 008

234065-SP-N: 006

## Cartório Distribuidor

### Vara Cível

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

#### Embarg. Exec. Fiscal

001 - 0000145-58.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000145-9

Autor: Amazon Peacock Bass Pesca Esportiva Ltda

Réu: Fazenda Nacional

Distribuição por Sorteio em: 23/04/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Nenhum advogado cadastrado.

### Vara Criminal

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

#### Auto Prisão em Flagrante

002 - 0000144-73.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000144-2

Indiciado: E.S.T.

Distribuição por Sorteio em: 23/04/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

#### Relaxamento de Prisão

003 - 0000147-28.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000147-5

Réu: Alfeu de Souza Gentil

Distribuição por Sorteio em: 23/04/2015.

Advogado(a): Francisco de Assis Guimarães Almeida

## Publicação de Matérias

### Vara Cível

Expediente de 23/04/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Claudio Roberto Barbosa de Araujo

PROMOTOR(A):

André Luiz Nova Silva

Rafael Matos de Freitas

Silvio Abbade Macias

ESCRIVÃO(A):

Sandro Araújo de Magalhães

### Busca e Apreensão

004 - 0013773-27.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.013773-6

Autor: B.F.S.C.

Réu: D.P.S.

PUBLICAÇÃO: AO AUTOR ACERCA DA CERTIDÃO DE FLS.132, NO

PRAZO DE 10 DIAS.PERMANECENDO INERTE, O PROCESSO SERÁ

EXTINTO. CCÍ-RR, 14.04.2015.

Advogados: Celson Marcon, Daniel Roberto da Silva

### Procedimento Ordinário

005 - 0008987-42.2006.8.23.0020

Nº antigo: 0020.06.008987-5

Autor: Maria de Lourdes Monteiro da Conceição

Réu: Banco Brmg e outros.

PUBLICAÇÃO: AO EXEQUENTE. CCÍ-RR, 14.04.2015.

Advogados: Carlos Alessandro Santos Silva, Carlos Felyppe Tavares

Pereira, Geórgida Fabiana M. de Alencar Costa, Ivone Márcia da Silva

Magalhães, Maria das Graças Barbosa Soares, Elaine Bonfim de

Oliveira, Alexander Sena de Oliveira, Paula Cristiane Araldi, Jaques

Sonntag

006 - 0001156-98.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.001156-6

Autor: Agostinho Serrão de Carvalho

Réu: Instituto Nacional de Seguro Social - Inss

PUBLICAÇÃO: INTIMAR O AUTOR ACERCA DO ACÓRDÃO JUNTADO PARA DAR ENTRADA EM PEDIDO ADMINISTRATIVO, SOB PENA DE EXTINÇÃO PROCESSO.CCÍ,RR, 06.04.2015.

Advogados: Fernando Favaro Alves, Anderson Manfrenato

007 - 0001010-23.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.001010-3

Autor: Gevanete Rodrigues da Silva

Réu: Inss - Instituto Nacional de Previdência Social

PUBLICAÇÃO: INTIMAR AS PARTES VIA DJE, APÓS ARQUIVEM-SE OS AUTOS. CCÍ-RR, 13.04.2015.

Advogados: Marcos da Silva Borges, Fernando Favaro Alves

**Procedimento Sumário**

008 - 0000430-90.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000430-4

Autor: Maria Francisca Cabral de Matos

Réu: Inss

PUBLICAÇÃO: INTIMARA AS PARTES VIA DJE, APÓS ARQUIVEM-SE OS AUTOS. CCÍ,RR, 06.04.2015.

Advogados: Fernando Favaro Alves, Fernando Fávoro Alves

**Vara Criminal**

Expediente de 23/04/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Claudio Roberto Barbosa de Araujo**  
**PROMOTOR(A):**  
**André Luiz Nova Silva**  
**Rafael Matos de Freitas**  
**Silvio Abbade Macias**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Sandro Araújo de Magalhães**

**Med. Protetivas Lei 11340**

009 - 0000072-86.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000072-5

Réu: Arno Borba Silva

Acolho am manifestação ministerial de fl. 14v. , extingo o processo sem resolução do mérito por falta de interesse de agir.

Caracarai, 23 de abril de 2015

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz Titular da Comarca

Nenhum advogado cadastrado.

**Comarca de Mucajai****Índice por Advogado**

000245-RR-B: 008

000362-RR-A: 005, 009, 013

000481-RR-N: 012

000564-RR-N: 013

000907-RR-N: 014

001075-RR-N: 014

001107-RR-N: 012

**Cartório Distribuidor****Vara Criminal**

Juiz(a): Marcelo Mazur

**Inquérito Policial**

001 - 0000222-37.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000222-5

Indiciado: M.S.

Distribuição por Sorteio em: 23/04/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

**Publicação de Matérias****Vara Criminal**

Expediente de 22/04/2015

**JUIZ(A) TITULAR:****Bruno Fernando Alves Costa****PROMOTOR(A):****Kleber Valadares Coelho Junior****Masato Kojima****Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira****Rogério Maurício Nascimento Toledo****ESCRIVÃO(Ã):****Rafaelly da Silva Lampert****Med. Protetivas Lei 11340**

002 - 0000220-67.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000220-9

Réu: Joaquim dos Santos

(...)DECIDO.

Em casos desta natureza, possui a palavra da vítima a prova bastante para a concessão das medidas protetivas, diante da manifesta proteção cautelar concedida pela Lei Maria da Penha às mulheres que sofrem qualquer forma de violência doméstica.

Por tais razões, com fundamento no artigo 22, da Lei Federal nº 11.340 de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), em desfavor de (...), defiro as seguintes medidas protetivas, de natureza cautelar:

a) Afastamento do suposto agressor do lar, domicílio, ou local de convivência com a vítima, podendo ir ao local apenas retirar seus objetos de uso estritamente pessoal;

b) Proibição do suposto agressor de aproximação da suposta vítima, de seus familiares e testemunhas, num raio de 300 (trezentos) metros, bem como de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação;

c) Proibição do suposto agressor de frequentar determinados lugares, como a cercania da residência, bem como o local de trabalho, escola ou igreja, onde estejam a suposta vítima e os filhos comuns, com a finalidade de preservar a integridade física e/ou psicológica deles.

d) Encaminhamento da ofendida a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento - Abrigo de Maria, na cidade de Boa Vista, caso seja de seu interesse - havendo possibilidade de desacolhimento imediato, quando a ofendida expressar manifesta vontade de deixar o aludido abrigo.(...)

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000221-52.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000221-7

Réu: Reginaldo Carlos da Silva

(...)DECIDO.

Em casos desta natureza, possui a palavra da vítima a prova bastante para a concessão das medidas protetivas, diante da manifesta proteção cautelar concedida pela Lei Maria da Penha às mulheres que sofrem qualquer forma de violência doméstica.

Por tais razões, com fundamento no artigo 22, da Lei Federal nº 11.340 de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), em desfavor de (...), defiro as seguintes medidas protetivas, de natureza cautelar:

a) Afastamento do suposto agressor do lar, domicílio, ou local de convivência com a vítima, podendo ir ao local apenas retirar seus objetos de uso estritamente pessoal;

b) Proibição do suposto agressor de aproximação da suposta vítima, de seus familiares e testemunhas, num raio de 300 (trezentos) metros, bem como de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação;

c) Proibição do suposto agressor de frequentar determinados lugares, como a cercania da residência, bem como o local de trabalho, escola ou igreja, onde estejam a suposta vítima e os filhos comuns, com a finalidade de preservar a integridade física e/ou psicológica deles.

d) Encaminhamento da ofendida a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento - Abrigo de Maria, na cidade de Boa Vista, caso seja de seu interesse - havendo possibilidade de desacolhimento imediato, quando a ofendida expressar manifesta vontade de deixar o aludido abrigo.(...)  
Nenhum advogado cadastrado.

## Vara Criminal

Expediente de 23/04/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Bruno Fernando Alves Costa**  
**PROMOTOR(A):**  
**Kleber Valadares Coelho Junior**  
**Masato Kojima**  
**Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira**  
**Rogério Mauricio Nascimento Toledo**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Rafaelly da Silva Lampert**

### Carta Precatória

004 - 0000120-15.2015.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.15.000120-1  
Réu: Pedro Caitano Freire  
Audiência REALIZADA.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Protetivas Lei 11340

005 - 0000112-38.2015.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.15.000112-8  
Indiciado: J.P.B.A.  
Audiência REALIZADA.  
Advogado(a): João Ricardo Marçon Milani

### Ação Penal

006 - 0000368-83.2012.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.12.000368-3  
Réu: Carlos Pereira do Nascimento  
Audiência REDESIGNADA para o dia 29/04/2015 às 12:00 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0001937-37.2003.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.03.001937-3  
Réu: Dogival Fernandes  
Audiência REDESIGNADA para o dia 29/04/2015 às 11:30 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0006920-74.2006.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.06.006920-7  
Réu: Acir Rosa Ramos  
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 20/07/2015 às 11:30 horas.  
Advogado(a): Edson Prado Barros

009 - 0000022-30.2015.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.15.000022-9  
Réu: Kennedy Ferreira de Souza  
Audiência REALIZADA. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 19/05/2015 às 14:30 horas.  
Advogado(a): João Ricardo Marçon Milani

### Carta Precatória

010 - 0000119-30.2015.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.15.000119-3  
Réu: Antonio da Costa Reis  
Audiência REALIZADA.  
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000123-67.2015.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.15.000123-5  
Réu: Jurandir Alves da Silva Filho  
Audiência REALIZADA.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Liberdade Provisória

012 - 0000219-82.2015.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.15.000219-1  
Réu: Enderson da Silva Vieira  
(...)O réu é primário e os predicados pessoais são favoráveis.  
Aplicável, no caso, o disposto no art. 316 do Código de Processo Penal.

Suficientes, ademais, pelo contexto, a aplicação das medidas cautelares que preceitua o art. 319 do Código de Processo Penal, pela redação que lhe deu a Lei n. 12.403/2011, advertido que o seu descumprimento acarretará novo decreto prisional. São elas:

1. o comparecimento periódico na sede deste juízo mensalmente para informar e justificar atividades, como emprego ou estudo;
2. a proibição de ausentar-se da Comarca, sem autorização deste Juízo;
3. proibição de manter contato por qualquer meio com as testemunhas do caso ou com seus familiares;
4. Proibição de acesso ou frequência a bares ou estabelecimentos que vendam bebida alcoólica; e
5. recolhimento domiciliar no período noturno, às 20h., e durante todo o dia de folga. (...)

Expeça-se o alvará de soltura clausulado em nome de (...) qualificado nos autos, bem como o termo de compromisso que deve ser lido ao acusado e que tais medidas devem ser cumpridas até ulterior deliberação judicial, devendo ser posto em liberdade se por outro motivo não estiver preso, após a citação já determinada nos autos nº 030.15.000215-9.(...)

Advogados: Paulo Luis de Moura Holanda, Antonio Neiva Rego Junior

### Ação Penal

013 - 0000374-22.2014.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.14.000374-7  
Réu: Kennedy Americo Melo e outros.  
Audiência REALIZADA. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 19/05/2015 às 14:05 horas.  
Advogados: João Ricardo Marçon Milani, Francisco Salismar Oliveira de Souza

014 - 0000078-34.2013.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.13.000078-6  
Réu: Raimundo Nonato Braga Araújo  
Audiência REALIZADA.  
Advogados: Paulo Gener de Oliveira Sarmento, Elione Gomes Batista

### Carta Precatória

015 - 0000199-28.2014.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.14.000199-8  
Indiciado: I.A.S.  
Audiência NÃO REALIZADA.  
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000121-97.2015.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.15.000121-9  
Réu: Paulo Rodrigues Wanderley  
Audiência REDESIGNADA para o dia 20/07/2015 às 11:00 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

017 - 0000215-45.2015.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.15.000215-9  
Indiciado: M.L.L. e outros.  
(...)Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre os denunciados, recebo a denúncia. (...)  
Nenhum advogado cadastrado.

## Vara Criminal

Expediente de 24/04/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Bruno Fernando Alves Costa**  
**PROMOTOR(A):**  
**Kleber Valadares Coelho Junior**  
**Masato Kojima**  
**Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira**  
**Rogério Mauricio Nascimento Toledo**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Rafaelly da Silva Lampert**

### Ação Penal

018 - 0011616-85.2008.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.08.011616-0  
Réu: Marcio da Silva Souza  
DECISÃO

(...)  
Assim, com fundamento nos arts. 312 e 366 do Código de Processo

Penal, suspendo o processo, o decurso de prazo prescricional por dez anos e decreto a prisão preventiva de M.S.S., (...)  
Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Protetivas Lei 11340

019 - 0000539-69.2014.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.14.000539-5  
Indiciado: M.R.O.S.  
DESPACHO

Designa-se audiência para fins do art. 16 da Lei nº 11.340/06.  
Intimem-se a vítima e o acusado.  
Ciência ao MP e DPE.  
Cumpra-se  
Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal

020 - 0000196-10.2013.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.13.000196-6  
Réu: Daniel Marques Pereira  
DECISÃO

(...)Diante do exposto suspendo processo e o decurso de prazo prescricional nos termos do art. 366 do CPP, até a localização do acusado.(...)  
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0003212-84.2004.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.04.003212-7  
Réu: Valdemir Gusmão  
DECISÃO

(...) Diante do exposto, indefiro o pedido de prisão preventiva do acusado.

Mantenho o processo e decurso de prazo prescricional suspensos.(...)  
Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal Competên. Júri

022 - 0000960-79.2002.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.02.000960-8  
Réu: Leudomar Areb Palheta  
DECISÃO

(...)  
Assim, com fundamento nos arts. 312 e 366 do Código de Processo Penal, suspendo o processo, o decurso de prazo prescricional por dez anos e decreto a prisão preventiva de L.A.P. (...)  
Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

023 - 0008793-75.2007.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.07.008793-4  
Indiciado: A.C.S.C. e outros.  
DECISÃO

(...)  
Assim, com fundamento nos arts. 312 e 366 do Código de processo Penal, suspendo o processo, o decurso do prazo prescricional por dez anos e decreto a prisão preventiva dos acusados A.C.S.C., C.W.A.C. e C.A.C.V., qualificados às fls.13,17 e 25, respectivamente.  
(...)  
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0000189-18.2013.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.13.000189-1  
Indiciado: E.V.L.  
DESPACHO

Ao Ministério Público para manifestação.  
Cumpra-se.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal

025 - 0000474-11.2013.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.13.000474-7  
Réu: Ecilio Souza Silva  
DESPACHO

Defiro cota ministerial (fls.100).

Cumpra-se.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

026 - 0000172-79.2013.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.13.000172-7  
Indiciado: D.P.S.  
DECISÃO

(...)Assim, com fundamento nos arts. 312 e 366 do Código de Processo Penal, suspendo o processo, o decurso de prazo prescricional por dez anos e decreto a prisão preventiva de D. P. S.(...)  
Nenhum advogado cadastrado.

### Infância e Juventude

Expediente de 23/04/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Bruno Fernando Alves Costa**

**PROMOTOR(A):**

**Kleber Valadares Coelho Junior**

**Masato Kojima**

**Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira**

**Rogério Maurício Nascimento Toledo**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Rafaelly da Silva Lampert**

### Adoção C/c Dest. Pátrio

027 - 0000014-87.2014.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.14.000014-9  
Autor: J.C.S. e outros.  
Réu: R.S.A.

(...)Sentença: (...)julgo a presente ação nos termos do art.269,I, do CPC para constituir e declarar (...)mãe de (...), resolvendo a lide com resolução do mérito.(...)  
Nenhum advogado cadastrado.

### Infância e Juventude

Expediente de 24/04/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Bruno Fernando Alves Costa**

**PROMOTOR(A):**

**Kleber Valadares Coelho Junior**

**Masato Kojima**

**Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira**

**Rogério Maurício Nascimento Toledo**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Rafaelly da Silva Lampert**

### Proc. Apur. Ato Infracion

028 - 0000179-03.2015.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.15.000179-7  
Indiciado: Criança/adolescente  
DECISÃO

(...) Determino a imediata remessa do presente feito ao juízo da Comarca de Caracarái/RR para prosseguimento do feito. (...)  
Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Rorainópolis

### Índice por Advogado

008168-AM-N: 018

000101-RR-B: 016

000416-RR-N: 016

000700-RR-N: 016

### Cartório Distribuidor

### Vara Criminal

**Juiz(a): Cicero Renato Pereira Albuquerque****Auto Prisão em Flagrante**

001 - 0000246-14.2015.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.15.000246-8  
Réu: Jailton Alves Se Souza  
Distribuição por Sorteio em: 23/04/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Carta Precatória**

002 - 0000255-73.2015.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.15.000255-9  
Réu: Jucelino Ferreira dos Santos e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 23/04/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Med. Protetivas Lei 11340**

003 - 0000247-96.2015.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.15.000247-6  
Réu: César Inácio Conceição dos Santos  
Distribuição por Sorteio em: 23/04/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo****Inquérito Policial**

004 - 0000242-74.2015.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.15.000242-7  
Indiciado: F.R.R.  
Distribuição por Sorteio em: 23/04/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Evaldo Jorge Leite****Carta Precatória**

005 - 0000256-58.2015.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.15.000256-7  
Réu: Jose Marino da Silva  
Distribuição por Sorteio em: 23/04/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Inquérito Policial**

006 - 0000239-22.2015.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.15.000239-3  
Indiciado: A.C.P.P. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 23/04/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000243-59.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000243-5  
Indiciado: G.C.G.  
Distribuição por Sorteio em: 23/04/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior****Carta Precatória**

008 - 0000258-28.2015.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.15.000258-3  
Réu: Aurinei de Souza  
Distribuição por Sorteio em: 23/04/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Inquérito Policial**

009 - 0000241-89.2015.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.15.000241-9  
Indiciado: E.N.P.  
Distribuição por Sorteio em: 23/04/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000245-29.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000245-0  
Indiciado: F.M.R.  
Distribuição por Sorteio em: 23/04/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Maria Aparecida Cury****Ação Penal**

011 - 0000253-06.2015.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.15.000253-4  
Réu: Antonio Cardoso Conrado  
Distribuição por Sorteio em: 23/04/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000254-88.2015.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.15.000254-2  
Réu: Edgar Dias Sousa  
Distribuição por Sorteio em: 23/04/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Carta Precatória**

013 - 0000259-13.2015.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.15.000259-1  
Réu: Roseane Correa  
Distribuição por Sorteio em: 23/04/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Inquérito Policial**

014 - 0000240-07.2015.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.15.000240-1  
Indiciado: F.N.C.  
Distribuição por Sorteio em: 23/04/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000244-44.2015.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.15.000244-3  
Indiciado: E.O.S.  
Distribuição por Sorteio em: 23/04/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Publicação de Matérias****Vara Cível**

Expediente de 23/04/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Cicero Renato Pereira Albuquerque**

**PROMOTOR(A):**

**Kleber Valadares Coelho Junior**

**Lucimara Campaner**

**Muriel Vasconcelos Damasceno**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Wemerson de Oliveira Medeiros**

**Cumprimento de Sentença**

016 - 0000694-41.2002.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.02.000694-7  
Executado: Banco da Amazônia S/a  
Executado: Pedro Martinho Militão e outros.  
Vista à parte exequente para manifestar-se nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.  
Advogados: Svirino Pauli, Karina Silva Santos Oliveira, Vanessa de Sousa Lopes

**Vara Criminal**

Expediente de 23/04/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Cicero Renato Pereira Albuquerque**

**PROMOTOR(A):**

**Kleber Valadares Coelho Junior**

**Lucimara Campaner**

**Muriel Vasconcelos Damasceno**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Wemerson de Oliveira Medeiros**

**Ação Penal**

017 - 0000392-60.2012.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.12.000392-7  
Réu: Vivaldo Rodrigues de Melo e outros.  
Audiência de INSTRUÇÃO e JULGAMENTO designada para o dia 12/08/2015 às 10:00 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Ação Penal Competên. Júri**

018 - 0000315-80.2014.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.14.000315-4  
Réu: Adigar Dias de Sousa

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 01/06/2015 às 08:20 horas.  
Advogado(a): Lauro Nascimento

## Vara Criminal

Expediente de 24/04/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Cicero Renato Pereira Albuquerque**  
**PROMOTOR(A):**  
**Kleber Valadares Coelho Junior**  
**Lucimara Campaner**  
**Muriel Vasconcelos Damasceno**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Wemerson de Oliveira Medeiros**

### Med. Protetivas Lei 11340

019 - 0000247-96.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000247-6

Réu: CÉzar Inácio Conceição dos Santos

**S E N T E N Ç A**

Vistos etc.,

- Trata de comunicação da Autoridade Policial desta cidade (Ofício nº 213/2015/DP/RLIS/PCRR) concernente a pedido de Medidas Protetivas de urgência em favor de FRANCISCA DE FÁTIMA MOREIRA FREIRE, em desfavor de CÉZAR INACIO CONCEIÇÃO DOS SANTOS, ambos qualificados e individualizados nos autos do processo em epígrafe, alegando que convive com o agressor há aproximadamente dezoito (18) anos, de cujo relacionamento advieram três (03) filhos, todos ainda menores. Que vítima e agressor estão separados há pelo menos três (03) meses, embora ainda estejam convivendo na mesma residência. Que na noite do dia 19 último, por volta da 01h00min, o agressor chegou em casa alterado e começou a xingar a vítima e a fazer-lhe ameaças, inclusive a ameaçou de morte, bem como aos filhos do casal. Que o filho menor, Felipe Freire, saiu em defesa da genitora/vítima, sendo repellido pelo agressor que lhe desferiu dois socos.
- Os autos estão instruídos com solicitação de Medidas protetivas de urgência (fls.03), Boletim de Ocorrência nº 690/15 (fls.05) e Termo de Informações da vítima (fls.04).
- É o relatório. Fundamento. Decido.
- As medidas protetivas de urgência constantes dos artigos 22 da Lei nº 11.343/06 poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento da ofendida ou do Ministério Público, de imediato, independentemente da oitiva das partes e de manifestação do parquet, o qual, no entanto, deve ser prontamente comunicado, nos termos do art. 19, §1º, da Lei nº 11.340/06.
- São requisitos indispensáveis ao deferimento liminar das medidas urgentes de proteção o *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis*, consistente, o primeiro, em indícios de perigo iminente de ocorrência de quaisquer das formas de violência doméstica contra a mulher definidas nos arts. 5º e 7º da Lei nº 11.340/06, e, o segundo, no risco de inutilidade do provimento requerido, se, acaso, a medida não for prontamente deferida.
- Nesse sentido, é imprescindível ao deferimento das medidas discriminadas no art. 22 da Lei nº 11.340/06 que o pedido venha instruído com o mínimo de lastro probatório suficiente à formação de um juízo de probabilidade acerca da existência de situação de risco de prática ou reiteração de violência doméstica contra a vítima.
- No caso em tela, pelo que consta dos autos, observa-se a plausibilidade das alegações (*fumus commissi delicti*) e urgência (*periculum libertatis*) do pedido para concessão de medida protetiva de urgência à ofendida.
- Demais disso, há fortes indícios de que a tendência é que as ações do infrator venham se agravar, como de fato está se consumando. Por conseguinte, o pedido para a concessão das medidas protetivas merece acolhida para melhor garantir proteção a vítima.
- Ante o exposto, restando configurada a necessidade das medidas cautelares de urgência, conheço do expediente e defiro os pedidos de FRANCISCA DE FÁTIMA MOREIRA FREIRE, determinando que o agressor CÉZAR INACIO CONCEIÇÃO DOS SANTOS está:  
I - PROIBIDO de:  
a. APROXIMAR-SE DA OFENDIDA E DE SEUS FILHOS, FIXANDO O LIMITE MÍNIMO DE DUZENTOS (200) METROS DE DISTÂNCIA (art. 22, III, "a", da Lei nº 11.340/06);  
b. MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, SEUS FAMILIARES E TESTEMUNHAS POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO (art. 22, III, "b", da Lei 11.340/06);  
c. ALIENAR TODO E QUALQUER BEM MÓVEL, IMÓVEL E

SEMOVENTE PERTENCENTES À FAMÍLIA.

II - OBRIGADO A:

- PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISIONAIS AOS TRÊS (03) FILHOS MENORES, no equivalente a meio salário mínimo vigente, atualmente correspondente a R\$ 394,00 (trezentos e noventa e quatro reais), a serem depositados, mensalmente, até o dia quinze de cada mês, a partir de 15 de maio de 2015, em Juízo, até ulterior decisão judicial (art. 22, V, da Lei nº 11.343/06);
- AFASTAR-SE DO IMÓVEL RESIDENCIAL DA OFENDIDA, SITUADO NA AVENIDA BRASIL, Nº 3321, BAIRRO ANDARAÍ, NESTA CIDADE, A PARTIR DA CITAÇÃO, DAÍ RETIRANDO TODOS SEUS PERTENCES PESSOAIS, O QUE SE FARÁ ACOMPANHADO DO OFICIAL DE JUSTIÇA E, SE NECESSÁRIO, FORÇA POLICIAL;
- Essas medidas perdurarão até decisão final da instrução judicial ou da correspondente ação penal, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo. A aproximação de ofendida e ofensor somente poderá ocorrer mediante autorização judicial..
- Expeça-se o competente Mandado, advertindo o agressor para, querendo, apresentar defesa, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de presumir-se aceitos como verdadeiros os fatos narrados pela vítima (CPC, arts. 802 e 803).
- Intime-se o agressor, fazendo-o ciente de que o descumprimento de qualquer das medidas protetivas acima mencionadas e ora deferidas, poderá ensejar a prisão preventiva, nos termos dos artigos 22 da Lei nº 10.340/2006 c/c art. 313, III, do CPP), bem como poderá ser preso em flagrante delito por desobediência (CP, art. 330, c/c art. 69, parágrafo único da Lei nº 9.099/95), sem prejuízo de outras cominações cabíveis.
- Cientifique-se o Ministério Público.
- Oficie-se a autoridade policial desta cidade (Militar e Civil) juntando cópia desta decisão, para que auxiliem no cumprimento das medidas.
- Intime-se a ofendida desta decisão e dos demais atos pertinentes a este feito, pelo meio mais célere (art. 21 da Lei nº 10.340/2006), encaminhando-a a Defensoria Pública.
- Indague-se da ofendida se essa pretende ser encaminhada a abrigo e, caso positivo, o que deverá ser certificado, determino que essa providência seja cumprida pelo Oficial de Justiça, de imediato, com o auxílio da autoridade policial (Lei nº 10.340/2006, art. 35, II).
- O cumprimento desta medida deve obedecer a restrição imposta pelo inciso XI do artigo 5º da Constituição da República, isto é, não havendo autorização do morador, a ordem judicial somente poderá ser cumprida a partir dos primeiros minutos do dia, que compreende o período das 06h00min às 18h00min, salvo as situações albergadas pela dispositivo constitucional supracitado.
- Cumprido o Mandado, certifique-se, bem como o Oficial a ausência de manifestação do ofensor.
- Cumprida a medida, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.
- Deem-se as baixas necessárias e anotações devidas.
- Cumpridos os comandos retrocitados, arquivem-se os autos.
- P.R.I. Cumpra-se com URGÊNCIA.

Rorainópolis, 23 de abril de 2015.

Evaldo Jorge Leite  
Juiz  
Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal

020 - 0000480-30.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000480-6

Réu: Aldair Saraiva de Oliveira e outros.

**S E N T E N Ç A**

Vistos etc.,

- CÉLIA DA SILVA BASTOS e ALDAIR SARAIVA DE OLIVEIRA, qualificados e individualizados nos autos do processo em epígrafe, foram denunciados pelo Ministério Público, dando-os como incurso nas condutas delitivas que, em tese, amoldam-se ao tipo penal do art. 33, caput (tráfico de drogas) da Lei nº 11.343/2006, por fato ocorrido em 16/05/2014, momento em que ocorreram as prisões em flagrante delito.
- Consta da denúncia que  
"(...) no dia 16 de maio de corrente ano, por volta das 21:30h, na Rua do Cedro, Bairro Cícero Basílio (antiga Invasão), Nova Colina, município de Rorainópolis, policiais militares encontraram, na posse dos acusados, 7,7 gramas de substância entorpecente tipo maconha, 97,4 gramas de pasta base de Cocaína, R\$ 77,00 (setenta e sete reais) em cédulas de R\$ 2,00, R\$ 5,00 e R\$ 20,00, além de "trouxinhas" para embalagem de substância entorpecente, conforme auto de apresentação e apreensão de fl. 25. No local, foi encontrado, ainda, duas pedras de pasta base (cocaína), dentro de uma caixa de descarga vazia. Com efeito, segundo restou apurado, no dia acima referido, policiais militares, após



receberem informações dando conta que no local onde os acusados foram presos em flagrante era realizado o comércio de substância entorpecente, passaram a realizar monitoramento no local. Naquele mesmo dia, após perceberem que algumas pessoas encontravam-se no local, lá ingressaram e se depararam com os denunciados, acompanhados dos adolescentes Mayk Risonildo Lins de Jesus (17 anos) e Wendecy Souza da Silva (13 anos), ocasião em que, realizadas buscas pessoal e no local, localizaram os objetos acima narrados. Em busca pessoal realizada na denunciada Célia da Silva foi encontrado uma "trouxinha" de maconha com o adolescente Mayk, loduas "trouxinhas" com maconha. O local dos fatos, aliados aos objetos apreendidos no local, indicam que os acusados, de fato, realizavam a mercancia de drogas. Ademais, conforme apurado,, os denunciados ofereceram substância entorpecente para os adolescentes Mayk Risonildo e Wendecy Souza, fato este, inclusive, confirmado por ocasião do interrogatório policial.

3. Auto de prisão em flagrante nº 038/2014 (fls.06/45), contendo Laudo de exame pericial criminal - Laudo nº 1835/14/DPE/IC/PC/SESP/RR (fls.28/929, Auto de Apresentação e Apreensão (fls.31/32), ficha de identificação civil do Denunciado (fls.45).

4. Recebimento da denúncia (fls.47).

5. Homologação das prisões em flagrante delito e convoação em prisões preventivas (fls.54/55).

6. Defesa Preliminar do Denunciado Aldair Saraiva de Oliveira (fls.56), por meio da Defensoria Pública, afirmando que os fatos não se deram como narrados na peça acusatória, o que se reportará às alegações finais.

7. Notificações dos Denunciados (fls.63 e 74).

8. Resposta à acusação da Denunciada Célia da Silva Bastos (fls.76), por meio da Defensoria Pública, afirmando que os fatos não se deram como narrados na peça acusatória, o que se reportará às alegações finais.

9. Audiência de instrução e julgamento gravada em áudiovídeo acostado às fls.125: Depoimento do informante Wendecy Souza da Silva (fls.112); Depoimentos das testemunhas Nadson José Carvalho Nunes (fls.113) e Cleito Ramos de Souza (fls.114); Interrogatórios (fls.115 e 116).

10. Liberdade provisória cláusula dos Denunciados em 13/01/2015 (fls.119vº e 121vº).

11. Laudo de exame pericial criminal - Laudo nº 418/14/LAB/IC/PC/SESP/RR (fls.128/134).

12. Alegações Finais pelo Ministério Público (fls.136/148º), sustentando que a materialidade delituosa está provada por meio dos Laudos de exame pericial (fls.86/87 e 28/29), bem como do Auto de apresentação e apreensão (fls.31/32). No que tange às autorias delitivas, afirma que os Denunciados perpetravam o tráfico de drogas, vulnerando não apenas usuários como ainda adolescentes, corroboradas pelos depoimentos dos policiais e testemunhas. A versão de que os Denunciados sejam tão-somente usuários não se ajusta ao conjunto dos fatos, porque a condição de usuário não exclui a de traficante. Ao final, requer a condenação de ambos os Denunciados às sanções do caput do art. 33 da Lei nº 11.343/2006.

13. Alegações Finais de defesa dos Denunciados (fls.154/168), por meio da Defensoria Pública, refutando os fundamentos do presentante ministerial. Aduz ausência de provas a sustentar a conduta de tráfico de drogas, porque os Denunciados são usuários, o que impõe a desclassificação para a conduta de usuário (art. 28). Outro sendo o entendimento, alternativamente, seja reconhecido o tráfico privilegiado do § 3º do art. 33 da Lei de Drogas. Se superadas essas teses, seja cominada pena no patamar mínimo, reconhecendo-se a minorante do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, no máximo, fixando-se o regime inicial para cumprimento da pena diverso do fechado e substituindo a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Ao final, requer a desclassificação das imputações de tráfico de drogas para usuário, aplicando-se os benefícios cabíveis de transação penal e suspensão condicional do processo; alternativamente, se superada a tese desclassificatória, seja reconhecido o privilégio do § 3º do art. 33 da Lei de Drogas; se condenação houver, seja fixada a pena no patamar mínimo legal, aplicando-se a minorante do § 4º do art. 33 da mesma Lei, no máximo legal, e fixado o regime inicialmente aberto para cumprimento da pena, substituindo-as por restritiva de direitos.

14. É o relatório. Fundamento. Decido.

15. Trata-se de ação penal incondicionada manejada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO que, em Alegações Finais, requer a condenação de CÉLIA DA SILVA BASTOS e ALDAIR SARAIVA DE OLIVEIRA às sanções do caput do art. 33 da Lei nº 11.343/2006.

16. Registre-se que, nos termos do que consta dos autos, o procedimento respeitou os princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LIV, CRFB), presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não se vislumbrando haver irregularidades a sanar nem nulidades a serem declaradas.

17. Antes de adentrar na análise do mérito, não é redundante, mas sim pertinente, reiterar os princípios e nortes a serem observados no julgamento de uma causa criminal, pois, embora elementares e

perfeitamente compreendidos pelos profissionais do Direito, nunca é demais lembrar a extrema relevância para a correta e justa solução da lide criminal.

18. A sistemática processual tem como escopo a busca da verdade real. Nesse sentir, o Magistrado sentenciará fundamentando sua decisão nos elementos de prova apresentados nos autos.

19. Na busca da verdade real, todos os meios de prova são admitidos, desde que sua produção respeite a legalidade e licitude, nos termos do art. 155 e seguintes do CPP c/c art. 5º, LVI, da Constituição da República. Nesse raciocínio, os indícios e presunções legitimam o julgador a prolar um decreto prisional.

20. Segundo o Código de Processo Penal, art. 239, "considera-se indício a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias."

21. Lecionado nessa esteira, GUILHERME SOUZA NUCCI (in Manual de processo e execução penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 454) afirma:

"Assim, valemo-nos, no contexto dos indícios, de um raciocínio indutivo, que é o conhecimento amplificado pela utilização da lógica para justificar a procedência da ação penal. A indução nos permite aumentar o campo do conhecimento, razão pela qual a existência de vários indícios torna possível formar um quadro de segurança compatível com o almejado pela verdade real, fundamentando uma condenação ou mesmo uma absolvição."

22. De igual modo, ESPÍNOLA FILHO (in ups citado Guilherme Nucci, idem, p. 456/457), ao discorrer sobre o indício como elemento de prova, concluiu:

"a eficácia do indício não é menor que a da prova direta, tal como não é inferior a certeza racional à história e a física. O indício é somente subordinado à prova, porque não pode subsistir sem uma premissa, que é a circunstância indiciante, ou seja, uma circunstância provada; e o valor crítico do indício está em relação direta com o valor intrínseco da circunstância indiciante. Quando esteja esta bem estabelecida, pode o indício adquirir uma importância predominante e decisiva no juízo final."

23. Ainda, JÚLIO FABBRINI MIRABETE (in Código de processo penal interpretado, 11ed. São Paulo: Atlas, 2004, p. 617) dá a seguinte lição:

"Diante da sistemática de livre convicção do juiz, encampada pelo Código, a prova indiciária, também chamada circunstancial, tem o mesmo valor das provas diretas, como se atesta na Exposição de Motivos, em que se afirma não haver hierarquia de provas por não existir necessariamente maior ou menor prestígio de uma com relação a qualquer outra. Assim, indícios múltiplos, concatenados e impregnados de elementos positivos de credibilidade são suficientes para dar base a uma decisão condenatória, maxime quando excluem qualquer hipótese favorável ao acusado. É claro, porém, que a prova indiciária pode ser invalidada não só por contraindícios, como por qualquer outra e que nem sempre é ela suficiente para condenação. Não são suficientes para fundamentar uma decisão condenatória indícios isolados, que permitam uma explicação diferente, ou seja, de que o acusado poderia não ter praticado o crime."

24. No mesmo sentido, entendimento extraído junto ao Supremo Tribunal Federal:

"Os indícios, dado ao livre convencimento do Juiz, são equivalentes a qualquer outro meio de prova, pois a certeza pode provir deles. Entretanto, seu uso requer cautela e exige que o nexa com o fato a ser provado seja lógico e próximo." STF - JSTF 182/356.

25. Da imputação da conduta tipificada no caput do art. 33 da Lei nº 11.343/2006:

"Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa."

26. A materialidade do tipo penal descrito no caput do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 está comprovada por meio do auto de apreensão e apresentação (fls.31/32) e Laudo de exame pericial criminal - Laudo nº 418/14/LAB/IC/PC/SESP/RR (fls.128/134). Para a configuração do crime de tráfico ilícito de drogas, crime permanente que preexiste à comercialização, desnecessária a efetiva prova da venda, pois é crime de ações múltiplas, consumando-se com a prática de qualquer uma das condutas expressas no artigo 33 da Lei 11.343/06, bastando que o agente guarde, forneça, venda ou exponha a venda, adquira, traga consigo, transporte ou mantenha o porte ou depósito da droga, dentre outros. Não se evidencia controvérsia, por quaisquer das partes, quanto a substância apreendida não ser substância entorpecente, de uso proscrito no Brasil, conforme RDC nº 040/09/ANVISA e Portaria nº 344/98-SVS/MS. Tenho, portanto, que se comprovou no mundo fático a conduta ilícita descrita no tipo penal inserto no artigo 33, "caput", "guardar e manter em depósito" 7,7g (sete grammas e sete decigramas) de maconha e 97,4g (noventa e sete grammas e sete decigramas) de

cocaína. As substâncias apreendidas são maconha e cocaína, as quais têm capacidade de provocar dependência física e/ou psíquica, estando seus usos e comercializações proibidos em todo o território nacional, nos termos da Portaria nº 344/98, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde.

27. Ante a tese desclassificatória suscitada pela defesa, resta analisar a tipicidade, para se verificar se a conduta de transportar e trazer consigo 7,7g (sete gramas e sete decigramas) de maconha e 97,4g (noventa e sete gramas e sete decigramas) de cocaína, configura a figura típica do tráfico de drogas, ou do uso, que envolve a finalidade de consumo próprio por parte das pessoas acusadas.

28. O artigo 28, § 2º, da Lei nº 11.343/06, traz os parâmetros que norteiam a averiguação se a droga se destinava ou não ao uso do agente:

§ 2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.

29. As Certidões de Antecedentes Criminais trazem apenas anotações referentes a este processo. Não há nenhuma testemunha que tenha presenciado qualquer dos Denunciados vendendo, oferecendo ou - por qualquer outra conduta - traficando drogas, sendo certa apenas guardar ou manter em depósito droga ilícita, como sabido, pode configurar tanto o uso quanto o tráfico, conforme o caso concreto. Todavia, entendo que o local e às condições em que se desenvolveu a ação militam em desfavor dos Denunciados, apesar de os Denunciados confessarem ser usuários de drogas, negando o tráfico; tendo os policiais que participaram de sua prisão em flagrante se limitado a confirmar a apreensão da droga. As drogas apreendidas na posse dos Denunciados não há ser considerada quantidade irrelevante {7,7g (sete gramas e sete decigramas) de maconha e 97,4g (noventa e sete gramas e sete decigramas) de cocaína}, particularmente quanto à cocaína. Embora as drogas apreendidas não estivessem fracionadas ou acondicionadas de modo a se concluir, só por essas circunstâncias, que se destinavam ao tráfico, o contexto e conjunto dos fatos revelaram que as substâncias entorpecentes encontradas e apreendidas tinham destinação não só ao consumo, mas também à mercancia, o que é amparada pelos valores em dinheiro que também foram encontrados e apreendidos (R\$ 77,00, em cédulas de R\$ 2,00, R\$ 5,00 e R\$ 20,00).

30. Entendo, por isso, não se sustentar a tese de desclassificação da imputação feita aos Denunciados, a enquadrá-los no crime de uso de drogas, tipificado no artigo 28 da Lei nº 11.343/06.

31. No que pertine ao reconhecimento da conduta do § 3º do art. 33 (Oferecer droga, eventualmente e sem objetivo de lucro, a pessoa de seu relacionamento, para juntos a consumirem), tenho que essa conduta não foi efetivamente revelada nos autos, pelo que a afasto.

32. Assim, as autorias delitivas do tipo penal do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, por sua vez, não há ser afastada. O auto de prisões em flagrante confirma que os Denunciados estavam no local dos fatos, cujo contexto se amolda as provas produzidas e carregadas aos autos, quanto a estarem guardando e mantendo em depósito as drogas apreendidas, quais sejam maconha (7,7g) e cocaína (97,4g). Os autos revelam que ambos os Denunciados foram surpreendidos pelos policiais, isso após monitoramento do local, juntamente com os adolescentes Mayk Risonildo Lins de Jesus e Wendecy Souza da Silva. Conforme anteriormente mencionado, as condutas praticadas pelos Denunciados não se amoldam à de usuários.

33. Há de se considerar as provas decorrente dos depoimentos dos policiais, que confirmaram as condutas imputadas aos Denunciados, tendo inclusive participado das prisões em flagrante delito e apreensão das drogas. Tenho essas provas merecedoras de credibilidade a embasar um decreto condenatório, porque não destoa do arcabouço probatório carregado aos autos. Esse entendimento encontra suporte em decisão prolatada no egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, verbis:

"APELAÇÕES CRIMINAIS - TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS - PLEITOS ABSOLUTÓRIOS - IMPOSSIBILIDADE - PROVAS HÁBEIS E SUFICIENTES PARA CONDENAÇÕES - VALIDADE DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS - DOSIMETRIA - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS DEVIDENTEMENTE FUNDAMENTADAS - DESPROPORCIONALIDADE DA PENA-BASE APENAS EM RELAÇÃO A UM DOS APELANTES - ADEQUAÇÃO DA REPRIMENDA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O depoimento de policiais é dotado de credibilidade, podendo funcionar como meio probatório válido para fundamentar a condenação, mormente quando colhido em juízo, com a observância do contraditório e em consonância com os demais elementos constantes dos autos.

2. Justifica-se a fixação da pena-base um pouco acima do mínimo legal, quando existem circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, devidamente fundamentadas.

3. A fixação da pena-base em valor que corresponde ao dobro do mínimo legal cominado deve ser reduzido para quantum proporcional às

circunstâncias desfavoráveis." (g.n.)

(APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0010.09.013163-1 - BOA VISTA/RR - Rel. Juiz Convocado LUIZ FERNANDO MALLET).

Ainda:

"Os funcionários da Polícia merecem, nos seus relatos, a normal credibilidade dos testemunhos em geral, a não ser quando se apresente razão concreta de suspeição. Enquanto isso não ocorra e desde que não defendem interesse próprio, mas agem na defesa da coletividade, sua palavra serve a informar o convencimento do julgador." (RT 616/286-7).

34. Assim, o fato que incrimina os Denunciados Célia da Silva Bastos e Aldair Saraiva de Oliveira às sanções do caput do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 é típico porque praticaram condutas descritas em núcleos do verbo do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, guardando e mantendo em depósito 7,7g (sete gramas e sete decigramas) de maconha e 97,4g (noventa e sete gramas e sete decigramas) de cocaína. É antijurídico porque não praticado sob o manto de quaisquer justificantes ou dirimentes. É culpável porque os Autores do fato eram imputáveis, possuíam conhecimento potencial da ilicitude e deles era exigível procedimentos diversos; portanto, em consequência, é também punível.

35. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal lançada nas Alegações Finais, para condenar CÉLIA DA SILVA BASTOS e ALDAIR SARAIVA DE OLIVEIRA, já qualificados, nas sanções do tipo penal do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006.

36. Nos termos do art. 68 do Código Penal, c/c art. 42 da Lei nº 11.343/2006 (O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente) e, em homenagem ao princípio da individualização da pena, passo à dosimetria da pena. Ao individualizar a pena, o julgador deve examinar com acuidade os elementos que dizem respeito aos fatos, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

37. Acusada CÉLIA DA SILVA BASTOS:

A natureza (espécie) da substância está consubstanciada no Laudo de exame pericial criminal - Laudo nº 418/14/LAB/IC/PC/SESP/RR (fls.128/134). A quantidade de droga apreendida está comprovada no Auto de Apreensão (fls.31/32): 7,7g (sete gramas e sete decigramas) de maconha e 97,4g (noventa e sete gramas e sete decigramas) de cocaína.

Pena base: Culpabilidade: para o efeito do montante da pena, é a medida, o grau de provabilidade, a intensidade do dolo da conduta do agente, examinando-se a maior ou menor censurabilidade do comportamento do agente, a maior ou menor reprovabilidade da conduta praticada, não se esquecendo, porém, a realidade concreta em que ocorreu, especialmente a maior ou menor exigibilidade de outra conduta, e o dolo que se encontra localizado no tipo penal - na verdade em um dos elementos do tipo, qual seja, a ação - pode e deve ser aqui considerado para avaliar o grau de censurabilidade da ação tida como típica e antijurídica: quanto mais intenso for o dolo, maior será a censura; quanto menor a sua intensidade, menor será a censura. Não há elementos de informação que indicam maus antecedentes. Conduta social: é a interação do acusado com o meio em que vive (sociedade, ambiente de trabalho, família, vizinhos), no caso dos autos, não há elementos que possibilitem a sua valoração negativa ou positiva da conduta social do acusado, razão pela qual considero tal circunstância normal à espécie. Personalidade: é a síntese das qualidades morais do agente, bem como o seu perfil psicológico; não há elementos nos autos que evidenciam que o Denunciado apresenta viés de personalidade deturpada, voltada para o crime. Os motivos do crime, normal à espécie, encontrando reprovação na própria tipicidade da conduta, sendo inerente ao tipo, não implica, pois, acréscimo de pena. No tocante às circunstâncias, que se resumem no lugar do crime, tempo de sua duração e forma de execução, tem-se que já foram valoradas quando da análise da culpabilidade, não podendo agora ensejar a negatificação também desta circunstância. As consequências do crime não de ser consideradas graves, porque ocasiona sérios e graves problemas à saúde pública, além de desestruturar famílias. Por fim, no que pertine ao comportamento da vítima, inaplicável ao caso, eis que, em se tratando de crime contra a saúde pública, vítima é a coletividade que em nada contribuiu para a prática delituosa.

Assim, considerando as consequências do crime, fixo a pena-base em cinco (05) anos e seis (06) meses de reclusão, e multa de quinhentos e cinquenta (550) dias-multa.

Pena provisória: Ausente agravante e atenuante, estabeleço a pena provisória em cinco (05) anos e seis (06) meses de reclusão e pagamento de multa de quinhentos e cinquenta (550) dias-multa. Pena definitiva: Ausente causa de aumento. Doutra banda, verifico a possibilidade de incidência da causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2011 (Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços,

vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa), pelo que minoro a pena de metade (2/3), para concretizar a pena privativa de liberdade definitivamente em um (01) ano e dez (10) meses de reclusão, e cento e vinte (120) dias-multa, à razão de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à data do crime, a ser cumprida em regime inicialmente aberto.

38. Acusado ALDAIR SARAIVA DE OLIVEIRA:

A natureza (espécie) da substância está consubstanciada no Laudo de exame pericial criminal - Laudo nº 418/14/LAB/IC/PC/SESP/RR (fls.128/134). A quantidade de droga apreendida está comprovada no Auto de Apreensão (fls.31/32): 7,7g (sete gramas e sete decigramas) de maconha e 97,4g (noventa e sete gramas e sete decigramas) de cocaína.

Penal base: Culpabilidade: para o efeito do montante da pena, é a medida, o grau de reprovabilidade, a intensidade do dolo da conduta do agente, examinando-se a maior ou menor censurabilidade do comportamento do agente, a maior ou menor reprovabilidade da conduta praticada, não se esquecendo, porém, a realidade concreta em que ocorreu, especialmente a maior ou menor exigibilidade de outra conduta, e o dolo que se encontra localizado no tipo penal - na verdade em um dos elementos do tipo, qual seja, a ação - pode e deve ser aqui considerado para avaliar o grau de censurabilidade da ação tida como típica e antijurídica: quanto mais intenso for o dolo, maior será a censura; quanto menor a sua intensidade, menor será a censura. Não há elementos de informação que indicam maus antecedentes. Conduta social: é a interação do acusado com o meio em que vive (sociedade, ambiente de trabalho, família, vizinhos), no caso dos autos, não há elementos que possibilitem a sua valoração negativa ou positiva da conduta social da acusado, razão pela qual considero tal circunstância normal à espécie. Personalidade: é a síntese das qualidades morais do agente, bem como o seu perfil psicológico; não há elementos nos autos que evidenciam que o Denunciado apresenta viés de personalidade deturpada, voltada para o crime. Os motivos do crime, normal à espécie, encontrando reprovação na própria tipicidade da conduta, sendo inerente ao tipo, não implica, pois, acréscimo de pena. No tocante às circunstâncias, que se resumem no lugar do crime, tempo de sua duração e forma de execução, tem-se que já foram valoradas quando da análise da culpabilidade, não podendo agora ensejar a negatização também desta circunstância. As consequências do crime não de ser consideradas graves, porque o tráfico de drogas ocasiona sérios e graves problemas à saúde pública, além de desestruturar famílias. Por fim, no que pertence ao comportamento da vítima, inaplicável ao caso, eis que, em se tratando de crime contra a saúde pública, vítima é a coletividade que em nada contribuiu para a prática delituosa. Assim, considerando as consequências do crime, fixo a pena-base em cinco (05) anos e seis (06) meses de reclusão, e multa de quinhentos e cinquenta (550) dias-multa.

Penal provisória: Ausente agravante e atenuante, estabeleço a pena provisória em cinco (05) anos e seis (06) meses de reclusão e pagamento de multa de quinhentos e cinquenta (550) dias-multa. Penal definitiva: Ausente causa de aumento. Doutra banda, verifico a possibilidade de incidência da causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2011 (Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa), pelo que minoro a pena de metade (2/3), para concretizar a pena privativa de liberdade definitivamente em um (01) ano e dez (10) meses de reclusão, e cento e vinte (120) dias-multa, à razão de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à data do crime, a ser cumprida em regime inicialmente aberto.

39. Os Sentenciados foram presos em flagrante delito no dia 17/05/2014, tendo ficado enclausurados até o dia 13/01/2015, isto é, estão ficaram presos durante oito (08) meses e vinte e seis (26) dias. Restam, portanto, cada um, cumprir um (01) ano, um (01) mês e quatro (04) dias.

40. Não há falar em progressão de regime (CPP, art. 387, § 2º).

41. Tendo em vista que a pena de reclusão aplicada aos Sentenciados não ser superior a quatro anos, bem como preencher os demais requisitos legais, esses fazem jus ao benefício da substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, acrescida da multa, sendo que as condições e o local do cumprimento serão delineados, após a detração, em audiência admonitória, e fiscalizados por este Juízo.

42. Garanto aos Sentenciados o direito de apelar em liberdade, em virtude do regime inicial de cumprimento de pena, bem como em decorrência da substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, e ausência dos requisitos, no momento, de prisão preventiva.

43. Em se tratando de conduta delitiva que atinge toda a coletividade, não é possível fixar valor para reparação dos danos ao ofendido (CPP,

art. 387, IV).

44. Despesas e custas judiciais pelos Sentenciados, pro rata. Entretanto, com fundamento no art. 12 da Lei nº 1.060/50, suspendo o pagamento, porque houve a defesa em toda a extensão da persecução penal pela Defensoria Pública, o que demonstra suas incapacidades de arcarem com o patrocínio de sua defesa e com as despesas do processo.

45. Transitada em julgado:

a) Lance-se o nome dos Sentenciados no rol dos culpados;

b) Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública e Superintendência Regional da Polícia Federal, todos deste Estado;

c) Expeça-se guia para execução definitiva da pena.

46. Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado para a acusação, determino a expedição de Guia para execução provisória da pena imposta.

47. Incinere-se a droga apreendida, se não o foi durante o processo (arts. 32 e 58 e parágrafos, da Lei nº 11.343/06), guardando fração suficiente para eventual contraprova.

48. Determino o perdimento dos bens apreendidos (art. 63 da Lei 11.343/2006), encaminhando-os para destruição, exceto os valores em dinheiro e os bens passíveis de alienação, cujos valores advindos serão destinados ao FUNAD, ressalvado o direito de terceiro, devidamente comprovado.

49. Designe-se audiência admonitória.

50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Rorainópolis, 23 de abril de 2015.

Juiz EVALDO JORGE LEITE

Nenhum advogado cadastrado.

### Relaxamento de Prisão

021 - 0000215-91.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000215-3

Réu: Fredisley dos Santos Assunção

Vistos etc.,

FREDISLEY DOS SANTOS ASSUNÇÃO, por intermédio de Defensor constituído, requereu o relaxamento da prisão preventiva, ou alternativamente, concessão de liberdade provisória, alegando, em suma, que está preso preventivamente desde 18/11/2014, pela acusação das condutas dos arts. 33 e 35, ambos da Lei de Drogas.

Instado a manifestar-se, o presentante do Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 14/15).

É o relatório, no essencial. Decido.

De plano, verifico que a Defesa não trouxe aos autos nenhum elemento que possa modificar a decisão quanto à permanência da custódia do acusado. A situação de fato, para a manutenção do requerente custodiado mantém-se intacta.

Quanto à tese de excesso de prazo para a conclusão da instrução processual, tenho que se trata de prazo impróprio a ser razoavelmente analisado em função da complexidade do feito.

Outrossim, não se constata nenhuma ilegalidade para justificar o pedido de relaxamento do decreto prisional. Também não há que se falar em constrangimento ilegal em razão de excesso de prazo na formação da culpa, na medida em que a regular marcha processual está de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Não há como visualizar que as medidas cautelares diversas da prisão sejam suficientes e adequadas para tutelar o processo e acautelar o meio social, uma vez que se mostram insuficientes e inadequadas para o caso.

Em face do exposto, adoto na íntegra o parecer do Ministério Público e INDEFIRO o pedido de RELAXAMENTO / LIBERDADE PROVISÓRIA de FREDISLEY DOS SANTOS ASSUNÇÃO, razão pela qual mantenho a medida pelos mesmos motivos que lastream a decretação da prisão preventiva.

P.R.I.C.

Após, arquite-se.

Rorainópolis, 14 de abril de 2015.

Juiz EVALDO JORGE LEITE  
Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal

022 - 0000428-34.2014.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.14.000428-5  
Réu: Jose da Silva Bezerra  
S E N T E N Ç A  
Vistos etc.,

1 Cuidam os autos de denúncia manejada pelo Ministério Público para apurar a prática, em tese, delito previsto no art. 311 do Código Penal, praticado por JOSÉ DA SILVA BEZERRA, qualificado nos autos do processo em epígrafe, por fato ocorrido em 05/05/2014..

2 Às fls. 86 foi juntada Certidão de Óbito de JOSÉ DA SILVA BEZERRA.

3 O presentante ministerial intimado a manifestar-se, opinou pela extinção da punibilidade (fls.87vº).

4 É o relatório. Fundamento. Decido.

5 A hipótese sub judice trata da ocorrência da morte do acusado, o que implica a extinção da punibilidade, nos termos do art. 107, I, do Código Penal.

6 Destarte, ocorrendo a morte do acusado, é de se reconhecer a prescrição da pretensão estatal.

7 Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de JOSÉ DA SILVA BEZERRA, já qualificado, nos termos do art. 107, I, do Código Penal, para que produza seus jurídicos efeitos.

8 Sem custas.

9 Transitada em julgado, archive-se com as cautelas legais.

10 P.R.I. e Cumpra-se.

Rorainópolis, 22 de abril de 2015.

Juiz EVALDO JORGE LEITE  
Nenhum advogado cadastrado.

### Infância e Juventude

Expediente de 23/04/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Cicero Renato Pereira Albuquerque  
**PROMOTOR(A):**  
Kleber Valadares Coelho Junior  
Lucimara Campaner  
**Muriel Vasconcelos Damasceno**  
**ESCRIVÃO(A):**  
Wemerson de Oliveira Medeiros

### Boletim Ocorrê. Circunst.

023 - 0000620-64.2014.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.14.000620-7  
Indiciado: Criança/adolescente  
Audiência REALIZADA.Sentença: Homologada a remissão.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de São Luiz do Anauá

### Índice por Advogado

000116-RR-B: 005

### Cartório Distribuidor

### Infância e Juventude

Juiz(a): Sissi Marlene Dietrichi Schwantes

### Autorização Judicial

001 - 0000221-59.2015.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.15.000221-4

Autor: O.T.T.  
Distribuição por Sorteio em: 23/04/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Boletim Ocorrê. Circunst.

002 - 0000292-61.2015.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.15.000292-5  
Infrator: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 23/04/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000293-46.2015.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.15.000293-3  
Infrator: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 23/04/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Prot. Criança Adoles

004 - 0000294-31.2015.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.15.000294-1  
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 23/04/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Publicação de Matérias

### Vara de Execuções

Expediente de 23/04/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Sissi Marlene Dietrichi Schwantes  
**PROMOTOR(A):**  
Renato Augusto Ercolin  
Silvio Abbade Macias  
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo  
Valmir Costa da Silva Filho  
**ESCRIVÃO(A):**  
Anderson Sousa Lorena de Lima

### Execução da Pena

005 - 0000061-05.2013.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.13.000061-9  
Sentenciado: Liziaqueu Nascimento dos Santos  
Decisão: Acolho os embargos declaratórios, vez que a decisão de fl. 137 foi omissa quanto ao pedido de recebimento da petição como recurso de agravo em execução.Mantenho a decisão guerreada; no entanto, abra-se vista à parte para eventuais razões de recurso de agravo em execução.São Luiz do Anauá, 23/03/15.Sissi Marlene Schwantes. Juíza de Direito.  
Advogado(a): Tarcísio Laurindo Pereira

## Comarca de Alto Alegre

### Índice por Advogado

000298-RR-B: 002

### Cartório Distribuidor

### Vara Criminal

Juiz(a): Delcio Dias Feu

### Carta Precatória

001 - 0000062-87.2015.8.23.0005  
Nº antigo: 0005.15.000062-7  
Réu: Pedro Tavares Rabelo  
Distribuição por Sorteio em: 23/04/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Publicação de Matérias

### Ação Penal Competên. Júri

002 - 0000498-22.2010.8.23.0005

Nº antigo: 0005.10.000498-4

Réu: Walderlane Gomes de Souza

Decisão:[...]Intime-se o advogado para que sane a irregularidade diante da nãoassinatura do mandado outorgado de fls.306.[...]Publique-se. Registre-se. Intime-se. Alto Alegre, 15 de abril de 2015. Joana Sarmento de Matos - Juíza Substituta respondendo pela Comarca  
Advogado(a): Agenor Veloso Borges

## Comarca de Pacaraima

### Cartório Distribuidor

### Vara Criminal

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

#### Carta Precatória

001 - 0000154-42.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000154-8

Réu: Nelcione Falcão de Oliveira

Distribuição por Sorteio em: 23/04/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000156-12.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000156-3

Réu: Francisco Carlos Colares

Distribuição por Sorteio em: 23/04/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

003 - 0000152-72.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000152-2

Réu: Genival Costa da Silva

Distribuição por Sorteio em: 23/04/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000153-57.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000153-0

Réu: Joserniz Salomão Peixoto e outros.

Distribuição por Sorteio em: 23/04/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000155-27.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000155-5

Réu: Marcelo Afonso Sousa Costa e outros.

Distribuição por Sorteio em: 23/04/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Bonfim

## Publicação de Matérias

### Vara Criminal

Expediente de 23/04/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Daniela Schirato Collesi Minholi**

**PROMOTOR(A):**

**André Paulo dos Santos Pereira**

**Madson Welligton Batista Carvalho**

**Rogério Mauricio Nascimento Toledo**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Janne Kastheline de Souza Farias**

#### Inquérito Policial

001 - 0000398-64.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000398-0

Indiciado: P.S.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 12/05/2015 às 08:10 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

#### Ação Penal

002 - 0000181-89.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000181-4

Réu: Airton Alves de Sena

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 19/05/2015 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000207-87.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000207-7

Réu: M.F.M. e outros.

**SENTENÇA**

O Ilustre Representante do Ministério Público, ofereceu denúncia contra os réus MARIA FIDELIS MAFRA e MARIO RAPOSO, já devidamente qualificados nos autos.

...

Em suma, é o relato.

Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR.

Trata-se de ação penal pública, objetivando-se apurar a responsabilidade criminal de MARIA FIDELIS MAFRA e MARIO RAPOSO, anteriormente qualificados, pela prática do delito tipificado na denúncia.

...

Diante do exposto, absolvo MARIA FIDELIS MAFRA e MARIO RAPOSO do crime imputado na denúncia, com fundamento no artigo 386, VI, do CPP.

P.R.I.C.

Bonfim, 23 de abril de 2015.

**DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI**

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000033-44.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000033-5

Réu: Francisco da Cruz Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 19/05/2015 às 08:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000286-32.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000286-9

Réu: Francisco Pedro de Araujo Neto

Audiência REDESIGNADA para o dia 23/06/2015 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

#### Ação Penal Competên. Júri

006 - 0000177-52.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000177-2

Réu: Sampaio da Silva Caetano

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 19/08/2015 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

#### Ação Penal

007 - 0000309-41.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000309-7

Réu: Marciano de Souza Almeida

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 19/05/2015 às 08:10 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

#### Med. Protetivas Lei 11340

008 - 0000076-44.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000076-2

Réu: C.A.F.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/05/2015 às 08:10 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

#### Inquérito Policial

009 - 0000224-31.2009.8.23.0090

Nº antigo: 0090.09.000224-8

Réu: Juscelino Cecílio de Araújo

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 19/05/2015 às 08:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000116-26.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000116-6

Indiciado: R.T.K.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia  
12/05/2015 às 09:20 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Infância e Juventude

Expediente de 23/04/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Daniela Schirato Collesi Minholi**

**PROMOTOR(A):**

**André Paulo dos Santos Pereira**

**Madson Welligton Batista Carvalho**

**Rogério Mauricio Nascimento Toledo**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Janne Kastheline de Souza Farias**

### Proc. Apur. Ato Infracion

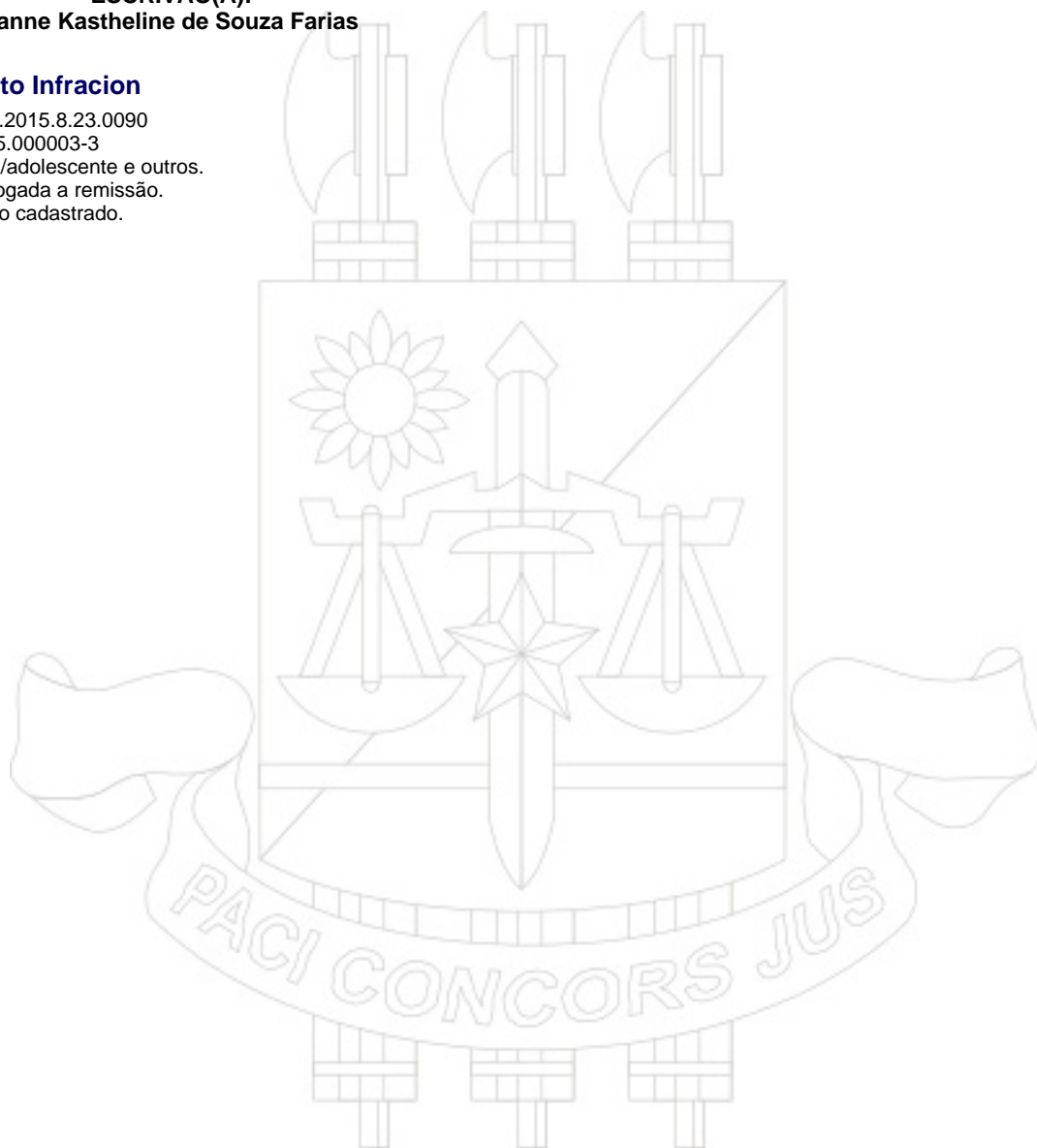
011 - 0000003-38.2015.8.23.0090

Nº antigo: 0090.15.000003-3

Indiciado: Criança/adolescente e outros.

Sentença: Homologada a remissão.

Nenhum advogado cadastrado.



**2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**

Expediente de 24/04/2015

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**  
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

**PROCESSO Nº:** 0713108-92.2012.8.23.0010  
**CLASSE PROCESSUAL:** PROCEDIMENTO ORDINÁRIO  
**EXEQUENTE:** O ESTADO DE RORAIMA  
**EXECUTADO:** ELANE CRISTINA DE OLIVEIRA DOS SANTOS, atualmente, em lugar incerto e não sabido.  
**VALOR DA CAUSA:** R\$ 135.135,00.

O DR. **RODRIGO BEZERRA DELGADO**, Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais, **MANDA NOTIFICAR** ELANE CRISTINA DE OLIVEIRA DOS SANTOS, RG Nº 393394-6 SSP-RR, PARA OFERER MANIFESTAÇÃO POR ESCRITO, QUE PODERÁ SER INSTRUIDA COM DOCUMENTOS E JUSTIFICAÇÕES, DENTRO DO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Dado e passado na cidade de Boa Vista-RR, aos vinte e quatro dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze. Cumpra-se na forma da Lei. Do que, para constar, eu, \_\_\_\_\_, Técnico Judiciário, lavrei o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro, Boa Vista – RR.

PACI CONCORS JUS

**3ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL****EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)**

O MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

**Processo: 0010.03.063013-0**

**Exequente:** BANCO DO BRASIL S/A.

**Executado:** ANTONIO ELIAS DA SILVA.

Estando a parte executada em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **INTIMAÇÃO** da parte executada, **ANTONIO ELIAS DA SILVA**, brasileiro, comerciante, devidamente inscrito no CPF sob o nº 338.945.582-53, para que efetue o pagamento de R\$ 54,74 (cinquenta e quatro reais e setenta e quatro centavos), referentes ao valor das custas finais nos autos acima, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inclusão na dívida ativa do Estado.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, 666, Centro, Boa Vista-RR, Tel. (095) 3198-4727.

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **24 de abril de 2015**.

**SHYRLEY FERRAZ MEIRA**  
Diretora de Secretaria



**1ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI E DA JUSTIÇA MILITAR**

**MM. Juíza de Direito Titular**  
**LANA LEITÃO MARTINS**

**TERMO DE SORTEIO**  
**(1ª Turma de Jurados)**

Aos dez dias do mês de abril do ano dois mil e quinze, nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, na Sala de Audiências da 1ª Vara do Júri, às 09 horas, presentes a MM. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do Júri, Dra. LANA LEITÃO MARTINS, comigo Escrivão Substituto em seu cargo, presente o representante da Ordem dos Advogados do Brasil, seccional Roraima, Dr. DIEGO VICTOR RODRIGUES BARROS. Ausentes os representantes do Ministério Público e da Defensoria Pública. Procedeu-se ao sorteio dos jurados da 1ª turma para atuarem na 2ª Reunião Ordinária do Egrégio Tribunal do Júri Popular, a realizar-se a partir do dia 05 de maio de 2015, às 08 horas, nas dependências do Fórum Sobral Pinto, tendo sido sorteados os seguintes **Jurados Titulares: MARIA AILA PEREIRA DA SILVA, WALFREDO COSTA MARTINS, ÍTALO MAIKE DE LIMA HONORATO, EDNIL LIBÂNIO DA COSTA JÚNIOR, MARIA MISSILENE AMARAL NASCIMENTO, JOSÉ REINALDO NASCIMENTO DA SILVA JÚNIOR, SUELI LIMA SANTANA, DAVID GALVÃO DA COSTA, CRISTIANO ALMEIDA PEREIRA, ALCILENE DA GRAÇA ABREU LINDOSO, LENNA LARISSA SALES CRUS, NEURIVAN BRUNO DE OLIVEIRA, NURIA SABRINA DIAS MOTA, CLAUBERTON GREGORIO RODRIGUES, MIRIAM AMBROSIO DOS SANTOS, ELOISA RODRIGUES MAIA FIGUEREDO, EDINILTON FERREIRA DO NASCIMENTO, GLEYDSON ADRIANO MOREIRA BEZER, IVONEIDE GOMES PEREIRA, ROBERTO DA COSTA DINIZ, IVONNIELE MONTEIRO DE OLIVEIRA, MONICA CRISTINA DE F. DOS SANTOS, MARIA ZENAIDE CARNEIRO, THIAGO BIANCARDI NOGUEIRA ALVES, GILSON MAIA DA SILVA, ANTONIA SILVIA LIMA MELO, MOZAR PARNAIBA DE PINHO, MANOEL MESQUITA, LUCYANDRA SILVA LIMA, FERNANDA ROSA PENNA PELLIZZETTI, ARTHUR OLIVEIRA MONTEIRO, LUIS FERREIRA ARAÚJO FILHO, RAIMUNDO DE LIMA VIANA, ELIZANE DE MARIA A DA PAIXÃO, ANTONIO ADESBAL RODRIGUES VALE, MARIA ADRIANA GUIMARÃES, TIAGO TIAGO TURCATEL, KLYSSIA ISAAC SAHDO, DYUSKE RODRIGUES EDA, CELI KAROLINI CARDOSO, ADRIANO MOTA LACERTA, SAMARA REGINA SANTOS DA SILVA, GISELE DA SILVA SANTOS, NARA RUBIA ANJOS DA SILVA, CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMPOS, ZEENE DE ARAÚJO MOURÃO, LAECIO FERREIRA DE OLIVEIRA, DANIELE SANCHES DA SILVA, MARIA DE FATIMA ZANETTI e ANA CLAUDIA ROCHA.** Por fim, mandou a MM. Juíza encerrar o presente Termo que vai devidamente lido e assinado.

Juíza de Direito:

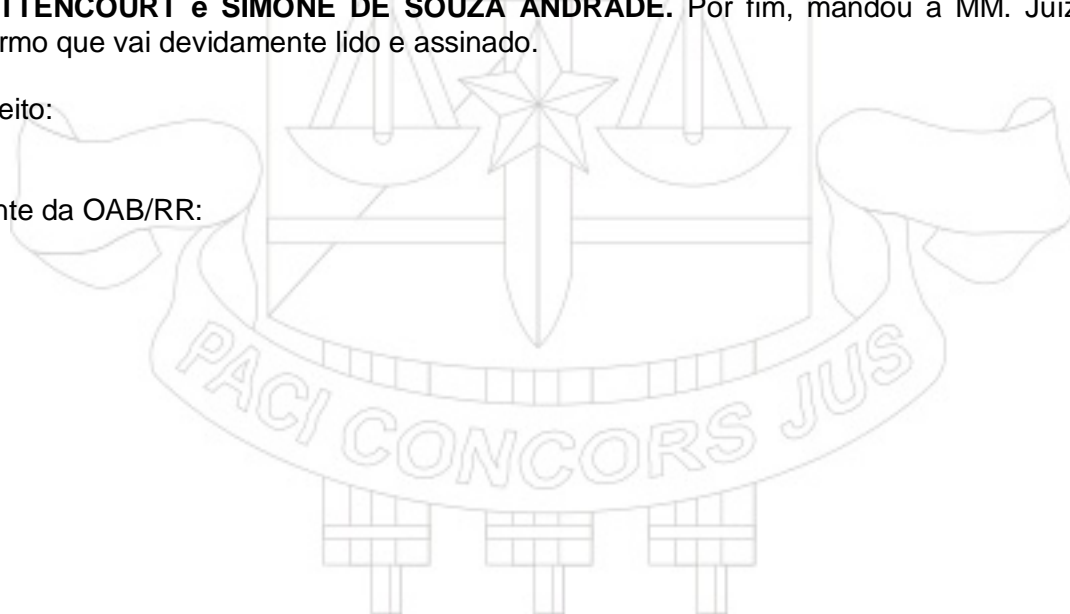
Representante da OAB/RR:

## TERMO DE SORTEIO (2ª Turma de Jurados)

Aos dez dias do mês de abril do ano dois mil e quinze, nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, na Sala de Audiências da 1ª Vara do Júri, às 09 horas, presentes a MM. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do Júri, Dra. LANA LEITÃO MARTINS, comigo Escrivão Substituto em seu cargo, presente o representante da Ordem dos Advogados do Brasil, seccional Roraima, Dr. DIEGO VICTOR RODRIGUES BARROS. Ausentes os representantes do Ministério Público e da Defensoria Pública. Procedeu-se ao sorteio dos jurados da 2ª turma para atuarem na 2ª Reunião Ordinária do Egrégio Tribunal do Júri Popular, a realizar-se a partir do dia 07 de maio de 2015, às 08 horas, nas dependências do Fórum Sobral Pinto, tendo sido sorteados os seguintes **Jurados Titulares: DIANNE KAROLINE BOH CHAVES, NATALIA LUISA CAMPOS SOARES, LANA SOARES VIETES, ARLETE LUCENA SALGADO, LUCIENE MARQUES DA COSTA, JOSE SOARES LIMA FILHO, LORENI TEREZINHA RENNER, WESLEY MESQUITA BARBOSA, JOÃO RAMIRO DAMASCENO NETO, JULIO SERGIO V. DE MACÊDO, ADRIANO DE LIMA GOMES, FRANCISCA IVONEIDE CORDEIRO DE LIMA, VANDERLEIA DA LUZ PARMIGIANI, RAQUEL MOREIRA DOS SANTOS, EDILEUSA LIMA PEREIRA, ROBERTA DE LIMA BONATES, RAQUEL MENEZES SOUZA, RAIMUNDA DOS SANTOS JÚLIO, ANA CLAUDIA SOUTO MAIOR C. HAGE, NOEMIA DA SILVA OLIVEIRA, RAYANNE KRYSSIA DE J. SOUZA, CAIO MOREIRA DE A GOMES, ANTONIA GRACILENE MAIA PIRES, ADRIANA PEREIRA MELO, JOSÉ ALDEANE BONFIM, SARA SOBRAL DE SOUZA, DIEGO COSTA DIAS, ANDRE MARQUES LANA, MANOEL MACEDO DE AQUINO, SILVIO THOMAZ DOS SANTOS, JEAN KLAY TRAJANO BEZERRA, JOELMA YANNI SILVA PRIMO, GIRLANE DE LIMA SILVA, LINCOLN GAUDENCIO PERSUAD, ANA BRAGA TOMAZ, CARLOS SERGIO DA SILVA CRUZ, ANNE KERLLY TOME BRIGLIA, TATIANA TRAVASSO MEDEIROS, THIAGO DA SILVA BRAGA, ANDREA MARIA DOS SANTOS ARRUDA, ROMENIA MARANHA DA CUNHA, JESUS DE NAZARENO LIMA CRUZ, LESLIE DAS NEVES BARRETO, MARCOS AURELIO OLIVEIRA DE LIMA, MARIA ALZIRA FERNANDES MARQUES, ROSY CANDEIRA ANTONY, ANTÔNIO JÚNIOR BEZERRA LIMA, VANICI PEREIRA MARTINS BARRETO, PAULO SERGIO BITTENCOURT e SIMONE DE SOUZA ANDRADE.** Por fim, mandou a MM. Juíza encerrar o presente Termo que vai devidamente lido e assinado.

Juíza de Direito:

Representante da OAB/RR:



## **EDITAL DE CONVOCAÇÃO DA PRIMEIRA TURMA DE JURADOS PARA ATUAREM NA SEGUNDA REUNIÃO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DO JURI POPULAR DE 2015.**

A Doutora LANA LEITÃO MARTINS, MM. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do Júri da Comarca de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a Segunda Reunião do Egrégio Tribunal do Júri Popular, está com o início previsto para o dia 05 de maio de 2015, às 08 horas, no Fórum Advogado Sobral Pinto, sito na Praça do Centro Cívico, 666, Centro, no Plenário do Egrégio Tribunal do Júri, onde serão julgados os réus cujos processos tiverem prontos, sendo sorteados como Jurados da 1ª turma para comporem o Conselho de Sentença, as seguintes pessoas: **Jurados Titulares:** MARIA AILA PEREIRA DA SILVA, WALFREDO COSTA MARTINS, ÍTALO MAIKE DE LIMA HONORATO, EDNIL LIBÂNIO DA COSTA JÚNIOR, MARIA MISSILENE AMARAL NASCIMENTO, JOSÉ REINALDO NASCIMENTO DA SILVA JÚNIOR, SUELI LIMA SANTANA, DAVID GALVÃO DA COSTA, CRISTIANO ALMEIDA PEREIRA, ALCILENE DA GRAÇA ABREU LINDOSO, LENNA LARISSA SALES CRUS, NEURIVAN BRUNO DE OLIVEIRA, NURIA SABRINA DIAS MOTA, CLAUBERTON GREGORIO RODRIGUES, MIRIAM AMBROSIO DOS SANTOS, ELOISA RODRIGUES MAIA FIGUEREDO, EDINILTON FERREIRA DO NASCIMENTO, GLEYDSON ADRIANO MOREIRA BEZER, IVONEIDE GOMES PEREIRA, ROBERTO DA COSTA DINIZ, IVONNIELE MONTEIRO DE OLIVEIRA, MONICA CRISTINA DE F. DOS SANTOS, MARIA ZENAIDE CARNEIRO, THIAGO BIANCARDI NOGUEIRA ALVES, GILSON MAIA DA SILVA, ANTONIA SILVIA LIMA MELO, MOZAR PARNAIBA DE PINHO, MANOEL MESQUITA, LUCYANDRA SILVA LIMA, FERNANDA ROSA PENNA PELLIZZETTI, ARTHUR OLIVEIRA MONTEIRO, LUIS FERREIRA ARAÚJO FILHO, RAIMUNDO DE LIMA VIANA, ELIZANE DE MARIA A DA PAIXÃO, ANTONIO ADESBAL RODRIGUES VALE, MARIA ADRIANA GUIMARÃES, TIAGO TIAGO TURCATEL, KLYSSIA ISAAC SAHDO, DYUSKE RODRIGUES EDA, CELI KAROLINI CARDOSO, ADRIANO MOTA LACERTA, SAMARA REGINA SANTOS DA SILVA, GISELE DA SILVA SANTOS, NARA RUBIA ANJOS DA SILVA, CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMPOS, ZEENE DE ARAÚJO MOURÃO, LAECIO FERREIRA DE OLIVEIRA, DANIELE SANCHES DA SILVA, MARIA DE FATIMA ZANETTI e ANA CLAUDIA ROCHA. Boa Vista-RR, aos dez dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze.

## **EDITAL DE CONVOCAÇÃO DA SEGUNDA TURMA DE JURADOS PARA ATUAREM NA SEGUNDA REUNIÃO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DO JURI POPULAR DE 2015.**

A Doutora LANA LEITÃO MARTINS, MM. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do Júri da Comarca de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a Segunda Reunião do Egrégio Tribunal do Júri Popular, está com o início previsto para o dia 07 de maio de 2015, às 08 horas, no Fórum Advogado Sobral Pinto, sito na Praça do Centro Cívico, 666, Centro, no Plenário do Egrégio Tribunal do Júri, onde serão julgados os réus cujos processos tiverem prontos, sendo sorteados como Jurados da 2ª turma para comporem o Conselho de Sentença, as seguintes pessoas: **Jurados Titulares:** DIANNE KAROLINE BOH CHAVES, NATALIA LUISA CAMPOS SOARES, LANA SOARES VIETES, ARLETE LUCENA SALGADO, LUCIENE MARQUES DA COSTA, JOSE SOARES LIMA FILHO, LORENI TEREZINHA RENNER, WESLEY MESQUITA BARBOSA, JOÃO RAMIRO DAMASCENO NETO, JULIO SERGIO V. DE MACÊDO, ADRIANO DE LIMA GOMES, FRANCISCA IVONEIDE CORDEIRO DE LIMA, VANDERLEIA DA LUZ PARMIGIANI, RAQUEL MOREIRA DOS SANTOS, EDILEUSA LIMA PEREIRA, ROBERTA DE LIMA BONATES, RAQUEL MENEZES SOUZA, RAIMUNDA DOS SANTOS JÚLIO, ANA CLAUDIA SOUTO MAIOR C. HAGE, NOEMIA DA SILVA OLIVEIRA, RAYANNE KRYSSIA DE J. SOUZA, CAIO MOREIRA DE A GOMES, ANTONIA GRACILENE MAIA PIRES, ADRIANA PEREIRA MELO, JOSÉ ALDEANE BONFIM, SARA SOBRAL DE SOUZA, DIEGO COSTA DIAS, ANDRE MARQUES LANA, MANOEL MACEDO DE AQUINO, SILVIO THOMAZ DOS SANTOS, JEAN KLAY TRAJANO BEZERRA, JOELMA YANNI SILVA PRIMO, GIRLANE DE LIMA SILVA, LINCOLN GAUDENCIO PERSUAD, ANA BRAGA TOMAZ, CARLOS SERGIO DA SILVA CRUZ, ANNE KERLLY

**TOME BRIGLIA, TATIANA TRAVASSO MEDEIROS, THIAGO DA SILVA BRAGA, ANDREA MARIA DOS SANTOS ARRUDA, ROMENIA MARANHA DA CUNHA, JESUS DE NAZARENO LIMA CRUZ, LESLIE DAS NEVES BARRETO, MARCOS AURELIO OLIVEIRA DE LIMA, MARIA ALZIRA FERNANDES MARQUES, ROSY CANDEIRA ANTONY, ANTÔNIO JÚNIOR BEZERRA LIMA, VANICI PEREIRA MARTINS BARRETO, PAULO SERGIO BITTENCOURT e SIMONE DE SOUZA ANDRADE.** Boa Vista-RR, aos dez dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze.



**2ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI E DA JUSTIÇA MILITAR**

Expediente de 17/04/2015

PORTARIA Nº 002/2015 – 2VJÚRI/MILITAR

O Meritíssimo Juiz Substituto Doutor JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA, respondendo pela 2ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar, no uso de suas atribuições legais etc.

**CONSIDERANDO** o disposto na Resolução nº 06/2011 TJRR, de 16/02/2011, publicada no DJE nº 4495, de 17/02/2011 e na Portaria/CGJ nº 123, DE 15 de dezembro de 2014, publicada no DJE nº 5414, de 16/12/2014, que designou este magistrado para atuar como plantonista no período de 27/04 a 03/05/2015;

**CONSIDERANDO** que nos plantões judiciários, conforme o art. 5, parágrafo único, da Resolução nº 06, de 16/02/2011, haverá atendimento ao público por, no mínimo, 03 (três) horas contínuas, em horário acessível;

**CONSIDERANDO** que nesses plantões o juiz plantonista designará até 02 (dois) servidores para trabalhar tanto na forma de plantões extras como na forma de sobreaviso;

**RESOLVE:**

Art. 1º - Determinar que os serventuários abaixo relacionados façam uso funcional do Cartório da 2ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar, durante a realização do plantão judiciário dos dias 27/04 a 03/05/2015, conforme tabela abaixo, período em que o serviço poderá ser acionado através dos telefones 8404-3085 (celular), 3198-4768 (cartório) e 3198-4769 (gabinete):

| NOME                        | CARGO              |
|-----------------------------|--------------------|
| Suani Percílio dos S. Filho | Técnico Judiciário |
| Luana Caroline Lucena Lima  | Técnico Judiciário |

Art. 2º - Dê-se ciência aos servidores.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se

Comarca de Boa Vista/RR, em 24 de abril de 2015.

Juiz JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA  
Respondendo pela 2ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar

**JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL**

Expediente de 24/04/2015

Proc. n.º 0701019-37.2012.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Remetam-se os presentes autos a uma das Varas Criminais residuais desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre-se e publique-se. Intime-se o MP. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 07/04/2015. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0706691-89.2013.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Remetam-se os presentes autos a uma das Varas Criminais residuais desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre-se e publique-se. Intime-se o MP. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 07/04/2015. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0703494-63.2012.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Remetam-se os presentes autos a uma das Varas Criminais residuais desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre-se e publique-se. Intime-se o MP. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 07/04/2015. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0800237-04.2013.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Remetam-se os presentes autos a uma das Varas Criminais residuais desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre-se e publique-se. Intime-se o MP. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 07/04/2015. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0723359-38.2013.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Remetam-se os presentes autos a uma das Varas Criminais residuais desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre-se e publique-se. Intime-se o MP. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 07/04/2015. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0718316-55.2012.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Remetam-se os presentes autos a uma das Varas Criminais residuais desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre-se e publique-se. Intime-se o MP. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 07/04/2015. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0803545-77.2015.8.23.0010

Assim, amparado no art. 60, da Lei n.º 9.099/95 e com alicerce nos argumentos dispostos pelo Estadual, DECLARO este Juízo incompetente para processar e julgar este feito. Parquet Determino ao Cartório a remessa destes autos a uma das Varas Criminais residuais desta Comarca, via cartório

distribuidor.Procedam-se as necessárias anotações e baixas.Publique-se e registre-se.Boa Vista/RR, 07/04/2015.(assinada digitalmente)Antonio Augusto Martins NetoJuiz de Direito

Proc. n.º 0805926-58.2015.8.23.0010

Da análise dos Autos, depreende-se que este Juízo é incompetente para julgar o presente feito,diante da existência de Vara Especializada para o processamento e julgamento dos fatosnoticiados nestes Autos, devendo a ação penal do delito em tela ser promovida junto aoJuizado da Infância e da Juventude, por se tratar de ato infracional. Portanto, declino da competência e determino a remessa dos Autos para aquele r. Juízo.Diligências necessárias.Intime-se o Ministério Público.Publique-se.Boa Vista/RR, 07/04/2015.(ass. digitalmente)Antonio Augusto Martins NetoJuiz de Direito

Proc. n.º 0805930-95.2015.8.23.0010

Da análise dos Autos, depreende-se que este Juizo é incompetente para julgar o presente feito,diante da existência de Vara Especializada para o processamento e julgamento dos fatosnoticiados nestes Autos, devendo a ação penal do delito em tela ser promovida junto aoJuizado da Infância e da Juventude, por se tratar de ato infracional. Portanto, declino da competência e determino a remessa dos Autos para aquele r. Juízo.Diligências necessárias.Intime-se o Ministério Público.Publique-se.Boa Vista/RR, 07/04/2015.(ass. digitalmente)Antonio Augusto Martins NetoJuiz de Direito

Proc. n.º 0801681-04.2015.8.23.0010

Acolho a manifestação da ilustre representante do Ministério Público Estadual (EP 14) paraHOMOLOGAR O ARQUIVAMENTO destes Autos, ressalvada a possibilidade dedesarquivamento, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Penal.Publique-se e registre-se.Intime-se o MP.Intime-se por DJE.Deem-se as baixas no sistema.Boa Vista, RR, 07/04/2015

Proc. n.º 0801681-04.2015.8.23.0010

Acolho a manifestação da ilustre representante do Ministério Público Estadual (EP 14) paraHOMOLOGAR O ARQUIVAMENTO destes Autos, ressalvada a possibilidade dedesarquivamento, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Penal.Publique-se e registre-se.Intime-se o MP.Intime-se por DJE.Deem-se as baixas no sistema.Boa Vista, RR, 07/04/2015.(ass. digitalmente)ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETOJuiz de Direito

Proc. n.º 0801504-40.2015.8.23.0010

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA a punibilidade da Autora do Fato,JANAINA ALBREU SIQUEIRA, com supedâneo nos arts. 107, V, do CódigoPenal, e artigo 74, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, por analogia in bonam.partemPublique-se e registre-se.Intime-se o MP.Intime-se, via DJE.Transitada em julgado, deem-se as baixas devidas.Por fim, ao MP dizer sobre a AF remanescente.Boa Vista (RR), 07/04/2015.(doc. assinado digitalmente)ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETOJuiz de Direito

Proc. n.º 0817557-33.2014.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CRISTIANE DE OLIVEIRA, pelos fatos noticiados nestes Autos,BASTOS e MARIA BENEDITA DE OLIVEIRA BASTOSem razão da decadência do direito de queixa-crime/representação, com amparo nos artigos 75,parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal.Publique-se e registre-se.Notifique-se o MP.Intime-se apenas pela publicação no DJE.Transitada em julgado, arquivem-se, com as cautelaslegais. Boa Vista, RR,8 de abril de 2015. (assinada digitalmente)ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETOJuiz de Direito

Proc. n.º 0706547-18.2013.8.23.0010

Do exposto, DECLARO extinta a punibilidade de JOSE SOARES NOCA e MARIA TANIA DE, com base no artigo 107, IV, do Código Penal, relativamente ao art. 28 da Lei CAMPOS 11.343/06.Publique-se e registre-se.Intime-se o Ministério Público.Intimem-se apenas pela publicação no DJE.Após o trânsito em julgado, arquite-se, observando as cautelas de estilo.Boa Vista, RR, 08/04/2015.(ass. digitalmente)ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0701697-52.2012.8.23.0010

Portanto, atípica a conduta praticada pelo AF, ALCEMIR MIRANDA PENA, relativamente ao noticiado crime do art. 309 do CTB.JUNIORPublique-se e registre-se.Ante o exposto, deem-se as baixas necessárias.Intime-se o MP e Cumpra-se.Por outro, lado, oficie-se, tal como requerido pelo

estadual.parquetBoa Vista, RR, 08/04/2015.(ass. digitalmente)ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETOJuiz de Direito

Proc. n.º 0837784-44.2014.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSE AMERICO MACELLARO, em razão da decadência do direito de representação, relativamente ao delitoTHOME VIEIRAtipificado no art. 147, , do CPB, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Leicaput9.099/95 e 107, IV, do Código Penal.Publique-se e registre-se.Intime-se o MP.Intime-se apenas pela publicação no DJE.Transitada em julgado, archive-se, com as cautelas legais.Boa Vista, RR, 08/04/2015.(ass. digitalmente)ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETOJuiz de Direito

Proc. n.º 0709045-87.2013.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RYTTYELE, em face da ocorrência da prescrição da pretensãoFERREIRA DA COSTApunitiva/executiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal.Publique-se. Registre-se.Notifique-se o Ministério Público.Intime-se pela publicação no DJE.Após o trânsito em julgado, archive-se, observando as cautelas de estilo.Boa Vista, RR,8 de abril de 2015. (ass. digitalmente)Antonio Augusto Martins NetoJuiz de Direito

Proc. n.º 0827245-19.2014.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de GLEIDSON GARCIA PONTES e, em razão da decadência do direito de queixa-crime, comSIDICLEIA KESTER DA SILVAamparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal.Publique-se e registre-se.Intime-se apenas pela publicação no DJE.Notifique-se o Ministério Público.Transitada em julgado, deem-se as baixas necessárias.Após, aguarde-se eventual manifestação sobre a Transação Penal. Boa Vista, RR, 08/04/2015. (ass. digitalmente)Antonio Augusto Martins NetoJuiz de Direito

Proc. n.º 0801793-70.2015.8.23.0010

Acolho a manifestação da ilustre representante do Ministério Público Estadual (EP 12, fl. 3)para HOMOLOGAR O ARQUIVAMENTO destes Autos, relativamente a JHEYMY MAFRA DASILVA, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do artigo 18 do Código deProcesso Penal.Publique-se e registre-se.Intime-se o MP.Intime-se por DJE.Deem-se as baixas no sistema.Por fim, designe-se AIJ com a citação e intimação de Rosivaldo Davi, intimação e/ou requisição dastestemunhas arroladas na Denúncia, bem como o MPBoa Vista, RR, 10/04/2015.(ass. digitalmente)ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0706920-49.2013.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a punibilidade de , emKEVIN FERREIRA DA SILVAface da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, doCódigo Penal.Publique-se e registre-se.Intime-se apenas pela publicação no DJE.Notifique-se o Ministério Público.Transitada em julgado, archive-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 13/04/2015.(ass. digitalmente)ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETOJuiz de Direito

Proc. n.º 0710856-63.2012.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95,declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo quedeve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas.Remetam-se os presentes autos a uma das Varas Criminais residuais destaCapital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais.Registre-se e publique-se.Intime-se o MP.Cumpra-se.Boa Vista/RR, 14/04/2015.(ass. digitalmente)Antonio Augusto Martins NetoJuiz de Direito

Proc. n.º 0717755-33.2012.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95,declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo quedeve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas.Remetam-se os presentes autos a uma das Varas Criminais residuais destaCapital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais.Registre-se e publique-se.Intime-se o MP.Cumpra-se.Boa Vista/RR, 14/04/2015.(ass. digitalmente)Antonio Augusto Martins NetoJuiz de Direito



Proc. n.º 0721110-17.2013.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Remetam-se os presentes autos a uma das Varas Criminais residuais desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre-se e publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 14/04/2015. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0803578-67.2015.8.23.0010

Acolho a manifestação da ilustre representante do Ministério Público Estadual (EP 14) para HOMOLOGAR O ARQUIVAMENTO destes Autos, relativamente a MARCELO AUGUSTO COELHO PEREIRA, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se por DJE. Deem-se as baixas no sistema. Boa Vista, RR, 14/04/2015. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0712166-60.2012.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Remetam-se os presentes autos a uma das Varas Criminais residuais desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre-se e publique-se. Intime-se o MP. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 14/04/2015. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0703674-79.2012.8.23.0010

Sendo assim, verifico que os elementos probatórios colhidos no presente Termo Circunstanciado demonstram a atipicidade da conduta dos Autores do Fato. Neste contexto, determino o arquivamento deste Termo Circunstanciado, obedecendo às formalidades legais. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intimação dos AF's substituída pela publicação no DJE. Transitada em julgado, archive-se com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 15/04/2015. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0711849-28.2013.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Remetam-se os presentes autos a uma das Varas Criminais residuais desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre-se e publique-se. Intime-se o MP. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 14/04/2015. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0716649-36.2012.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Remetam-se os presentes autos a uma das Varas Criminais residuais desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre-se e publique-se. Intime-se o MP. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 14/04/2015. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0728503-90.2013.8.23.0010

Portanto, atípica a conduta praticada pelo AF, JARDESON BARBOSA DE, relativamente ao noticiado crime do art. 309 do CTB. OLIVEIRA Publique-se e registre-se. Ante o exposto, archive-se com as cautelas necessárias. Intime-se o MP e Cumpra-se. Boa Vista, RR, 15/04/2015. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0815242-32.2014.8.23.0010

Portanto, atípica a conduta praticada pelo AF, BRUNO BARBOSA DE OLIVEIRA relativamente ao noticiado crime do art. 309 do CTB. Publique-se e registre-se. Ante o exposto, archive-se com as cautelas necessárias. Intime-se o MP e Cumpra-se. Boa Vista, RR, 15/04/2015. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0724784-37.2012.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a punibilidade de ,ENDERSON SANTANA BARBOSA em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas pela publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 15/04/2015. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0833551-04.2014.8.23.0010

Diante do exposto, determino o arquivamento deste, relativamente ao crime previsto no art. 147 do CPB, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da flagrante atipicidade da conduta. Publique-se e registre-se. Intimação do AF substituída pela publicação no DJE. Intime-se o MP. Transitada em julgado, deem-se as baixas no sistema. Após, designe-se AIJ, com a citação e intimação do AF, bem como intimação das testemunhas arroladas. Ainda, notifique-se o MPE. Boa Vista, RR, 16/04/2015. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0824327-42.2014.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JUCELINO CLARINDO DA SILVA, relativamente à infração descrita no art. 345 do CPB, em razão da decadência do direito de queixa-crime, com amparo nos artigos 38 do Código de Processo Penal, 75, parágrafo único, da Lei 9.099/95, e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se apenas pela publicação no DJE. Transitada em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 16/04/2015. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0824592-44.2014.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de BARBARA REGINA DA SILVA OLIVEIRA, relativamente à infração descrita no art. 129, caput, do CPB, com amparo nos artigos 38 do Código de Processo Penal, 75, parágrafo único, da Lei 9099/95, e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se apenas pela publicação no DJE. Transitada em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 16/04/2015. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0704643-94.2012.8.23.0010

o exposto, DECLARO, em face da prescrição da pretensão punitiva, extinta a punibilidade de FRANCIMAR INACIO DA SILVA e RAFAEL DE JESUS, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Relativamente ao Autor do Fato, EZEQUIEL DE JESUS OLIVEIRA, já existe sentença de extinção da punibilidade, consoante se verifica do EP45.1. Publique-se e registre-se. Intime-se o Ministério Público. Intimem-se apenas pela publicação no DJE. Por último, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 16.04.2015. (ass. Digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0701745-11.2012.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a punibilidade de PAULO COSTA MELO, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas pela publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 16.04.2015. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0827652-25.2014.8.23.0010

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA a punibilidade do Autor do Fato, ANTONIO EDILSON RODRIGUES DE ALMEIDA, relativamente à figura típica descrita no art. 303 do CTB, com supedâneo no art. 107, V, do Código Penal, artigo 74, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, por analogia. In bonam partem. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se, via DJE. Transitada em julgado, deem-se as baixas no sistema. Por fim, juntem-se FAC's e CAC e dê-se vistas ao MP. Boa Vista (RR), 16/04/2015. (doc. assinado digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0824179-31.2014.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ,JOSE DOS SANTOS ALCANTARA relativamente à infração descrita no art. 129, , do CPB, com amparo nos artigos 38 do Código de Processo Penal, 75, parágrafo único, da Lei 9099/95, e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se apenas pela publicação no DJE. Transitada em julgado, arquivem-se,

com as cautelas legais.Boa Vista, RR, 16/04/2015.(ass. digitalmente)ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETOJuiz de Direito

Proc. n.º 0824231-27.2014.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ROSANGELA BATISTA VIEIRA DOS SANTOS,relativamente às infrações descritas nos arts. 140 e 147CPB,em razão da decadência do direito de queixa-crime/representação, com amparo nos artigos75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal.Publique-se e registre-se.Notifique-se o MP.Intime-se apenas pela publicação no DJE.Transitada em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias.Boa Vista, RR, 16/04/2015.(ass. digitalmente)ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETOJuiz de Direito

Proc. n.º 0824174-09.2014.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE deANDRERICARDO DA SILVA SOUZA, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de representação, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal.Publique-se e registre-se.Notifique-se o MP.Intime-se apenas pela publicação no DJE.Transitada em julgado, archive-se, com as cautelas legais.Boa Vista, RR,16/04/2015.(assinada digitalmente)ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETOJuiz de Direito

Proc. n.º 0703447-55.2013.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95,declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas.Remetam-se os presentes autos a uma das Varas Criminais residuais destaCapital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais.Registre-se e publique-se.Intime-se o MP.Cumpra-se.Boa Vista/RR, 17/04/2015.(ass. digitalmente)Antonio Augusto Martins NetoJuiz de Direito

Proc. n.º 0705603-16.2013.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95,declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas.Remetam-se os presentes autos a uma das Varas Criminais residuais destaCapital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais.Registre-se e publique-se.Intime-se o MP.Cumpra-se.Boa Vista/RR, 24/04/2015.(ass. digitalmente)Antonio Augusto Martins NetoJuiz de Direito

Proc. n.º 0707393-06.2011.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95,declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas.Remetam-se os presentes autos a uma das Varas Criminais residuais destaCapital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais.Registre-se e publique-se.Intime-se o MP.Cumpra-se.Boa Vista/RR, 23/04/2015.(ass. digitalmente)Antonio Augusto Martins NetoJuiz de Direito

Proc. n.º 0709950-92.2013.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95,declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas.Remetam-se os presentes autos a uma das Varas Criminais residuais destaCapital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais.Registre-se e publique-se.Intime-se o MP.Cumpra-se.Boa Vista/RR, 23/04/2015.(ass. digitalmente)Antonio Augusto Martins NetoJuiz de Direito

Proc. n.º 0714547-07.2013.8.23.0010

Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de , pelo ocorridoTAMAR PEREIRA DE LIMAnoticiado nestes Autos, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal.No mais, para a caracterização do crime descrito no artigo 330 do Código Penal Brasileiro, necessário que o aludido comportamento não seja ao mesmo tempo caracterizador de sanção específica, o que incorre nos autos em questão.Assim, correta a observação feita pelo membro do Ministério Público de que a conduta do AF caracteriza apenas infração administrativa.Portanto, atípica a

conduta praticada pelo AF, Itamar Pereira de Lima. Ante o exposto, archive-se o processo. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intimação do AF substituída pela publicação no DJE. Transitada em julgado, archive-se, com as cautelas necessárias. Boa Vista/RR, 23/04/2015. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito



**COMARCA DE ALTO ALEGRE**

Expediente de 24/04/2015

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**

Prazo: 60 (SESSENTA) DIAS

A Juíza JOANA SARMENTO DE MATOS, Juíza de Direito Substituta da Comarca de Alto Alegre, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que neste Juízo corre nos trâmites legais o Processo n.º 005 09 007926-9, em que figura como réu ANTÔNIO GALDINO DE OLIVEIRA, fica INTIMADO O RÉU **ANTÔNIO GALDINO DE OLIVEIRA**, brasileiro, amasiado, natural de Alto Alegre/RR, nascido aos 18/04/1962, filho de Domingos de Oliveira e Zumira Trindade Galdino, atualmente em local incerto e não sabido, denunciados pelo Ministério Público imputando-lhe a prática dos delitos nos **artigos 155, § 4º, inciso IV do Código Penal**, como não foi possível INTIMA-LO pessoalmente, com este, os chama "**para tomar ciência da seguinte SENTENÇA " (...) Considerando o conjunto de circunstâncias acima delineadas, fixo a pena-base em 01 ano de reclusão e 10 dias-multa, fixando o dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, em razão da ausência de elementos acerca da condição econômico do acusado. Inexistem circunstâncias atenuantes e agravantes, nem causas de diminuição ou aumento de pena, razão pela qual torno-a definitiva, a qual será cumprida, de início, em regime aberto, com fundamento no art. 33, §2º, c, do CP. Diante do quantum condenatório e considerada a primariedade do acusado, é cabível a concessão dos benefícios previstos no art.44 e seguintes do Código penal. Assim, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, qual seja prestação de serviço à comunidade, à base de uma hora de serviço por dia de pena substituída, em entidade a ser indicada por ocasião da execução." Alto Alegre/RR, 17 de outubro de 2014.** PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito. E, para que ninguém possa alegar ignorância o Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado com prazo de 60 (sessenta) dias e afixado no local público de costume na forma da lei. Eu, ÉRICO RAIMUNDO DE ALMEIDA SOARES, Diretor de Secretaria, subscrevo e assino de ordem da MMa. Juíza de Direito.

ÉRICO RAIMUNDO DE ALMEIDA SOARES  
Diretor de Secretaria respondendo pela  
Comarca de Alto Alegre/RR

Expediente de 24/04/2015

EDITAL DE CITAÇÃO  
Prazo: 15 (QUINZE) DIAS

A Juíza JOANA SARMENTO DE MATOS, Juíza de Direito respondendo pela Comarca de Alto Alegre, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

**CITAÇÃO** de **JORDANIA PEIXOTO COELHO**, brasileira, solteira, do lar, natural de Boa Vista - RR, nascido 27.02.1985, filha de Cleber Viaba Coelho e Gedilza Peixoto Coelho, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido.

**FAZ SABER** a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal, se processam os termos da Ação Penal n.º 0005 13 000184-4, tendo como Autor o MINISTÉRIO PÚBLICO Estadual e como Acusado, **JORDANIA PEIXOTO COELHO**, incurso nas penas do art. 136, § 3º, do Código Penal, ficando CITADO, como não foi possível a citação e intimação pessoal da mesma, para que o mesma tome conhecimento que neste Juízo se processam os referidos autos, ficando desde já intimado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá arguir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Fica o(a) acusado(a) advertido(a) que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. O(a) acusado(a) fica advertido(a), neste ato, que em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CP), cabendo à(o) acusado(a) apresentar sua manifestação a respeito. O(a) acusado(a) fica ciente que quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial. O(a) acusado(a) fica, também, advertido(a) que, citado e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública para apresentá-la. E para que chegue ao conhecimento do Réu e que no futuro ninguém alegue inocência se expediu o presente Edital, que será publicado no Diário do Poder Judiciário e será afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos vinte e quatro dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze. Eu, Érico Raimundo de Almeida Soares, Diretor de Secretaria, assino, confiro e subscrevo.

ÉRICO RAIMUNDO DE ALMEIDA SOARES  
Diretor de Secretaria respondendo pela  
Comarca de Alto Alegre/RR



**COMARCA DE BONFIM**

Expediente de 24/04/2015

**MM. JUÍZA DE DIREITO**  
DANIELA SCHIRATO COLLESINI MINHOLI

**REPUBLICAÇÃO DA PAUTA DOS PROCESSOS DA COMARCA DE BONFIM QUE IRÃO A JULGAMENTO PELO EGRÉGIO TRIBUNAL DO JÚRI POPULAR NO PLENÁRIO DO JÚRI – FÓRUM RUI BARBOSA – PRIMEIRA REUNIÃO ORDINÁRIA REFERENTE AOS MESES DE MAIO DE 2015.**

Na conformidade do artigo 435 do Código de Processo Penal, a lista dos processos que deverão ser julgados pelo Egrégio Tribunal do Júri Popular, a ter início no dia 20 de maio de 2015, às 08:00 horas é a seguinte:

**PAUTA DE MAIO****Dia 20/05/2015 – TURMA ÚNICA**

Ação Penal: 0090.09.000055-6

Autor: Justiça Pública

Réu: Edimar Souza Magalhães

Art. 121, *caput*, do Código Penal.Situação: **Réu Solto**

Advogados: Defensoria Pública

**Dia 27/05/2015 – TURMA ÚNICA**

Ação Penal: 0090.13.000151-5

Autor: Justiça Pública

Réu: Reginaldo John

Art. 121, § 2º, inciso II e IV c/c art.14, inciso II do Código Penal.

Situação: **Réu Solto**

Advogados: Defensoria Pública

**OBS: Ficam reservados os dias 10 e 17 de junho de 2015 para inclusão de processo como dispõe o art. 429, §2º, do CPB.**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**

Expediente de 24ABR15

**PROCURADORIA GERAL****PORTARIA Nº 321, DE 24 DE ABRIL DE 2015**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

Tomar sem efeito a Portaria nº 302/15, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5487, de 14ABR15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES**

Procuradora-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 322, DE 24 DE ABRIL DE 2015**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**Designar a Procuradora de Justiça, Dra. **CLEONICE ANDRIGO VIEIRA**, para responder pela Corregedoria-Geral, no período de 28ABR a 01MAI15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES**

Procuradora-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 323, DE 24 DE ABRIL DE 2015**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e, com fulcro na Lei nº 153, de 1ºOUT96, e Lei nº 620 de 29NOV07, que dispõe sobre o quadro de Pessoal do Ministério Público,

**RESOLVE:**Conceder, a título de Função de Confiança – MP/FC-III, para a servidora **ANA PAULA VERAS DE PAULA**, a partir de 20ABR15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES**

Procuradora-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 324, DE 24 DE ABRIL DE 2015**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento da Promotora de Justiça Substituta, Dra. **SORAIA ANDRÉIA DE AZEVEDO CATTANEO**, do município de São Luiz/RR, para o município de Boa Vista/RR, para participar de audiência, no dia 23ABR15, com pernoite.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES**

Procuradora-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 325, DE 24 DE ABRIL DE 2015**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**R E S O L V E :**

Alterar a escala de Plantão dos **Promotores de Justiça na Comarca de Boa Vista**, no mês de **ABRIL/2015**, publicada pela Portaria nº 286, DJE Nº 5486, de 11 de abril de 2015, conforme abaixo:

| <b>DIAS</b>                            | <b>PROMOTOR(A)</b>                       |
|--|--|
| <b>13 a 22</b>                         | <b>DR ANDRÉ PAULO DOS SANTOS PEREIRA</b> |
| <b>22 a 27</b>                         | <b>DR ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR</b>   |
| <b>TELEFONE DO PLANTÃO: 99135-0325</b> |  |

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES**

Procuradora-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 326, DE 24 DE ABRIL DE 2015**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**R E S O L V E :**

Alterar a escala de Plantão dos **PROCURADORES DE JUSTIÇA**, no mês de **ABRIL/2015**, publicada pela Portaria nº 218, DJE Nº 5474, de 21 de março de 2015, conforme abaixo:

| <b>DIAS</b>                           | <b>PROCURADOR(A)</b>                     |
|---------------------------------------|--|
| <b>13 a 22</b>                        | <b>DRª REJANE GOMES DE AZEVEDO MOURA</b> |
| <b>22 a 27</b>                        | <b>DR EDSON DAMAS DA SILVEIRA</b>        |
| <b>TELEFONE DO PLANTÃO: 9135-0350</b> |  |

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES**

Procuradora-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 327, DE 24 DE ABRIL DE 2015**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**R E S O L V E :**

Alterar a escala de plantão dos Promotores de Justiça das Comarcas do interior, abrangidas pela **Região Norte (Alto Alegre, Bonfim e Pacaraima)**, para o mês de **ABRIL/2015**, publicada pela Portaria nº 215, DJE Nº 5474, de 21 de março de 2015, conforme abaixo:

| DIAS    | PROMOTOR(A)               | TELEFONES       |
|---------|---------------------------|-----------------|
| 18 a 21 | DR. DIEGO BARROSO OQUENDO | (95) 99124-3838 |

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES**  
Procuradora-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 328, DE 24 DE ABRIL DE 2015**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**R E S O L V E :**

Alterar a escala de plantão dos **Promotores de Justiça** das Comarcas do interior, abrangidas pela **Região Sul (Caracarái, Mucajaí, Rorainópolis e São Luiz do Anauá)**, para o mês de **ABRIL/2015**, publicada pela Portaria nº 216 , DJE Nº 5474, de 21 de março de 2015, conforme abaixo:

| DIAS    | PROMOTOR(A)                            | TELEFONES       |
|---------|--|-----------------|
| 18 a 21 | DRª SORAIA ANDRÉIA DE AZEVEDO CATTANEO | (95) 99134-5967 |
| 25 e 26 | DR MASATO KOJIMA                       | (95) 99123-1307 |

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES**  
Procuradora-Geral de Justiça

**DIRETORIA GERAL**

**PORTARIA Nº 406 - DG, DE 24 DE ABRIL DE 2015.**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

**R E S O L V E :**

Complementar as diárias, referente à Portaria nº 397 – DG, publicada no DJE nº 5491, de 18 de abril de 2015, para os servidores **MARIA DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA**, Assessor Administrativa e **GELCIMAR ASSIS DO NASCIMENTO**, Motorista, em face do deslocamento para os municípios de São Luiz-RR e Rorainópolis-RR, no dia 24ABR15, com pernoite, Processo nº 278/15 – DA, de 17 de abril de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 407 - DG, DE 24 DE ABRIL DE 2015**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições e conforme exposto na Ata da Segunda Sessão Ordinária do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de Roraima ocorrida em 06/05/13 e CI nº 001/14 - Comissão do IX Processo Seletivo de Estagiários de Direito, de 23/09/14,

**RESOLVE:**

Conceder ao servidor **DANIEL ARAÚJO OLIVEIRA**, 02 (dois) dias de dispensa nos dias 24 e 27ABR2015, por ter participado na aplicação das provas do X Processo Seletivo para Preenchimento de Vagas do Estágio Extracurricular de Estagiários de Direito do Ministério Público do Estado de Roraima, ocorrido em 12/04/15, nas dependências da Faculdade Cathedral.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 408 - DG, 24 DE ABRIL DE 2015**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento do servidor **LUCAS EMANUEL CARVALHO RODRIGUES**, para participar do treinamento do Sistema Informatizado de Controle de Atos de Pessoal – SICAP, no dia 29ABR2015, na cidade de Boa Vista/RR.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor- Geral

**PORTARIA Nº 409 - DG, DE 24 DE ABRIL DE 2015**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

Alterar o período de recesso forense da servidora **CECÍLIA DE FARIA TAVARES**, anteriormente concedido pela Portaria nº 399-DG, de 17ABR15, publicado no Diário da Justiça Eletrônico nº 5491, de 18ABR15, para serem usufruídas no período de 27ABR a 01MAIO15 – 05 (cinco) dias.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 410 - DG, DE 24 DE ABRIL DE 2015**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições e conforme exposto na Ata da Segunda Sessão Ordinária do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de Roraima ocorrida em 06/05/13 e CI nº 001/14 - Comissão do IX Processo Seletivo de Estagiários de Direito, de 23/09/14,

**RESOLVE:**

Conceder à servidora **EMILY NOGUEIRA ROCHA SCHEFFER**, 02 (dois) dias de dispensa nos dias 04 e 05MAIO2015, por ter participado na aplicação das provas do IX Processo Seletivo para Preenchimento de Vagas do Estágio Extracurricular de Estagiários de Direito do Ministério Público do Estado de Roraima, ocorrido em 21/09/14, nas dependências da Faculdade Cathedral.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 411 - DG, DE 24 DE ABRIL DE 2015**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 1º, da Resolução CPJ nº 004, de 14/11/2014, publicada no DJE nº 5396, de 19/11/2014,

**RESOLVE:**

Conceder à servidora **CATARINA MENDES BATISTA ROSA ARAÚJO**, 05 (cinco) dias de Recesso Forense, no período de 18MAIO a 22MAIO2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 412 - DG, DE 24 DE ABRIL DE 2015**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 1º, da Resolução CPJ nº 004, de 14/11/2014, publicada no DJE nº 5396, de 19/11/2014,

**RESOLVE:**

Conceder ao servidor **FRANCISCO DE ASSIS SANTOS FILHO**, 04 (quatro) dias de Recesso Forense, no período de 27 a 30ABR2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS****PORTARIA Nº 115 - DRH, DE 24 ABRIL DE 2015**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e conforme acatamento do atestado médico pelo Diretor-Geral,

**RESOLVE:**

Conceder à servidora **EDILENE VIANA DE SOUZA**, 05 (cinco) dias de licença para tratamento de saúde, no período 13 a 17ABR2015, conforme Processo nº 295/2015 – DRH, de 24ABR2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA**

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

**PORTARIA Nº 116 - DRH, DE 24 ABRIL DE 2015**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e conforme acatamento do atestado médico pelo Diretor-Geral,

**RESOLVE:**

Conceder ao servidor **ANTÔNIO FAGNER GOMES**, 04 (quatro) dias de licença para tratamento de saúde, no período 15 a 18ABR2015, conforme Processo nº 296/2015 – DRH, de 24ABR2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA**

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

**PORTARIA Nº 117 - DRH, DE 24 DE ABRIL DE 2015**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e atendendo o art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997,

**RESOLVE:**

Conceder ao servidor **JOSE ALEXANDRE BARBOSA DOS SANTOS**, 02 (dois) dias de dispensa, no período de 29 a 30ABR2015, por ter prestado serviços à Justiça Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA**

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

**PROMOTORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO**

**NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA Nº 06/2015**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**, por intermédio da Promotoria de Defesa do Patrimônio Público, com atribuição de combate à sonegação fiscal, improbidade administrativa e defesa do patrimônio Público e social e da moralidade administrativa;

**CONSIDERANDO** que cabe ao Ministério Público a defesa do Patrimônio Público e da moralidade administrativa, bem como a fiscalização do cumprimento dos princípios e dispositivos constitucionais e legais por parte do Poder Público, o que constitui inequívoco interesse difuso de toda a sociedade, nos termos dos arts. 127 e 129, III, da Constituição da República (STF - RE 208790/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, Pleno, unânime, DJU: 15.12.2000, p. 105);

**CONSIDERANDO** que a Constituição da República estabeleceu no art. 37, *caput*, que “a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”;

**CONSIDERANDO** que o inciso II, do mesmo art. 37, prevê como regra para provimento de cargos na Administração Pública: (...) *aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração*;

**CONSIDERANDO** que na mesma linha, o inciso V, do art. 37, destaca a especificidade das atribuições dos cargos em comissão e funções de confiança, nos seguintes termos: “*as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento*”;

**CONSIDERANDO** que a Lei Estadual nº 828, de 24 de Novembro de 2011, dispôs sobre a estrutura e organização do Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Servidores do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Roraima – DETRAN, instituindo atribuições idênticas para o cargo de Analista Técnico – Advogado, de provimento efetivo, e Consultor Jurídico, de natureza comissionada;

**CONSIDERANDO** que mesmo a exclusividade de investidura da função de confiança de Consultor Jurídico por servidores efetivos do DETRAN não afasta a previsão constitucional do art. 37, II e V, supracitados;

**CONSIDERANDO** que, nesse sentido, é flagrantemente inconstitucional a previsão dos anexos VI e IX, da Lei Estadual nº 828/2011, por representarem investidura em cargo público de natureza técnica sem a indispensável aprovação prévia em certame público;

**CONSIDERANDO** que a jurisprudência pátria<sup>1</sup> caminha no sentido do reconhecimento da inconstitucionalidade da criação de cargos em comissão ou funções de confiança de natureza eminentemente técnica, que não se amoldem à estreita previsão constitucional de atribuições de direção, chefia e assessoramento;

**RESOLVE:**

**NOTIFICAR o Exmo. Sr. Diretor Presidente do Detran-RR, RECOMENDANDO-O:**

1. Que promova imediatamente a exoneração dos servidores que eventualmente ocupem o cargo em comissão de Consultor Jurídico do DETRAN/RR, instituído no art. 40, da Lei nº 828/2011;

Que informe ao Ministério Público do Estado de Roraima as medidas adotadas para o cumprimento da presente notificação recomendatória, no prazo de até 05 (cinco) dias;

Adverte-se, na ocasião, que o não atendimento desta notificação recomendatória poderá evidenciar a prática de ato de improbidade administrativa, descrita no art. 11, *caput*, da Lei 8.429/92, sem prejuízo de outras ações civis para o cumprimento dos princípios constitucionais supracitados.

Registre-se e publique-se.

Boa Vista/RR, 13 de abril de 2015.

**JOÃO XAVIER PAIXÃO**  
Promotor de Justiça

<sup>1</sup> (TJ-ES - Ação de Inconstitucionalidade: 100110005624 ES 100110005624, Relator: RONALDO GONÇALVES DE SOUSA, Data de Julgamento: 16/02/2012, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: 15/03/2012 e TJ-SC - AC: 120423 SC 2008.012042-3, Relator: Sônia Maria Schmitz, Data de Julgamento: 06/08/2010, Terceira Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Apelação Cível n. , de Herval D oeste)

**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**

Expediente de 24/04/2015

PORTARIA N.º 039/2015

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Roraima, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**R E S O L V E:**

Nomear os Advogados, **CÍNTIA SCHULZE, JOÃO LUIZ PEREIRA DE ARAÚJO, NAGIB MARQUES PARACAT**, todos inscritos nesta Seccional, para comporem a Comissão de Apoio ao Advogado em Início de Carreira da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Roraima.

Certifique-se. Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 23 de abril de 2015.

**JORGE DA SILVA FRAXE**  
Presidente da OAB/RR**PACI CONCORS JUS**



PORTARIA N.º 40/GP/2015

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

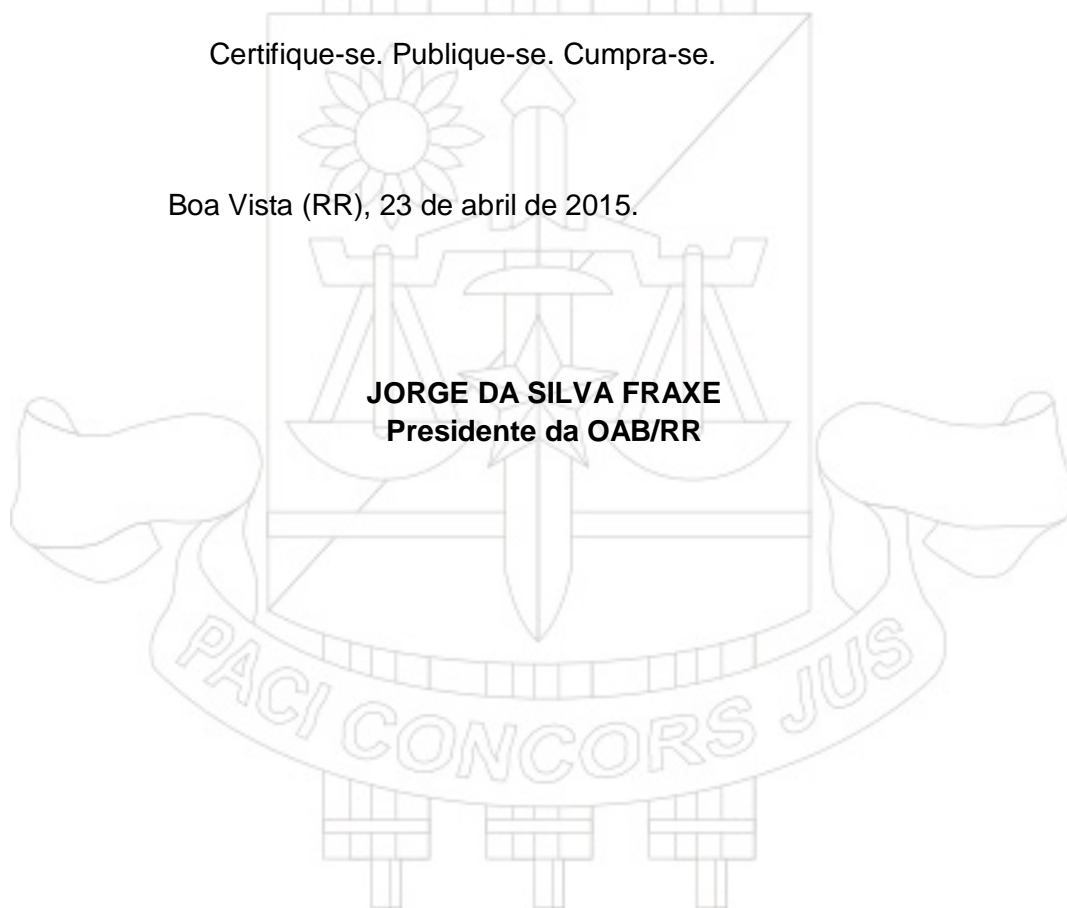
**R E S O L V E :**

Nomear o Advogado **GABRIEL MOURÃO PEREIRA CAVALCANTE**, inscrito nesta Seccional, para compor a Comissão de Defesa dos Direitos e Prerrogativas do Advogado da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Roraima.

Certifique-se. Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 23 de abril de 2015.

**JORGE DA SILVA FRAXE**  
Presidente da OAB/RR



**TABELIONATO DO 2º OFÍCIO**

Expediente de 23/04/2015

**EDITAL DE PROTESTO**

**WAGNER MENDES COELHO**, Tabelião em pleno exercício do cargo em forma da lei, do 2º Tabelionato de Protesto de Títulos e Outros Documentos de dívida, sito à Av. Ataíde Teive, 2042-Liberdade, Boa Vista-RR.

CERTIFICA e dá fé que, em virtude das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber na forma do parágrafo 1º do Art. 15, da Lei federal 9.492/97, aos que o presente Edital virem que se encontram nesta serventia para serem protestados, por não terem sido encontrados os devedores abaixo, nos endereços fornecidos pelos apresentantes:

**HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPL**  
**045120 LN PAISAGISMO E CONSTRUCOES LDA**  
**17.482.177/0001-74**

**BANCO DO BRASIL S.A.**  
**A K R FRANCA E CIA LTDA ME**  
**11.659.627/0001-75**

**E. PEREIRA DE AQUINO - ME (A IDEAL MO**  
**ADEMIR NASCIMENTO DE SOUZA**  
**006.973.602-29**

**E. PEREIRA DE AQUINO - ME (A IDEAL MO**  
**ADRIANA LOPES DE SOUZA**  
**002.215.932-09**

**CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**ADRIANA MARIA MENDES DE SOUSA ME**  
**84.021.591/0001-73**

**BANCO ITAU S.A.**  
**ADRIANO DIAS NUNES**  
**906.118.452-53**

**LOJAS PERIN LTDA**  
**ADRIANO SOUZA CARNEIRO**  
**570.755.732-68**

**E. PEREIRA DE AQUINO - ME (A IDEAL MO**  
**ALDRYM DOS SANTOS PONTES**  
**805.477.962-34**

**CASA LIRA**  
**ALESSANDRA BEZERRA DA SILVA**  
**010.271.112-70**

**CASA LIRA**  
**ALEX WANUTH SILVA CARVALHO**  
**887.373.652-15**

LOJAS PERIN LTDA  
ALINE CRISTY MATOS RODRIGUES  
670.220.812-04

BANCO DO BRASIL S.A.  
AMANDA NAYARA TEOFILO DA COSTA  
009.207.442-14

E. PEREIRA DE AQUINO - ME (A IDEAL MO  
ANDREVAL CASTRO MESQUITA  
683.295.712-20

E. PEREIRA DE AQUINO - ME (A IDEAL MO  
ANGEL CRYSTHYNA BRASIL DE ABREU  
018.063.312-09

E. PEREIRA DE AQUINO - ME (A IDEAL MO  
ANILO DA SILVA ALMEIDA  
959.815.602-82

E. PEREIRA DE AQUINO - ME (A IDEAL MO  
ANTONIA MORAIS DE OLIVEIRA  
572.435.142-00

CASA LIRA  
ANTONIO JOSE ATIMOZORIO  
472.380.112-04

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B  
ANTONIO LOPES DE SOUZA  
11.765.306/0001-55

BANCO ITAUCARD S/A  
ANTONIO LUIZ CAMELO FLHO  
064.823.762-15

CASA LIRA  
ANTONIO TIBURCIO ANDRADE DOS SANTOS  
447.089.712-49

E. PEREIRA DE AQUINO - ME (A IDEAL MO  
ARIADINE DE SOUZA BRANCO CRUZ  
065.249.582-68

LOJAS PERIN LTDA  
ARISSON HENKE DA SILVA  
539.073.962-00

CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ASSOCIACAO NORMANDIENSE DE COSTURA IND.  
00.999.047/0001-00

CASA LIRA  
AURINETE FERREIRA ALBUQUERQUE  
004.970.922-47

CASA LIRA  
BELTRON GONÇALVES DE AMORIM  
006.864.172-91

LOJAS PERIN LTDA  
BENIGNA NUNES FERREIRA  
750.561.862-87

LOJAS PERIN LTDA  
BENIGNA NUNES FERREIRA  
750.561.862-87

E. PEREIRA DE AQUINO - ME (A IDEAL MO  
BRUNA MORAES DA SILVA  
035.472.842-36

BANCO BRADESCO S.A  
BRUNO S RODRIGUES ME  
16.435.731/0001-08

BANCO BRADESCO S.A  
C. C. DA SILVA - ME  
05.504.573/0001-76

BANCO DO BRASIL S.A.  
CAETANO E SANTOS - LTDA  
84.020.130/0001-86

BANCO DO BRASIL S.A.  
CAMILO COSTA PASSOS  
323.243.592-00

E. PEREIRA DE AQUINO - ME (A IDEAL MO  
CARLOS MAGNO RIBEIRO LIBORIO  
856.504.802-06

LOJAS PERIN LTDA  
CELIA NASCIMENTO DA CUNHA  
444.681.642-04

CASA LIRA  
CELIA REGINA PEREIRA AZEVEDO  
866.981.682-20

BANCO DO BRASIL S.A.  
CINTIA DE OLIVEIRA SILVA  
050.199.006-21

CASA LIRA  
CLAUDINEA REBELO DE FREITAS  
376.302.532-49

BANCO DO BRASIL S.A.  
CONCEITO ENGENHARIA LTDA  
05.298.111/0001-40

**BANCO DO BRASIL S.A.  
CONSTRUTORA ENFRA - LTDA  
08.624.589/0001-00**

**E. PEREIRA DE AQUINO - ME (A IDEAL MO  
DENIS ALVES FEITOSA  
814.764.692-53**

**CASA LIRA  
DEOLINDA DE SOUZA BRASIL  
617.592.012-00**

**LOJAS PERIN LTDA  
DOMENICA RESENDE BATISTA  
731.791.832-68**

**CASA LIRA  
EDILANES CADETE FIDELIS  
750.959.552-53**

**BANCO DO BRASIL S.A.  
EDSANDRO PANTOJA SANTANA  
681.739.542-91**

**BV FINANCEIRA - CRÉDITO, FINANCIAMENT  
EDUARDO CEZAR TRAVASSOS DE ARRUDA  
201.170.782-04**

**CASA LIRA  
EDVILSON WILLIAMS MATHEUS  
888.020.602-82**

**CASA LIRA  
ELCIMARA DOS REIS NASCIMENTO  
914.541.232-49**

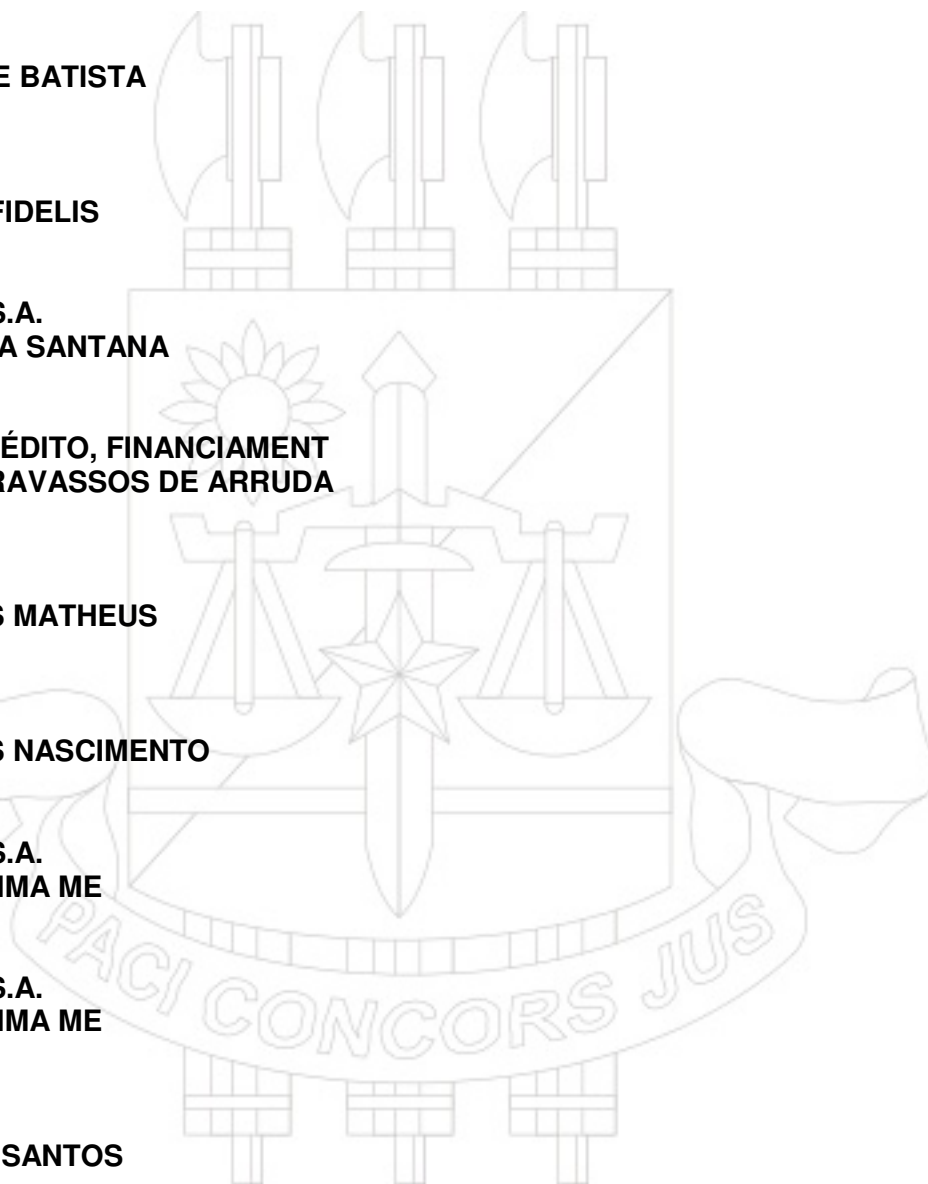
**BANCO DO BRASIL S.A.  
ELIABE DA COSTA LIMA ME  
16.595.283/0001-00**

**BANCO DO BRASIL S.A.  
ELIABE DA COSTA LIMA ME  
16.595.283/0001-00**

**CASA LIRA  
ELIANA SOUZA DOS SANTOS  
112.343.772-68**

**E. PEREIRA DE AQUINO - ME (A IDEAL MO  
ELIETE MARIA DE SOUSA LIMA  
638.763.022-34**

**LOJAS PERIN LTDA  
ELZA MESQUITA FILGUEIRAS  
020.740.442-91**



**E. PEREIRA DE AQUINO - ME (A IDEAL MO  
ERIVAN ALVES FEITOSA  
815.237.772-49**

**E. PEREIRA DE AQUINO - ME (A IDEAL MO  
ETIENE DE MAGALHAES  
782.780.152-87**

**BANCO DO BRASIL S.A.  
EUDANIRA DE SOZA LOPES  
537.442.092-53**

**BANCO BRADESCO S.A.  
FERNANDO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR  
17.127.441/0001-51**

**BANCO DO BRASIL S.A.  
FERNANDO LIMA - ME  
18.054.714/0001-48**

**CASA LIRA  
FLANIANE DIAS VIANA DA COSTA  
870.078.862-72**

**CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
FRANCILDA NASCIMENTO SOUZA  
000.161.322-70**

**CASA LIRA  
FRANCISCO DAS CHAGAS COSTA SILVA  
083.372.172-00**

**CASA LIRA  
FRANCISCO DE JESSUS ALVES PEDROSA  
514.339.742-15**

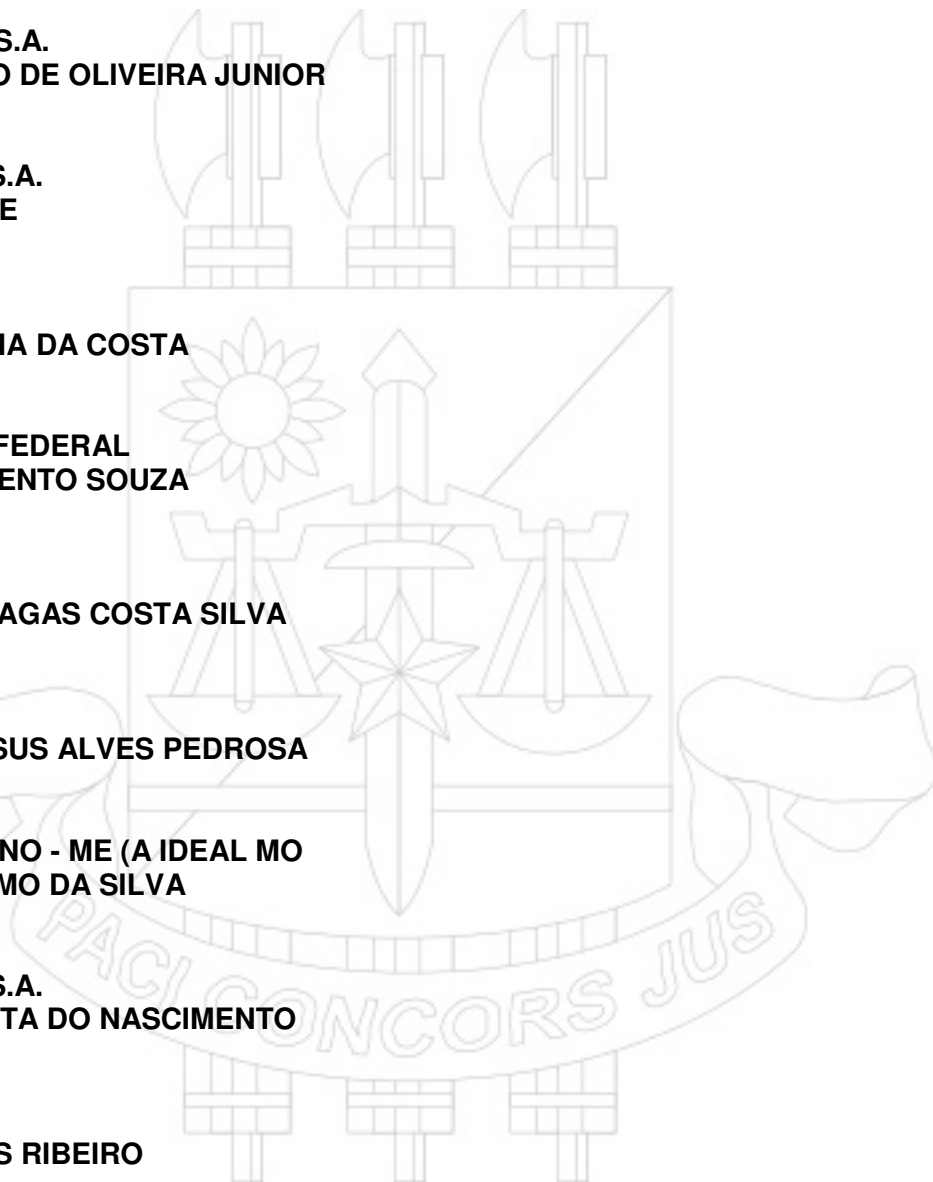
**E. PEREIRA DE AQUINO - ME (A IDEAL MO  
FRANCISCO JERONIMO DA SILVA  
561.198.102-00**

**BANCO DO BRASIL S.A.  
FRANCISCO MESQUITA DO NASCIMENTO  
074.749.972-15**

**CASA LIRA  
FRANCISCO MORAES RIBEIRO  
179.138.882-53**

**CASA LIRA  
FRANCISCO RIBEIRO SOARES  
743.690.322-53**

**LOJAS PERIN LTDA  
GEANE BATISTA DE FIGUEIREDO  
382.233.682-34**



CASA LIRA  
GENILVALDO CAETANO DOS SANTOS  
446.886.952-68

LOJAS PERIN LTDA  
GERSON JOSÉ DE OLIVEIRA FILHO  
641.275.672-87

E. PEREIRA DE AQUINO - ME (A IDEAL MO  
GIGLIANE MICHELLY OLIVEIRA DOS SANTOS  
770.912.052-00

LOJAS PERIN LTDA  
GLAUCINELIA CARDOSO SILVA  
820.687.202-72

E. PEREIRA DE AQUINO - ME (A IDEAL MO  
GLENDA SUELLEN MAIA DA SILVA  
010.051.252-60

LOJAS PERIN LTDA  
GLEYSILA MAYARA LIMA DA SILVA  
909.410.632-91

DISTRIBUIDORA SIADE LTDA EPP  
H. G. DE OLIVEIRA & R. M. DA CRUZ LTDA -  
17.670.011/0001-81

BANCO DO BRASIL S.A.  
HADA KARINA PEREIRA DE ALMEIDA  
004.138.302-84

CASA LIRA  
HARLISSON LIMA BISPO  
713.326.183-91

E. PEREIRA DE AQUINO - ME (A IDEAL MO  
HELEN REGINA PATRICIO DE SOUZA  
831.422.822-20

HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPL  
IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR  
62.955.505/2008-40

BANCO DO BRASIL S.A.  
ISAC FREITAS CARNEIRO DA SILVA  
15.055.604/0001-02

LOJAS PERIN LTDA  
ISRAEL CHAGAS MEDEIROS  
543.467.202-00

E. PEREIRA DE AQUINO - ME (A IDEAL MO  
IZAINA MENEZES DA SILVA  
000.712.192-00

**BANCO BRADESCO S.A**  
**J. C. BARBOSA DO NASCIMENTO ME**  
**02.954.314/0001-59**

**BANCO DO BRASIL S.A.**  
**J. DA SILVA A. LIMA - ME**  
**06.960.657/0001-87**

**BANCO DO BRASIL S.A.**  
**J. G. PEREIRA AZEVEDO ME**  
**06.090.034/0001-09**

**BANCO DO BRASIL S.A.**  
**JAIME LOUZADA**  
**420.521.145-72**

**BANCO ITAU S.A.**  
**JAMES MALHEIRO DOS SANTOS**  
**638.646.812-00**

**E. PEREIRA DE AQUINO - ME (A IDEAL MO**  
**JANETE AMORIM SILVA**  
**638.647.032-04**

**E. PEREIRA DE AQUINO - ME (A IDEAL MO**  
**JAQUELINE BRAGA OLIVEIRA**  
**018.545.302-32**

**E. PEREIRA DE AQUINO - ME (A IDEAL MO**  
**JESSICA MARIA TAVARES DOS SANTOS**  
**004.117.772-03**

**LOJAS PERIN LTDA**  
**JOAO PAULO PEREIRA TORQUATO**  
**824.741.093-15**

**LOJAS PERIN LTDA**  
**JOCILON VELOSO SILVA**  
**375.990.892-68**

**BANCO ITAUCARD S/A**  
**JONAS DE SOUZA MARCOLINO**  
**323.298.652-87**

**E. PEREIRA DE AQUINO - ME (A IDEAL MO**  
**JORGE LUIS DA COSTA**  
**085.871.767-06**

**CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**JOSE CARLOS BRITO FARIAS**  
**20.070.560/0001-20**

**CASA LIRA**  
**JOSÉ DANTAS LAVOR**  
**001.061.602-06**



CASA LIRA  
JOSE FAUSTINO DA SILVA  
286.965.492-87

CASA LIRA  
JOSÉ FERNANDES GRANJEIRO  
565.735.372-20

CASA LIRA  
JOSE LIMA DA SILVA  
344.685.953-53

CASA LIRA  
JOSE MANOEL SILVA  
578.781.102-04

LOJAS PERIN LTDA  
JOSE PEREIRA DOS SANTOS  
510.219.512-34

CASA LIRA  
JOSE RIBAMAR ARAUJO LIRA  
199.735.272-91

CASA LIRA  
JOSE VICTOR DA COSTA ALECRIM BISNETO  
062.725.234-67

E. PEREIRA DE AQUINO - ME (A IDEAL MO  
JOSEANE DOS SANTOS ALVES  
014.170.732-17

BV FINANCEIRA S.A CREDITO E FINANCIAM  
JOSENIR SAO BERNARDO  
567.673.231-87

BANCO DO BRASIL S.A.  
JOSIANE ANTONIA CARDOSO  
667.515.352-87

E. PEREIRA DE AQUINO - ME (A IDEAL MO  
JUCILEA COSTA ARAUJO  
619.646.202-44

CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
JUCILENE SOUZA ALMEIDA  
365.285.952-91

E. PEREIRA DE AQUINO - ME (A IDEAL MO  
JULIO CESAR BARBOSA DOS SANTOS  
676.611.902-06

ELIDORO MENDES DA SILVA  
JUSCELINO KUBITSCHK PEREIRA  
182.889.952-68

**LOJAS PERIN LTDA  
KELLY RENATA DE SOUZA PASSOS  
741.212.002-68**

**CASA LIRA  
LEIDE DE CASTRO BARRETO  
205.839.662-68**

**BANCO DO BRASIL S.A.  
LINDOMAR CÂNDIDO DE SOUZA  
382.288.152-04**

**CASA LIRA  
588.263.862-34  
LISANE CALHEIRO MONTEIRO**

**E. PEREIRA DE AQUINO - ME (A IDEAL MO  
LUCELIA SOUZA DA SILVA  
788.727.312-91**

**CASA LIRA  
LUCIVANIA TRAJANO SERVINO  
999.512.742-34**

**CASA LIRA  
LUIZZ BATISTA DE MORAIS  
479.727.267-87**

**CASA LIRA  
LUZINANIA FEITOSA SOARES  
761.467.822-20**

**INMETRO  
M. N. FREIRE DE SOUZA  
22.898.332/0001-78**

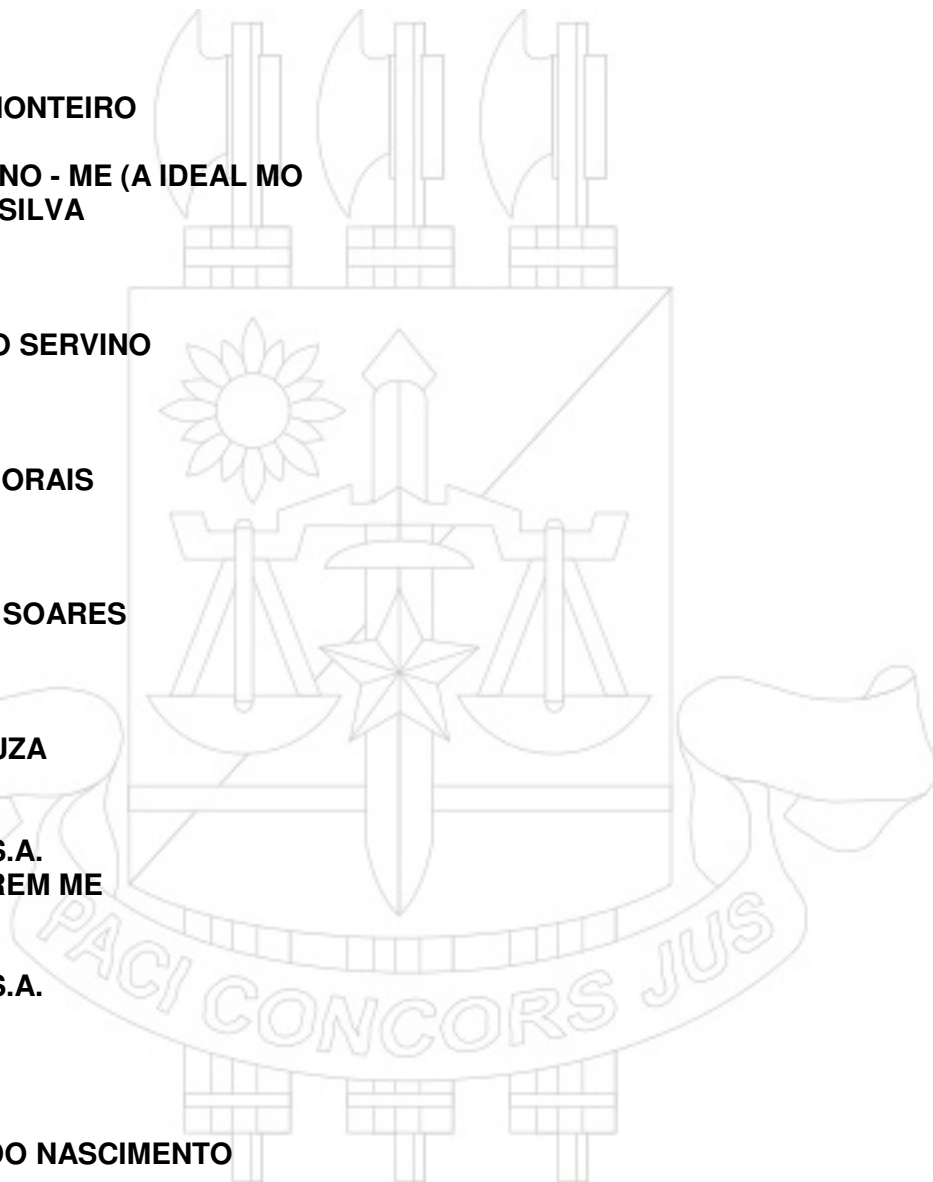
**BANCO DO BRASIL S.A.  
M. S. BRITO MASCAREM ME  
02.659.377/0001-82**

**BANCO DO BRASIL S.A.  
M. W. S DIAS - ME  
15.327.900/0001-15**

**LOJAS PERIN LTDA  
MANOEL MOREIRA DO NASCIMENTO  
077.499.882-20**

**CASA LIRA  
MARIA DA GLORIA OLIVEIRA BEZERRA  
042.994.502-72**

**CASA LIRA  
MARIA DO CARMO FIGUEIREDO FREITAS  
684.231.442-91**



**BANCO DO BRASIL S.A.  
MARIA DO CARMO SILVA  
508.898.342-53**

**E. PEREIRA DE AQUINO - ME (A IDEAL MO  
MARIA DO PERPETUO SOCORRO SILVA PINHEIRO  
134.436.582-53**

**CASA LIRA  
MARIA DOS REIS GONZAGA DA SILVA  
844.758.972-20**

**E. PEREIRA DE AQUINO - ME (A IDEAL MO  
MARIA EDNA DE SOUSA MAGALHAES  
576.107.202-59**

**CASA LIRA  
MARIA LUIZA DE SOUZA  
099.607.832-00**

**LOJAS PERIN LTDA  
MARICELMA SILVA DE AQUINO  
382.848.122-15**

**CASA LIRA  
MARINALVA DE JESSUS VICENTE  
446.344.042-49**

**E. PEREIRA DE AQUINO - ME (A IDEAL MO  
MARINALVA FERREIRA CONCEICAO  
768.022.482-04**

**CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
MARIO ALBERTY DE SOUZA SA  
006.945.522-83**

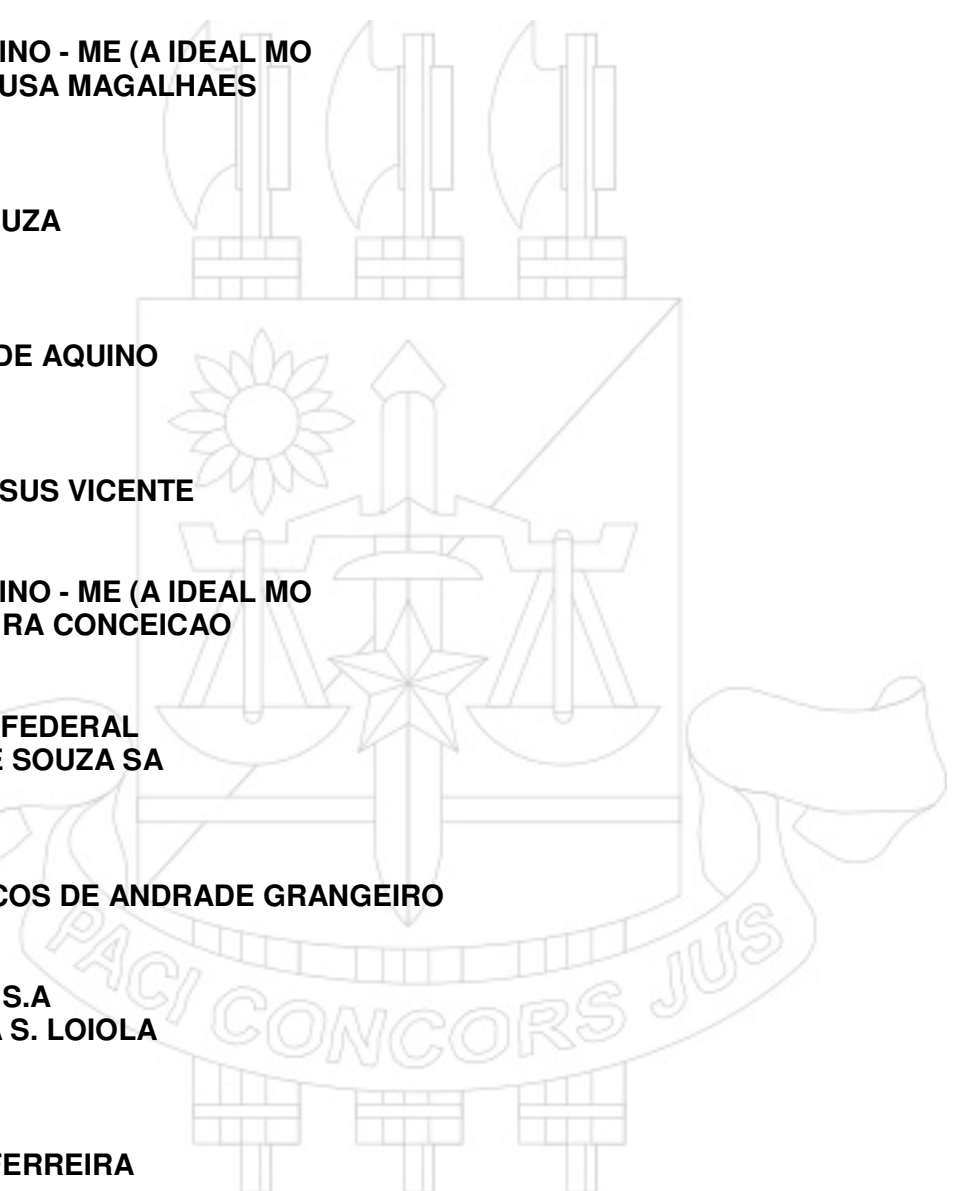
**CASA LIRA  
MARIVANDRO MARCOS DE ANDRADE GRANGEIRO  
535.359.792-34**

**BANCO BRADESCO S.A.  
MARLEIDE PEREIRA S. LOIOLA  
947.110.203-06**

**LOJAS PERIN LTDA  
MARLENEDE LIMA FERREIRA  
287.454.692-53**

**BANCO DO BRASIL S.A.  
MARLI FRANCO ROCHA  
662.761.602-53**

**E. PEREIRA DE AQUINO - ME (A IDEAL MO  
MICHELE NERES DA SILVA  
005.279.612-48**



**E. PEREIRA DE AQUINO - ME (A IDEAL MO  
MOISES BARBOSA DE ARAUJO  
015.204.822-72**

**E. PEREIRA DE AQUINO - ME (A IDEAL MO  
MONIQUE DE SOUZA NUNES  
020.138.932-05**

**DENARIUM FOMENTO MERCANTIL LTDA  
MOTTA CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA  
05.626.726/0001-58**

**BANCO ITAU S.A.  
NADER SARAIVA ABDALA JUNIOR  
901.923.032-87**

**E. PEREIRA DE AQUINO - ME (A IDEAL MO  
NAGILA MOURA CAVALCANTE  
595.914.472-72**

**E. PEREIRA DE AQUINO - ME (A IDEAL MO  
NARASH RODRIGUES RAM  
832.409.852-68**

**BANCO DO BRASIL S.A.  
NASCIMENTO E BANDEIRA LTDA ME  
09.329.133/0001-80**

**BANCO DO BRASIL S.A.  
NASCIMENTO E BANDEIRA LTDA ME  
09.329.133/0001-80**

**BANCO DO BRASIL S.A.  
NATANAEL PEREIRA DE MESQUITA  
607.990.722-49**

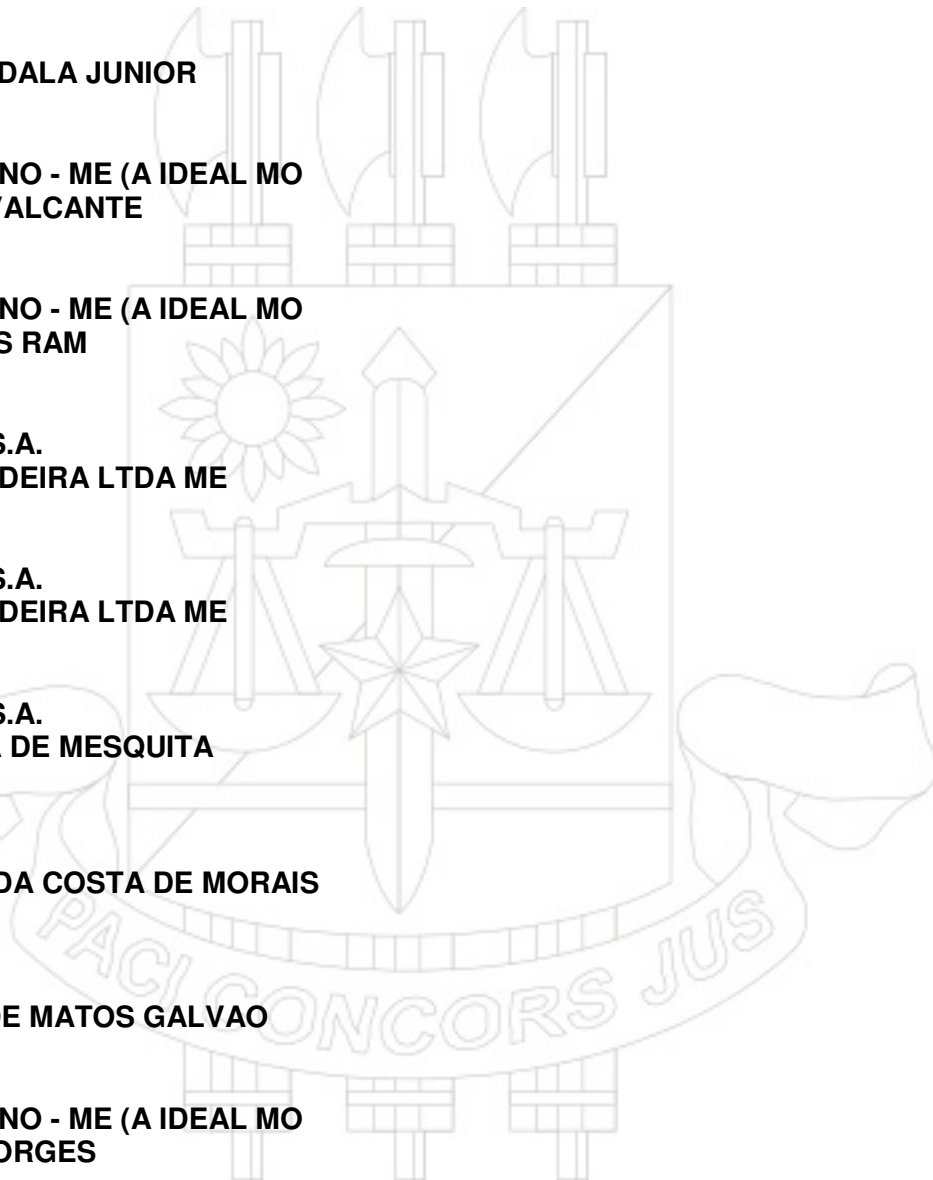
**LOJAS PERIN LTDA  
NATASSIA APARECIDA COSTA DE MORAIS  
984.757.032-91**

**LOJAS PERIN LTDA  
NAYDSE GLEYDES DE MATOS GALVAO  
591.135.102-15**

**E. PEREIRA DE AQUINO - ME (A IDEAL MO  
NEIZANE DE LIMA GORGES  
589.937.622-87**

**LOJAS PERIN LTDA  
ODILAR CARVALHO MENDES  
185.426.382-04**

**LOJAS PERIN LTDA  
OLIVANIA SOARES MADEIRA  
736.477.722-91**



**E. PEREIRA DE AQUINO - ME (A IDEAL MO  
ORESTE CAIO NOBRE MELCHIORRI  
001.352.342-20**

**E. PEREIRA DE AQUINO - ME (A IDEAL MO  
OSMARIA MARINHO  
693.680.155-20**

**CASA LIRA  
OSMARINA SOUZA VIANA  
007.548.302-50**

**CASA LIRA  
PAMELA CRISTINA SANTOS ARAUJO  
803.067.642-53**

**E. PEREIRA DE AQUINO - ME (A IDEAL MO  
PELIANA VIEIRA DE MELO  
853.513.772-68**

**BANCO BRADESCO S.A  
R K SINGH ME  
11.682.151/0001-93**

**BANCO ITAU S.A.  
R MOURA DA MOTA ME  
01.158.333/0001-06**

**BANCO DO BRASIL S.A.  
R N BRAGA ARAUJO  
02.470.210/0001-79**

**BANCO DO BRASIL S.A.  
R. A. VIANA ME  
08.165.464/0001-60**

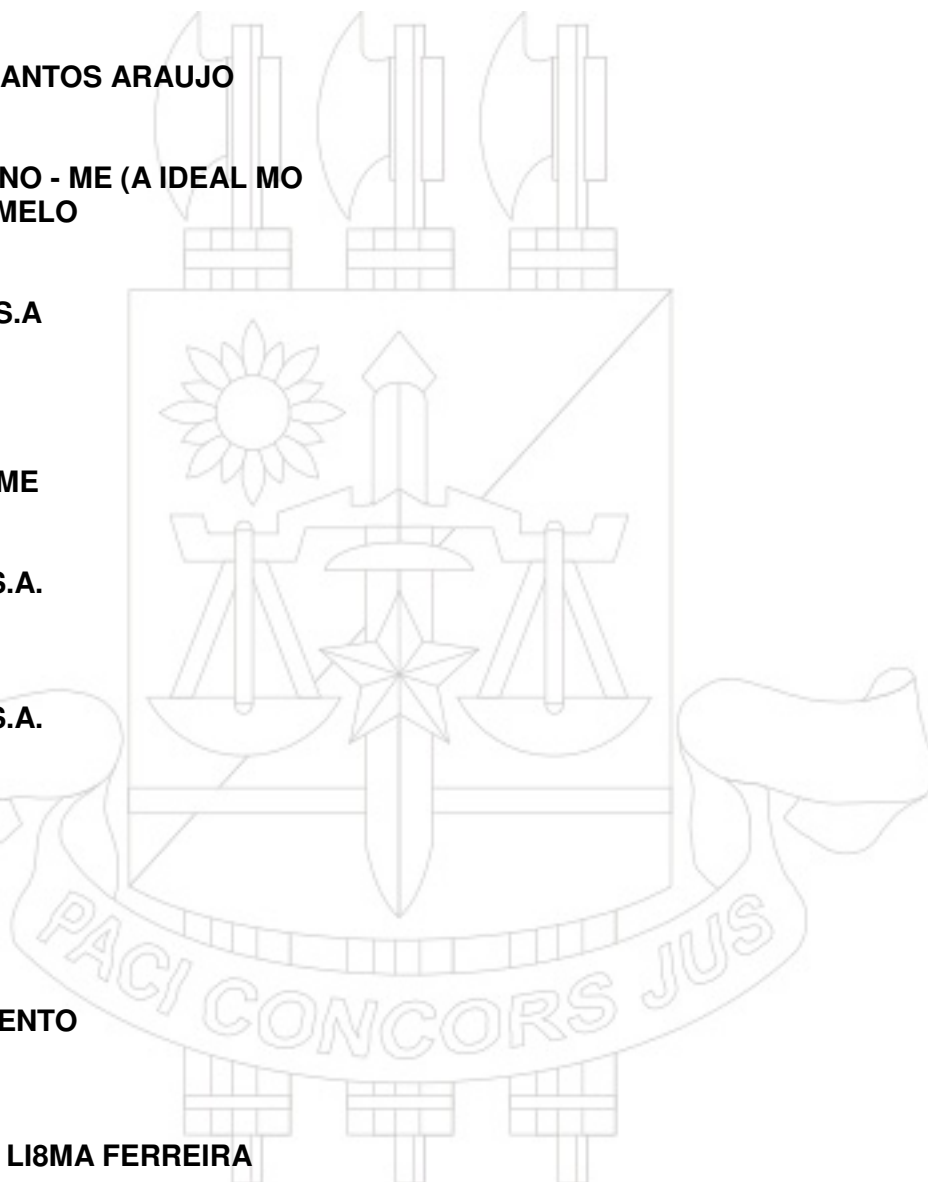
**BANCO ITAU S.A.  
R.L GAUDENCIO  
08.744.141/0001-20**

**CASA LIRA  
RAFAEL DO NASCIMENTO  
746.049.702-97**

**LOJAS PERIN LTDA  
RAIMUNDO NONATO LI8MA FERREIRA  
446.957.482-15**

**CASA LIRA  
RAIMUNDO RIBEIRO DA ROCHA  
069.270.333-00**

**BANCO BRADESCO S.A  
RAIMUNDO VASCONCELOS DE ARAUJO - ME  
12.663.023/0001-65**



**BANCO DO BRASIL S.A.**  
**REGINA MARIA VICENTE DA SILVA**  
**12.242.195/0001-65**

**E. PEREIRA DE AQUINO - ME (A IDEAL MO**  
**REGINALDO ALVES DA SILVA**  
**671.520.742-91**

**LOJAS PERIN LTDA**  
**REGINALDO SANTOS DA SILVA**  
**719.608.482-91**

**E. PEREIRA DE AQUINO - ME (A IDEAL MO**  
**RICKARDO PAIVA MENEZES**  
**826.159.422-04**

**E. PEREIRA DE AQUINO - ME (A IDEAL MO**  
**ROBERT DALISSON SOUZA DA SILVA**  
**287.432.022-68**

**DENARIUM FOMENTO MERCANTIL LTDA**  
**ROBERTO GUEDES DE AMORIM**  
**031.126.911-72**

**CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**ROBSON N. SAMPAIO**  
**199.624.792-15**

**E. PEREIRA DE AQUINO - ME (A IDEAL MO**  
**RODRIGO MATOS NASCIMENTO**  
**808.035.552-53**

**BANCO ITAU S.A.**  
**ROGENILTON FERREIRA GOMES**  
**520.784.261-72**

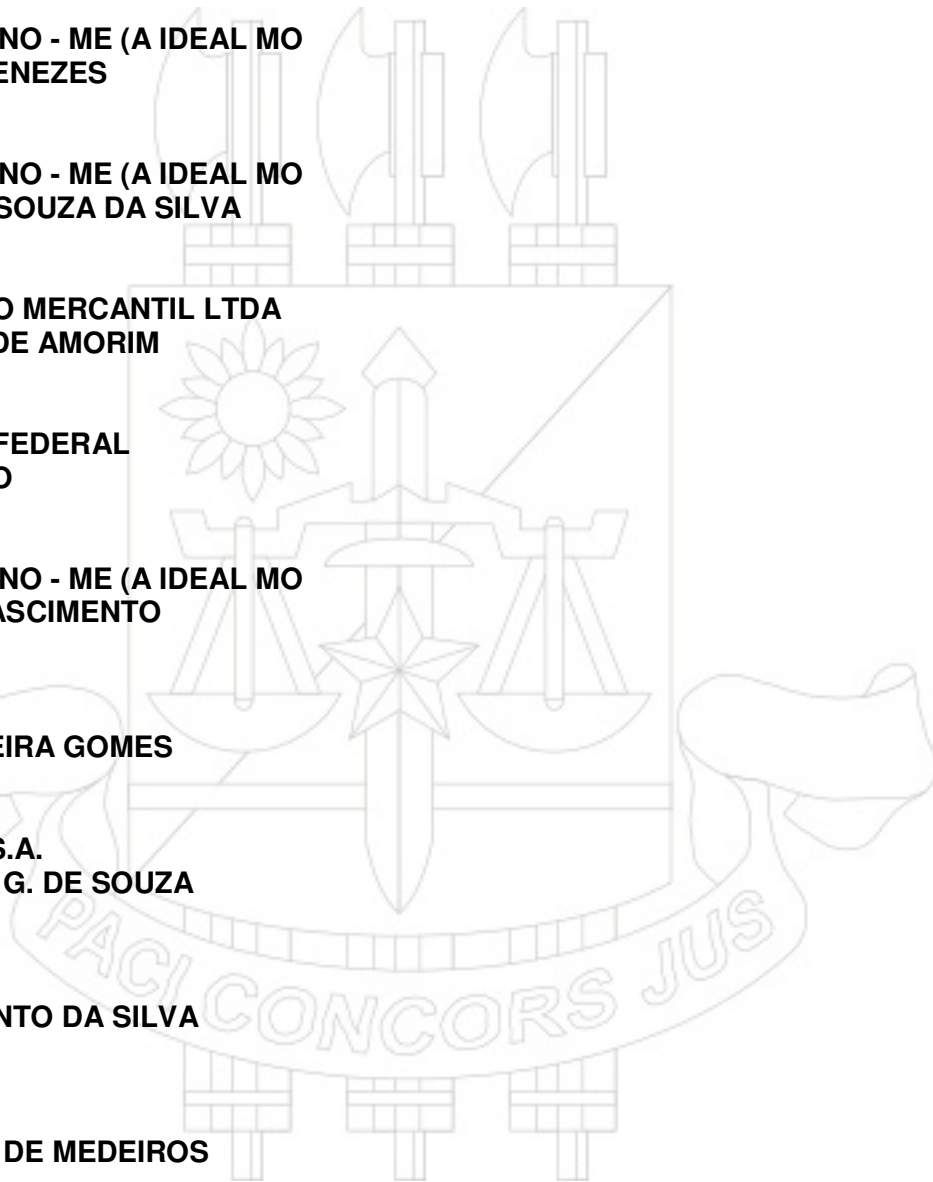
**BANCO DO BRASIL S.A.**  
**RONALDO ADRIANO G. DE SOUZA**  
**511.985.762-00**

**CASA LIRA**  
**ROSILETE NASCIMENTO DA SILVA**  
**664.243.482-04**

**BANCO ITAU S.A.**  
**ROSINEIDE SOARES DE MEDEIROS**  
**447.117.602-10**

**E. PEREIRA DE AQUINO - ME (A IDEAL MO**  
**RUTILENE DA CUNHA**  
**014.051.642-55**

**LOJAS PERIN LTDA**  
**SAMUEL COSTA TEIXEIRA**  
**002.322.592-08**



**E. PEREIRA DE AQUINO - ME (A IDEAL MO  
SILVANA CUNHA SANTIAGO  
241.860.312-15**

**BANCO ITAU S.A.  
SILVINO A LOPES  
08.926.260/0001-02**

**E. PEREIRA DE AQUINO - ME (A IDEAL MO  
SIMONE BRITO ANGELO  
579.278.472-87**

**BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B  
STEFANNO RANSON ROCHA DA SILVA  
13.687.071/0001-56**

**E. PEREIRA DE AQUINO - ME (A IDEAL MO  
SUMAIRA VERAS ANDRADE  
798.233.272-20**

**BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B  
SUPERMERCADO TOP D+ - ADRIANO RODRIGUES  
345.310.172-34**

**CASA LIRA  
TALITA KATELEN PEIXOTO MENDES  
945.346.752-91**

**BANCO DO BRASIL S.A.  
TARCISIO HUMBERTO CHIRINOS FISCHER  
534.618.352-34**

**BANCO DO BRASIL S.A.  
TELMARCIO DE SOUZA SANTOS  
382.127.732-72**

**BANCO ITAU S.A.  
TEREZINHA MUNIZ DE SOUZA CRUZ  
040.690.302-63**

**BANCO ITAU S.A.  
THALITA ALEXANDRE SCHWENCK  
662.990.712-49**

**E. PEREIRA DE AQUINO - ME (A IDEAL MO  
THALLYNE FREITAS TAVARES  
013.448.952-71**

**E. PEREIRA DE AQUINO - ME (A IDEAL MO  
THIAGO FELIPE SOARES DA SILVA  
813.418.572-04**

**HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPL  
TOP COM. SERV. LTDA - ME  
13.807.880/0001-54**

**LOJAS PERIN LTDA  
URANIA MARCIA DA SILVA  
701.559.257-68**

**E. PEREIRA DE AQUINO - ME (A IDEAL MO  
VALDERLANIA BARBOSA DE SOUZA  
632.883.202-82**

**E. PEREIRA DE AQUINO - ME (A IDEAL MO  
VANDAME RIBEIRO ARAUJO  
018.565.732-06**

**CASA LIRA  
WALDIZA BEZZERA DE AMORIM  
040.854.002-82**

**BANCO BRADESCO S.A  
WANDERJAN RODRIGUES JORDÃO  
833.847.662-53**

**E. PEREIRA DE AQUINO - ME (A IDEAL MO  
WARLEY ALVES MAGALHAES  
034.768.412-27**

**CASA LIRA  
WELLINGTON MELO DE SOUZA  
574.697.092-15**

**LOJAS PERIN LTDA  
WILTON BORGES CARVALHO  
594.741.652-20**

**LOJAS PERIN LTDA  
YARA KATIUSCIA DE AQUINO VELHO CAMPOS  
582.031.922-20**

**E. PEREIRA DE AQUINO - ME (A IDEAL MO  
YSLLA CRISTINA VIANA COSTA ROSA  
022.410.792-51**

O referido é verdade e dou fé.

Boa Vista-RR, 23 de Abril de 2015.

\_\_\_\_\_  
WAGNER MENDES COELHO  
Tabelião



**TABELIONATO DO 2º OFÍCIO**

Expediente de 24/04/2015

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **BENGURION MORAES DA SILVA** e **ROSIELEM DA SILVA SANTOS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Belém, Estado do Pará, nascido a 25 de novembro de 1973, de profissão professor, residente Rua: Tia Joaca 393 Bairro: Caimbé, filho de **RUY BARBOSA MORAES DA SILVA** e de **MARLY MERCES VIANA MARTINS**.

**ELA** é natural de Juruti, Estado do Pará, nascida a 18 de dezembro de 1987, de profissão do lar, residente Rua: Tia Joaca 393 Bairro: Caimbé, filha de **RUY BORGES DOS SANTOS** e de **SIRLEY CAETANO DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 24 de abril de 2015

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **ELIELSON GOVEIA DE ANDRADE** e **HOGLADIS DOS SANTOS SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 25 de julho de 1984, de profissão motorista, residente Rua: Rio Anauá 562 Bairro: Aracelis, filho de **NATAL PEREIRA DE ANDRADE** e de **MARIA RAIMUNDA GOVEIA DE ANDRADE**.

**ELA** é natural de Itaituba, Estado do Pará, nascida a 9 de dezembro de 1983, de profissão diarista, residente Rua: Rio Anauá 562 Bairro: Aracelis, filha de **ZACARIAS LIMA SILVA** e de **ROSA MARIA DOS SANTOS SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 22 de abril de 2015

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **ANTONIO FRANCISCO SANTOS SOUZA e ALINE CRISTINA VIEIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Coroatá, Estado do Maranhão, nascido a 18 de agosto de 1974, de profissão agricultor, residente Rua: Noel Rosa 220 Santa Cecília Município de Cantá-RR, filho de **RAIMUNDO DE SOUZA LIMA e de LUZIA GADELHA DOS SANTOS**.

**ELA** é natural de Teresina, Estado do Piauí, nascida a 17 de julho de 1984, de profissão agricultora, residente Rua: Noel Rosa 220 Santa Cecília Município de Cantá-RR, filha de \*\*\*\* e de **FRANCISCA VIEIRA DA CONCEIÇÃO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 24 de abril de 2015

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **JEFERSON SOUSA DE OLIVEIRA e ANA KELLY FIGUEREDO DE ARAÚJO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 14 de setembro de 1994, de profissão tec. de refrigeração, residente Rua: Nena Brasil 527 Bairro: União, filho de **DÁCIO SERRÃO DE OLIVEIRA e de JOSEANE SOUSA ALVES**.

**ELA** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 15 de fevereiro de 1995, de profissão do lar, residente Rua: Nena Brasil 527 Bairro: União, filha de **UMBERTO MARTINS DE ARAÚJO e de RAIMUNDA FIGUEREDO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 23 de abril de 2015

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **JOSÉ VIEIRA DE SOUSA** e **TALITA MACEDO DE SOUZA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Bom Jardim, Estado do Maranhão, nascido a 1 de janeiro de 1982, de profissão professor, residente Rua: C-29 624 Bairro: Dr. Silvio Leite, filho de **CICERO SILVA SOUSA** e de **JOVELINA VIEIRA DE SOUSA**.

**ELA** é natural de Tucuruí, Estado do Pará, nascida a 26 de outubro de 1991, de profissão estudante, residente Rua: Vereador Waldemar Gomes 1765 Bairro: Pintolandia, filha de **JAIME OLIVEIRA DE SOUZA** e de **TEREZINHA MACEDO DE SOUZA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 23 de abril de 2015

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **NEI MARCOS MARANGON** e **LUCIANA DA COSTA FEITOSA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Rodeio Bonito, Estado do Rio Grande do Sul, nascido a 11 de agosto de 1969, de profissão agricultor, residente na rua. Deco Fonteles n°1111, Bairro: Jardim Floresta, filho de **AURELIO MARANGON** e de **DELEZIA SAVOLDI MARANGON**.

**ELA** é natural de Belém, Estado do Pará, nascida a 23 de junho de 1985, de profissão autônoma, residente na rua. Deco Fonteles n°1111, Bairro: Jardim Floresta, filha de **ANTONIO CARLOS SANTOS FEITOSA** e de **MARIA DA CONSOLAÇÃO PASSOS DA COSTA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 22 de abril de 2015

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **IVELTO MOREIRA DE SOUZA** e **CRIRISANGELA ALVES SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascido a 24 de agosto de 1969, de profissão consultor de vendas, residente na rua. Raimundo Castro Barros n°150, Bairro:Dr.Silvio Leite, filho de **ORVACIO MOREIRA DE SOUZA** e de **ARLETE MONTEIRO DE SOUZA**.

**ELA** é natural de Santa Luzia, Estado do Maranhão, nascida a 12 de dezembro de 1976, de profissão aux.administrativo, residente na rua.Raimundo Castro Barros n°150, Bairro:Dr.Silvio Leite, filha de **e de IOLANDA ALVES SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 24 de abril de 2015

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **LUCAS TELES DA SILVA** e **PRISCILA DA SILVA OLIVEIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 20 de setembro de 1994, de profissão pintor de auto, residente Rua Francisco inácio de Souza,1359,Tancredo Neves, filho de **LUZIMIRO CARBAJAL DA SILVA** e de **DEUZALINA TELES DA SILVA**.

**ELA** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 14 de setembro de 1994, de profissão vendedora, residente Rua Francisco inacio de Souza,1359,Tancredo Neves, filha de **FRANCISCO BATISTA DE OLIVEIRA** e de **DORALICE SANTOS DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 23 de abril de 2015

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **PAULO AFONSO DA SILVA OLIVEIRA JUNIOR** e **DELZIRA CARLA BATISTA DE MAGALHÃES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Belém, Estado do Pará, nascido a 6 de outubro de 1982, de profissão contador, residente Rua Adail Oliveira Rosa, 3327, qd. 292, Equatorial, filho de **PAULO AFONSO DA SILVA OLIVEIRA** e de **CLARICE DE JESUS OLIVEIRA**.

**ELA** é natural de Caracaraí, Estado de Roraima, nascida a 26 de julho de 1983, de profissão estudante, residente Rua Adail Oliveira Rosa, 3327, qd. 292, Equatorial, filha de **ALFREDO CARLOS CRUZ DE MAGALHÃES** e de **DIRCILENE DA SILVA BATISTA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 23 de abril de 2015

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **ALISSON SOUSA DE OLIVEIRA** e **WAGMAR DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 1 de novembro de 1990, de profissão militar, residente Rua Poraque, 1784, Santa Luzia, filho de **JOSÉ AFONSO DE OLIVEIRA** e de **MARIA LUISA SOUSA DE OLIVEIRA**.

**ELA** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 30 de março de 1994, de profissão do lar, residente Rua Poraque, 1784, Santa Tereza, filha de **ANTONIO ALVÉS DA SILVA** e de **MARIA APARECIDA DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 22 de abril de 2015

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **FLAVIO SOUSA CARNEIRO** e **ROSIANE RIBEIRO DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Monção, Estado do Maranhão, nascido a 7 de agosto de 1970, de profissão jardineiro, residente Av.Rio São Francisco, 1151, Bela Vista, filho de **JOSÉ RIBAMAR CARNEIRO** e de **MARIA DE SOUSA CARNEIRO**.

**ELA** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 7 de agosto de 1991, de profissão do lar, residente Av.Rio São Francisco, 1151, Jardim Bela Vista, filha de **DEUSDEDITH DA SILVA** e de **ANTONIA RIBEIRO DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 22 de abril de 2015

